

Referencia concedida  
20-12-925

~~RECEBIMOS~~

1919 18

187

Juz



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS

N.º 3539

3539

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Guimarães Nabal  
Cardoso Ribeiro

APPELLAÇÃO CIVEL

**EMBARGOS**

Appellante: Paulo Hauser e sua mulher  
a Massa fallida de Paulo Hauser & Cia

Appellado: Otto Bromberg e sua mulher  
e outros

Tribunal Federal em

17 de maio de 1919

de Curitiba

3539

1918

Fls.

# Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

ACÇÃO EXECUTIVA HYPOTHECARIA

O dr. Otto Bromberg e sua mulher:

Exequentes

Paulo Hauer e sua mulher:

Executados

## -- AUTUAÇÃO --

dois \_\_\_\_\_ dia<sup>s</sup> do mez de Fevereiro \_\_\_\_\_ do  
 ano de mil novecentos e dezoito \_\_\_\_\_ nesta cidade de Co-  
 rintho, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
 o rol de \_\_\_\_\_ e seus documentos juntos \_\_\_\_\_  
 do que para constar, faço esta autuação.— Eu, Paulo Hauer

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná

*A. sim, em termos.*

*2 de 7, 8*

*Revanche*

O Dr. Otto Bromberg e sua mulher Da. Renée Bromberg ,  
domiciliados no Rio de Janeiro , expõem o seguinte :

1º- Os Suppites são credores de Paulo Hauer e sua mulher Da.  
Verena Hauer , domiciliados nesta cidade , de 700.000 marcos,  
nos termos da escriptura publica de divida , obrigação e hy-  
potheca , lavrada em 31 de Julho de 1914 , em notas do 2º Ta-  
bellião , desta cidade , L.130 Fs. 121 verso e escriptura de  
cessão do credito hypothecario , lavrada em 22 de Outubro em  
as notas do XII Tabellião do Rio de Janeiro , L.33 Fs. 3 ver-  
so , devidamente averbada ;

2º - O Suppldo Paulo Hauer obrigou-se , por si e como socio  
de Paulo Hauer & Cia. , entre outras clausulas e condições ,  
a amortisar o debito até reduzil-o a 200.000 marcos , medi-  
ante o pagamento mensal de 10.000 marcos ;

3º - Entretanto nenhuma amortisação fizeram os devedores ,  
pelo que se considera vencida , e , porisso , exigivel a  
divida , nos termos expressos do Art. 762, III, do Cod.Civ.,  
e da resolução de cobrarem-n'a judicialmente , deram os ce-  
dentes sciencia aos devedores , pela notificação junta, de  
19 de Maio de 1917 ;

4º - Além disto succede que , não havendo os devedores cum-  
prido as obrigações contractuaes por elles assumidas para  
com os credores da primeira e segunda hypothecas , respec-  
tivamente , o London & River Plate Bank Ltd. e London &  
Brazilian Bank Ltd. , ambos desta cidade , estão sendo el-  
as executados por estes credores perante a justiça local ;  
modo que , si a divida não estivesse vencida pelas razões

expostas no item supra, ella seria exilível por este facto, nos termos do Art. 813 do Cod. Civ. Bras., combinado com os Arts. 952 e 960, 2ª alinea, do mesmo Código;

5º - Para garantia do debito reconhecido e confessado, de 700.000 marcos, deixam os devedores nos credores cedentes:

a) em primeira unica e especial hypotheca, uma linha de car-  
ris urbanos, em Paranaqua, deste Estado e seus suburbios,  
denominada "Empresa de Transportes de Paranaqua", com  
todo o seu material fixo e rodante e semoventes; b) terre-  
nos no Boulevard Serzedello, com 15.541 metros quadrados,  
constantes da carta de data de 207, com a Matação, casa das  
machinas e mais bemeitorias nelles existentes; c) lanchas  
automoveis; d) um terreno em Paranaqua, deste Estado, com  
40 metros de frente, na rua Marquez de Herval, sobre 40 me-  
tros de fundos urbanos, os quaes se dividem: rua Marquez de  
Herval e B.S. N.º 0., confronta-se com terras do Dr. Alfonso Al-  
ves de Camargo, 40 metros e H.S. Cel. Elycio B. Pereira Alves  
60 metros, e S. e O. Raymundo Gomes de Araujo, fazendo a  
area de 2400 metros quadrados; e) um terreno na dita Para-  
naqua, com area de 600 metros quadrados, sito á rua Leiteira  
Alves, esquina da de 5 de Junho, dividindo por um lado com  
terrenos de Debatto Lobo, e pelos fundos com terrenos de  
Bernhardino R. Machado, conforme a carta de data no. 364, ter-  
renos e mais bemeitorias situados no lugar Prainha, na Barra  
do Sul, Municipio de Paranaqua, terrenos este que se acham  
convenientemente demarcados e legitimados, confrontando, pelo  
lado Norte, com terras devolutas e Bahia da Barra do Sul,  
e B. com o Oceano Atlantico, ao S. com o Oceano Atlantico,  
e O. Bahia da Barra do Sul, com uma area de 3.251.775 metros  
quadrados.

6º - Ainda em garantia do mesmo debito, deixam os devedores nos  
credores cedentes em segunda hypotheca os immoveis descritos  
na mesma escriptura sob a letra C), dados em primeira hypotheca  
e ao London & River Plate Bank, desta cidade, tambem em via  
de excoção.

e em terceira hypotheca os bens descriptos na referida escriptura , sob letra B) , tambem já dados ao London & Brazilian Bank Ltd. em primeira e segunda hypothecas , vencidas e em via de execução ;

7º- Estando , pois , vencido e exigivel o debito a favor dos suppltes , querem elles executar a hypotheca , na parte referente aos bens dados em primeira logar , mencionados no item 5ª supra , todos situados em Paranaguá , com resalva dos direitos de discutir preferencia , que por lei lhes cabe , nas acções executivas hypothecarias que os dois bancos credores supra mencionadas processam perante a justiça local de Curityba , sobre os productos apurados nas vendas dos bens , sobre os quaes teem os Suppltes segunda e terceira hypothecas .

Assim sendo , querem os Suppltes cobrar judicialmente o debito pela acção executiva hypothecaria , e , por isso requerem que , nos termos de Arts.113 P.LV e seguintes do Decr.3084 de 5 de Nov.de 1898 , A.esta com os documentos, e feita a conta por ser verificada a quantia devida em moeda nacional , seja expedido mandado executivo , intimando os devedores a pagarem incontinentemente o capital devido e as custas; e , na falta se proceda á penhora nos bens em 1ª e 3ª hypothecas , descriptas na escriptura , sob as letras A e B que deverão , pela escriptura , ser transcriptos no mandado , não se fazendo penhora nos bens descriptos sob a letra C , por se acharem em execução judicial , a requerimento do credor London & River Plate Bank , desta cidade ; citando os devedores , para , na primeira deste Juizo , assistirem á propositura da acção , e assignar-se-lhes o prazo da Lei para embargos , ficando desde já citados para todos os demais actos e termos da acção executiva hypothecaria , até final , sob penas de revelia e lançamento .-

O Dr.Otto Bromberg é natural de Porto Alegre sendo domiciliado no Rio de Janeiro .

A competencia deste Juizo funda-se no Art.  
60 letra d , da Const. da Republica e Art. 57 , letra d ,  
do Decr. 3084 de 5 de Nov. de 1898 .

O Advogado

*Guilherme P. Schurmann*

*Curitiba, 20 de Maio de 1918*

*Guilherme P. Schurmann*



X

*V. de Jhu  
24  
56  
56 1/2*

4

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná

A. a. m.

P 17 v 717

Paraná

BROMBERG & CO., commerciantes em Hamburgo e em São Paulo, constituíram-se credores de Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer, da quantia de setecentosmil marcos, por escriptura publica de 30 de Julho de 1914, lavrada nas notas do segundo Tabelião desta Cidade (Doc. No.1). Em garantia do debito nella confessada deram os Suppldos aos Suppltes -a) em primeira, unica e especial hypotheca uma linha de carris urbanos, em Paranaguá, deste Estado e seus suburbios, denominada "Empreza de Transportes de Paranaguá, com todo o seu material fixo e rondante, semoventes, terrenos no Boulevard Sarzedello, terreno na rua Marquez de Herval e outro na Rua Pereira Alves, todos devidamente descriptos na referida escriptura;- b) em terceira hypotheca, tres predios sitios, respectivamente, á Praça Tiradentes, 5, á Rua Primeiro de Março No.3 e á Rua 15 de Novembro, sob No. 69, todos desta cidade, e- c) finalmente, em segunda hypotheca, um immovel rural, situado no "Cercado", Uberaba, deste Municipio e Comarca, com casa de morada e outras benfeitorias, e, uma casa de morada á Praça Municipal sob No. 9.----- Além disto, os Suppldos se obrigaram, vendido o Palaçete á Praça Tiradentes, N.º.9, em que são condminos, a pagar aos Suppltes, por conta de Paulo Hauer & Co., com mil marcos, para serem creditados na conta desta firma com os Suppltes. -- Amorthisadas a primeira e segunda hypothecas, dadas, respectivamente, ao London & Brazilian Bank e ao London & River Plate Bank, ficaria em primeiro logar a dada aos Suppltes; entretanto, os Suppldos não amortisaram nenhum das referidas hypothecas e, ainda mais, não pagaram os juros de nenhuma dellas, pelo que estão sendo executadas, á requerimento do London & River Plate Bank, correndo o respectivo processo pelo Juiz da segunda vara, desta Comarca.----- Assim sendo, querem os Suppltes

per sua vez, promover a execução da hypotheca a elles outorgada pelos Supplidos; mas, não tendo sido ajustado época para o pagamento, e começando a móra desde a interpellação, notificação ou protesto (art. 960 do Cod. Civ.) requerem os Suppltes a V. Exa. se digne mandar interpellar judácialmente a Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer, para ficarem scientes de que ~~fixam~~<sup>SAO</sup> constitudos em móra desde a data desta interpellação.

Pedem a V. Exa. se digne assim deferir.

O Advogado.

*Guilherme Friedrich Pauer*

Curityba, 18 de Maio de 1917

*curityba, 18 de Maio 1917*

*Paulo Hauer*  


*Certidão*

*Certifico que, em virtude da petição refo, e o despacho nella lançado, intimei o senhor Paulo Hauer e sua mulher, Dona Verena Hauer, por todo conteúdo da presente petição e despacho, o que tudo a saber Paulo Hauer leu, e bem sciente ficaram, offereci contra fe, o que acceptaram, o referido é a verdade do que dou fe. Curitiba 19 de Maio de 1917.*

*a official de justiça  
João Modesto da Rosa*

*custo  
8,00*



1917.

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

*Flairant*

*Autores de Notificação*

*Otto Bromberg e sua  
mulher*      *Requerentes*

-- AUTUAÇÃO --

Ao *quinze* dia do mez de *Dezembro* do  
anno de mil *novecentos e dezoito* nesta cidade de Co-

ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo *a petição*  
*com despacho e mais documentos que a elle*  
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu,

*Flairant*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná

*St. sin.*

*P. 1 XII 1917*

*Paraná*

Dizem o Dr. Otto Bromberg e sua mulher, domicilia-  
dos no Rio de Janeiro, que, por escriptura publica de 22 de Outu-  
bro de 1917, lavrada em notas do XII tabellião do Rio de Janeiro,  
se tornaram cessionarios do credito hypothecario do qual foram fo-  
ram titulares Bromberg & Cia., de Hamburgo, e aestes outorgado por  
Paulo Hauer e sua mulher em 31 de Julho de 1914, por escriptura  
publica lavrada em notas do II tabellião desta cidade. - A cessão  
foi devidamente inscripta á margem da inscripção principal, como  
faz certo a escriptura junta. - E, para que a cessão, assim ope-  
rada, produza tambem os efeitos legais em relação aos devedores,  
querem os Supplicants notifical-os; pelo que requerem que, feita  
a notificação, lhes seja esta entregue com os documentos, para o  
uso de direito.

A competencia deste Juizo funda-se no art. 60, let-  
tra d, da Constituição da Republica e art. 57 letra d do Decr.  
3.084 de 5 de Novembro de 1898.

Pedem a V. Exa se digne de assim deferir.

*Curitiba, 28 de Novembro de 1917*  
*Guilherme Fischer Junior*  
*advogado.*



## Certidão

Certifico que, em virtude da petição retro, e o despacho nella lançado, dirigi-me nesta cidade a rua primeiro de Abasco na casa de residência do senhor Paulo Hauser, (sobrado segundo andar) e sendo ali, intimiei na propria pessoa o senhor Paulo Hauser e sua mulher D.<sup>a</sup> Verena Hauser, por todo o conteúdo da mesma petição e despacho, o que de tudo bem sciente ficaram; offireci contra fe' o que acceptaram, o referido e' verdade do que dou fe'.

Curitiba 7<sup>o</sup> de Dezembro de 1917  
o official de justiça  
João Modesto da Rosa

custas  
4/000

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
RIO DE JANEIRO



7

12.º TABELLIÃO  
D. LINO MOREIRA  
134, RUA DO ROSARIO, 134  
TELEPHONE 1299 NORTE

Libro 32 F. 170 ✓

1.º TRASLADO DA  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

INTERINO  
QUIMABÃES

Otto Bromberg e sua mulher

SAIBAM

os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezesete, aos quinze seis dias do mez de Outubro, n'esta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim, tabellião, comparece

como outorgante Otto Bromberg e sua mulher D.ª Renê Bromberg, residentes nesta Capital

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, e perante ellas disse

me que por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador o advogado D.º Guilherme Fischer Junior, proci, letrado casado com escriptorio da Avenida Rio Branco n.º 58, para e por si e por quem e para e quem especial de no Juizo Federal do Estado do Paraná ajuizar contra Paulo Hauser e sua mulher D.ª Vera Hauser moradores em Curitiba as escripturas publicas, lavradas em notas do Tabelião Gabriel Ribeiro, da Comarca de Curitiba em 31 de Julho de 1914, inscriptas no Registro, respectivamente sob numeras: 4196, n.º 26, fls. 52 e 431, n.º 2 A, fls. 86, em 6 e 10 de Agosto de 1914 e nestas notas em 22 de Outubro do corrente no n.º 33 a fls. 3, 1.º fazendo-se estar, para que paguem o capital e satisficam os demais encargos contentes e quaisquer embargos com que elles se oppozerem requerendo se publiquem nas propriedades hypothecadas promovendo a sua avaliação, levando-se em perdas para esse fim requerendo que sejuem levadas as praticas, arrematadas e que na falta de licitantes, lhes sejam adjudicadas, si as sem entender conveniente, promovendo do todos os demais termos e praticando até final, todos os actos necessarios, na conformidade do disposto nos artigos 761 e 805 e seguintes doCodigo Civil e artigos 113 e seguintes, paragrafo IV,

Este traslado não paga sello, ex-vi do art. 15 § 9º do Reg. approved pelo Dec. n. 3,564 de 22 de Janeiro de 1900; não está porém, isento do sello como documento nos autos.

IV, do Decreto 3084, de 5 de Novembro de 1898, podendo ainda, appellar, aggravar, desist' tir transigir, receber e dar quitacões, substituir e usar dos impressos que se ratificam.

concede todos os poderes em direito permitidos para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimas, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisorio e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciais, para os quizes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas e ordens e avieos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valido e firme, reservando para sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse, do que deu fé; e me pedi este Instrumento que lhe li e as testemunhas, e, achando-o conforme, acceit e assigna com as testemunhas

Rogério de Freitas e Athayde Primo ex. humas e herencia p. a. e. c. em Her.ascar Guimarães Tab. int. que sub. o. - Otto Bramberg, Rerie Bramberg Rogério de Freitas - Athayde Primo deputado municipal municipal federal de 2.º distrito trasladado hoje, em favor de humas e herencia. e assigna em publico modo.

Antes de mim  
 Quasar Sumner



25/200

8  
2.<sup>o</sup> CARTORIO



GABRIEL RIBEIRO

PRAÇA TIRADENTES N. 21

—❁❁—  
CURITYBA

9 FA  
F

# Primeiro traslado

## Escriptura de

Livro

n. 33

Fls. 3.º

cessão e Transferencia  
de credito hypotheca-  
rio que fazem Brom-  
berg & Lampaulis, de  
Hamburgo ao Dr.  
Otto Bromberg na  
forma abaixo:

Saibam quanto esta siveu  
que no anno do st. st. s. j. Christo  
de 1917 aos 22 dia do mes de  
outubro, nesta cidade do Rio de  
Janeiro, em meu cartorio e pe-  
rante mim Tabelião, compare-  
ceram partes justas e contra-  
tadas a saber: de um lado  
como autênticos e presentes Bromberg  
& Cia, de Hamburgo, commu-  
ciantes, neste acto representados  
por seu procurador Dr. Johann  
Otto Roosen Runge, em virtude

Fls. 3.º

de do proberes contidos na pro-  
curacio levantada em 15 de Junho  
de 1915, perante o Tabelião Dr  
Anto Heurich Ascher, de Blau-  
burgo a qual me foi exhibida  
e feita registrada no livro pro-  
prio deste cartorio do que don  
fé e do outro lado como au-  
torizado cessionario o Dr Anto  
Bromberg, industrial, domici-  
liado, nesta Copilot à rua Bue-  
nos Ayres Nº 22, o presente, meu  
conhecido, e do testemunhos  
alguos nomeados, e assignados,  
de cujos identidade e capacidade  
juridica don fé e de me hoer  
sido esta distribuida, conforme  
o bilhete que feio arquivado. E pe-  
rante os mesmos testemunhos  
pelo autor, Bromberg foi  
por seu procurador foi dito:  
1.º Que por escriptura de 31 de  
Julho de 1914, em virtude do Dr,  
Tabelião interino de decreto de Sal-  
vador, do Cidade de Cuytibo



Curitiba, Estado do Paraná,  
a fls 121<sup>o</sup> do L<sup>o</sup> 130, Paulo Hauer  
e sua mulher D. Vera Hauer,  
em garantia do débito de  
700.000 marcos, que a firma  
Paulo Hauer & C<sup>ia</sup>, contra-  
hiu para com elles, auten-  
gantes, elles deram em hy-  
potheca, diversos bens aqui  
descritos e caracterizados, pe-  
gando sobre alguns d'elles ou  
das hypothecas, conforme  
declaração expressa n'aquel-  
la escriptura que foi de-  
vidamente inscripta nos  
Cartorios de Registro Olyppo-  
thecrio de Curitiba e Para-  
naguá, respectivamente  
sob no H 170, L<sup>o</sup> 2 C fls 52 e 431  
L<sup>o</sup> 2 A fls 86, em 6 e 10 de agosto  
daquelle mesmo anno. 2<sup>a</sup> que  
elles autogantes, garantindo  
a revocidade do débito,  
sem entretanto responder  
pelo seu b<sup>o</sup> ou má

liquidação, mediante a  
quantia de 560:000 fros, preço  
certo e ajustado, que do ces-  
sionario dr Acto Bromberg  
por intermédio de seu re-  
ferido procurador, receberam  
em moeda corrente nois-  
nos, cuja quantia drõ verifi-  
caram e do qual elle drõ ple-  
no e geral quitão por  
nada mais repetirem con-  
fundamente neste escrip-  
tura, pelo presente e me-  
lhor forma de direito a elle  
ciden e transferem, como ef-  
fectivamente e por bem desta,  
cedido e transferido têm a quel-  
la mencionada divida, com  
tudo os seus encargos e res-  
pectiva garantia hypothecaria,  
ficando assim o ou-  
torgado cessionario subro-  
gado em seus direitos por  
haver a importância do  
credito cedido e executar

14 / 3

Flavio de A.

executar os seus hypothecados, tudo nos preços, termos e condições constantes daquella escriptura, do qual fica esta como parte integrante e cujo traslado lhe é em entrega, pelo que aquelles rigam a preço avaliado em frente dos miseráveis auctores. Pelo outorgado cessionario do Otto Bromberg foi dito que aceita esta escriptura como esta feita. Não paga imposto sobre a renda por não receber juros a dívida multada. Paga de R\$ 1.120,00 em estaquillo pedras, alvijo colado. Assim Concessionario me pediram esta escriptura que lida e auctada conforme auctuam e assignam com os tucumbes presentes, me omiam a lictura Rogeis de Freitas e Athayde Junior. Em Chistiano f... ..

Juramentado e sworn. In the  
 em juízo, tobelem inuicio  
 a Subsecao. Rio de Janeiro  
 22 de Outubro de 1917. Johann  
 Alto Rosser Runge - Alto Pom-  
 berg - Rogerio de Paiva. Attyde  
 Gmerys - Coliada e inuicio  
 esta angustia pedem no volu  
 de 1:1 do fory, tobelem da  
 hoje. In Juiz de Direito  
 curitiba, da inuicio que  
 se da, da inuicio que

REPUBLICA DO PARANÁ  
 OFFICIAL  
 134 Rua do Rozario 134  
 CAPITAL FEDERAL  
 HUASCAR GUIN  
 TABELIAO INTERMUNICIPAL

Curitiba  
 Juiz de Direito  
 Curitiba

Dr. Flavio Ferrelra da Luz  
 OFFICIAL  
 Registre de Espaldas  
 e Títulos  
 Curitiba - Paraná

Apresentado hoje das 12 às 6 horas  
 N.º 789 - fls. 84 - do Protocollo  
 Reg.º n.º 119 - fls. 52 - do Livro 2.º E.  
 Curitiba, 22 de Outubro de 1917.

O Official do Registro.  
 Flavio Luz

Ap. hoje á hora 13 -  
 N.º 583 - fls 99 do Protocollo -  
 Sub. n.º 431 - fls 86 - L.º 2.º

Curitiba, 21 Outubro 1917 - O Official do Reg.º  
 Flavio Luz

DR. LINO MOREIRA

12º Tabellião

INTERINO GUIMARÃES  
134, Rua do Rosario, 134  
Telephone N. 1299-Norte  
RIO DE JANEIRO

#12

X

Paulo Lauer

### Averbacão.

Bromberg + Co, credores de Paulo Lauer e sua mulher D. Mariana Lauer, da importância de 700 000 marcos, conforme escriptura de 31 de julho de 1914, em notas do 2º Tabellião interino Demerval Saltranka, da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com garantia hypothecaria de diversos bens descritos e caracterados na dita escriptura, - cederam ao Dr. Otto Bromberg, pela quantia de R\$ 560:000 \$000, os seus direitos creditórios decorrentes dessa escriptura, autorizando as respectivas averbações em frente das respectivas inscrições feitas nos cartórios de Registro de Hypothecae de Curitiba e Paranaguá. Essa cessão foi feita por escriptura de 22 de Outubro de 1914, em notas do 12º offício do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1914  
Otto Bromberg.



Apresentado hoje das 12 às 6 horas

Fl... 17789 - . fls... 84... de Protocollo

Acord. sob ~~Reg. n.º 4190~~ fls. 52, do Livro 2.º  
Curitiba, 3.º de Outubro de 1917.

O Official do Registro,

Flauichuk



DR. LINO MOREIRA

12º Tabelião

INTERINO GUIMARÃES  
134, Rua do Rosario, 134  
Telephone N. 1299-Norte  
RIO DE JANEIRO

139

### Averbacão:

Bromberg + Co, credores de Paulo Hauer e sua mulher dona Verana Hauer, da importância de 700000 marcos, conforme escriptura de 31 de julho de 1914, em notas do 2º Tabelião Inteiro de Moraes e Saldenha da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com garantia hypothecaria de diversos bens descritos e caracterizados na dita escriptura, - cessaram ao Dr. Otto Bromberg, pela quantia de R\$ 560.000,00, os seus direitos creditórios decorrentes desta escriptura, autorizando as precatas averbações em frente das respectivas inscrições feitas nos cartórios de Registro Hypothecario de Curitiba e Paranaíba. - Esta cessão foi feita por escriptura de 22 de Outubro de 1914, em notas do 12º ofício do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1914

Otto Bromberg



Assinado

Nº 663 - Fº 99 do Protocollo -

Mutada Nº 431 - Fº 86 - 2º 2º

Parauaguá; 21 Outubro 1917.

O Official do Registro:

Louisa Maria de Oliveira



# Republica dos Estados Unidos do Brazil

CIDADE DE CURYTIBA



ESTADO DO PARANA'



Segundo Tabelião Gabriel Ribeiro



*Cur. 31 Julho de 1914.*  
*Bas...*

PRIMEIRO *Traslado de Escriitura*

publica de DIVIDA, OBRIGAÇÃO E HYPOTHECA que fazem PAULO HAUER e sua mulher & BROMBERG & COMPANHIA:

S A I B A M quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e quatorze, aos trinta e um de Julho, nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meo Cartorio compareceram as partes avindas e contractadas, de um lado, como outorgantes devedores hypothecantes Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer, residentes nesta Cidade; e de outro lado, como outorgados credores hypothecarios Bromberg & Companhia, commerciantes em Hamburgo e neste acto representados por seo bastante procurador London & Brazilian Bank, Limited, por sua vez representado por seo Gerente A.H. Bennett, conforme procuração e substabelecimento que exhibio e ficam registrados nestas Notas, no Livro citavo, á fls sessenta verso, residente nesta Cidade, os presentes meos conhecidos e das testemunhas adiante assignadas, que dou fé, perante as quaes me foi dito pelos outorgantes Paulo Hauer e sua mulher, que celebram com os outorgados Bromberg & Companhia o seguinte contracto: 1º) Elles outorgantes, para garantia do debito que a firma Paulo Hauer & Companhia tem para com os outorgados, no valor de SETECENTOS MIL MARCOS, dão hypotheca aos outorgados sobre os seguintes bens que se acham livres e desembaraçados de quaesquer onus que não sejam os adiante nomeados: A) Primeira, unica e especial hypotheca sobre uma linha de carris urbanos em Paranaguá deste Estado, e seos suburbios, denominada "Empresa de Transportes de Paranaguá", com todo o seo material fixo

*30 July 1914*

*Bromberg*



e rodante, semoventes, terrenos no Boulevard Serzedello, com quinze mil, quinhentos quarenta e um metros quadrados, constantes da Carta de Data duzentos e sete, com a estação, casa das machinas e mais benfeitorias nelles existentes, adquiridos por compra á Antonio de Souza Bento e sua mulher, pela escriptura nas Notas do Tabelião Moysés Ribeiro de Andrade, em 30 de Janeiro de 1912; Lanchas automoveis; um terreno em Paranaguá, deste Estado, com quarenta metros de frente na Rua Marquez do Herval, sob quarenta metros de fundos urbanos, os quaes se dividem: Rua Marquez do Herval a E.S. 40<sup>m</sup>00; a N.O. confronta-se com terras do Dr. Affonso Alves de Camargo 40<sup>m</sup>00; á N.S. Gel Elycio S. Pereira Alves 60<sup>m</sup>00; á S á O Raymundo Gomes de Araujo 60<sup>m</sup>00, fazendo a área de dois mil e quatrocentos metros quadrados; Carta de data n.º quinhentos sessenta e um Um terreno na dita Paranaguá, com a área de seiscentos metros quadrados, sito a Rua Pereira Alves, esquina da Cinco de Junho, dividindo por um lado com terrenos de Sebastião Lobo e pelos fundos com terrenos de Bernardino R. Machado, conforme a Carta de data n.º trescentos sessenta e quatro; terrenos e mais benfeitorias situados no lugar Pratinha, na Barra do Sul, Municipio de Paranaguá; cujos terrenos acham-se convenientemente demarcados e legitimados, confrontando-se pelo lado Norte com terras devolutas e Bahia da Barra do Sul, á E. com o Oceano Atlantico, ao S. Oceano Atlantico, a O. Bahia da Barra do Sul, com uma área de tres milhões, duzentos cincoenta e um mil, setecentos setenta e cinco metros quadrados, adquiridos por compra á D. Maria Corrêa de Miranda, pela escriptura no Tabelião Moysés Andrade em 3 de Junho de 1911; B) Terceira hypotheca sobre os seguintes bens, já hypothecados ao London & Brazilian Bank, Ltd em primeira hypotheca por escriptura lavrada em 16 de Maio de 1911, em garantia de duzentos contos e em segunda por escriptura publica lavrada em 23 de Abril de 1914 em garantia de cento e vinte contos de réis: tres predios e os respectivos terrenos conforme se discrimina: 1) Um sito á Praça Tiradentes desta Cidade,

15  
Lima  
Hauer  
Hauer

Cidade, sob nº 5, antigo nº 24, construido de pedras e tijollos, coberto com telhas, predio este que é edificado parte formando um sobrado de dois andares e parte de treis andares, contendo naquela parte na frente para a Praça Tiradentes sete claros no pavimento superior e seis no pavimento inferior e do lado da Rua Primeiro de Março, onde faz esquina este predio, contem seis claros inferiores e seis no pavimento superior, e nesta parte de treis andares sete janellas e uma porta no inferior e nos outros dois oito janellas em cada um, propriedade esta que lhes tocou em virtude do distracto social da firma Paulo Hauer & Companhia, archivado na Junta Commercial sob nº 937 e esta houve por compra feita ao Tenente Coronel Ernesto digo Tenente Coronel Ernesto de Campos Lima e sua mulher, por escriptura nestas Notas, em 31 de Janeiro de 1907 e divide-se por um lado com D. Margarida Bohn, pelos fundos com o predio nº treis de propriedade dos outorgantes; 2) Um de nº treis sito á Rua Primeiro de Março, annexo ao acima referido, construido de pedras e tijollos, com cinco portas no pavimento superior, digo pavimento térreo e treis janellas no superior, que houveram em virtude do distracto supracitado da referida firma Paulo Hauer & Companhia, e esta firma adquirio o terreno onde construiu o predio de João Jorge Andé e sua mulher, por escriptura nestas Notas em 4 de Maio de 1906 e divide-se de um lado com o predio nº 5 acima referido e por outro com o predio de Alvaro Junqueira Peniche; 3) e outro predio térreo á Rua Quinze de Novembro, desta Cidade, sob nº sessenta e nove, construido de pedras e tijollos, com cinco portas de frente, propriedade esta que divide-se de um lado com Theolindo Rebello de Andrade, por outro com Antonio Carnasciali e pelos fundos com os outorgantes, havido de Manoel dos Santos Corrêa, por escriptura nestas Notas em 21 de Dezembro de 1909; C) Segunda hypotheca sobre os seguintes immoveis dados em primeira hypotheca ao London & Brazilian Bank, Ltd, por escriptura nestas Notas, no Livro nº 121, fls 20, em 14 de No-

vembro de 1912, para garantia da divida de duzentos contos de réis: 1) Um immovel rural, situado no " Cercado," Uberaba, deste Municipio e Comarca-um sitio composto de terreno de campo e matto, contendo casa de morada e outras bemfeitorias, dividindo do seguinte modo: Começa sobre a estrada nova que desta Cidade vae á São José dos Pinhaes, na divisa com Francisco Floriano Ribas, segue dahi por um arroio, que cahe no Rio Belem; por este abaixo até um marco, na divisa com herdeiros de Domingos de Mattos Guimarães; desse marco, por uma linha recta, até o marco da mesma divisa; dahi em linha recta, dividindo sempre com herdeiros de Isabel Ferreira Bueno; dahi com a mesma confrontação, em linha recta até o Rio Belem; por este abaixo até a divisa de Albino Weigert; por esta divisa até a estrada nova de São José; por esta adiante até o segundo ponto da divisa de Paulo Turim, sobre a mesma estrada; dahi pela linha que parte desse ponto até o arroio do Areião; por este acima até o banhado que divide com Evaristo Martins Franco; por este banhado adiante até um marco, e dahi por uma cerca até o ponto de partida, immovel este comprado a Carlos Weigert; 2) Uma casa de morada, á Praça Municipal desta Cidade, sob n.º nove, com sete portas no pavimento térreo e treis portas e quatro janellas no superior, comprado á Francisco de Paulo Dias Negrão e sua mulher, dividindo por um lado com propriedade de José Jorge, por outro com propriedade de herdeiros de Antonio José Rodrigues e pelos fundos com terrenos de Ricardo Dorguth e Sebastião Lobo; 3) Estando a divida que os outorgantes têm para com o London & Brazilian Bank, digo têm para com o London & River Plate Bank reduzida a cem contos de réis, uma vez paga integralmente, ficará a hypotheca que ora dão sobre os immoveis constantes do paragrapho c da clausula precedente, em primeiro logar, e o mesmo se verificará com relação ao paragrapho b da clausula precedente, isto é, amortisadas as hypothecas dadas ao London & Brazilian Bank, a hypotheca dada aos outorgado Bromberg & Companhia ficará em primeiro logar; 3º)

16  
F. J. S.  
L. S.

3º) Os outorgantes devedores obrigam-se, realizada a hypotheca da forma expressa na clausula segunda, a não hypothecar a ninguem os bens que ficaram livres; 4º) Os outorgantes obrigam-se a comunicar aos outorgados credores toda a redução que for feita no debito hypothecario contrahido com os supra referidos Bancos, bem como a comunicar o pagamento total de uma ou outra hypotheca; 5º) Nem um dos bens hypothecados poderá ser vendido sem o consentimento dos outorgados credores; 6º) Effectuada a venda de qualquer imovel, com o consentimento dos outorgados, o producto será entregue á elles, para ser creditado aos outorgantes, por conta da amortisação de seo debito; 7º) Paulo Hauer obriga-se, por si e pela firma Paulo Hauer & Companhia, a amortisar o debito desta para com Bromberg & Companhia, até reduzil-o á duzentos mil marcos, mediante o pagamento de dez mil marcos mensalmente e pagando sobre saques as mercadorias que comprar, na vigencia deste contracto; 8º) Paulo Hauer obriga-se, vendido o Palacete em que é condomino com seus irmãos, a pagar, por conta de Paulo Hauer & Companhia, com mil marcos aos outorgados Bromberg & Companhia. Por estes, por seo procurador foi dito que acceita esta como se contem. Em seguida foi-me apresentado o talão do sello por verba, do teor seguinte: N. 278. Sello por verba. Exercicio de 1914. Rs. 567\$600. No livro de receita á folha... fica debitado o Collector pela quantia de quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos réis recebida do Snr. Paulo Hauer a titulo de sello de uma hypotheca no valor de rs. 515:200\$000 que faz a Bromberg & Cia., conforme a verba numero 1. Collectoria das Rendas Federaes de Curityba 31 de Julho de 1914. Pelo Collector Antonio Miranda, Ajudante. o Escrivão, Dario Cordeiro. E de como assim o disseram, que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e distribuido que lhes li, acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. (Assignados:) PAULO HAUER-VERENA HAUER-A. H. BENNETT-FIRMINO CASTELLO BRANCO-EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA. Trasladada na

na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu,

*Saldanha*, Tabellião interino o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test? *Saldanha* de Verã!



**Apresentado hoje das 12 às 6 horas**

N.º 707, fls. .... 59 do Protocollo

Reg.º n. 4190 fls. .... 52 do Livro 2.º E

Curitiba, ..... de ..... de 1914

O Official do Registro,

*Flavio Luz*

Registrada

N.º 490 fl. 96 do Protocollo

N.º 431 fl. 86 do Livro 2.º A

Paranaguá, 10 de Agosto 1914



*Off.º intr.º Iphigonio Lopes*

2  
7

EXTRACTO PARA INSCRIPÇÃO.

NOME E DOMICILIO DOS CREDORES:

Bromberg & Companhia, commerciantes em Hamburgo.

NOME E DOMICILIO DOS DEVEDORES:

Paulo Hauer e sua mulher Dona Verena Hauer, residentes nesta Cidade.

TITULO, DATA E TABELLIÃO QUE O FEZ:

Escriptura lavrada em trinta e um de Julho de mil novecentos e quatorze, pelo Segundo Tabellião interino da Capital, Dermeval Saldanha.

VALOR DO CONTRACTO:

Setecentos mil marcos.

EPOCHA DO VENCIMENTO:

Não tem.

JUROS ESTIPULADOS:

Não tem.

FREGUEZIA DO IMMOVEL:

Curityba.

DENOMINAÇÃO DO IMMOVEL:

"Praça Tiradentes." Ruas Primeiro de Março" e " Quinze de Novembro" e Lugar "Cercado."

17  
Hauer  
Hauer

#### CONFRONTAÇÕES E CARACTERISTICOS DO IMMOVEL:

Consta de Terceira hypotheca sobre os seguintes bens, já hypothecados ao London & Brazilian Bank, Limited em primeira hypotheca por escriptura lavrada em 16 de Maio de 1911, em garantia de duzentos contos e em segunda por escriptura publica lavrada em 23 de Abril de 1914 em garantia de cento e vinte contos de réis:treis imo, digo treis prédios e os respectivos terrenos conforme se descreve:1) Um sitio á Praça Tiradentes, sob n.º 5, antigo n.º 24, construido de pedras e tijollos, coberto com telhas, predio este que é edificado parte formando um sobrado de dois andares e parte de treis andares, contendo naquella parte na frente para a Praça Tiradentes sete claros no pavimento superior e seis no pavimento inferior e do lado da primeira Rua, onde faz esquina este predio, contem seis claros inferiores e seis no pavimento superior, e nesta parte de treis andares sete janellas e uma porta no inferior e nos outros dois oito janellas em cada um, e divide-se por um lado com D. Margarida Bohn, pelos fundos com o predio n.º 3 de propriedade delles outorgantes; 2) Um de n.º 3 sitio na primeira Rua, annexo ao acima referido, construido de pedras e tijollos, com cinco portas no pavimento térreo e treis janellas no superior, e divide-se de um lado com o predio n.º 5 acima referido e por outro com o predio de Alvaro Junqueira Peniche; 3) e outro predio térreo na segunda Rua, sob n.º 69, construido de pedras e tijollos, com cinco portas de frente, propriedade esta que divide-se de um lado com Theolindo Rebello de Andrade, por outro com Antonio Carnasciali e pelos fundos com os outorgantes. c) Segunda hypotheca sobre os seguintes immoveis dados em primeira hypotheca ao London & Brazilian Bank, Ltd, para garantia da divida de duzentos contos de réis: 1) Um immovel rural, um sitio composto de terreno de campo e matto, contendo casa de morada e outras benfeitorias, dividindo do seguinte modo: Começa sobre a estrada nova que desta Cidade vae á S. José dos Pinhaes, na divisa com Francisco Floriano Ribas, segue dahi por um arroyo, que cahe no Rio Belem; por este abaixo até um marco, na divisa com herdeiros de Domingos de Mattos Guimarães; desse marco, por uma linha recta, até o marco de mesma divisa; dahi em linha recta, dividindo sempre com herdeiros de Isa-



18

Isabel Ferreira Bueno; dahi com a mesma confrontação, em linha re-  
cta até o Rio Belem; por este abaixo até a divisa de Albino Weigert;  
por esta divisa até a estrada nova de S. José; por esta adiante até  
o segundo ponto da divisa de Paulo Turim, sobre a mesma estrada; dahi  
pela linha que parte desse ponto até o arroio do Areião; por este  
acima até o banhado que divide com Evaristo Martins Franco; por este  
banhado adiante até um marco, e dahi por uma cerca até o ponto de  
partida; 2) Uma casa de morada á Praça Municipal, sob n.º 9, com sete  
portas no pavimento térreo e treis portas e quatro janellas no su-  
perior, dividindo por um lado com propriedade de José Jorge, por ou-  
tro com propriedade de herdeiros de Antonio José Rodrigues e pelos  
fundos com terrenos de Ricardo Derguth e Sebastião Lobo.

C o r y t i b a, 31 de Julho de 1914.

O Apresentante,

*Communis. Peris...*

N.º 16707 fls. 19 do Protocollo.

Registrado no L.º n.º 179 fls. 52

*Quarta de Agosto de 1914*

O OFFICIAL DO REGISTRO,

*Flavio Ruiz*





2.º Tabellionato

# Extracção para Inscripção

NOME E DOMICILIO DOS CREDORES:

Bromberg & Companhia, commerciantes em Hamburgo.

NOME E DOMICILIO DO DEVEDOR :

Paulo Hauer e sua mulher Dona Verena Hauer, residentes nesta Cidade.

TITULO, DATA E TABELLIÃO QUE O FEZ:

Escriptura lavrada em trinta e um de Julho de mil novecentos e quatorze, pelo Segundo Tabellião interino da Capital, Dermeval Saldanha.

VALOR DO CONTRACTO:

Setecentos mil marcos.

EPOCHA DO VENCIMENTO:

Não tem.

JUROS ESTIPULADOS:

Não tem.

FREGUEZIA DO IMMOVEL:

Paranaguá.

DENOMINAÇÃO DO IMMOVEL :

"Rua Marquez do Herval" e Pereira Alves.

## CONFRONTAÇÕES E CARACTERISTICOS DO IMMOVEL :

Consta de "a) Primeira, unica e especial hypotheca sobre uma linha de car-  
rie urbanos em Paranaguá, e seus suburbios, denominada "Empresa de Transpor-  
tes de Paranaguá", com todo o seu material fixo e rodante, remanescer, terre-  
nos no Boulevard Serzedello, com quinze mil, quinhentos quarenta e um metros  
quadrados, constantes da Carta de Data 207, com a estação, casa das machinas  
e mais benfeitorias nelles existentes: Lanchas automoveis; um terreno com  
quarenta metros de frente para a primeira Rua, sob quarenta metros de fun-  
dos urbanos, os quaes se divide: Rua, Parques do Herval a E.S. 40<sup>o</sup>oo; a N.O.  
confronta-se com terras do Dr. Affonso Alves de Camargo 40<sup>o</sup>oo; a N.S. 09<sup>o</sup> Ely-  
cio S. Pereira Alves 60<sup>o</sup>oo; a S. a O Raymundo Gomes de Araujo 60<sup>o</sup>oo, fazendo a  
Área de dois mil e quatrocentos metros quadrados; Carta de data nº 561; "Um  
terreno com a área de seiscentos metros quadrados, sito na segunda Rua, es-  
quina da 5 de Junho, dividindo por um lado com terrenos de Sebastião Lobo e  
pelos fundos com terrenos de Bernardino R. Machado, conforme a Carta de da-  
ta nº 364; terrenos e mais benfeitorias situados no lugar Prainha, na Barra  
do Sul, cujos terrenos acham-se convenientemente demarcados e legitimados,  
confrontando-se pelo lado Norte com terras devolutas e Bahia da Barra do  
Sul, a E. com o Oceano Atlantico, ao S. Oceano Atlantico, a O. Bahia da Barra do  
Sul, com a área de treze mil e seiscentos e um mil, setecentos se-  
tenta e cinco metros quadrados;.....

Curitiba, 31 de Julho de 1914.

O APRESENTANTE,

*Camilla de Sena*

N.º 496 fls. 96 do Protocollo.

N.º 431 Registrado no Livro n.º 21 fls. 86

Paranaguá, 10 de Agosto de 1914

O OFFICIAL DO REGISTRO,

*Spigênio Lopez*



### Conclusões

Após vinte e um dias de Decem-  
 bro de 1917, faço este au-  
 tor conclusões a to. D.  
 para Jornal do que faço a  
 to. Decem. De Virgilio Ignacia-  
 cio do Cruz, Comente por  
 mentado do Jucio a Decem-  
 vi. Jan. Paul Maisant, es-  
 ant, juliano.

Contado inclado.

2 411 917

Barro

### Data

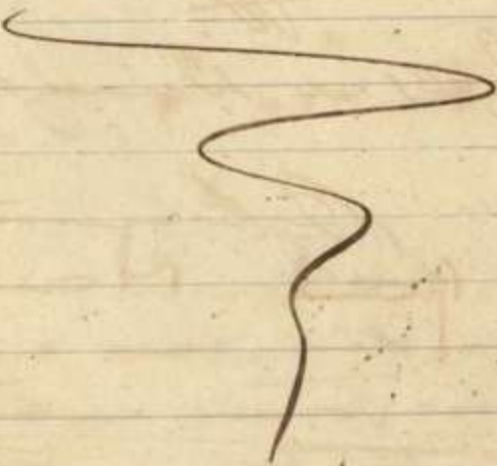
No mesmo dia mes e anno,  
 supra, que foram entregues  
 este autor do que faço este  
 mes. De Virgilio Ignacia-  
 cio do Cruz, Comente por  
 mentado do Jucio a Decem-  
 vi. Jan. Paul Maisant, es-  
 ant, juliano.

Cartizins que  
neste data intencio  
no Doutor Pampalho  
de Arruapato, por  
se achou a preparao  
antes noutro, do que  
pouco.

Cartizins, e de Pampalho  
de 1977.

Oleiros  
Paul Haver

---



Sello por autor	3.000
Insolumento D. J. Guin	3.000
	<u>6.000</u>

Caixa de Correios - 1918  
 Pa...  
 3000  
 3000

War Autor	
D. J. Guin (in seller)	3.000
Acirás	10.500

Official	4.000
Sello por autor	3.000
	<u>20.500</u>

Comitiba, 31 de Dezembro de 1918.

O Acirás  
 Paul Mauant



Conclusão

No trinta e um dia de Janeiro de 1918, fo-  
ra este autor concluído, no Juízo de Direito  
do Rio de Janeiro, do que fez parte o Juiz de  
Direito do Rio de Janeiro, Juiz de Direito,  
concluiu, por meio de sentença, a  
sentença, suscitando -

Verba:

Julg. por sentença,  
a presento reconhecimento, para que  
produza os devidos efeitos, regula-  
res, legais. Entenda, em favor  
dos autores, por os custos.

Valor de Contas,  
trinta e um de Janeiro de mil  
incentos e quatro.

Juiz de Direito - C. A. M. Coelho Filho

Data

No mesmo dia, mês e ano sus-  
citar, me foram entregues e subscritas  
por, do que fez parte o Juiz de  
Direito do Rio de Janeiro, Juiz de Direito,  
Juiz de Direito do Rio de Janeiro, Juiz de Direito,  
concluiu, por meio de sentença, a  
sentença, suscitando -

22  
18

Entrego.

Por tanto a mi día de junio  
de 1918, hago entrega del  
libro autor por Requerentes,  
de que fue este punto. De mi  
parte y gracias de Com. Licen-  
ciante firmamento  
Federal, a secun.  
Hacienda - secun.





Conta.

(Capital 700.000 marcos)

Reduzido a medida nacional (a 100 v. o marco):

~~Rs~~ 560:000.000

---

Conta, 2 de Fevereiro de 1918

O Juizado:  
Paul Maisant



est. fco, que  
na forma ~~requisito~~ supedi-  
ta fundado de intimar a  
pessoa contra Paulo Hansen  
e sua mulher; do que deu  
fi-

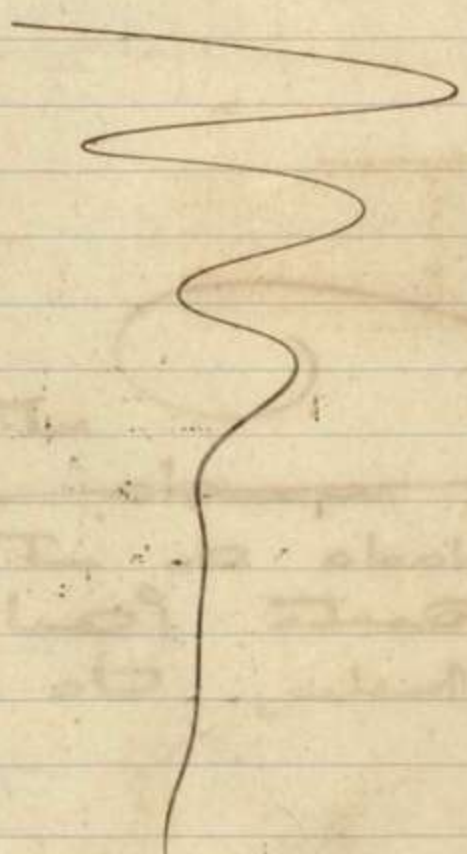
Conta, 4 de Fevereiro 1918

O Juizado:  
Paul Maisant

---

plus

000 000 000  
Odes de l'Inde de l'Inde  
de 1918. Les Indes  
de l'Inde de l'Inde  
de l'Inde de l'Inde  
de l'Inde de l'Inde



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado de Paraná

24

San

P 18 11 918

Paraná

O Dr. Otto Bromberg e sua mulher, nos autos da acção executiva hypothecaria que pretendem propôr contra Paulo Hauer e sua mulher, requerem a V.Exa. se digne mandar juntar aos autos do processo o incluso mandado devidamente cumprido, afim de, na primeiro<sup>dia</sup> util, depois das férias, serem promovidas as citações dos devedores para na primeira audiencia, a seguir, sêr proposta a acção e sêr-lhes assignado o prazo legal para defeza.

P.P. deferimento

O Advogado

Guilherme Fischer Freyre

Curso de 17 de Fevereiro de 1918  
Guilherme Fischer Freyre



Vide  
p. 56



O Doutor João  
Baptista da  
Costa Carrão  
filho, juiz  
Federal da  
Seção de Pa-  
raíba.

f. . . . . f.  
f. . . . . f.

Quando aos of-  
ficiaes de justiça  
deste juízo seida  
fhe este apresen-  
tado por mim  
assignado, que  
em seu autopi-  
mento e a reque-  
rimento do Dou-  
tor Otto Bromberg,  
e sua mulher  
Dona Renie Bro-  
berg, domiciliadas  
no Rio de Jani-  
ro, intimam me-  
ta cidade de Santo  
Hauer, e sua mu-  
lher dona Bertha  
Hauer, por to-  
do o conteúdo  
da petição e  
despacho se-

seguinte:

Sete  
Excellentissimo Sen-  
hor Deputado Juiz  
Federal do Estado  
do Paraná. O  
Deputado Otto Bren-  
berg, e sua mu-  
lher D. Rosa Haue  
Brenberg, do-  
miciiliados no  
Rio de Janeiro,  
espeço a seguin-  
te: - Milheiro. Or-  
depo publicamente  
credores de Pau-  
lo Haue e sua  
mulher, por  
herança Haue,  
domiciliados  
nesta cidade,  
de (700.000) recebi-  
tor mil marcos  
nos termos da es-  
criptura de ven-  
ta de dividida o  
brigação de hipoo-  
teca, Sarrfeld  
em trinta e um  
de junho de mil  
novecentos e qua



quatorze, em  
Nasdo segundo  
Sabellão, dita  
Cidade, R. quinto e  
vieta Johar em  
to e viete e mure  
so e escriptura de  
ocupa do credi  
to hypothecario,  
das fada e mure  
te e dois de Ou  
tubro e mure no  
tar do XII Sabellão  
do Rio de Janeiro,  
p. S. mure e tres  
Johar tres versos,  
desidera mure  
averbada; segun  
do. - O Supplica  
do Paulo Hauser  
obrigou-se, por  
si e conjuncto  
de Paulo Hauser  
e Campanha,  
entre outras con  
dições e condi  
ções, a aportar  
mar e debito all  
redueil-o a (200.000)  
duzentos mil  
marcos, mure  
ante o paga  
mureto mure

mensal de (11.000)  
dez mil marcos;  
MCCC. - quinquenta  
to meo humo amor  
tiração fixaram  
pp deve haver, pe-  
lo que se cedeis  
deba recuada, e,  
por isso exigivel  
da dívida, por  
termos expressos  
do artigo sete-  
centos e sessen-  
ta e dois III, do  
Cod. Civ., e da re-  
solução de cobra-  
requisita judici-  
almente, e de am-  
par sedentes ex-  
ercia aos de-  
doveres, pela no-  
tificação em ju-  
to, de despo-  
re de Maio de mil  
novecentos e de-  
sete; quarto.  
Menor disto me-  
pode que, não  
havendo se de-  
redores compri-  
do as obriga-  
ções contra-  
das por elles as



assimidas por  
da com se ere  
dever da priu  
ra e seguida h  
po thesar, sou  
Nixamente, o hou  
don p River Plate  
Bank Ltd. e hou  
don p Brazilian  
Bank Ltd., au  
por desta cida  
de, estaõ sou  
elles executor  
por esta cred  
por perante a  
justica local, de  
modo que, se a  
divida não ex  
tirique, recida  
pelas razões ex  
postas no item  
supra, esta seria  
exigível por esta  
factor, nos ter  
mos do artigo  
oitocentos e treze  
do Cod. Civ. Bra,  
cumprido com  
se artigos nove  
centos e cincoen  
ta e dois e nove  
centos e setenta  
ta, seguida ali



aliviada, do mpor  
no Rodrigo, Min.  
to. - Tapa-garua  
tia do debito  
recolhido e (con  
fessado, de (100.000)  
setecentos mil  
marcos, de am  
re devedores do  
predor e adou  
ter; a) em primari  
na unida e espe  
cial hipoteca,  
com a hipoteca de  
carris urbanos,  
em Paranaqua,  
desta cidade e seu  
suburbio, de no  
arruada "Empre  
sa de Transport  
es de Parana  
qua", com to  
do o seu mate  
rial fixo e rodau  
te e moventes;  
b) terrenos no Pa  
larad Sordello,  
com (15.541) qua  
drados mil quinh  
tos e quarenta  
e mil metros  
quadrados, com  
planter da carta



Carta de data  
 de 1800 e sete,  
 sobre a Estação,  
 casa das mãs  
 e suas e suas  
 heranças e suas  
 heranças; e) -  
 heranças, autôno-  
 mo; d) uma terre-  
 ra em Parana-  
 quá, de este lito-  
 do, com qua-  
 reenta e setenta  
 de frente, ma-  
 rinha de Marquês  
 de Florab, e o-  
 bre quarenta me-  
 tros de fundo  
 urbano, os quaes  
 se dividem: qua-  
 reenta e sete de Flor-  
 ab, a C. S. S. C.,  
 e quarenta e se-  
 te de terra do  
 papete Affonso  
 Alves de Camar-  
 go, quarenta  
 e sete de S. J.  
 Coronel Clivio  
 S. Pereira Alves  
 representada me-  
 tros, a S. J. C. Ray-  
 mundo Gomes

Amor de Graça,  
fazendo a área de  
(2.400) dois mil qua-  
trecentos metros  
quadrados; e) um  
terreno no dito  
Paranáguá, com  
área de (500) seis-  
centos metros  
quadrados, sito  
fazenda Pereira M-  
nes, esquina da  
de São João de Gu-  
mão, dividin-  
do por um la-  
do com terrenos  
de Sebastião Neto,  
e pelo fundo  
com terrenos de  
Bernardino H. Ma-  
chado, conforme  
a carta de data  
número trecentos  
e sessenta e qua-  
tro, terreno de maior  
beneficência si-  
tuado no lu-  
gar. Trainte, na  
Paranáguá, Sub. Ma-  
nicipio, de Para-  
náguá, terrenos  
estes que se a-  
cham chamam.



conveniente para  
te demarcar do  
legitimador, com  
fronteira, pelo  
lado Norte, com  
terra do voluntario  
e Bahia da Par  
na do Sul, a C.  
com o Oceano  
Atlantico, a S. com  
o Oceano Atlantico,  
a C. Bahia da Par  
na do Sul, com uma  
area de 3.254.775 me  
tros quadrados.  
SECTO. Ainda em  
garantia do mes  
mo debito, e de am  
os devedores por  
credores e de am  
em seguida hy  
potheca os mes  
mos e de am  
por via de am  
e de am sobre  
a letra C), dando  
em principio hy  
potheca a am  
If River State Bank,  
desta Cidade, tam  
bem via de am  
can, e em terceiro  
hy potheca os mes

Seus descriptores na  
referida pegarife-  
tura, sob letra D,  
tambem tem ja da  
dona do supradito  
Prasitiano Raut  
Ltd. em provincia  
na e segunda  
hipotheca, seu  
quidam ex em sua  
de execucao, etc.  
mo.stando, pois,  
reunido e existindo  
o debito a favor  
dos suplican-  
tes, querendos-lhes  
executar a hypo-  
theca, na parte  
referente dos seus  
dados em pro-  
prio lugar, man-  
duca dos moitos  
quinta supra,  
No dos situados  
em Paranaqua,  
com recada dos  
direitos de disca-  
ta preferencia,  
que por lei lhes  
dabe, mas acao  
executiva tripo-  
thecaria que os  
deixou bancarotes



credores ou per  
mencionada  
processo em nome  
da justiça lo-  
cal, do Juízo de  
primeira instância,  
sobre os propositos  
dos captores das  
propriedades de bens,  
sobre os propositos  
de hipotecas e Tercei-  
ros hipotecas.  
Respeito aos que  
reclamam a satisfação  
dos créditos judicialmente  
devidos pela ad-  
missão executiva de  
propriedades, e, por  
isso requerem que  
nos termos do ar-  
tigo cento e tre-  
ze do Decreto ter-  
mil e oitenta e  
quatro de cinco  
de Novembro de  
mil oitocentos e  
noventa e oito,  
se esta com o  
documento, e  
seja a conta por  
ser verificada a

a quantia de  
venda em moeda  
nacional, seja  
expedida man-  
dado executivo,  
sustentando os  
devedores a pa-  
garem no conti-  
nuente o capi-  
tal devido e ar-  
restar, e sua  
falta se proce-  
da áprehensão  
nos bens em pri-  
meira e terceira  
hipotheca, idem  
criptar na escrip-  
tura, sob a letra  
A e B, que deverão,  
pela escriptura,  
ser transcriptos no  
mandado, não  
se fazendo men-  
ção nos bens des-  
criptos sob a letra  
C, por se trata-  
rem em execu-  
ção judicial, a  
requerimento do  
credor fundador Ri-  
ver Plate Bank,  
desta Cidade, ci-  
tando os devedor



devedores, para  
na primeira del  
te fuisse, assisti  
pelo d'propriet  
tura da d'acção,  
e assignar se-ther  
p'perdo da lei  
para em b'argos,  
ficando desde  
já citados para  
todas as d'acções  
actas e termos da  
acção executiva  
hypothecaria, até  
final, sob pena  
de revella e lau-  
danciantes. - O dou-  
tor Otto Preumbert  
é natural de Pon-  
to Alegre sendo  
denunciado no  
Rio de Janeiro.  
- A competência  
deste fuisse fun-  
da-se no artigo  
sessenta e sete do  
da Const. da Re-  
publica e artigo  
cento e vinte e sete,  
letra d, do decreto  
tres mil e setem-  
ta e quatro de cin-  
co de Novembro



Novecentos e mil  
oitocentos e nove-  
ta e oito. (Assigua-  
do). O Adro gado  
Guthrie Fischer  
junior. Letara  
Ideridamente ad-  
bado com duas  
estampas traize-  
des de, no valor  
de trezentos seis  
cada uma e a  
sua emittida  
da com a do-  
ta e assigna-  
ra. Constitui do  
de Ferreira de  
morecentos e de-  
oitos. Guthrie  
Fischer junior.  
Despacho. A. Sim-  
on Termor. Cur-  
tibo, de Ferreira  
peiro morecentos  
e deoitos. (Assig-  
nado). A. Carpa-  
tho. Não sendo  
pago incanti-  
mente o capi-  
tal devido na im-  
portancia de  
1700.000 marcos ou  
seja em moeda



moeda nacional  
(500:000000) quinilão  
tor e secretaria au-  
tor de rein e cur-  
tar e uniforme  
a conta feita  
em quilo, pesos  
e diam. et offi-  
ciau em a. a. a. a.  
do r. da del. a. a.  
cia a. a. a. a. a.  
na m. a. a. a. a.  
perim. a. a. a.  
pe. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.  
na. a. a. a. a. a.  
sob as let. A e  
B auj. a. a. a. a. a.

(A) Primeira, unica  
especial hip. a. a. a.  
de. a. a. a. a. a.  
em Parana. a. a.  
desta. a. a. a. a.  
subur. a. a. a.  
m. a. a. a. a. a.  
p. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.  
a. a. a. a. a. a.

Terrénos no Paule  
rãrd Terse delli, com  
quinhentos mil qui  
nhentos quarenta  
ta e um metro  
quadrado, com  
tantos da Carta  
de data hucenator  
e sete, e casa de  
laca, casa das  
Machinas e man  
benfitorias mel  
hor existentes, ad  
quiridos por  
herança de Antonio  
de Jesus Peuto  
e sua mulher  
pela escritura  
sua Notaria da  
Repbica de  
Rio de Janeiro  
de um tanto de  
fianças de mil  
morcenas e do  
se; ranchos au  
torreiros; um ter  
reço em Parano  
quia, deste lito  
do, com qua  
renta metros de  
frente na rua  
Marques do Her  
val, sob quarenta



quarenta metros  
 Ide fundor urta  
 mts, e equae  
 se dividem: Pua  
 Marquês do Fier  
 ralt a C. S. 45<sup>m</sup> 00;  
 a N. S. Manuel Eli  
 sic S. Pereira Alfer  
 50<sup>m</sup> 00; a S. a J. Hai  
 munda Tomaf  
 de Araujo 60<sup>m</sup> 00, fa  
 cund q area de  
 dois mil e qua  
 trecentos metros  
 quadrados; Car  
 ta de data nune  
 ro quinhentos e  
 sessenta e um; un  
 tercio na dita  
 Paracaguia, com  
 a area de seis  
 centos metros e  
 quadrados, sito  
 na rua Pereira Al  
 ves, cravina da  
 Ciuca de furtos,  
 dividindo por sua  
 lado com terrenos  
 de Sebastião Roberto  
 e outros fundor com  
 trechos de Bernar  
 dino R. Machado  
 do, e conforme a

a Carta de data  
numero trescentos  
e sessenta e qua-  
tro, trescentos e noventa  
e cinco, e mais  
benefitoriaq situada  
dois mil e setecentos e  
noventa e seis, no lugar Pa-  
raíba, m. p. Baia  
do Sul, Memoria  
peio de Parana  
Igua, e suas Terres  
próprias acham-se  
especificadas em  
seu demarcador e  
legitimador, con-  
frontando-se pelo  
lado Norte com  
terras de outuras  
e Baia da Ba-  
ia do Sul, e do Sul com  
o Oceano Atlanti-  
co, ao S. Oceano  
Atlantico, a O. Ba-  
ia da Baia do  
Sul, com uma área  
de tres mil e trezentos e  
quinhentos e sessenta e  
sete e setenta e sete  
e setenta e sete  
quadrados, adqui-  
ridos por compra  
da doña Maria Cor-  
reia de Miranda, pe



essa escriptura  
tabelião Moisés  
de euzes de  
mil no  
recente e ome.

B. primeira hypotheca  
sobre os seguintes bens,  
já hypothecados ao  
Procurador e Praticante  
Bento, n.º em pri-  
meira hypotheca  
por escriptura la-  
brada em dezoito  
de Maio de mil no-  
recente e ome, em  
garantia de de-  
zete e cinco e em  
segunda por es-  
criptura publica  
labrada em vinte  
e tres de Abril de mil  
noventa e ome,  
terceira em garantia  
de cinco e vinte e  
oito de seis, Tercei-  
ros terrenos confor-  
me se descrevem  
na: 1) Que sito a  
Praça Tiradentes da  
Cidade, sob nu-  
mero cinco, anti-

antiga numero  
vinte e quatro, com  
travessa de quadras  
e tijolos cobertos com  
telhas, hereditario  
te que é edificada  
do parte fortificada  
do um sobrado de  
dois andares e  
parte de três an-  
dares sentendo  
magnella manul-  
la parte na trau-  
ta para a Praça  
Sirk deuter setela  
por no pavimento  
to superior e sete  
no pavimento  
inferior e do lado  
da Rua Príncipe  
ro de Moraes, onde  
far esquadra este  
hereditario, contem  
seis claros infe-  
riores e seis no  
pavimento su-  
perior e nesta par-  
te de três travessa  
por sete janellas  
e uma porta no  
inferior e nos ou-  
tros dois oito ja-  
nellas em cada

cada um, por  
dada esta Carta  
trou em virtude  
do decreto social  
da Junta Paulo  
Hacuer e Companha  
iria, arbitrada  
na Junta Com  
mercial por nu  
mero no recentor  
e trinta e sete e  
esta houve por  
operação feita ao  
tenente Coronel de  
riente de Campo  
riqua e de um  
thor, por escrifi  
tura me star de  
tar, em trinta  
e um de Jan  
ro de mil no  
recentor e sete  
e divide se por  
um lado com  
dona Margari  
da Roku, fe  
zendo com o  
pre di o nu  
mero  
tre is de prop  
ried ade hor outor  
gan tes; 2) Um de  
nu me ro tre is, sit  
o a ru a Pr  
ime iro





Primeiro de Marcos,  
dizendo de aqui  
uma referida, com  
truido lde pedras  
e tijolos, com um  
esportar no pa-  
remente Terreo e  
trair janellas no  
superior, que hou-  
veram em virtu-  
de do dicto  
supracitado da  
referida firma San-  
to Haues & Compa-  
nhia, e esta firma  
adquirio a Terreo  
no sudeo coestimo  
o predio de Joao  
George Guadse e sua  
proprietar, por es-  
criptura desta  
data em quatro  
de Maio de mil  
novecentos e seis  
e divide-se de um  
lado como pre-  
dio numero cin-  
co acima referi-  
do e por outro com  
o predio de Alva-  
ro Junqueira Se-  
nche, 3) e outro  
predio terreo a



à Rua quince  
Novembro, desta  
Cidade, sob nu-  
mero sessenta e  
nove, construido  
de pedras e tijol-  
hos, com seis  
portas de freu-  
te, e propriedade  
esta que deseja  
se de um lado  
com Theodoro Re-  
bello de Andrade,  
por outro com  
Tomás Carnasciali  
e pelo fundador  
ou autor gante, ha-  
vido de Manoel  
dos Santos Correia,  
por escriptura  
mesta Nota em  
vinte e um de De-  
sembro de mil  
novecentos e no-  
ve. — O que com-  
parao lavrada  
por respectivos au-  
to e certidão que  
parão a fuiso. —  
Dado e passado  
mesta Cidade  
de Curitiba, Ca-  
pitão Florbeto

Estado de Paraná,  
 aos quatro dias  
 do mes de fevereiro  
 do anno de  
 mil novecentos  
 e dezeto. Eu Juiz  
 primo Ignacio da

1.000 Cruzes, Paracurite  
 3.600 Jurandicota do  
 F. 2.000 Misso Federal do  
 R. 2.050 Passereri Juiz Paul Mai  
 1.4.109 Paul - ...

Boavista

Paul  
 15. Janeiro 1918  
 Paul



Certidão  
 Das officinas de justiça, inf  
 ra abaixo assignadas. Cer  
 tificamos que, nos dirig  
 mos a casa n.º cinco na pra

numera circo na praça Tricadentes esquina da rua de Março desta Cidade, onde mora e reside o senhor Paulo Hauser e sua mulher dona Verena Hauser, sendo ali, partado e cantado do mandado retrá e supra, intimas e senhor Paulo Hauser e sua mulher dona Verena Hauser e visto os mesmos não nos fizeram entrega da importância pedida na respectiva mandado procedemos a penhora nos bens que se vê nos autos a laiz. Oprevido e verdade do que da mos fi, o senhor Paulo Hauser pediu contra-fi que os demos. Curitiba 4 de Fevereiro de 1918.

O Official de Justica. Antonio Metzger. João Maduro da Rosa

Auto de Penhora

Aos quatro dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e ozeito, nesta cidade de Curitiba na Praça Tricadentes, esquina da rua primeira de março -

primeira de Maria, onde  
morava Paula Hauer e sua m-  
ulher Dana Verena Hauer e  
onde vai vindo João Modesto  
da Rosa Official de justiça  
deste Juizo, Cammigo tam-  
bem official de justiça abai-  
so assignado, ali, em cum-  
primento do mandado re-  
tro, estando presente e es-  
cutado e sua mulher,  
Paula Hauer e Dana Vere-  
na Hauer, depois de in-  
timados para incontinenti  
pagar a quantia pedida no  
mandado (diga: no mesmo  
mandado, e não fizer-  
am, e logo o mesmo offi-  
cial e eu fizemos penhora  
e real apprehensão nos  
seguintes bens: um pre-  
lio sito a Cruza Tiradentes  
desta Cidade, sob numero  
cinco, antigo numero vinte  
e quatro, construido de  
pedras e tijolos, coberto com  
telhas, prelio este que é  
e deficado, parte fazendo  
do um sobrado de dois  
andares e parte de tres  
andares, contendo naqu-  
ella parte na frente para  
a Cruza Tiradentes claros

Graze viradentes claros no  
 pavimento superior e seis  
 no pavimento inferior, e  
 do lado da rua Primeira de  
 Março, onde faz esquina es-  
 te predio, contem seis cla-  
 ros inferiores e seis no pa-  
 vimento superior, e nesta  
 parte de tres andares, sete  
 janellas e uma porta no  
 inferior, e nos outros do-  
 us, oito janellas em ca-  
 da um; dividindo por  
 um lado com D. Margari-  
 da Bohm, pelos fundos  
 com o predio n.º 3, de pro-  
 priidade dos executados;  
 um predio de n.º 3, sito  
 a rua Primeira de Março,  
 anexo ao acima referido,  
 construido de pedra e ti-  
 joelhos, com o portas no  
 pavimento terreo e tres  
 janellas no superior, di-  
 vidindo, de um lado  
 com o predio nu-  
 mero 5, acima referido,  
 e por outro lado com o  
 predio de propriedade  
 de Alvares Figueira Pevi-  
 che; - um predio terreo a  
 rua 15 de Novembro, desta  
 cidade, sob numero 65,

sol numero 69, custodiada  
de pedra e tijallos, com ci-  
nco portas de frente, di-  
videndo de um lado,  
com Theodolinda Rebel-  
lo de Andrade, por outro  
com Antonio Carnascia-  
le e pelos quindos com  
os esecutados., bem es-  
tes que logo por nos Offi-  
ciaes de justiça foram ha-  
vidos por depositados em  
mão e poder de Roberto  
Langer, morador desta Ci-  
dade, o qual se obrigou  
as penas da lei, como bom  
e fiel depositario, e assi-  
gna este auto cammoseo  
Officiaes de justiça, e a que  
damos fé e eu que assigna  
D. Official de justiça Antonio  
M. Tring. João Madureira da Rosa  
Roberto Langer

Auto de Confissão em  
continuaçã  
Aos cinco dias do mez  
de Fevereiro do anno de  
mil novecentos e dezaite  
nesta Cidade de Carua-  
guá Estado do Paraná

Estado do Paraná e onde foi  
 vindo João Modesto da Rosa  
 Official de justiça deste Juizo e  
 cammigo tambem Official de  
 justiça abaisco assignado,  
 sendo ahi, em cumprimento  
 do mandado retro-  
 procedemos a continuacão  
 da penhora nos seguintes  
 des bens; Uma linha de  
 Carris Urbanos, em Parana-  
 qua, deste Estado, e seus  
 suburbios, denominada  
 "Emprega de transportes de Pa-  
 ranaguá", com todo seu  
 material fixo de g. g. fi-  
 so e rodante, semaven-  
 tes, a saber: Duas esere-  
 varinhas, um Armario  
 emvidraçada, Cima Ca-  
 deiras, um Banco peque-  
 no, uma Cesta p.<sup>a</sup> Gapeis,  
 uma prensa para Copiar,  
 uma Machina "Continen-  
 tal" para escrever, trinta e  
 um burros, cento e cinca-  
 nta kilos de palha picada,  
 cento e dez Arrobas de Fe-  
 no, de nove sacos de  
 milho, uma Machina  
 para picar palha, dez  
 pares de Arreamento p.<sup>a</sup>  
 Animais, Duzentos e



Duzentos e vinte Kilos Carvão de pedra, dois Caxotes de Ferramenta usada, duas pás usadas, tres Balanças para Bandes, sescenta e oito paos de pluma de pinha, Cincaenta e sete taboas de pinha, trinta pedras de madeirame para camstrução, vinte e sete barrcos para Bandes, um Carrinho de mão, tres Truques de madeira para carro de lastro, quatro cavalletes de madeira, nove polias de madeira para transmissão, um martor a Puerogone força oito cavallos, um deposito de Ferra para agua, uma joia de ferro, oito saccos de Carvão vegetal, um Banco de madeira para marceneira, sete Balanças de madeira para Bandes, uma Serra de fita, armada, quatro toldas de folha para Bandes, um rebolo, quatro roclados inutilizados, quatro panelhas de ferro para junlicção, duas farnas para junlicção, uma farnja de mão,

uma fôrça de mão, duas  
 fôrças de Tijallos, duas bigar-  
 nas, dois cavates de pregos  
 para trilhos, trinta e nove  
 de barras de ferro de Bitolas sor-  
 tidas, de sete tubos de fe-  
 rro, um eixo para Carroça,  
 uma machina para furar-  
 ferro, quarenta e tres latas de  
 Kerogene varias, trinta e no-  
 ve cavates de ferro inutili-  
 zados, duzentos e cincoenta e si-  
 ta modelos de madeira para  
 fundicção, quatro placas de  
 ferro fundido, quatro retal-  
 hos de ferro em Chapa, uma  
 garganta de passagem de Vapor,  
 dez ganetas de parafusos vel-  
 hos, tres locomotivas, dois  
 garrações com assido, trinta  
 Kilos de areia para fundic-  
 ção, de sessis Kilos de Anti-  
 manio, duzentos e quaren-  
 ta e seis porcas de ferro sor-  
 tidas, oitenta e um Kilos de  
 correntes de ferro, um e  
 meio Kilo de Arruelas,  
 tres Helices de Brake, uma  
 Helice de brake quebrada, -  
 uma serra circular, um  
 Kilo Klingent para machi-  
 na, um Kilo e sessenta e  
 grammas asbesta em corda,

corda, quatro e meio kilos  
de estanho para soldas, u-  
ma Serra Circular, vinte  
grelhas para locomotivas,  
trezentos e trinta e oito para-  
fusos de ferro com peças,  
seis parafusos de ferro fundi-  
do de tres pés, dois pacotes  
de parafusos de cabeça redun-  
da, tres pacotes de sicoante, qua-  
tro pacotes de verde paris,  
meio kilo de Cyanureto de po-  
tássio, dois e meio kilos de  
gesso, dois kilos e oitocentas  
grammas de roxo terra, um ac-  
mulador, um kilo setecentas  
grammas de aquarar, oitocen-  
tas e cincoenta grammas de gra-  
phite, dezesis e meio kilos de  
arame de cobre, dezoito kilos  
de arame de cobre isolado  
usado, seis pilhas electricas,  
ouzo abajours de galha, um  
quedra com peças electricas,  
oitenta e seis chapas de papel  
lana numeradas, cinco  
kilos e meio de Stapa, quat-  
ro abajours de vidro, sete  
pacotes de Tubos de vidro,  
uma Balança Romana,  
duas capas para machina  
de gelo, tres folias de fer-  
ro digituadas, uma barra

41

uma barra com seis kilos  
de cobre massico, nove peda-  
ços de Tubos de Cobre e de Latão,  
dois Tubos para passagem de va-  
por, uma Serra Circular de  
Zeiduga, um rolo com seis  
kilos e oitocentas grammas  
de metal para buchas, uma  
serra para desdobrar, cinco  
kilos Borracha em lençol, um  
esmeio para borracha em len-  
çol, um aparelho estregado  
para campainha, seis Tubos  
de vidro para caldeira, um  
mandril, quarenta e uma  
bragas Americanas, cinco Tra-  
dos para pua, uma pua,  
oito farnões, cinco folhas de  
lixa esmeril, um serra-  
to, duas fôrças T e Trez por  
duas polegadas, uma plui-  
na, oito maneades de bro-  
nze, quatro calços de bronze  
para machina, diversas pe-  
ças pequenas de Bronze e fer-  
ro zelebradas, nove kilos e  
oitocentas grammas de pasta  
para caldear ferro, um fer-  
ro para picar palha, vinte  
sete Branges inutilizados -  
para locomotivas, dez Onças  
de Aço para caldeira, vinte  
e cinco centimetros de

centímetros de tubo para man-  
geira, oito mancaes de Brau-  
te imprestaveis para motor, -  
vinte e quatro malas de embou-  
le para motor, dois faras  
para carros, oito machinas  
pequenas para esmeril, dez  
kilos de metal, oito correlias  
de ferro, um membro de ma-  
china de navio, onze tarra-  
xas, um aparelho para cortar  
tubos, uma tesoura para cor-  
tar ferro, um torno para pre-  
nder tubos; cinco tornos  
para Banco, uma machi-  
na a maõ para furar ferro,  
um massario para soldar,  
uma tesoura para cortar folha  
cincoenta e um macho para ros-  
quear porcas, seis marretas,  
quarenta e oito carrinetes, uma  
cetraca, trinta e uma chaves  
para porcas, cinco martel-  
los, um graminha, quatro  
grampos, sete limas, quat-  
ro malhos de Bigarra, um  
torno grande com accesso-  
rios, um torno pequeno -  
com accessorios, uma pe-  
dra esmeril com cavalete,  
uma machina para furar,  
uma pedra esmeril peque-  
na, duas plainas de ferro

de ferro, um motor a Kera  
 zene força de cinco cavallos  
 um nivel, um aparelho  
 para soldar, uma Balança  
 para barcão, uma Balança  
 de platina, um Terço de  
 pesos de metal uma Talha  
 suspensão, um dynamo,  
 vinte quatro kilos de cavacos  
 de metal, doze tenases de  
 ferro, seis baleadores de  
 Bigorna, quatro acutadores  
 seis Bandagens, nove Bandas  
 para Passageiros, seis carros  
 de lastro, um carro peque-  
 no para carga, um vago-  
 nel, cinco rodas para car-  
 ros de lastro, um lote de  
 Tampas e quadros de ferro  
 fundido, um lote de  
 rodas quebradas, duas  
 caixas com chapas para luz  
 electrica, uma caixa com  
 depositos de vidro, dois  
 ventiladores para ferro, uma  
 machina para furar e con-  
 tar Chapas, dois macho de  
 maceas, um Facha de fer-  
 ro, um Banco para mar-  
 ceneiro, um lote paos de  
 guarandy, um lote de  
 panelas usadas, meia-  
 quartala de Oleo de linha

linhaca, uma esmeia qua-  
tola de grapa para carros, oito  
quartolas varias, um lote  
de caixas de madeira para  
fundicao, seis metros cubri-  
cos de pedra bruta, duas  
caldeiras abandonadas,  
sessenta e quatro metros de  
lenha picada, dez e sete  
de dez e sete trinta e  
cinco trilhas velhas,  
cento e dois sacos de  
pinha, uma serra para  
cortar ferro, seis e seis  
para locomotivas, trinta e  
dois e seis para embalo,  
cincoenta e quatro caixas im-  
tilizadas para grapa, dez e seis  
caixas novas para grapa, cin-  
co valvulas para gaveta de  
machina, Terrenos no Pau-  
levard Serredella com quin-  
ze mil quinhentos quaren-  
ta e um metros quadrados,  
com a estacao, Casa das ma-  
chinas e mais bem feitas  
neles existentes, um Terre-  
no em Paranaqui, deste Es-  
tado, com quarenta metros  
de frente na rua Marguer de  
Yberval. sob quarenta metros  
de fundos urbanos, os  
quais se dividem: Rua Mar

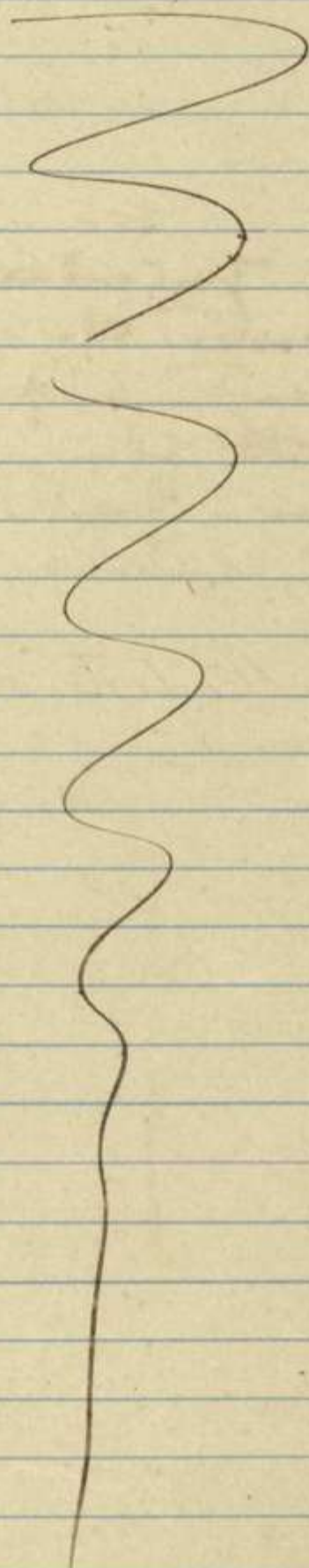
Marques da Foz de Iguazu a este  
 Sul, quarenta metros a  
 Norte Oeste, Confronta-se com  
 terras do Sr. Affonso Alves de  
 Camargo quarenta metros  
 a Norte-Sul do Sr. Elycio S. Pe-  
 reira Alves sessenta metros  
 a Sul-Oeste Reynaldo Gomes  
 de Araujo, sessenta metros,  
 fazenda e area de dois mil  
 e quatrocentos metros quadra-  
 dos, um terreno na dita  
 Paranaqua, com a area de  
 seiscentos metros quadrados,  
 sito a rua Pereira Alves esqui-  
 na da rua Cicca de Junha,  
 dividida por um lado com  
 terrenos de Sebastiao de Sant.  
 Anna Lobo e pelos fundos  
 com terrenos de Bernardina  
 F. Machado, terras e mais  
 bem zeitarias situadas no  
 lugar Crainhas, na Barra  
 do Sul, municipio de Para-  
 naqua, confrontando-se fo-  
 ra lada Norte com terras  
 de Alutas e Bahia da Barra  
 do Sul, a este com a Oceano  
 Atlantica, ao Sul com a Ocea-  
 no Atlantica a Oeste Barra  
 da Bahia da Barra do Sul,  
 com uma area de Trez mi-  
 lhaes duzentos e cincoenta



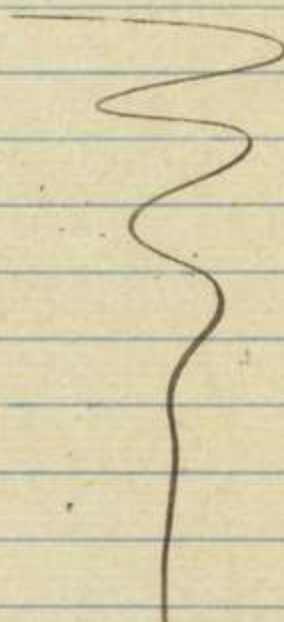
Cincoenta e um mil sete-  
centas e setenta e cinco metros  
quadrados, heus estes que  
logo por nos officiaes de  
justiça foram havidos por  
depositados em mão e poder  
de senhor Cecilia Maria Carreia  
marcada nesta cidade de Para-  
naguá, a qual se obrigou as  
penas da lei, como fiel de-  
positaria e assigna este auto  
com nosso officiaes de justiça  
Official de justiça Antonio -  
Netring

por Manoel da Rosa  
Cecilia Maria

Contas  
Deligencia,  
estadia de Hotel  
passagens de tra-  
superto ida e  
volta R\$  
140.000  
Recebi as con-  
tas supra  
em 5-2-918  
Antonio Netring



Junta de  
edades desahos de Fuenfria de  
1918. Junta a petreos en  
Junta de Qu. que fice este  
tiempo. Jun. pal. Plaisant.  
escritura. escriba.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná

45

Sim

P 18 11 918

*Requerer*

O Dr. Otto Bromberg requer a V.Exa. se  
digne mandar juntar aos autos da acção executiva hypothecaria, que  
o Supplte e sua mulher pretendem propôr contra Paulo Hauer e sua  
mulher, es inclusos documentos.-----

P. deferimento

*Curitiba, 18 de Fevereiro de 1918*

*Guilherme Inda Pereira*



DR. LINO MOREIRA

12º Tabelião

INTERINO GUIMARÃES  
134, Rua do Rosario, 134  
Telephone N. 1299-Norte  
RIO DE JANEIRO

46 fl. 1.  
Lino

## Publica Fruva.

testados e assinados do  
Brazil. Armas da Re-  
publica. Policia do  
Distrito Federal. Ga-  
briete de identificação  
e de estatística  
ca. Carteira de iden-  
tidade. Carteira nu-  
mero trinta e tres  
mil setecentos e cin-  
coenta. Registro nu-  
mero cincoenta e  
cinco mil novecen-  
tos e noventa e dois.  
A presente cartei-  
ra de identidade per-  
tence a Otto Bronn-  
berg, filho de Mar-  
cilio Bronnberg e de  
Bertha Luísa Sophia  
Schuldt, nascido  
a quinze de Novem-  
bro de mil novecen-  
tos e noventa e dois.

Estado do Rio Grande  
do Sul. Nascido na cidade  
de Brajilceira, estado  
do Rio Grande do Sul, profis-  
são engenheiro e ne-  
gociante, in-  
scrição superior, estado  
civil solteiro e setenta e sete  
anos e sete meses e setenta e sete  
dias. Notas chronologicas:  
Cór branca, cabelos  
ligeiramente grisal-  
hos. Barba raspada.  
Bigode bastante. Super-  
cilio castanho escu-  
ro. Olhos castanhos. Si-  
gnos visiveis: bica-  
trizes de dentes no  
lado direito e no  
esquerdo. Rio de Janeiro,  
dezanete de fevereiro  
de mil novecentos  
e dezete. Edgard Si-  
mões Corrêa, secretario.  
(data e assinatura)

DR. LINO MOREIRA

12.º Tabellão

INTERINO GUIMARÃES  
134, Rua do Rosario, 134  
Telephone N. 1299-Norte  
RIO DE JANEIRO

472

sobre uma escassa  
chapa de cerca de trezen-  
tos reais.) Photographia  
tirada em treze de fevereiro  
de mil novecentos e dezesse-  
te, (isto é, válido  
do retrato que não tiver  
o carimbo do Gabinete). - (Es-  
tava a photographia do i-  
dentificado, com o si-  
lê do Gabinete de Identifica-  
ção de Identificação e com a  
rubrica: "Morreia.") Collegar  
direito. (Estava a impres-  
são digitada do identifi-  
cado). - Otto Bronberg. Ho-  
signatura do portador.  
- D. - Serie B. tres mil tre-  
zentos e trinta e tres.  
seção 7 dois mil trezen-  
tos e vinte e dois. - Obser-  
vação: A presente car-  
teira valerá como fo-  
lha corrida e prova de  
identidade e terá feitu-

publica (Decreto numero  
 no seis mil quatrocentos e  
 toos e quarenta, de trinta  
 de abarço de mil nove  
 centos e sete). - Nada mais  
 continha a parte e sua  
 de identidade e retro e  
 supra fielmente tran  
 scripta, que os referi,  
 subscrito e assigno em  
 publico e raro, aos qua  
 tro de fevereiro de mil  
 novecentos e dez e oito.  
 Manoel Amunã, das  
 partes que em creu e as  
 pyis e publicas e as.

O meu Governador  
 Manoel Amunã  
 Manoel Amunã

R. 4.000  
 L. 600  
 C. 1.000  
 P. 100  
 1777



Novembro de 1917  
 Manoel Amunã



H. SCARLETTI  
 TABELLAO INTEGRAL



Substabelecimento

48

Com reserva de iguaes para  
mim, substabeleço no D. João  
Pamphilo d'Assumpção, Pro-  
fessor da Universidade do Paraná,  
advogado, domiciliado i Rua  
Sacadentes, n.º 42, nesta cidade, com  
49 annos, de idade viram, bra-  
sileiro, as poderes de proccuração  
a mim conferidos por S. Otto Braun-  
berg e seu conselheiro constante dos  
autos do executivo hypothecario  
que se moveem contra Paulo  
Hauer e seu conselheiro, pelo Juizo  
Federal, deste Estado.

Curitiba 17 de Fevereiro de 1918  
Guilherme Fischer



Reconheço a firma  
e letra supra de do Sr.  
Guilherme Fischer Junior  
Curitiba 18 de Fevereiro 1918  
Eu, Sr. M. J. Gonçalves  
Moual



... ab ...  
 ... ab ...  
 ... ab ...  
 ... ab ...  
 ... ab ...



Justada -

Atas 18 de Junho de  
1918. Justa apelação em -  
Justiça do Que faço este  
tomo - Ju. Paul Mai -  
das - Ju. Ju. Ju. Ju.

59

Ex<sup>mo</sup> Sr. Sr. Juiz Federal de Parauá

em autos, diga o ponto contestado,

em 3 de ...

P. 15 de 1918

Parauá

O signatário d'esta, na qualidade de liquidante da firma Paulo, Hauser & Cia. (documentos juntos) vem perante V. Ex.<sup>ia</sup> expôr, allegar, e requerer o seguinte: Requerida pelo sócio commanditario Paulo Hauser, a dissolução e consequente liquidação da firma Paulo, Hauser & Cia. e decretada esta pelo M. Sr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Estado, digo d'esta comarca, o supplicante, após haver prestado o compromisso legal (documentos juntos) entrou no exercício de suas funções, tomando posse do estabelecimento commercial sob a firma Paulo, Hauser & Cia. sito nesta capital, a Praça Juadentes n.º 66. Occorre, sobretudo, que, pelo contracto social da firma ora em liquidação, a "Empresa Transporte" de Parauaquá faz parte, como de forço do capital do sócio commanditario Paulo Hauser, acha-se penhorada em execução hypothecaria movida d'este Juizo contra Paulo Hauser e sua mulher por Otto Bromberg, cessionario de Bromberg & Cia., de Hamburgo, tendo sido nomeado depositario o Sr. Ceciliano Corrêa, de Parauaquá. Pelo que dispõe

os artigos 345 e 347 do Codig. Commercial, a respeito  
"Empresa Transporte" de Paranaquã, sendo como é, parte  
integrante do acervo social, o supplicante precisa  
pelas citadas Arts. do Cod. Commercial, tomar posse  
da mesma empresa, afim de que o mesmo conste  
do inventario e balanco, a que o supplicante deve pro-  
ceder, em cumprimento da lei e para malha de  
sua responsabilidade perante os socios. O facto de  
estar aquella empresa penhorada pelo credor hypo-  
thecario em nada obsta a que o supplicante tome  
posse da referida empresa e a mesma, cumulativa-  
mente, a responsabilidade de depositario perante  
este Juizo. Nesta condicções, e a vista de quanto  
allega, o supplicante vem requerer a V. Ex.<sup>ta</sup> que se  
digne ordenar a expedição de mandado ao actual  
depositario nomeado para que entregue ao suppli-  
cante a "Empresa Transporte" de Paranaquã, com  
tudo os seus accessorios, afim de que possa o  
supplicante incluil-os no inventario e balanco  
a que está procedendo do bens sociais, bem  
como, conservar-a sob sua guarda e administra-  
ção.

E. R. M<sup>te</sup>

Coritiba, 15 de Janeiro de 1918

Francisco Luiz





ESCRIVÃO

Gabriel Ribeiro

Gabriel Ribeiro, Escrivão do Civil  
Commercial desta Cidade de Curitiba, Capital  
Estado do Paraná, etc. etc.

Ribeiro

51

Certifico por me ser pedido que se  
vende em meu Cartório os autos de  
Dissolução de Sociedade em que saõ C. 2.  
Paulo Hauser. Regimento Paulo, F. 1.2  
Hauser + Companhia Requeridos, nel 5. 6  
tes a folhas quarenta e cinco, em C. 7. 5  
contra-se o Termo do Theor seguinte. 11. 3.

"Termo de compromisso ao liqui-  
dante. Aos Senhores Juizes de  
meus honorarios e despois, nesta Cida-  
de de Curitiba, em Cartório, as dese-  
sas horas, perante o Juiz de Direito  
da Segunda Vara Doutor Octavio  
Ferreira de Azevedo e Silva, Jommi-  
go Olimio da Costa Lima, Comprou  
com o Senhor Francisco Guerber a  
quem o suscitissimo Juiz deferio o  
Compromisso da lei de Verbo e fiel-  
mente servir de liquidante da fir-  
ma Paulo, Hauser + Companhia  
para cujo cargo foi nomeado por  
sentença do suscitissimo Juiz, de  
vinte e oito de Novembro do Anno  
passado. Ocuo por elle o Compromis-  
so, assim o prometteo cumprir,  
sob as penas da lei. do que para  
constar lavrou este termo em que  
assina com o Sr. Juiz e dou fei-  
cu, Doutor da Costa Lima, Escrivão

Excmo. Sr. Juvenal de S. M. de  
 Silva F. de S. M. de Silva. Francisco  
 de Souza. Nada mais se continha  
 em dicto termo do Original me se  
 porto e sou Jo. Eu, Gabriel Ribeiro, Escrivaõ  
 Subalterni.

Conf. e assigno:  
 Gabriel Ribeiro

Gabriel Ribeiro  
 ESCRIVAO

Contab.



7 de fevereiro de 1918

Contab. 15 de Fevereiro de 1918  
 Francisco Gueiros



52

Meritissimo Juiz.

Em obediencia ao respeitavel despacho de V.Ex., exarado na petição do liquidante da sociedade mercantil "Paulo, Hauer & Comp.", o Dr. Otto Bromberg tem a ponderar o seguinte: I - A acção executiva hypothecaria processa-se entre credôr e devedor, sómente. Proposta a acção, cabe ao executado allegar, por via de embargos, a defeza que tiver, nos prazos previstos na lei. Terceiros que julgam ter interesse na acção, devem, do mesmo modo, defendel-os nos prazos e pela forma estabelecidos na lei processual, offerecendo embargos em tempo opportuno, ou discutindo preferencia sobre o preço da arrematação. Outra forma ou via de intervenção de terceiros no processo, a lei e o direito desconhecem.

II - Bastaria essa simples ponderação, para se concluir desde logo que a pretensão do liquidante da firma "Paulo, Hauer & Comp." é descabida.

Dizendo (dizendo apenas) que a "Empreza de Transportes de Paranaguá" faz parte do capital, com o qual o socio communitario entrou para aquella sociedade, entende o liquidante "precisar tomar posse da mesma (sic!), afim de que conste do inventario e balanço a que deve proceder", entendendo que "nada obsta a que elle tome posse da referida Empreza, e assuma cumulativamente (sic!) a responsabilidade de depositario perante este juizo".

Ora bem, si Paulo Hauer realizou o seu capital na sociedade de que faz parte, com a Empreza de Transportes de Paranaguá, como diz o liquidante, depois de havel-a hypothecado a outrem, illudindo assim a bôa fé de seus consocios, fez elle muito mal, porque praticou um acto punivel (art. 338, ns. 2, 3 e 5 do Cod. Pen.), e evidentemente nullo (art. 269, n. 1, do Cod. Com.)



Mas, si Paulo assim procedeu, isto não autorisa ao Liquidante a revogar as leis processuaes e a intervir num processo em que a firma liquidanda, que representa, não é parte. Si o Liquidante entender precisar fazer constar do inventario e balanço, a que vae proceder, a Empresa de Transporte, que o faça pelos livros da firma, onde ella deve formar na conta do capital do socio cujos desejos patrocina. Para tanto não é preciso "entrar na posse" do objecto. Que diria o Governo do Paraná si Paulo Hauer tivesse realizado o seu capital com o Palacio Presidencial, e, decretada a liquidação da sociedade, pretendesse o liquidante "entrar na posse" do mesmo para o inventariar? A resposta é facil: Ser-lhe-hia apontado o caminho para o manicomio.

III. Feita a penhora, são os bens depositados pela maneira seguinte:.....b) no deposito geral os bens de raiz e moveis e semoventes, não havendo deposito particular (Art. 538, do Decr. 3084 de 5 Nov. de 1898).—Foi o que se fez. Havendo depositario particular, foi a este dada preferencia, nos precisos termos da Lei, e a ~~xxx~~ escolha recahiu em pessoa edonea, de toda respeitabilidade e segurança. A prescripção do Art. 542, letra c, foi igualmente rigorosamente observada. Consequentemente, emquanto o depositario, assim impossado das suas funcções, as exercer a contento do Juizo, outro não pode ser nomeado, assim como não é possivel outrem exercel-as cummulativamente com o depositario escolhido. O exercicio "cummultativo" do cargo de depositario, é cousa que o nosso direito não conhece, é criação de que nenhum legislador até hoje se lembrou.

IV. Não precisava o Meritissimo Juiz, bem o sabemos, ouvir as nossas ponderações, para solucionar com justeza e costumada rectidão, o requerido a fls. , cuja impracticabilidade é patente.

Curityba, 18 de Fevereiro de 1918

Curityba, 18 de Fev. 1918  
Guilherme Lindenberg



Guilherme Lindenberg  
1880.

# Conclusões.

das mesmas datas de Fevereiro de 1914, para estes autos conclusos do ex. Sr. J. Federal, do Que para esta sessão. Ju. Paul Marinho, es-  
 autos, etc.

13.

Indefinido o requerimento de \$ 10, por inadmissível a intervenção de terceiros, n'este processo, a não ser no tempo e pelo forma prescritas no l.º Interm. 6

1914 918

Barros

## Dato

Das mesmas datas, my e como supra, em favor destes autos, do Que para esta sessão. Ju. Paul Marinho, es-  
 autos, etc.

estipos que  
mat. f. que o J. J. de A. da  
f. Paul Thome 16: p. 18  
do o Q. de de des-  
p. de pl. 53; do que  
de f. -

Q. de 25. Fev. 1918

O. de  
Paul Meisner

---

Q. de 25. Fev. 1918  
de 1918 f. de de f. de  
de f. de de f. de  
de f. de de f. de  
de f. de de f. de  
de f. de de f. de

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal no Paraná.

Venia no auto.

27 2 7, 8

Barbosa

Notificado do respeitavel despacho de V- Excia., a  
fls. 53 dos autos de execucao hypothecaria entre Otto Bromberg  
e Paulo Hauer e sua mulher, pelo qual V- Excia., houve por bem  
indeferir o requerimento a fls. 50, o Supplicante, data venia, vol-  
ta á presenca de V- Excia., para ponderar o seguinte.

Trata-se de um caso inteiramente original, sobre o  
qual a nossa jurisprudencia não teve ensejo de se manifestar e  
que não está previsto em nenhuma disposicao legal. - Assim, cabe  
ao esclarecido e ponderado criterio de V- Excia. resolver-o; fi-  
ca ao prudente arbitrio de V- Excia., como julgador, solucional-o.

A resposta a fls. 52 não adduz um só argumento, uma  
unica razao, que mostre haver inconveniente ou prejuizo para o cre-  
dor hypothecario, com o se deferir o requerido a fls. 50.

Pelo contrato social da firma liquidanda - Paulo, Hau-  
er & Cia., a "Empresa Transporte" de Paranaguá, entrou como reforco  
da quota de capital do socio commanditario Paulo Hauer.

Ora, o facto de estar a "Empreza" gravada de onus hy-  
pothecario; não significa que Paulo Hauer tenha perdido o dominio  
sobre ella.

A hypotheca é um onus real, não, porem, uma aliena-  
ção, no sentido rigoroso do termo. Nem mesmo a penhora, simples  
perda de posse, vem alterar o dominio - o ius domini de Paulo Hau-  
er.

O exemplo exdruulo figurado com o Palacio do Gover-  
no é cousa diversa.

Em tal caso, Paulo Hauer formaria o seu capital ou o  
reforçaria, com propriedade que não era sua.

Mas, no caso de que nos occupamos as cousas se passem  
de modo differente.- A "Empresa de Transporte" foi, é e será de  
Paulo Hauer, enquanto não fôr alienada. Nem a hypotheca nem a pen-

penhora illidem o dominio.

E', pois, inegavel a propriedade do socio Paulo Hauer sobre aquelle immovel.

Difzer-se que o liquidante deve allegar embargos, como terceiro, é reconhecer-lhe direito como señhor - dominus - sobre os bens penhorados. Ora, o liquidante não tem, sobre taes bens, a minima parcella de direito, nem mesmo de interesse ; elle é completamente extranho ao contracto hypothecario. Seu empenho em assumir a guarda desse immovel explica-se e justifica-se pela obrigação que lhe impõe o Cod. Com. art. 345 /347 de inventariar todos os bens sociaes, dos quaes é elle responsavel ante os socios. Como poderá elle proceder a esse inventario, si não tem os bens em sua guarda ?

Allega-se que os bens estão depositados. Quid inde ? Depositados continuarão elles em mão do liquidante, e, si é questão de garantias, mais garantidos estarão, porque o liquidante, alem da responsabilidade inherente ao seu cargo, terá, ainda, a de depositario.

Não ha lei, não ha motivos, algum que impeça de se nomear depositario de bens penhorados o liquidante da firma de que fazem parte esses bens, como quota de capital de um socio.

Sobre esses bens o liquidante não exercerá outro officio que o de administral-os, zelando pela sua conservação, o que faz tambem o depositario.

O caso é novo, mas nem por isso deixará de ser resolvido.

Si a lei não o prevê, si perante os tribunaes nunca se agitou, V- Excia., nortearido-se pelo seu conhecido criterio e considerando que o requisição pelo Supplicante não prejudica a nenhuma das partes, reconsiderará o seu respectavel despacho a fls. 53, fazendo com isso

JUSTIÇA.

Contribuição de Finanças de 1918  
Francisco Xavier  
300 300

Paulus.

Adm. lentes jato de Famin  
de 1918. Jato este ante em.  
churo do St. Jui Federal; do  
que jato este lino. em.  
Paul Maisant - ement. et.  
em.

mantenho a deuas  
anterio.

P 27 11 918

Paulus

Data

No mesmo dia me e  
deuas sepeo, me fo-  
raue autoguer e lera au-  
tor. do que jato este lino.  
no. do lino lino lino.  
eis de lino, lino lino  
gruamantada e ement. em.  
Paul Maisant - ement. jato -  
em.

Certifico que  
intimei o Procu-  
ror, digo, o liqui-  
dante do firmo -  
Paulo Flamer & Com-  
panhia e o Procu-  
rador de Otto Brou-  
nig, por todos o con-  
tudo do ultimo des-  
pacho, do que fica  
pau scientes e dou-  
to.

Comitiba 27 de Jorei-  
ro de 1918.

Procurador  
Paul Marant

---

Quarta  
No quatro dias de  
Abril de 1918, junto  
a petição expunte  
do que foga, este ter-  
mo. In Jureiro Gra-  
cio do Com, haun-  
te juramentado a es-  
perança, Paul Marant es-  
cusa Julaschi

Illm<sup>o</sup> Exm<sup>o</sup> Sr. Dy. Juiz de Direito Seccional

In auto, sim.

12 14 18

Barros

Diz Otto Bromberg, que tendo feito uma penhora em bens de Paulo Hauer e sua mulher, afim de contra os mesmo promover uma açção hypothecaria, como estejam terminadas as ferias deste juizo, requer a V. Ex. que seja servido mandar citar os Supplicados, para virem á primeira audiencia vêr ser accusada a penhora, proposta a açção e assignado o prazo da lei para os citados virem com os embargos que tiverem, sob pena de revelia e lançamento, ficando logo citados para todos os termos da açção até sentença final e sua execuçãõ, devendo srem afinal condemnados no pagamento do principal, juros da mora ecustas.

E. R. M.

Contas 2 de abril de 1918  
 D. Barros





## certidão

Certifico que, em virtude da petição n.º 10, e o despacho nella lançado; intimei na propria pessoa, o Senhor Paulo Hauser e sua mulher, por todo o conteúdo da mesma petição e despacho o que tudo o Senhor Paulo Hauser leu e bem siente ficaram. o referido e' verdade do que dou fe'. Curitiba 4 de Abril de 1818

o official de justiça  
João Modesto da Rosa

custas  
4,000

Cartas

Carta de [illegible] para [illegible]  
de [illegible] [illegible] e [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

72

## Junta da

Nos oito dias de Abril de  
1918, junto a Tralado de  
audiencia sufragante, do  
que fôz este termo. Eu Juiz  
rino Aguiar do Carmo, C.  
crevete jurame todos do  
juizo o serm. Ju. Paul  
Maurant, sumas, J. J. J.

Propositura accção

58

Traslado de Audiencia.  
Por seis dias  
de Abril de mil  
novecentos e  
dezoito, nesta  
Cidade de Curitiba, deo au-  
diencia civil  
procedida a uma  
hora da tar-  
de no lugar  
do costume e  
doctor João Baptista da Costa Carralho, Ju-  
iz Juiz Federal.  
Esta a mes-  
ma com as  
formalidades  
da lei, ao que  
de o juiz paulista  
pelos porteiros dos  
territórios João  
Modesto da Ro-  
sa compare-  
ceu o doctor Pau-  
lino de Assump-  
ção e disse que  
por parte de  
Otto Proenberg,  
accusava a esta-  
ção feita a auto

6 de  
Abril  
1918

Santo Haun e sua  
mother para  
vir a esta au-  
diencia ser  
ser accusada  
a pechona fei-  
ta em seu  
memor no  
excecao tripo-  
thecaria que  
fhez mora e seu  
assim para  
serem ser-thes  
assignado o  
prazo da lei  
para empur-  
gar sob pena  
de revelia e tau-  
camento; se-  
gneria que sob  
pregao fosse  
trahida pa ex-  
tacao por fei-  
ta e tapecada  
da e seu as-  
sim a pecho-  
na e assigna-  
do o prazo da  
lei para em-  
pagar hari-  
da por pro-  
posta a accao  
com a pena

6 de  
Atil

penas da lei. O  
 que curido se  
 ho fuis foi de  
 perfido sapregoa  
 color pelt poptu  
 no color andicto  
 rior que deu a  
 sua te' de se a  
 chart presente  
 o doctor José de  
 Alencar Ramos  
 Pedada, que whi  
 viu proença ao  
 dos sapregoador  
 e peddiu vista  
por autor, pa  
ra os fuis de  
direito. O que  
 curido pelo  
 quis foi de se  
 prido. Nada mais  
 foi requerido  
 meuz accu  
 sado, do que  
 para cohe  
 tar faegeste  
 termo. Gu Gu  
 rivo Ignacio  
 da Cruz, lu  
 crecente jur  
 meuzado do  
 Juizo Federal  
 da eserevi. Lu

Pediu  
vista

||

Lu Paul Hai-  
sant, escrição,  
subscrisor, (Cy-  
pignados) Co.

1500 Ocuração João

Re. 2.700 Ocuração João

4.200 Ocuração João

Toall. da anduária; Ho

Que deu fi -

Paul Hai-  
sant



Ymenda

Soi feito dia de Abril  
de 1918, junto a yero-  
curação em frente do

que foy este termo da  
Quindos ymenda do  
Cruy, devesente por

reconhecido e assinado  
Jo. Paul Hai-  
sant

TABELLÃO  
Gabriel Ribeiro

Ribeiro  
00

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Primeiro;  
Livro 152. Fls. 27.

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que fazem Paulo Hauer e sua mulher ao Doutor José Amadeo Cesar e outro:

SAIBAM quantes este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos doze dias do mez de Abril..... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em meo cartorio compareceram os outorgantes Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer, residentes nesta cidade e

reconhecidos pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle se me fez dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeadamente e constituo em seus bastantes Procuradores nesta Comarca aos Drs. José Amadeo Cesar e José de Alencar Ramos Piedade, advogados, aqui residentes, com poderes especiais e illimitados para defender elles outorgantes em todos os termos de uma acção executiva hypothecaria que contra elles move Otto Bromberg, perante o Juizo Federal da Secção deste Estado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto fôr á bem de seus direitos e interesses, interpôr os recursos legais e seguil-os até final decisão, substabelecer esta e ratificam plenamente os poderes que adiante vão impressos:

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em qua fór em auctor e s ou réo s em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemenhas; dar de suspeito a quem lh'e fór, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigr em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventaries e partilhas com as citações para elles; assignar autes, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actes de conciliação, para os quaes concede m pederes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e termal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-cura-dores e es substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerades como parte desta; e todo quanto fór feito pela dito seu procurader ou substabelecido, promette m haver por valioso e firme e para sua pessea reserva m toda nova citação. E de como assim disseram do que deu fé, fiz este instrumento que lhe g li, acceptaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Assignados): Curityba, 2 de Abril de 1918. Paulo Hauer. Verena Hauer. Mario Bittencourt. Edgardo de Carvalho. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilizada). Traslada-da na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz ex-trahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Ga-briel Ribeiro, Tabellião o subescrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd"

Gabriel Ribeiro

Gabriel Ribeiro  
TABELLIÃO

Curityba,



2 de Abril de 1918

Gabriel Ribeiro

Vista

Por nove dias de Abril  
de 1918, foram estes auto-  
res vista no Sr. Joo  
de Alencar Rambo Pe-  
dase, do que foram ex-  
te termo. Cu Jacinto Ju-  
nio do Com. Baunente  
firmamente o avise  
Sr. J. Paul Maisant, uniao  
subscrito ..

Vao os entyos em  
separado.

Art. 12 de Abril 18  
J. de Alencar Rambo  
advogado

Data

Por treze dias de Abril de  
1918, me foram entyos  
estes autores, do que fo-  
do este termo. Cu Jacinto  
Junio Synacio do Com.  
firmemente firmamento  
do do Juizo a uniao.  
Sr. J. Paul Maisant, uniao  
subscrito

Justada  
Non mepe dice de April  
de 1718, junto se en-  
borge de frente de que  
judo este tenno. La Qui-  
rijos Ignacio de Cruz,  
recuerda por su entera  
de junio de 1718.  
Juan Mairant, comar, sub-  
ter.



Dr. Alencar Piedade  
Advogado

62

Embargante dizem Paule Hauer e  
sua mulher contra e dr. Otto Bremberg

S.N.

Prevará e seguinte:-

1ª)

Preliminarmente

Que neste juize foi iniciada pelo excepte como cessionario de Bremberg e Cia. a presente execução hypothecaria, tendo se procedido a penhora e deposito dos bens constantes da escriptura de fls.;

2ª)

Que entre esses bens hypothecados se encontra a Empresa de Transporte de Paranaguá, que conforme dec.nº 1ª, era junte pertence a firma Paule, Hauer e Cia. sucessora da firma Paule Hauer e Cia., como capital realiz. ade. pelo socio commanditario Paule Hauer; era,

3ª)

Que a hypotheca de fls. foi outorgada pelos exceptentes para garantia da importância de 700 mil marcos devida não pelos executados, mas pela firma Paule Hauer e Cia.;

4ª)

Que dissolvida esta, conforme consta de do districto social, dec.nº 2, - a actual firma Paule, Hauer e Cia, assumiu o activo e passivo de Paule Hauer e Cia., em cujo passivo se encontra o debito garantido individualmente pelos XXXI embargantes;

5ª)

Nestas condições,

6ª)

Que é bem claro, que tendo sido decretada a falencia de Paule, Hauer e Cia, no juize local conforme consta de certidão a fls. destes autos, e, fazendo parte de seus bens a empresa de Transportes de Paranaguá, penhorada, neste juize, é evidente que estão em jogo bens, interesses e negocios relativos a massa fallida;

7ª)

Assim sendo,

Que é o juize local e competente para precessar e julgar a presente acção, visto ser indivisivel e universal o juize da falencia;

8ª)

Que, além disso, estando, como estão em jogo bens pertencentes a massa fallida, não é possível ao respectivo syndico dar cumprimento ao disposto no art. 65 nº3 e 6 da lei de fallencias, porque esses bens acham-se depositados neste juize;

Vide conflito judicial,  
fls. 136 - 138



Britia, 12 de Abril de 1848  
J. de Alencar de S. J.





Ribeiro  
64

Gabriel Ribeiro, Escrivão do Civil  
Commercial desta Cidade de Curitiba, Capital  
do Estado do Paraná, etc. etc.

Recorrido

Certifico por me ser pedido que revendo em meu Cartorio  
o traslado dos autos de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, em que são:  
Paulo Hauer, Requerente e Paulo, Hauer & Companhia, Requeridos,  
nelles, encontra-se o contracto do teor seguinte:- Paulo Hauer,  
Luiz Paulo Fernando Wolf e Oscar Gerhard, cidadãos brasileiros  
e Augusto Schauenburg Hauer, allemão, todos domiciliados nesta  
cidade, contractam entre si uma sociedade mercantil em comman-  
ditã simples e que se regerá pelas clausulas seguintes: Clausu-  
la Primeira). A sociedade é em commandita simples, sendo em no-  
me collectivo para os socios Luiz Paulo Fernando Wolf, Oscar  
Gerhard e Augusto Schauenburg Hauer e em commandita para o so-  
cio Paulo Hauer. Clausula segunda). A firma pela qual será co-  
nhecida e sob que gyrará a sociedade será de Paulo Hauer & Com-  
panhia, da qual somente os socios solidarios poderão fazer uso,  
sendo-lhes em absoluto vedado envolvel-a em fianças, abonos,  
endossos de letras ou outras garantias semelhantes, o que igual-  
mente não poderá prestar seu nome individual durante o prazo  
estipulado para a duração da sociedade. Clausula Terceira). O  
objecto da sociedade é a exploração da casa commercial de fer-  
ragens, machinas, louças e outros artigos desse ramo de nego-  
cio, installada nesta cidade á Praça Tiradentes numero um e tres  
e bem assim da Empresa de Transporte de Paranaguá, todos de pro-  
priedade da antiga firma Paulo Hauer & Companhia, desta praça, e  
de Paulo Hauer individualmente. Para esse fim a sociedade as-  
sume toda a responsabilidade do Activo e Passivo da firma Paulo  
Hauer & Companhia, que se extingue, e de accordo com o balanço  
geral de trinta e um de Outubro de mil novecentos e desesseis,  
bem como do Activo e Passivo da Empresa de Transporte de Para-  
naguá. Clausula quarta). A sede da sociedade é, para todos os  
effeitos, esta cidade, onde tem seu estabelecimento, á praça Ti-

C. 2  
P. 9.  
S. 1.8  
12.8.

V. H. R.

Tiradentes numero um e treis. Clausula quinta. A duração da sociedade será pelo tempo de cinco annos, que começará no dia primeiro de Novembro de mil novecentos e desesseis e terminará em trinta e um de Outubro de mil novecentos e vinte e um. Clausula Sexta). O capital social é de quatrocentos contos de réis, obrigando-se o socio commanditario Paulo Hauer a entrar com a quantia de trescentos e quarenta contos de réis, o que será realiado em mercadorias da sua casa de ferragens e da secção de fazendas, que representarem quotas liquidas a seu favor, apuras em balanço; e a Empresa de Transporte de Paranaguá com todo o seu activo no valor de cento e oitenta contos de réis, representado em bens, materiaes e direitos. Os demais socios, Luiz Paulo Fernando Wolf, Oscar Gerhard e Augusto Schauenburg Hauer, como solidarios, obrigam-se a entrar com a somma de vinte contos de réis cada um, realizando o capital em dinheiro. Clausula setima). Todos os socios solidarios prestarão serviços á sociedade, distribuindo-os entre si de modo que for mais conveniente; os negocios serão discutidos e resolvidos de commum accordo pelos socios, adoptando-se sempre a resolução da maioria. A gerencia da sociedade será exercida cumulativamente pelos socios solidarios, designando-se a função de cada um de accordo com as necessidades do trabalho. Clausula oitava, digo Paragrapho Unico. Nenhum dos socios solidarios poderá immiscuir-se directa ou indirectamente, por sua conta particular ou social, em qualquer negocio ou especulação extranha ao fim social. Clausula oitava. Qualquer uma das secções da casa commercial, hem como da Empresa de Transporte, poderá ser ampliada, reduzida ou liquidada, se assim exigirem os interesses da sociedade, competindo aos socios solidarios resolverem sobre a conveniencia da continuação ou liquidação da casa de fazendas denominada "O Chic de Paris". Clausula nona. O balanço dos estabelecimentos commerciaes será dado annualmente em trinta e um de Outubro, levando-se por essa occasião ao titulo de Fundo de Reserva, a quota de dez por cento do lucro liquido total, fun-



fundo que se destina ao equilibrio das contas perdidas e que no fim do prazo social passará para a conta de lucros e perdas. Os lucros ou prejuizos serão partilhados na proporção de cincuenta e cinco por cento para o socio commanditario Paulo Hauer e quinze por cento para cada uma dos socios solidarios. Os lucros liquidos dos socios solidarios serão levados annualmente a conta de capital de cada um, para serem distribuidos no fim do prazo social. Os lucros liquidos do socio commanditario serão levados igualmente á sua conta de capital, podendo ser lhe paga a quantia correspondente a trinta por cento do valor creditado, em quotas iguaes trimensalmente, durante o anno seguinte ao em que se verificar o lucro. Clausula decima. Cada um dos socios solidarios poderá retirar mensalmente para suas despesas particulares a quantia de seiscentos mil réis, que será escripturada em a conta de Despesas Geraes. O socio commanditario tambem poderá retirar mensalmente até quantia de seiscentos mil réis, que lhe será levada em conta. Nenhum socio poderá retirar maior quantia do que a estipulada e se o fizer no caso de accordo entre os socios, pagará os juros de dose por cento ao anno. Clausula decima primeira. No caso de morte de algum dos socios observa-se-a o seguinte: Primeiro. A sociedade continuará com os socios sobreviventes, modificando-se a firma, se o nome do morto fazia parte della, segundo. Os socios sobreviventes pagarão aos herdeiros do socio fallecido que a este couber, verificado por balanço que será feito immediatamente e deverá ser concluido em trinta dias. -terceiro. Verificada a quota do socio fallecido, della deduzir-se-a, na proporção de seu capital, quinze por cento sobre as dividas activas, para fazer face á liquidação. O liquido apurado será pago em seis prestações iguaes no prazo de quatro, oito, doze, dezesseis, vinte e vinte e quatro mezes, quarto. Aos socios remanescentes fica salvo o direito de preferirem a liquidação da sociedade; neste caso a liquidação deverá ser feita pelo socio encarregado dos trabalhos do escriptorio e deve-

deverá ser concluído dentro de seis mezes, salvo accordo expresso entre os interessados. Clausula decima segunda. O socio que não quizer a prorogação da sociedade, deverá prevenir aos outros seis mezes antes do termo, e, não havendo prorogação nem accordo sobre a saída de socio, o socio que tiver a administração do escriptorio operará a liquidação, formando contas e dividindo o apurado mensalmente na proporção do capital realizado de cada um, depois de pagas todas as dividas passivas. A liquidação deverá ser concluída dentro de seis mezes, pela partilha geral dos bens restantes, salvo impossibilidade absoluta. Clausula terceira. As divergencias sociaes deverão ser submettidas ao juizo de dois arbitros, que nomearão um terceiro para desempate. Os socios nomearão os arbitros dentro de oito dias, e se um não fizer a sua indicação, os outros socios a farão á sua revelia, de modo que a divergencia seja resolvida equitativamente e sem recurso algum, dentro de quinze dias da nomeação dos arbitros. O socio que não se conformar com a solução arbitral pagará aos outros socios conjunctamente a multa de vinte contos de réis. Clausula decima quarta. E por se acharem de perfeito accordo, obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprir fielmente o presente contracto, que assignam em presença de duas testemunhas, lavrando-se quatro exemplares de igual teor, dos quaes um será archivado na Junta Commercial deste Estado.

Curitiba, vinte e seis de Outubro de mil novecentos e desesseis. Paulo Hauer. Luiz Paulo Fernando Wolf. Osóar Gerhard. Augusto Schauenburg Hauer. Como testemunhas: Abilio Gonçalves de A-breu. José Cordeiro Junior. Reconheço as seis firmas supras; do que dou fé. Em testemunho de Verdade. Gabriel Ribeiro. (Sobre os sellos estaduais de mil e quinhentos réis:) Curitiba, vinte e seis de Outubro de mil novecentos e desesseis. G. Ribeiro. Numero um. Pg. oito centos mil réis de sello. Collectoria Federal em Curitiba, vinte e seis de Outubro de mil novecentos e desesseis. Dario Cordeiro. Escrivão Recebi oitocentos mil

26 de  
outubro  
de  
1916

3  
Ribeiro  
50

mil réis. Collectoria Federal em Curitiba, vinte e seis de Outubro novecentos e desesseis. O Collector, Carlos F. Souza. Arquivado sob numero mil setecentos e vinte e dois, por despacho da Junta em sessão de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e desesseis. (Sobre os sellos federaes de onze mil réis) Curitiba, seis de Novembro de mil novecentos e desesseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Era o que se continha, em o dito contracto. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, secretario, o subscrevo, dato e assigno. (Sobre sellos estaduais no valor de nove mil e seiscentos réis:) Curitiba, onze de Julho de mil novecentos e desesete. Luiz José Pereira. A entrelinha é minha, diz "alemão" e vale. Curitiba, onze de Julho de mil novecentos e desesete. O Official Urbano da Silva Pereira. O secretario, Luiz José Pereira. Estava um carimbo da dita Junta com os dizeres seguintes: Junta Commercial do Paraná. E. U. do Brazil. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro*, Escrivão o subscrevi.

Conferi e assigno: *Gabriel Ribeiro*

*Curitiba, 13 de abril 1918*  
ESCRIVÃO  
*Gabriel Ribeiro*





Ribeiro

Gabriel Ribeiro, Escrivão do Civil  
e Commercial desta Cidade de Curitiba, Capital  
do Estado do Paraná, etc. etc.

Drc 2

Certifico por me ser pedido que revendo em meu Cartorio  
o traslado dos autos de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, em que são:-  
Paulo Hauer, Requerente e Paulo, Hauer & Companhia, Requeridos,  
nelles, encontra-se o distracto do teor seguinte:- Paulo Hauer,  
Luiz Wolf, Oscar Gerhard, Augusto Schauenburg e João Costa, so-  
cios componentes da firma Paulo, Hauer & Companhia, que se cons-  
tituiu pelo contracto primitivo de vinte e quatro de Dezembro de  
mil novecentos e nove e registrado na Meretissima Junta Commer-  
cial, sob numero novecentos e trinta e oito, em trinta desse  
mesmo mez, e por alterações subseqüentes, tendo o referido con-  
tracto social chegado ao seu termo em quinze de Novembro de mil  
novecentos e doze, assentam agora a dissolução e distracto da  
mesma pelo modo seguinte: Primeiro) Dão por dissolvida a socie-  
dade por ter expirado o prazo ajustado para a sua duração e não  
ter sido prorogado. Segundo). Não tendo sido realizado o capi-  
tal com que prometteram entrar para a sociedade, os socios que  
se uniram a Paulo Hauer, e tendo o capital desta, em consequen-  
cia das perdas havidas, desaparecido, e não havendo outros  
quaesquer lucros a distribuir, os socios Luiz Wolf, Oscar Gerhard,  
Paulo Schauenburg e João Costa, por este dão plena e geral qui-  
tação ao socio Paulo Hauer. Terceiro) Paulo Hauer, digo Hauer  
assume toda a responsabilidade do Activo e Passivo da firma Pau-  
lo Hauer & Companhia, e por sua vez dá por este plena e geral  
quitação aos socios acima referidos, em relação as suas contas  
de capital. E por assim terem concordado, assignam o presente  
em duas vias, sendo uma remettida a Junta Commercial para regis-  
tro, firmando-o tambem duas testemunhas. (Sobre sellos federees  
no valor de seiscentos réis:) Curitiba, vinte e seis de Outubro  
de mil novecentos e dezeses. Paulo Hauer, Luiz Wolf, Oscar

C. 2.  
F. 3.  
S. 6.  
1.6.

26 de  
out.  
9/16

Oscar Gerhard, Augusto Schauenburg. João Costa. Como testemunhas: Germano Fleischfresser. Alberto Onken. Reconheço verdadeiras as firmas supra e das testemunhas á margem; do que dou fé. Em testemunho de verdade - Gabriel Ribeiro. (Sobre os sellos estaduais de mil e quinhentos réis). Curitiba, vinte e seis de Outubro de mil novecentos e dezesesseis. G. Ribeiro. Arquivado sob numero mil setecentos e vinte e um, por despacho da Junta em sessão de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e dezesesseis. (Sobre os sellos federaes de onze mil réis). Curitiba, seis de Novembro de mil novecentos e dezesesseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Era o que se continha em dito distracto. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta, o escrevi. (Sobre sellos estaduais no valor de cinco mil e quatrocentos réis:) Curitiba, onze de Julho de mil novecentos e dezesete. Luiz José Pereira. (Estava um carimbo da mesma Junta com os seguintes dizeres:- Junta Commercial do Paraná. E. U. do Brazil). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro*, Escrivão o subscrevi.

Conferi e assigno:

*Gabriel Ribeiro*

*Gabriel Ribeiro*  
ESCRIVÃO

*anyhbe,*



*Alm 1918.*

*[Faint, illegible handwriting on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side.]*

Junta de  
Aos tres dias de Abril  
de 1918, juntos o officio  
e mais documentos  
em frente, do que foy  
este termo. Fez Juiz  
Ignacio do Carmo, vere-  
deante jurou todos  
juizo e assenti. Ju. Paul  
Mariano, nomeado. Juiz.



Juzizo de Direito da Segunda Vara da  
Circunscricao de Curitiba, 7 de Abril de  
1918.

7º. Dep.

Sigam os intermedios. P. 6 14 918

Pararubia

Exmo. Sr. Dr. Joao Baptista da Costa  
Carvalho Filho, D. D. Juiz Federal.

Requerendo a V. Ex.<sup>a</sup>, por  
Copia, o requerimento que me foi dirigido  
pelo Syndico da marca Faltida de Paulo,  
Kamp + Co., tendo a honra de apresentar a  
V. Ex.<sup>a</sup>, no sentido de ser attendido dito requere-  
rimento, em face dos documentos Officiaes  
e disposicoes legais citadas.

Sim me de brejei para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup>  
meus protestos de respeito e consideracao.

2º. Dep.

Sendo de attendo a presente  
avocatoria pelos motivos que  
despacho, em officio, ao Juiz  
Audi e paternidade.

significacio d'nte.  
Junto a e, ao cinto, tem  
passim copia autentica  
da n.º. suposto.

P. 11 14 918

Antonio da Silva  
Juiz de Direito da 2ª. Vara



79

(Cópia) - Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Curitiba. O abaixo assignado, syndico da Massa Fallida de Paulo, Hauer & Comp. vem perante V. Exc. representar e requerer o seguinte: Foi decretada a fallencia de Paulo, Hauer & Companhia e pouco antes do decreto de fallencia, Otto Bromberg e sua mulher moveram contra Paulo Hauer e sua mulher um executivo hypothecario, pelo Juizo Federal da Secção Federal deste Estado tendo sido penhorada a Empresa de Transportes de Paranaguá. A Empresa de transportes de Paranaguá, porém, pertence a firma Paulo, Hauer & Companhia como parte do capital commanditario de Paulo, Hauer & Companhia como parte do capital commanditario de Paulo Hauer, como se verifica da inclusa certidão do contracto social de Paulo, Hauer & Companhia. Occorre ainda que a hypotheca executada por Otto Bromberg e sua mulher foi constituida a Bromberg & Comp. de Hamburgo para garantia de uma divida de setecentos mil marcos de que aos ditos Bromberg & Comp. eram devedores Paulo Hauer & Comp., Assim sendo, é evidente que o executivo hypothecario movido por Otto Bromberg e sua mulher diz respeito a bens, direitos e interesses da massa fallida de Paulo, Hauer, & Companhia, pelo que nos termos do art. 7º paragrafo unico da lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908, deve tal acção correr pelo juizo da fallencia, que é um juizo universal para todos os negocios, acções, direitos e interesses com os quaes se relacione a massa fallida. E no caso em questão, verifica-se nem só que o bem penhorado pertence a massa fallida de Paulo, Hauer & Comp. como tambem que a divida garantida pela hypotheca é uma divida da massa fallida. Assim sendo, vem o abaixo assignado, como representante da massa fallida de Paulo, Hauer, & Comp. representar perante V. Exc. para que V. Exc. se digne avocar o feito para o juizo da fallencia a fim de que se proceda de conformidade com o direito vigente, apurem-se com exactidão todos os direitos e interesses da referida massa fallida. P. deferimento. (Sobre sellos estaduais no valor de seiscentos réis:) Curitiba, 5 de Abril de 1918. João Schmidt. -DESPACHO- J. A. Officie-se ao

ao Dr. Juiz Federal, remettendo-se copia deste requerimento e de-  
precando-se na forma requerida, em face dos documentos offercidos  
e disposições legais citadas. C. 5-4-918. Octavio. Em, Ga-

lucio Ribeiro, Escrivão o subscrovo.

Confui e assigno:

Gabriel Ribeiro

Coytiba, 5 de abril de 1918.

Ribeiro

ESCRIVÃO  
Gabriel Ribeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional.

O Dr. Otto Bromberg e sua mulher, nos autos de acção executiva hypothecaria que movem contra Paulo Hauer e sua mulher, obedecendo ao despacho de V.Ex., que os mandou dizer sobre o officio do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da capital, em que se depreca a V. Ex. no sentido de ser attendido um requerimento do syndico da fallencia da firma "Paulo, Hauer & C.", pedindo a avocação do processo executivo pelo juiz da fallencia, com fundamento no art. 7 da lei 2024 de 1908, - vêm, data venia, oppôr-se a essa pretensão, pelos motivos que passam a expôr.

I) - O art. 7, parag. unico, da citada lei, invocado pelo syndico, estabelecendo a indivisibilidade e a competencia do juizo da fallencia, para todas as acções e reclamações sobre bens e interesses da massa, - presuppõe o estado de fallencia, já existente, em virtude de declaração judicial. Por consequencia, uma vez decretada a fallencia, ao respectivo juizo deverão concorrer todos os credores, e ser dirigidas as acções e reclamações supervenientes que digam respeito aos interesses da massa. E' o que logicamente se infere do proprio contexto do cit. art. 7, parag. unico, e da 2ª parte do mesmo parag., quando estatue "que as reclamações e acções serão processadas - na forma que se determina nesta lei", o que quer dizer "que as reclamações e acções a que se refere o art. 7, são as supervenientes á declaração judicial da fallencia".

Não assim, porém, quando se trata de processo iniciado antes da decretação da fallencia, a respeito dos quaes se deverá observar as disposições do art. 25, e seus parags., da mesma lei.

O art. 25, determinando que as acções e execuções individuaes de credores, sobre direitos e interesses relativos á massa, ficarão suspensos, desde que seja declarada a fallencia, até o encerramento desta, dando assim a entender a continuacão do processo após o encerramento, - exelue por completo a idéa de avocação, o que tambem facilmente se deduz do disposto no parag. 2 do mesmo ar-

tigo, que exceptua dessa regra - as acções e execuções iniciadas antes da fallencia, e "fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios". Não cogitou, pois, a lei de avocação alguma.

Em qualquer dos casos, porém, tal avocação seria uma anomalia incomprehensivel, uma originalidade que se não coaduna com a ordem processual, e iria attentar contra os proprios principios constitucionaes, que fixaram e delimitaram as competencias das justicias federal e dos Estados.

Si o syndico da fallencia entende que a massa tem interesses e direitos a salvaguardar na acção executiva, cumpre-lhe attendel-os perante este juizo, intervindo no processo, quer como parte, quer como assistente. Não pode, porem, pretender que seja avocado pelo juiz da fallencia um processo iniciado antes da declaração judicial da mesma, perante este juizo, cuja jurisdicção está preventa, e cuja competencia lhe foi expressamente attribuida pela Constituição da Republica.

II)- Na hypothese sujeita, trata-se de uma acção movida, não contra a massa fallida, caso em que o syndico podia e tinha o dever de intervir, mas contra o socio commanditario da firma fallida, o qual, nos termos da lei, não se considera fallido.

Pouco importa que esse socio commanditario tenha realizado, como allega o syndico, o seu capital na sociedade ora fallida, com o immovel já onerado com a hypotheca. O credor hypothecario nada tem que ver com esse procedimento do seu devedor, que terá de responder pelo seu acto perante a massa dos credores. O onus hypothecario grava o immovel hypothecado em toda a sua plenitude, em poder de quem quer que o detenha. Ao syndico sabe o direito de remissão, si convier aos interesses da massa, nos termos expressos do art. 821 do Codice Civil. Nada mais.

O meritissimo Juiz decidirá com o reconhecido criterio e a costumada

Justiça.

de Curitiba, 9 de Abril 1918

H. J. M. P.



56

Exce Sr. dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca desta Capital:

Referindo-me a averatória, jure requisitionis, que V. Exe me dirige, em 5 do vigente mez, cumpre o dever de informar que o executivo hypothecario, existente neste Juizo, não se refere á bens e interesses da firma Paulo, Hauer & Comp, cuja fallencia V. Exe houve por bem decretar.

Trata-se de uma ação proposta por Otto Bromberg e sua mulher, contra Paulo Hauer e sua mulher, sendo aforada na justiça federal, em face do que dispõe o art. 60 letra d da Constituição de 24 de Fevereiro; me parecendo que não devolve o conhecimento da causa ao juizo universal de V. Exe a circumstancia de ser um dos executados, Paulo Hauer, socio commanditario da firma alludida.

Reitero meus protestos de alta consideração e respeito.

SAÚDE E PRATEMIDADE

( Assignado ) JOÃO BAPTISTA DA COSTA CARVALHO FILHO

Confue: O Juiz  
Paulo Hauer



### Conclusões

As seguintes são as conclusões de  
 Abril de 1918, feitas em  
 seu autor, sob a direção  
 do Sr. Dr. João Saldanha,  
 do que se fez, em termos  
 de D. João Saldanha do  
 Com. de Curitiba, sendo  
 presentes os Sr. Dr. Saldanha  
 e Sr. Dr. Paul Meisner,  
 presentes, presentes.

Recebido em Curitiba em  
 15 de Abril de 1918.  
 Curitiba, em 15 de Abril,  
 1918.

P 15 IV 1918

Paul Meisner

### Data

No mesmo dia em Curitiba, me  
 foram entregues pelo Sr. Dr. Saldanha  
 do Com. de Curitiba, sendo  
 presentes os Sr. Dr. Saldanha  
 e Sr. Dr. Paul Meisner,  
 presentes, presentes.

Nota

Por decreto do dia de Abril de 1918,  
foam este autor com vista do Sr.  
Guilherme Tschier Junior, do qual  
foam este termo. O Sr. Tschier Junior  
é do Br. Com. Com. de J. Com.  
dos de J. Com. de J. Com. de J. Com.  
Paulo Haisant, Com. de J. Com. de J. Com.

Contesta o embargo de  
R\$ 62, por irregularidade  
presta de convenção afim,  
de facto e de direito.

Curitiba, 17 de Abril de 1918

Guilherme Tschier Junior  
advogado.



Nota

Por decreto do dia de Abril de 1918, foam  
este autor, digo, 1918, com vista do Sr.  
Guilherme Tschier Junior, do qual  
foam este termo. O Sr. Tschier Junior  
é do Br. Com. Com. de J. Com. de J. Com.  
dos de J. Com. de J. Com. de J. Com.  
Paulo Haisant, Com. de J. Com. de J. Com.

Conclusão

Por decreto de 18 de Abril  
 de 1918, faço este autoriza-  
 ção ao Sr. Dr. José Tadeu  
 val, da que faço este termo.  
 Dr. Maurício Ignácio do Carmo,  
 Presidente Juiz em todos os  
 Juiz - a Presença Ju. Paul  
 Mourant, em 18 de Abril.

Em prova

D

18 IV 1918

Carvalho

Data

No mesmo dia mes e anno su-  
 per, me foram entregues es-  
 tes autos do que faço este  
 termo. Dr. Maurício Ignácio  
 do Carmo, Presidente Juiz em  
 todos os Juiz o mesmo.



1  
Certifico  
que nesta data in-  
tinuei as partes  
intercambiar por  
todo o conteúdo do  
despacho que man-  
dei em favor, do  
que ficaram scien-  
tes o dono e o seu fi.

União, 19 de Abril  
de 1918.

O Licença  
Paul Maissant

---

75

Traslado de Audiencia.

— Por quinto dia  
de Abril de mil  
novecentos e de-  
soito, nesta cida-  
de de Curitiba,  
na sala das au-  
diencias do ju-  
zo Federal, presen-  
te o respectivo  
juiz, doutor Joao  
Baptista da Cos-  
ta Carralho Si-  
lho, deu audi-  
encia civil hoje  
a uma hora da  
tarde, no lugar  
do costume. Ab-  
ta a mesma com  
as formalidades  
da lei, a to-  
que de Campai-  
nha pelo por-  
teiro dos audien-  
torios Joao Leo-  
desto da Rosa,  
compareceu o  
doutor Guilherme  
Fischer ju-  
nior e disse no  
autor da accao  
executiva hijos.

hipothecaria que  
o doutor Otto Braun  
veio e sua mu-  
lher Marenne con-  
tra Paul Hauer  
e sua mulher,  
que estando epi-  
srova os embar-  
gos oportu-  
na accão, pelos  
exercitados, re-  
queria que sob  
fereção porre-  
se a dilacão pro-  
batoria a con-  
tar desta au-  
diencia para  
de revelia e lan-  
camento. Que  
ouvido pelo juiz  
mandou apre-  
gar pelo por-  
teiro da audie-  
toria, Paul Hauer  
e sua mulher  
dona Marenne  
Hauer e sua mu-  
lher dona, digo,  
Hauer, dando  
o porteiro a sua  
fz. de não se a-  
charem presen-  
tes se fereção.

apregoados nem  
 alguma por el-  
 ley. Nada mais  
 foi requerido e  
 nem accusa-  
 do, do que pa-  
 ra constar faco  
 este termo. Eu Qui-  
 rino Ignacio da  
 Cruz, Perente Ju-  
 ramentado do  
 Juizo Federal do  
 Tesoreiro. Eu Paul  
 Phairant, escriptão  
 que o subcrevi.  
 (Assignador). L. Car. J. 1.500  
 Matho. João Mo. R. 2.100  
 de to Ida Rosa. B. 600  
 O que deu o portavello  
 das pendencias; do que  
 deu p.

O Juiz  
 Paul Phairant



Justiça -  
@ das leis d. de 1918  
e documentos sujeitos do  
que foram feitos - Juiz  
Paulo Moura



77

Exma. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

*nos autos, com duas, em termos.*

*P. 29 IV 1918*

*Hauer*

Diz a Massa Fallida de Paulo Hauer & Cia, que pelo Juizo de V. Ex. o Sr. Dr. Otto Bromberg e sua mulher, cessionarios de Bromberg & Cia estão movendo contra Paulo Hauer e sua mulher um executivo hypothecario, tendo por objecto a Empresa de Transportes de Paranaguá - E como a dita Empresa nem só representa uma das quotas do Capital commanditario de Paulo Hauer & Cia como faz objecto das explorações commerciaes de Paulo Hauer & Cia (-doc. junto) de cuja Massa Fallida o abaixo assignado é liquidatario; vem nos termos do artº 25 §2º da lei N. 2024 pedir que V. Ex. se digne admittir que a supplicante, tome parte no processo para a defesa dos seus direitos e interesse da supplicante.

A supplicante pela presente se reserva o direito de allegar e fazer valer tôdas as nullidades que occorrerem no processo

Junta esta aos autos respectivos

*Que com uma procuração e dois documentos,  
depois que os documentos*

P. deferimento

*Luiz de 27 de Abril de 1918*  
*Guaymarin Bq. este humo / Hauer*



GABRIEL RIBEIRO, Escrivão do Civil e Commercial desta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. etc.

— 1 —

*Vig.*

CERTIFICO por me ser pedido que revendo em meu Cartorio os autos de IMPUGNAÇÃO DE CREDITO em que são:- AUGUSTO HAUER e sua mulher, Impugnantes e BROMBERG & COMPANHIA, Impugnados, nelles, ás folhas desesete, encontra-se o seguinte:- Declaração de Credito. Bromberg & Companhia, negociantes em Hamburgo, são credores de Paulo Hauer & Companhia, sucessores de Paulo Hauer & Companhia, desta praça, pela quantia de trezentos noventa e seis contos, quinhentos setenta e um mil, trezentos e vinte réis (396:571:320), proveniente de fornecimentos de mercadorias e de juros vencidos. O seu credito é chirographario devendo ser, como tal, classificado. O procurador dos declarantes, signataria desta mora a Rua Rio Branco numero sessenta e cinco, para onde podem ser dirigidas todas as avisos e notificações. (Sobre sellos federaes no valor de seiscentos réis:) Curitiba, treis Abril de mil novecentos e dezoito. João Gogliano. -RECOGNICIMENTO DE FIRMA. Reconheço verdadeira a firma supra do Doutor João Gogliano, e dou fé. Curitiba, treis de Abril de mil novecentos e dezoito. Em testemunho (estava o signal publico) de Verdade. Manoel José Gonçalves. (Estava legalmente sellado). Via-se um carimbo do mesmo Tabelião. Annexa a esta declaração de credito encontra-se a seguinte Conta Corrente:

Paulo, Hauer & Cia., em Conta Corrente com Bromberg & Companhia, Hamburgo. Conta em Marcos.

	Deve	Credit	Deve	Credit
31 de Outubro de 1916.				
Saldo a nosso favor	M. 523.774,10		Rs: 467.830,604	
7 de Set. de 1917				
rec. em letras de Braun & Cia.		26.666,60		20.000,000
24 de Set. conforme carta		23.175,90		17.361,900
15 de Out. e/carta. 27 XII 16		19.719,61		14.789,704
31 de Out. e/Cotnt. Corr.prest.		9.624,59		7.225,980
31 de Out. de Bromberg & Cia.P.Alegre		2.875,20		2.156,400

31 de Dez. e/Conta Corrente 1918.	10.295,70	7.721,800
21 de Janeiro e/Conta Cor.prest.	511,33	383,600
pelo pag. de Dr.Fischer	800,00	600,000
6 de Fev. Seu pagto. a Sr. Jepsen	1.333,33	1.000,000
19 de Março. Saldo a N/favor	528.761,84	396.571,320
623.774,10-623.774,10		467.830,604-467.830,320

Saldo a nosso favor N:-528.761,84

Rs:-396:571,320.

Curityba, 3 de Abril de 1918.

-(Estava legalmente sellado)-

*Esta conforme ao original de que fielmente foi  
extraído ao qual me reporto e deu fe' Eu, Ga-  
briel Ribeiro, Escrivão a subscricao.*

*Confui e assigno:  
Gabriel Ribeiro*

*Curityba,  
Escrivão  
Gabriel Ribeiro*



C 44.410  
S 600





Gabriel Ribeiro

Escrevao do Civil  
Commercial desta Cidade de Curitiba, Capital  
do Estado do Parana, etc. etc.

Certifico

Por me ser pedido que reverdo em meu  
Cartorio os autos de impugnacao de C. 2.  
credito em que sao Augusto Bauer e D. 1.500  
sua mulher Impugnantes e Bromberg, S. 600  
Hacker & Companhia, Impugnados, 5.  
nesses, a folha e Cuios, encontra-se o  
seguinte:

2.  
1.500  
600  
4.100

Copia da

Conta Bromberg H<sup>o</sup> e de Hamburgo

1916  
Nov. 9 Saldo da firm. 623774.10 467830.604

antecessora

1917  
Set. 24 Entrega a Bromberg  
Hacker H<sup>o</sup> de Paulo

seguintes titulos

4	Braun pl. n. 234 pl. 12.11.17	4.000.000
"	" 236 12.1.18	4.000.000
"	" 238 12.3.18	3.000.000
"	" 239 12.4.18	3.000.000
"	" 241 12.6.18	4.000.000
"	" 242 12.7.18 <sup>25</sup> 2666060	2.000.000

Pela e de Bromberg

Hacker H<sup>o</sup> de Paulo 750/23.175.90.17.881.500

Out. 15 Pela e de Schramberg 4.000.00 3.000.000

finco debitado a meus

em 10 de 31-10-16 15.719.61-11.789.704

31. Pela conta de Bromberg

H<sup>o</sup> de Paulo 2.61455-7220.580

Pela e de Bromberg

10 <sup>o</sup> de Acre	2.875.20	2156.400
Balanco	541702.20	406.276.620
	6.23.744.10	6.23.774.10 - 467.830.604 - 467.830.604

Saldos em credito 54170220 406.276.620

1898  
 31 - Pela 9 B, romberg 10<sup>o</sup>  
 des. Paulo 10.255.70 7721.800  
 Jan<sup>o</sup> idem 511.33 383.500  
 Fev 6 idem 2133.33 1600.000

127408.6 = 541702.20 - 9705.300 - 406.276.620

Coritiba, 10 de Abril de 1918 - 528.761.84 - 396.571.520

Messa Fallida de Paulo, Bauer 10<sup>o</sup> { Em carimbo }  
 José Schmidt

Sygnario { Em carimbo

No acto desta copia de conta esta em carimbo com o digito: Messa Fallida de Paulo, Bauer 10<sup>o</sup>. E' verdade e dou fe. (u, Gabriel Ribeiro, Escrivaõ a subscris.

Confui e assigno:  
 Gabriel Ribeiro

anytiba,  
 Gabriel Ribeiro  
 ESCRIVAO



4-4-18  
 300



Ribeiro

Gabriel Ribeiro, Escrivão de Civil 89

ESCRIVÃO  
Gabriel Ribeiro  
Comercial desta Cidade de Curitiba, Capital  
Estado do Paraná, etc. etc.

Certifico  
por me ser pedido que referendo  
que Carterio os autos da falência  
de Paulo Bauer & Companhia, d'elles  
causa que o Senhor Augusto Bauer  
foi eleito liquidatario daquella fir-  
ma, na remissão de credores reali-  
zada no dia vinte e dois do corrente,  
sendo prestado o respectivo Comprou-  
missor em vinte e tres também do  
corrente. É verdade e dou fe. Cu, Ca.  
Gabriel Ribeiro, Escrivão subscriptor.

Confui e assigno:  
Gabriel Ribeiro

3.500

Curitiba, 29 de Abril de 1918



Curitiba, 29 Abril de 1918  
Preparado por



TABELLIÃO  
Gabriel Ribeiro

União 27 de Abril de 1908



Ribeiro  
81

Traslado Primeiro.  
Livro 152 Fis. 98

# Republica dos Estados Unidos do Brazil



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

Procuração bastante que faz a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Companhia:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos vinte e sete dias do mez de Abril..... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em meu cartorio compareceo como outorgante o senhor Augusto Hauer, na qualidade de Liquidatario da Massa Fallida de Paulo, Hauer & Companhia, residente nesta cidade.....

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes per elle me foi dite que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nemêa e constitue seo bastante Procurador neste Estado ao Doutor Benjamin Baptista Lima d'Albuquerque, advogado, casado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para intervir no executivo hypothecario que contra Paulo Hauer e sua mulher movem o Doutor Otto Bromberg e sua mulher, tendo por objecto a Empresa de Transportes de Paranaguá, que faz parte do capital commanditario de Paulo Hauer; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto for á hon dos interesses da Massa Fallida, inclusive declinar da jurisdicção, allegar quaesquer defesas ou excepções que assistirem á lize, por si e como representante de qualquer pessoa, podendo substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que adiante vão impressos:

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

*Handwritten notes at the top of the page, including the word "Estados Unidos do Brasil" and other illegible scribbles.*



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fesse . . . pessoa em J  
 e fora d'ella, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crim  
 mevidas ou per mover em que for auctor . . . ou réo . . . em um ou outro fóro, fazendo citar, offere  
 acções, libelles, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e repergul  
 testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramen  
 a quem convier; dar e receber quitação; transgír em juizo ou fóro delle; assistir aos termos de inventarios e partill  
 com as citações para elles; assignar autes, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, l  
 vação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alça  
 fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestr; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede  
 poderes especiaes illimitadas; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar de  
 mentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer este em um ou mais p  
 curadores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-as querendo, seguir  
 suas cartas de ordens e avisos particiuares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór fe  
 pelo dito seu procerader ou substabelecido, promette . . . haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva . . .  
 nova citação. E de como assim disse . . . do que deu fé, fiz este instrumento que lhe . . . li, accellou e assign  
 com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o es  
 crevi. (Assignados:) Curitiba, 27 de Abril de 1918. Augusto Hauer.  
 Mario Bittencourt. Edgardo de Carvalho. (Estava uma estampilha feder  
 do valor de dois mil réis, devidamente inutilizada). Trasladada na me  
 ma data. Está conforme ao original, de que piepente fiz extrahir, ao  
 qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro*, Tabellião o subcre  
 vi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verdi

*Gabriel Rib.*

*Curitiba,*  
TABELLIÃO  
*Gabriel Ribeiro*



*Augusto Hauer*

4/600  
 Vale a  
 P. Paulo  
 Hauer  
 P. Paulo  
 Certifico em cumprimento do despa-  
 cho extrahido na peticao do Senhor Pa-  
 ulo Hauer, que e theor do contracto  
 to a que se refere o supplicante, e o se-  
 guinte: Contracto - Paulo Hauer  
 Luiz Paulo Fernando Wolf e Oscar  
 Gerhard, cidadãos brasileiros e Augus-  
 to Schauenburg Hauer, allemão, to-  
 dos domiciliados nesta cidade, con-  
 tratam entre si uma sociedade mer-  
 cantil em commandita simples e que  
 se regerá pelas clausulas seguintes: Clau-  
 sula primeira - A sociedade e em com-  
 mandita simples, sendo em nome col-  
 lectiva para os socios Luiz Paulo Fer-  
 nando Wolf Oscar Gerhard e Augus-  
 to Schauenburg Hauer e em comman-  
 dita para o socio Paulo Hauer. Clau-  
 sula segunda - A firma pela qual  
 sera conhecida e sob que girara a  
 sociedade sera de Paulo Hauer e Com-  
 panhia da qual somente os socios so-  
 lidarios poderao fazer uso, sendo lhes  
 em absoluto vedado envolver a em fi-  
 ancas, abonos, endosso de letras ou  
 outras garantias semelhantes, a que i-  
 qualmente nao poderao prestar seu no-  
 me individual durante o prazo estipu-  
 lado para a duracao da sociedade.  
 Clausula terceira - Objecto da so-  
 ciedade e a exploracao da casa com-  
 mercial de ferragens, machinas, loucas  
 e outros artigos em nome de negocio,

5  
installada nesta Cidade a Praça Firia-  
dentos, numero um tres e bem assim  
do estabelecimento denominado O Chic  
de Paris, a mesma Praça numero cinco,  
e ainda da Empresa de Transporte de  
Baranaguá, todos de propriedade da  
antiga firma de Paulo Hauer e Com-  
panhia desta praça e de Paulo Hauer  
individualmente. Para este fim a so-  
ciedade assume toda a responsabilidade  
do Activo e Passivo da firma Paulo  
Hauer Companhia, que se extingue e  
de accordo com o balanco geral de trinta  
e um de Outubro de mil novecentos  
e dezesis, bem como do Activo e Passi-  
vo da Empresa de Transporte de Bara-  
naguá. Clausula quarta - A sede  
da sociedade e para todo os effectos  
nesta Cidade, onde tem seu estabelecimen-  
to a Praça Firadentes numero um tres.  
Clausula quinta - A duracao da sociedade  
de sera pelo tempo de cinco annos, que  
comencará no dia primeiro de Novembro  
de mil novecentos e dezesis e terminará  
em trinta e um de Outubro de mil nove-  
centos e vinte e um. Clausula sexta -  
O capital social e de reis quatrocentos  
contos obrigando se o socio comman-  
tario Paulo Hauer a entrar com a  
quantia de reis trezentos e quarenta con-  
tos, o que sera realisado em mercade-  
rias da cara de ferragens e de seccas  
de fazendas, que representarem quotas

liquidas a seu favor, apuradas em ba-  
lancos e a Empresa de Transporte de Para-  
naquá, com todo seu activo no valor  
de seis cento e oitenta contos, represen-  
 tado em bens, materias e direitos. Os  
 demais socios Luis Paulo Fernando Wolf,  
 Oscar Gerhard e Augusto Schauberg  
 Hauser, como solidarios, obrigam-se a  
 entrar com a somma de seis vinte con-  
 tos cada um realizando o capital em  
 dinheiro. Cláusula sétima. Todos os  
 socios solidarios prestarão serviços a  
 sociedade, distribuindo os entriros do  
 modo que for mais conveniente; os ne-  
 gocios serão discutidos e resolvidos de  
 commun accordo pelos socios, adop-  
 tando-se sempre a resolução da ma-  
 joria. A gerencia da sociedade será  
 exercida cumulativamente pelos socios  
 solidarios, designando-se a funccão de  
 cada um de accordo com as neces-  
 sidades do trabalho. Paragrapho unico.  
 Nenhum dos socios solidarios poderá in-  
 quir-se directa ou indirectamente por  
 uma conta particular ou social, em qual-  
 quer negocio ou especulacão extranha  
 ao fim social. Cláusula Oitava. Qua-  
 quer uma das seccões da casa Com-  
 mercial, bem como da Empresa de Trans-  
 porte, poderá ser ampliada, reduzida  
 ou liquidada, se assim exigirem os in-  
 teres da sociedade, competindo aos so-  
 cios solidarios resolverem sobre a conse-



nencia da continuacao ou liquidacao  
da casa de fazendas denominada O  
Chic de Paris. Clausula Nona. O ba-  
lanco dos estabelecimentos commerciaes,  
será dado annualmente em trinta e  
um de Outubro, levando-se por essa  
ocasio ao titulo de Fundo de Re-  
serva, a quota de dez por cento  
do lucro liquido total, fundo que  
se destina ao equilibrio das con-  
tas perdidas e que no fim do prazo  
social passará para a conta de  
lucros e perdas. Os lucros ou preju-  
zos seram partilhados na proporcao  
de cinquenta e cinco por cento para  
o socio commanditario Paulo Hauser  
e quinhenta por cento para cada um  
dos socios solidarios. Os lucros liqui-  
dos dos socios solidarios serao leva-  
dos annualmente a conta de capi-  
tal de cada um, para serem des-  
tribuidos no fim do prazo social. Os  
lucros liquidos do socio commandita-  
rio serao levados igualmente a sua  
conta de capital, podendo ser lhe  
paga a quantia correspondente a  
trinta por cento do valor creditado,  
em quotas iguaes trimestralmente du-  
rante o anno seguinte ao em que  
se verificar o lucro. Clausula de-  
cima. Cada um dos socios solida-  
rios podera retirar mensalmente  
para suas despesas particulares a

quantia de reis seiscentos mil reis,  
 que sera escripturada em a conta de  
 Porpesas Gerais. Os socios commandita-  
 ritos tambem podera retirar moral-  
 mente ate a quantia de reis, seiscentos  
 mil reis, que lhe sera levada em  
 conta. Nenhum socio podera reti-  
 rar maior quantia do que a estipula-  
 tada e se o fizer, no caso de accor-  
 do entre os socios, pagara o juro de  
 dose por cento ao anno. Clausula  
 decima primeira - No caso de mor-  
 te de algum dos socios, observar-se a  
 seguinte: Primeiro - A sociedade con-  
 tinuara com os socios sobreviventes mo-  
 dificando-se a firma, se o nome do  
 morto fazia parte della, segundo -  
 Os socios sobreviventes pagarao as herde-  
 iras do socio fallecido o que a este  
 couber, verificado por balanco que se-  
 ra feito immediatamente e devea ser  
 concluido em trinta dias. Terceiro -  
 verificada a quota do socio fallecido,  
 della deduzirse a, na proporcao do  
 do seu capital quinze por cento sobre  
 as dividas activas, para fazer face  
 a liquidacao. O liquido apurado sera  
 pago em seis prestações iguaes nos pra-  
 ros de quatro, oito, doze, dezesseis, vint-  
 e e vinte e quatro mezes. Quarto - Aos  
 socios remanescentes fica salvo o dui-  
 to de preferirem a liquidacao da so-  
 ciedade; neste caso a liquidacao de

verá ser feita pelo socio encarregado  
dos trabalhos do escriptorio e deverá ser  
concluido dentro de seis meses, salvo  
acordo expresso entre os interessados.  
Cláusula decima segunda - O socio  
que não quizer a prorogação da socie-  
dade, deverá prevenir aos outros seis  
meses antes do termo, e não havendo  
prorogação nem accordo sobre a ra-  
hida da socio, o socio que tiver a  
Administração do escriptorio operará  
a liquidação, formando contas e divi-  
dindo o áquilo mensalmente, na pro-  
porção do capital realiado de cada  
um, depois de pagas todas as dividas  
passivas. A liquidação deverá ser con-  
cluida dentro de seis meses, pela par-  
te da geral dos bens restantes, salvo im-  
possibilidade absoluta. Cláusula  
decima terceira - As divergencias  
socias deverão ser submettidas ao ju-  
izo de dois arbitros, que nomeará um  
terceiro para desempate. Os socios nome-  
aráo os arbitros dentro de oito dias,  
e se um não fizer a sua indicação,  
os outros socios a farão a sua reso-  
lida, de modo que a divergencia seja  
resolvida equitativamente e sem recu-  
so algum, dentro de quinze dias da  
nomeação dos arbitros. O socio que  
não se conformar com a resolução  
arbitral pagará aos outros socios con-  
punctamente, a multa de seis por cento

cento. Clausula decima quarta.  
 E por se acharem de perfeito accordo,  
 obrigam-se por si e seus herdeiros a cum-  
 prir fielmente o presente contracto, que  
 assignam em presenca de suas testi-  
 munhas, lavando-se quatro exempla-  
 res de igual teor dos quaes um sera  
 archivado na Junta Commercial dos  
 Estados. Curitiba vinte e seis de  
 Outubro de mil novecentos e sessenta e seis.  
 Paulo Hauer, Luis Paulo Fernando  
 Wolf, Oscar Grahaq e Augusto Scha-  
 erubing Hauer. Como Testemunhas:  
 Abilio Goncalves de Abreu, Jose Cor-  
 reia Junior. Reconhec. as firmas su-  
 pra do que dou fe. Em test. de verda.  
 Gabriel Ribeiro. (Sobre o sellos esta-  
 doaes de mil e quinhentos reis) Curitiba,  
 vinte e seis de Outubro de mil no-  
 vecentos e sessenta e seis. G. Ribeiro. Numero  
 um - Reis oitocentos mil reis - 89. si-  
 to cento mil reis de sellos. Collectoria  
 Federal em Curitiba vinte e seis de Ou-  
 tubro de mil novecentos e sessenta e seis. Pa-  
 rris Cordano. Escovas. Recibi oitocen-  
 to mil reis. Collectoria Federal em  
 Curitiba vinte e seis de Outubro de mil  
 novecentos e sessenta e seis. Collecto. Carlos  
 F. Souza. Archivado sob numero mil  
 novecentos e vinte e dois, por despacho  
 da Junta em sessao de vinte e seis de  
Outubro de mil novecentos e sessenta e seis. (So-  
bre o sellos federaes de um mil reis)

Curitiba, seis de Novembro de mil no-  
 vecentos e noventa e seis. Secretario, Luis Jo-  
 se Pereira. Cia p que se continua  
 em o dito contracto. Em Urbano  
 da Silva Pereira, Official da Junta.  
 O crevi. Em Luis Jose Pereira, secre-  
 tario, o subscro, data e assigno.



[Faint, illegible handwriting on lined paper]



Junta da  
Aos quatro dias de Maio  
de 1918, junto o Barão  
do Instituto, do que fo  
o este termo. Eu Rui  
Pires Ygnacio do Cruz,  
nunciente promueu  
tado do juizo e escre  
vi. Ju. Paul Maria, nome  
relator.



traslado de Audiencia.  
 Por quatro dias de  
 Maio de mil novecentos  
 e dezoito, nesta  
 cidade de Curitiba,  
 e na sala daq. au-  
 diencia, deu hoje  
 audiencia civil a  
 uma hora da tar-  
 de no lugar do con-  
 tume, o doutor Joao  
 Baptista da Costa  
 Carvalho Filho, Juiz  
 Federal. Aberta a mes-  
 ma com as forma-  
 lidades da lei, as-  
 to que de Campes-  
 nha pelo porteiro  
 dos Auditorios Joao  
 Modesto da Rosa,  
 compareceu o dou-  
 tor Guilherme Sis-  
 ches Junior e disse  
 na peccao executiva  
 hypothecaria que o  
 doutor Otto Blumberg  
 e sua mulher apo-  
 rem contra Paulo  
 Hauser e sua mulher  
 que estando sendo  
 da dilacao protato-  
 ria assignada por  
 executor em bar.





## Conclusões

No site de 11 de Maio de 1918,  
foam entre autor gonalucos e  
Luis Mo. 15<sup>o</sup> Juiz Federal do que  
foam este termo. In Juizius -  
Tyradais do Comy, Remante  
judicialmente do Juiz e de  
escri. Ju. Paul Maisant, es-  
cri. Juizius.

Indefico o pedido a fl. 77, porque  
a significat do §. 2<sup>o</sup> do art. 25<sup>o</sup> da  
Lei n. 2024, a refere a accao  
e execucao, contra o commercian-  
te, antes da fallencia, ou perante  
promovidos, contra outros.

El presente accao nao foi pro-  
posta, contra a firma fallida,  
antes d'isto; mas, contra Paulo  
Hauer e seus socellos, indivi-  
dualmente. Intima - u.

P 8 v 918

Paul Maisant

Paul

No mesmo dia, em e assim expoz, me foram entre-  
quer entre autor, do que foam este termo. In Juizius -  
Tyradais do Comy, Remante judicialmente o escri. Ju. Juizius.  
Paul Maisant, escri. Juizius.

Certifico que  
nesta data intimci ao Sr.  
Benjamin Lima, por todos  
contenidos do despacho  
de folha, do que ficou sei-  
ente e doze.

Benitiba, 14 de Maio de  
1918.

O Juiz  
Paul Moura

---

89

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

*Dr. Sin.*

*f. 14 v. 718*

*Hauer*

Diz a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Cia., por seu advogado abaixo assignado, que não se conformando com o respeitavel despacho de V. Exc. exarado a fls. 88, nos autos da execução hypothecaria que moveram o Dr. Otto Bromberg e sua mulher contra Paulo Hauer e sua mulher, pelo qual V. Exc. não admittiu que a supplicante defendesse os seus direitos, bens e interesses, oppondo-se a dita execução; vem com o devido respeito e com fundamento no artº 54, N. VI lettra <sup>c</sup> da lei N. 221 de 1894 e 669 § 15 do Reg. N. 737 de 1850 consolidados no artº 715, lettras C. e N. - Terceira parte do Dec. N. 3084 de 5 de Novembro de 1898; aggravar do dito despacho para o Supremo Tribunal Federal, visto como não admittindo a supplicante, á defesa dos seus bens, direitos e interesses na referida execução hypothecaria e causando-lhe damno irreparavel, offendeu por isso mesmo o disposto nos arts. 25 § 2º da Lei Federal N. 2024 de 17 de Dezembro de 1908

Pede que V. Exc. se digne determinar que seja tomado o seu agravo e para instrucção delle o escrivão do feito alem da certidão do estado da causa quando o supplicante entrou com o seu requerimento de fls 77, tire certidões das seguintes peças: petição inicial da execução de fls 2 a 3 V; escriptura de cessão e transferencia da hypotheca e credito hypothecario de fls 9 a 12 V., escriptura de hypotheca de fls. 14 a 16, officio de fls 69 e despachos do MM. Juiz, despacho de fls 74; petição de fls. 77 e documentos de fls 78, 79, 80, 81, 82 a 85, traslado de fls 87 e o despacho de que se agrava de fls 88

P. deferimento

Carta 14a Maio de 1918  
Benjamin Baptista Luis S. M. M. M.



Termo de Aggravo -

90.

Por quatorze dias de Maio de  
mil novecentos e dezoito, nesta  
cidade de Curitiba, em meu car-  
torio, compareceram o doutor Pau-  
lino Baptista Lima de Alhe-  
querque, advogado, do marco  
follado de Paulo Hauser, con-  
juge livo no processo de seu liqui-  
datario o Senhor Augusto Hauser  
e por elle foi lido por parte de  
sua coactiva neste termo  
se sua petição que fica fazendo  
parte integrante deste termo  
e com o devido respeito com  
fundamento no artigo 54 n.º  
6 letra b da lei n.º 251 de 1894  
e 559 § 15 do regulamento n.º 737  
de 1850 e no art. 115 do decreto n.º 3084 de  
5 de Novembro de 1898, de tra-  
b e N. de disposições autor que  
igualmente se funda; visto  
aggravar como de facto affe-  
tivamente aggrava para o  
Supremo Tribunal Federal  
de despachos exarados a fo-  
flor 88 de ter autor de  
Executivo hipotecario que  
que o doutor Otto Bromberg  
e sua mulher contendeu  
com Paulo Hauser e sua mu-  
lher visto como como de

re fero do despocho o  
Mo. Juiz offeiu den o dei-  
ponto no Artigo 25 § 2.  
da Lei Federal n.º 2024 de  
17 de Dezembro de 1908, in-  
pedindo que a Aggrava-  
te defende os seus direitos  
e interesses ou se oppo-  
nha a execuções na re-  
ferida causa, causando  
danos irreparavel, de-  
rendo ser extolvidos o feito  
de se queirer certidão para  
intimação de seu recurso; Certi-  
das do actodo em que se achava  
a causa quando foi feito o requi-  
rimento de f.º 77; certidão do  
petição inicial de f.º 2 a 38; do  
scriptura de compra e transferencia  
do credito hypothecario de f.º 9 a 12; do  
scriptura de hypotheca de f.º 14  
a 16; do off.º de f.º 69 vedor despocho sul-  
te do Mo. Juiz; do despocho de f.º 74; do  
petição de f.º 77; e dos documentos  
de f.º 78, 79, 80, 81, 82 a 85; do habito de  
f.º 87 e do despocho de que se aggra-  
va de f.º 88. E de como accion de-  
re a que pedir a fone por omne re-  
con hecido como o proprio do que  
sou qe barri ute termo de aggrava que  
somming assigna. Per Juiz do Juri-  
cis do Camy, humante juramento  
de se Juiz o creem. Juiz. Paul.  
Hais ant. unant. Julia Dm

Por Jamin Baptista Lins Planguague  
intimado: - João Baptista de Mo  
e Juliano Amphil. do Santos

Certifico  
 que intimci ao Sr.  
 Pamphilo de Assump-  
 ção, por todo o con-  
 tido da quitação, de  
 prazos e termos de agra-  
 ção, do que ficou sei-  
 ente e loufé.  
 Curitiba, 15 de Maio  
 de 1918.

Obceiros.  
 Paul Mauant

---



Então, digo, que em  
trazido ao Aggravante  
e respectivo Instrumen-  
to de agravo, com for-  
ma requerer, do que  
seu fe.

Comitiba, sede de Maio de  
1918.

Oleirões  
Paul Manoel

---



## Conclusões

Das vinte e quatro dias de  
 Maio de 1918, foram extraídas  
 as conclusões do Sr. R. J. J. J.  
 Federal, de que foram extraídas  
 as conclusões do Sr. J. J. J. J.  
 da Cruz, de acordo com o  
 plano de J. J. J. J. J. J. J.  
 Paul Maier, e suas conclusões.

Visto de parte  
 dos juizes.

P 24 v 918

## Canais

### Data

No mesmo dia, em a  
 seguinte, se foram extraídas  
 as conclusões do Sr. J. J. J. J.  
 Federal, de que foram extraídas  
 as conclusões do Sr. J. J. J. J.  
 da Cruz, de acordo com o  
 plano de J. J. J. J. J. J. J.  
 Paul Maier, e suas conclusões.

Data

No vinte e quatro dia de  
Agoiro de 1918, foço autuau.  
por com virtude do D. José  
de Almeida Penna Bispo do  
que foço este termo de Quiri-  
ma Ignacio do Carmo, ven-  
nente juramentado do juizo  
o escriv. Ju. Paul Mau-  
rant, escriv. Juiz.

Vão as copias firmes, em  
separado, com 3 documentos.

Em 23 de Maio de 18  
J. de Almeida Penna

Data

No mesmo dia me e dano  
supra, me foço autu-  
au este autor do que  
foço este termo de Quiri-  
ma Ignacio do Carmo,  
nemente juramentado do  
juizo o escriv. Ju. Paul  
Maurant, escriv. Juiz.

Certificado

que certifica que presento  
autor, de rasos financios  
cumplidos a presentos por  
lo adrogado A. Alvarado Pineda  
de un cumplimiento de  
de pesos en fecha 9 de mayo  
de 1918.

Cumple, 25 de Mayo de 1918

Paul Masera



Juntada  
por vinte e cinco dias de  
Maio de 1918, junto a pre-  
tição seguinte, do governo  
do este termo. Cujo Juiz  
Ignacio de Cruz, Comente  
Guernantado o nome.  
Dr. Paul Moraes, Secund.  
Autentico.

nos autos, em.

P 25 v 118

Rauvade

Dizem Paulo Hauer e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes movem Otto Bromberg e sua mulher, como tenha hontem terminado o processo de um agravo de instrumento interposto na causa, precisam que V. Exc., se digne mandar juntar aos autos respectivos a procuração inclusa pela qual constituiram em em 18 de Maio do corrente anno, seu advogado na dita causa e em outras ao abaixo assignado. Requerem que V. Exc. se digna mandar fazer (os autos) com vista ao advogado na procuração constituido, para arrasoar a referida causa e retirar dos autos quaesquer razões que nelle tenha offerecido o Sr. Dr. Alencar Piedade, visto como, com consciencia sua, como se vê da certidão junta, o referido advogado já não os representa, desde o dia 18 do corrente, nos termos do artº 1319 doCodigo Civil

P. deferimento

Luiz de Souza  
25 de Maio de 1918  
Buzuanias Baptista Luis P. Magalhães





Ribeiro

Gabriel Ribeiro, Escrivão do Civil 95

~~Escrivão do Civil  
Gabriel Ribeiro~~

da Comarca desta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. etc.

25-5-98  
M. J. M. S. J.

Certifico

por me ter pedido que reverendo em Cartório os autos de Execução em que jaz - O London & Brazilian Bank, Ltd. Esquequite e Paulo Bauer e sua mulher Executados, nelle, a folhas cinquenta e sete, encontra-se a seguinte nota: Devolvo os presentes autos a Cartório porque já não me é mais dado funcionar como advogado do Senhor Paulo Bauer e sua mulher, em face do documento de fé, alias fructo do processo findadamente, sem determinação do Juiz, documento esse de mandado em que os Appellados constituem um advogado e procurador para funcionar na causa no estado em que a mesma se encontra, o que importa em expressa renúncia do mandado a minha outorga do a fé. Requeiro ao, digo Requeiro se de sciencia desta cota dos Appellados Paulo Bauer e sua mulher D. Helena Bauer. Constitui, vinte e quatro de Maio de mil novecentos e dezoito. José de Almeida Ramos Piedade. Advogado - E' verdade e deu fé: Em, Gabriel Ribeiro, Escrivão substituído.

(3.600)

Confui e assigno: Gabriel Rib. S.

Curitiba,



24 de Maio de 1918.

Rib. S.

TABELLIAO  
*Gabriel Ribeiro*

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*

*Procuração bastante que faz em Paulo Hauer e sua mulher ao Dr. Benjamin Baptista Lins de Albuquerque:*

SAIBAM quantes este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos vinte dias do mez de Maio..... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em meu cartorio compareceram Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer, aqui residentes e

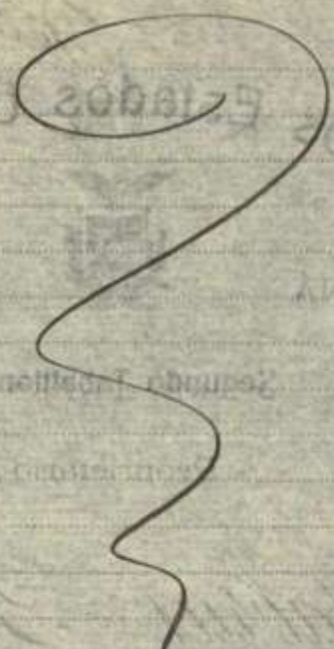
reconhecidos pelo proprio e de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomem e constitue-se bastante Procurador nesta capital ou onde convier ao Dr. Benjamin Baptista Lins de Albuquerque, advogado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para defendel-os em todos os termos das acções executivas hypothecarias que lhes movem o London and Brazilian Bank, Limited e London and River Plate Bank, Limited e Otto Bromberg e sua mulher como cessionario de Bromberg & Companhia, esta correndo pelo Juizo Federal desta Secção e aquellas pela Justiça local do Estado; podendo para esse fim funcionar em ditas acções no estado em que se acharem, em primeira ou segunda instancia, offerecendo provas e documentos, interpondo os recursos que julgar convenientes e a bem dos direitos e interesses dos outorgantes, requerendo o que fôr necessario, substabelecer esta e ratificam plenamente os poderes que adiante vão impressos:



CIDADE DE CORYVIRA

ESTADO DO PARANÁ

Segundo Tabelião



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fossem --, possa em Juiz e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, providas e por mover em qua for em auctor ou réo em um ou outro foro, fazendo citar, offereder acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produsir, Inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem th'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigr em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar aules, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos; ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, segeir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestre, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concedem poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possessor, juntar documentos e fernal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão consideradas como parte desta; e todo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, premelle m haver per valioso e firme e para sua pessoa reserva n toda nova citação. E de como assim disse **FEM** -to que deu se, fiz este instrumento que lha e - ll, **acceptaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabelião o escrevi. (Assignados) digo perante mim Olivier da Costa Lima, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabelião o subescrevi. (Assignados):** Curityba, 20 de Maio de 1918. Paulo Hauer, Verena Hauer, Mario Bittencourt, Edgardo de Carvalho. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilizada). Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, **Gabriel Ribeiro**, Tabelião o subescrevi.

Conferi e assigno em publico e rasos:

Em test: R. de Verd!

*Gabriel Ribeiro*

*Curityba,*  
TABELIÃO  
*Gabriel Ribeiro*

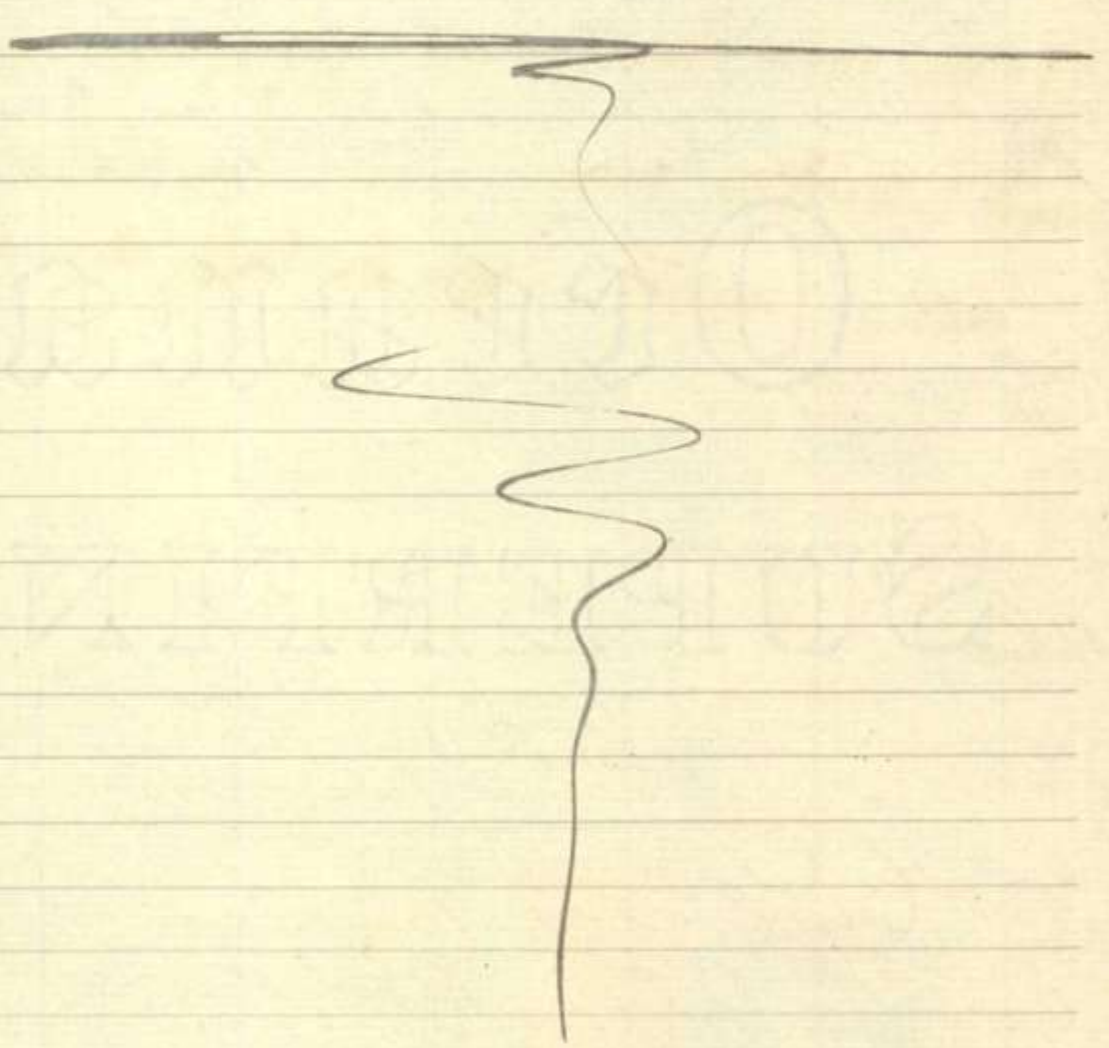


*20 de Maio de 1918*

*Ribeiro*

Critique  
 que m'a été adressée, recueillie  
 par vous et l'ancien Tri-  
 bunal Fédéral, et auteur  
 de Aggravés, ce que j'ai  
 gravé sur la pierre foliée  
 dans, Heures & Compagnie,  
 de ce que vous m'avez  
 écrit le 25 de Mai en 1918.

O. L. L. L.  
 Paul Hanau



Puntada

Por veinte años de  
Maio de 1918, junto a  
señales en frente, se que  
fue este terreno. En Qui-  
rino Ignacio de Cruz, le  
anteriormente mencionado es  
quien es dueño, Paul  
Hansen, es un S. Johnson



*Joseph*

*with General  
St Paul*

98

PAID  
1820



## Vieta

Ao vinte sete dias de Maio  
 de 1918, faço este auto com  
 vieta ao Sr. Benjamin Bep-  
 nista Lima de Albuquerque, do  
 que faço este termo, De Juizim  
 Guacais da Com, perante  
 Juizamento do Juiz o escri-  
 va, Paul Mascant, escreva,  
 subscris.

Não as rasas ou apurado com seis do-  
 cumentos, tudo devidamente sellado - Cui-  
 ta, 1 de Junho de 1918 - Benjamin Lima

## Vieta

Ao Juizim de Juiz de Ju-  
 zimo de 1918, me foramen-  
 tuar que este auto, do que  
 faço este termo. De Juizim  
 no Guacais da Com, pre-  
 sente Juizamento do Juiz  
 o a escriva. Juiz, Paul  
 Mascant, escreva, subscris.

1  
B. L. J.  
100

Preliminarmente

Se não fora uma questão de ordem tão essencial nos processos, entre nós, dado o restricto da competencia da Justiça Federal, questão cujo fundamento capital é a validade dos processos, improrogabilidade os réos não articulariam a incompetencia deste Juizo, como o fizeram pela preliminar levantada a fls 62 -

Dado, porem, a impossibilidade da Competencia da Justiça Federal, não podiam os réos deixar de articular-a com fundamento em ser absoluta e de pleno direito, insusceptivel da ratificação pelas partes, a nullidade resultante da incompetencia da Justiça Federal, em virtude da restricção constitucional de sua orbita

Esta homenagem as luzes e a severidade do julgador mostra quão profunda é a convicção dos réos nadedução que se vae seguir

¶

A incompetencia da Justiça Federal, na especie dos autos resulta, não da materia mas das pessoas que funcionam na causa deante dos termos expressos da Constituição e das Leis Federaes  
Veamos

¶

¶ ¶

A presente acção foi proposta no Juizo Federal, em virtude dos termos do artº 60 letra d - da Constituição Federal (fls 3. v )

Os termos da disposição evocada são os seguintes:

" d - os litigios entre um Estado e cidadãos de outro que entre cidadãos de Estado diversos, diversificando as leis destes "

O primeiro dever dos autores era provar que tinham ou têm seu domicilio no Estado do Rio de Janeiro.

para que, se o lit. movam na Capital Federal?

Essa prova de modo algum fizeram os AA. como dos autos se vê -  
Não podem fazer tal prova a procuração de fle 7, nem o instru-  
mento de cessão de fle 8, porque sendo o domicilio e a residencia  
em Estados diversos, na occasião da propustura da acção, o que de-  
termina a competencia da Justiça Federal, deve o autor provar que,  
no momento em que propõe a acção, o seu domicilio e residencia  
são outros que o do réo, como ensina o eminente Dr. Pedro Lessa:

" § 42 - A diver-  
sidade de residencia entre o autor e o réo  
deve existir no momento em que se iniciar  
o pleito " " Do Poder Judiciario, p. 192)

A residencia antes ou depois da propositura da acção não é  
sufficiente; pois a residencia deve ser actual.

Ora, a acção foi proposta em Fevereiro do corrente anno e nos  
autos nenhuma prova existe de que a este tempo o Dr. Otto Brom-  
berg e sua mulher fossem residentes no Rio de Janeiro ou não-  
tivessem residencia no Paraná

De tanto mais necessidade era essa prova quanto pode occur-  
rer que o autor tenha residencia em um Estado e domicilio no  
em que é domiciliado o réo, ou vice-versa dando logar a compe-  
tencia da Justiça local ( Pedro Lessa - Do Poder Judiciario,  
§39, ps. 190 a 191 ) ou pode o autor ter mais de um domicilio  
e mais de uma residencia ( Cod. Civil art.º 32 ) um dos quaes se-  
ja no Estado do Rio, e neste caso ainda competente é a Justiça  
local -

È

Não servem de prova a procuração de fle 7 e a escriptura de  
fle 9, nem só porque o domicilio e a residencia sendo actuaes, de-  
ve-se provar que no momento da propositura da acção a residen-  
cia e domicilio entre o autor e o réo eram diversos; e, a acção  
sendo iniciada em Fevereiro deste anno, a procuração e a escrip-  
tura são de Outubro do anno passado, como tambem porque quando  
podessem fazer prova, não provaram que, tendo domicilio e resi-  
dencia no Rio de Janeiro, não teriam provado que não residiam  
e não tinham domicilio tambem no Paraná -

101

§

Sendo a competencia, por motivo de residencia em diversos Estados, materia de ordem constitucional e sendo restricta a competencia da Justica Federal, tal materia pode ser allegada em qualquer tempo e instancia, vieto do seu desrespeito resultar uma nullidade de pleno direito e absoluta, pois sendo a materia constitucional de ordem publica, não podem as partes sobre ella transigir

§

§ §

Ainda por outro motivo deve o MM. Juiz se declarar incompetente e annullar o feito desde o inicio -

Verifica-se pela escriptura de fls 14, que a hypotheca foi constituida para garantia de uma divida de Paulo, Hauer & Cia - Pela escriptura de fls 64, que Paulo Hauer, & Cia foi incorporada por Paulo, Hauer & Cia para qual passou a Empresa de Transporte de Paranaguá; nem só como objecto de exploração da dita sociedade como quota do Capital commanditario do socio Paulo Hauer -

Posteriormente como se vê de fls 69, foi decretada a fallencia de Paulo, Hauer & Cia

§

Pela decretação da fallencia instaura-se um Juizo administrativo universal, uma acção ou feito colectivo, universal, para o qual são attrahidos todos os negocios e interesses do fallido ou da massa dos seus credores.

Não é um caso de desaforamento; é um caso de suspensão e de liquidação, que, por não ser um litigio, não se oppõe ao artº 60 letra d da Constituição -

É um juizo unico, especial, e universal, que, em sua totalidade, é administrativo, podendo entretanto, os seus incidentes revestir, as vezes, aspecto de contencioso -

Esta situação é definida pelo artº 7, § unico da lei N. 2024 que, em caso algum, se oppõe as disposições constitucionaes :

" O Juizo da fallencia e indivisivel e competente para todas as ac-



ções e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa fallida.

Estas acções e reclamações serão processadas na forma porque se determina nesta lei "

X

De modo que por expressa disposição da lei, a competência para o processo de todas as acções sobre tudo quanto interessar possa a massa fallida, é a do Juizo da fallencia -

Ora, o Juizo da fallencia é sempre Juizo local, por isso mesmo que a fallencia não é um litigio nos termos da Constituição Federal -

O MM. Juiz, pois, deve se declarar incompetente; annullar o processo desde o momento em que se abriu a fallencia; devolver o feito ao Juizo competente, nos termos da deprecada de fls 69.

Não importa que a acção tivesse sido iniciada antes do decreto da fallencia, o artº 7º, § unico contem uma disposição plenamente geral; e, completando-a está a disposição do artº 25 que manda suspender as acções e execuções contra o fallido; e ainda a disposição do § 2º do dito artigo que manda proseguir a acção com os syndicos ou liquidatarios - Isto é, sujeita as acções ou execuções iniciadas, ainda quando os titulos em que se fundam não são sujeitos a dividendo ou rateio, ao regimen da fallencia -

X

Não implica tambem, com o deduzido, a circumstancia de ter sido a execução iniciada não contra os fallidos, mas contra Paulo Hauer e sua mulher.

Porque nem só a Empresa de Transporte de Paranaguá entrou a fazer parte do Capital social de Paulo, Hauer & Cia, como é objecto de exploração da sociedade ( fls 64 e 64 V. ) - Portanto é um bem social; e quando não fosse um bem social seria um direito social -

Portanto nos termos do artº 7º, § unico o Juizo da fallencia é o competente para as acções que tivessem por objecto -

102 B-3

¶

Assim não se considerando, impossível é se applicar ao caso dos autos os arts. 815 e 821 do Codigo Civil -

Pois que, pelo contracto social de Paulo, Hauer & Cia ( fls 64 e 64 V ) estes adquiriram a Empreza de Transporte e portan to cabe-lhes o direito de remissão; e como se verificou a fal - lencia delles, nos termos do artº 821, devia ficar suspensa a e - xecução até que a massa, no prazo da lei exercitasse o seu di - reito de remissão -

¶

¶ ¶

Quando nulla não fosse a acção pela incompetencia do juizo, nulla é pela incompetencia das pessoas dos Réos -

Realmente, nos termos do art. 672, Regualmento N. 737 de 1850, são nullos os processos sendo as partes ou alguma dellas ille - gitimas ou incompetente -

Ora, Paulo Hauer e sua mulher, em verdade, não são devedores a Bromberg & Cia., de importancia alguma -

Com a Empreza de Transporte de Paranaguá, e outros bens, garan - tiram o pagamento de certa divida de Paulo, Hauer & Cia para com Bromberg & Cia

A sua garantia se manifestando pela hypotheca de certos immo - veis, somente se estende até o valor dos mesmos immoveis:

" É uma garantia de

natureza real: ao contrario da fiança que obri - ga directamente a pessoa do fiador e indírec - tamente os seus bens, a hypotheca vincula im - mediatamente o immovel outorgando ao credor um direito real; ora o direito real se exerce immediatamente sobre o seu objecto

.....

A garantia hypothecaria versa sobre o preço do immovel, resume-se no direito de pagar-se o credor por esse preço; o objecto do direito é o preço do valor em dinheiro, objecto abs -

tracto, que existe no immovel, mas não é o  
immovel ( Lacerda de Almeida - Direito das  
Cousas, V. 2º ps. 166 e 167 )

.....  
" A hypotheca é o direito real, constituído  
em favor do credor sobre coisa immovel do  
devedor ou de terceiro, tendo por fim su-  
jeital-a exclusivamente ao pagamento da  
divida, sem todavia tiral-a da posse do do-  
no.

A hypotheca, pois, vem a ser um direito re-  
al creado para assegurar a efficacia de  
um direito pessoal "

.....  
§ 175 - Natureza de hypotheca

I - A hypotheca não tem em si sua razão de  
ser, não constitue um direito principal;  
mas é creada para garantir uma obrigação  
de que ella vem a ser um puro accessorio .  
Como accessorio que é, a hypotheca cinge a  
obrigação, vive por ella e com ella succum-  
be; mas conserva a essencia do direito re-  
al " ( Lafayette - Direito das Cousas, ps.  
407 a 412 )

Deste modo se verifica que ainda quando a Empresa de Trans-  
porte de Parapaguá, continuasse a pertencer aos Réos, ainda as-  
sim, como não se trata de divida dos Réos e sim de outrem, de  
Paulo, Hauer & Cia., como se vê pela escriptura de hypotheca de  
fls. 14 e 16, citados deviam ser Paulo, Hauer & Cia, em virtude  
do contracto de fls 64, pois trata-se de divida sua, que não dos  
réos, tendo os réos, sem dar garantia pessoal, dado a garantia  
real de predios seus, nos quaes se tinha de concentrar toda for-  
ça da garantia, claro está que não podiam elles sós ser deman-  
dados pelo pagamento da divida -

Porque a penhora do immovel hypothecado só se faz depois que

o devedor intimado para pagar, não o faz -

103 B.S.J.

" Mas afóra este caso todo especial, credito e yphotheca sob o ponto de vista activo, acham-se reunidos no mesmo patrimonio. Não acontece o mesmo sob o ponto de vista passivo. É muito frequente ver a acção pessoal e acção hypothecaria gravar separadamente dois patrimonios diferentes; basta para isto suppor que o bem hypothecado, não pertence ao devedor obrigado pessoalmente. Ora, isto pode acontecer em dois casos: primeiro, quando o devedor alienou o bem hypothecado, o credor conservando a sua acção yphothecaria contra o terceiro adquirente; segundo, quando uma pessoa hypotheca um bem em garantia da divida de outrem, sem se obrigar pessoalmente " (Planiol - V. 2º N. 2652, p. 838 )

Ora, esta mesma é a especie dos autos: Paulo Hauer e sua mulher hypothecaram bens seus em garantia de divida de Paulo, Hauer & Cia -

Portanto os devedores são Paulo, Hauer & Cia., e não Paulo Hauer e sua mulher -

Os credores não tem acção contra Paulo Hauer e sua mulher para haver a divida; podem, porem, se os devedores não pagarem a divida, penhorar os bens especialmente hypothecados, intimando do mandado executivo o detentor do immovel.

É isto mesmo o que ensina Baudrey Lacantinerie:

" 1292 - Muitas vezes a hypotheca convencional é constituida pelo devedor; mas cousa alguma impede que, assim ~~xxxxxxxix~~ como o penhor, seja constituida por um terceiro, não obrigado pessoalmente ao pagamento do debito. O artº 1020 ( Cod. Civil Ital. artº 878 ) presuppõe formalmente esta hypothese.

Em tal caso o constituinte não pode ser per-

seguido pessoalmente como o pode ser um fiador; assim o credor não poderia sequestrar outros bens que não os destinados a hypotheca; é uma caução real, como algumas vezes se diz " ( Baudry - Do Penhor, dos Privilegios e das Hypothecas, V. 2º p.405 - Edição Italiana )

§

Isto posto, é evidente que o devedor não sendo o hypothecante como a penhora do immovel só se faz se o devedor não pagar in continente, deveriam os devedores ser intimados para pagarem in continente e não o fazendo se faria a penhora nos immoveis hypothecados com citação dos seus detentores:

" Será iniciada a acção pela expedição do mandado executivo para que o réo pague incontinente, e, na falta de pagamento, se proceda a penhora no immovel, ou immoveis hypothecados ..... " ( Dec. N.370 de Maio de 1890, artº 383 )

" Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita aquelle que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel para com elle como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos " ( Ibidem, art.387 )

Ora, pela certidão de fls 36 V. a 37, vê-se que quem foi intimado para fazer o pagamento foram Paulo Hauer e sua mulher, quando estes não são devedores de cousa alguma a Bromberg & Cia.

Vê-se mais que Paulo Hauer & Cia não foram intimados para o pagamento -

A acção pois é nulla por ter sido iniciada contra pessoa ille

104 B. 5

gitima para ella, ou por ter sido iniciada contra outros que não os devedores da importancia pedida -

X

Porem a nullidade é mais convincente ainda, porque a acção nem só não foi proposta contra os devedores, como não o foi contra os terceiros detentores, que são successores, nem só dos originarios devedores, como, nos immoveis hypothecados, os successores dos seus donos -

X

Realmente, Paulo Hauer, & Cia, devedores de Bromberg & Cia., (fle 14 ) foram succedidos por Paulo, Hauer & Cia. ( fle 64 )

A Empresa de Transporte de Paranaguá, passou a pertencer a Paulo, Hauer & Cia, como quota de Capital commanditario de Paulo Hauer, e passou ainda a posse e administração da mesma firma Paulo, Hauer & Cia., por ser um dos objectos de exploração da dita sociedade, como se vê das clausulas, terceira e sexta do contracto social a fle 64 e V. dos autos -

Ora, ensina Baudry :

" Por consequencia, se o terceiro que constituiu a hypotheca cessa de deter o immovel, ou porque deixe-lhe a posse ou porque transmite a propriedade d'elle, não pode mais ser perseguido pelo credor " ( Baudry - N. 1292 - p. 405 ) -

Alem disso, o nosso direito é de uma extraordinaria clareza neste assumpto :

" A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Reg. N. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando a penhora do immovel ou dos immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores

Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella for intentada contra os

herdeiros ou successores do originario de-  
vedor, basta que o mandado executivo seja  
intimado aquelle que estiver na posse e  
cabeça de casal, ou na administracção do  
immo vel ou immoveis hypothecados, podendo  
a intimação aos demais interessados, ser  
feita com editaes, com o prazo de 30 dias"  
( Dec. N. 169 A de 1890, artº 14, §§ 6º e 7º )

Estas disposições são identicas as dos arts 387 e 388 do Dec.  
N. 370 de Maio de 1890, que regulou o Dec. N. 169 A-citado -

De modo que, sendo Paulo, Hauer & Cia., os successores de Paulo  
Hauer, & Cia., ou successores dos devedores originarios; sendo tam-  
bem os mesmos Paulo, Hauer & Cia., os detentores da Empresa de  
Transporte de Paranaguá, porque esta lhes foi entregue como quo-  
ta de Capital commanditario; sendo ainda Paulo, Hauer & Cia., os  
administradores da Empresa de Transporte, porque esta constitue  
objecto de exploração da dita sociedade; claro está, que contra  
Paulo, Hauer & Cia., devia ser proposta a acção intimando-se-lhes  
o mandado:

" A intimação do mandado ha-  
de ser feita a quem estiver na posse do  
immo vel, seja o devedor, seja terceiro de-  
tentor, seja herdeiro que esteja ....."

( Lacerda de Almeida - Direito das Cousas  
V. 20, p. 402 )

.....  
" Inicia-se a acção pelo pedido do autor  
acompanhado de escriptura de hypotheca.  
O Juiz expede o mandado, que será intima-  
do a quem estiver na posse do immo vel, se-  
ja o devedor ou successor, para que pague  
in continentá " (Clovis Bevilacqua, Commen-  
tarios aoCodigo Civil, V. 3º p. 409; Obser-  
vação ao artº 836 )

105  
36/11

Ora, vê-se pela petição de fls 2 e 3; mandado de fls 25 á. 36; certidão de fls 36 V. e 37, e auto de penhora de fls 37 a 43, que foram intimados unica e exclusivamente Paulo Hauer e sua mulher, pessoas que não deviam ser intimadas, porque nunca foram, pessoalmente, devedores a Bromberg & Cia., nem são actuaes possuidores, ~~xxxxxxx~~, ou detentores do immovel hypothecado e penhorado; e deixaram de sel-o os Srs. Paulo, Hauer & Cia., devedores do debito hypothecario, possuidores, detentores e administradores do immovel hypothecado e penhorado -

¶

O processo, pois, está erradamente iniciado, tumultuariamente proposto; inquinado de nullidades substanciaes e evidentes, devendo essas nullidades ser decretadas pelo MM. Juiz -

¶

Paulo, Hauer & Cia., reclamaram pela petição de fls 50, tendo lhes respondido, persistindo no erro, os exequentes, pelo arrasado de fls 52; reclamou ainda pela petição de de fls 54 e 77, não sendo admittidos a funcionar no feito -

Vê-se pois, que somente devido ao erro e pertinacia dos autores, é que a acção foi erradamente processada -

Espera-se que o MM. Juiz, decrete a nullidade do feito.

Taes nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia, nos termos dos arts. 674 do Reg. N. 737 de 1850 e 90, 91 e 92 do Dec. N. 3084, 3º Parte.

Tal nullidade é insuprivel visto como constatata-se a falta de primeira citação para a causa ( Dec. N. 3084, artº 92 ) pois tanto vale não fazer a primeira citação como citar pessoa não competente para a causa -

¶

¶ ¶

#### De Meritis

É nulla a escriptura de fls 14 a 16, pois que falta-lhe para sua existencia as formalidades substanciaes do contracto com sciencia e em presença das testemunhas e leitura feita pelo of-



ficial que a passou as partes e as testemunhas, formalidades cujo desempenho deve ser declarado e portado por fé pelo official que fez a escriptura :

" A presumpção que a prova plena absoluta induz é extensiva a terceiros quanto a existencia do contracto e dos factos e actos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença delle e das testemunhas "

( Reg. N. 737, art. 143 )

" As solemnidades legais são geraes ou especiaes -

§ 1º - São Geraes

a) .....

b) .....

.....

e) de ter sido lido as partes e testemu-  
nhas " ( Carlos de Carvalho, Cons. artº  
255, Teixeira de Freitas, Cons. artº 386,  
§ 4º )

Ora, o tabellião declarou que leu as partes, mas não que leu as testemunhas, pois estas apenas assignaram com as partes:

" E de como assim disseram, que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e distribuido que lhes li e assignaram com as testemunhas " ( fls 16 )

Vê-se, pois, que somente as partes foi lido e não as testemunhas

" Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes P e D. ( nomes estado profissão e moradas ), que assignam com os outorgantes depois de lhes ser lida esta escriptura por mim Tabellião F. ....

10/2/27

que ..... " ( Machado - Guia dos Tabellia-  
es, p.102 )

Assim está na escriptura de fls 12 -

✕

A nossa legislação antiga, sobre o modo de confeccionar as escripturas, ou sobre o modo de fazer contractos, está em vigor -

Pois o Código Civil só revogou a materia das ordenações e leis anteriores, na parte em que as materias foram tratadas pelo Código :

" Ficam revogadas as ordenações ....  
.....  
concernentes as materias de direito civil, reguladas neste Código " (artº 1807 )

Ora, o código determinando que os contractos se fazem ou se provam por escripturas publicas, não regula o modo como se fazem as escripturas publicas, nem quaes as solemnidades a se observar na conclusão dos contractos, materias estas de direito eurenatico, que estava tratado em leis anteriores -

✕

Deve pois o MM. Juiz declarar nulla a escriptura de fls 12 e sem effeito a penhora

✕

Entretanto, sem embargo do exposto, ainda é nulla a penhora, porque a acção tem como base uma simulação evidente, com intuitos fraudatorios das leis nacionaes contra os nossos inimigos externos.

✕

Realmente, veja o MM. Juiz que a cessão da hypotheca foi feita por Bromberg & Cia., das quaes é socio componente, Martin Bromberg, em proveito do filho deste, Otto Bromberg, como se vê do instrumento de fls 46, junto exactamente, para mostrar que o exequente é brasileiro e não allemão como seu pae -

Veja o MM. Juiz que a escriptura de cessão é datada de 22 de Outubro do anno passado, quatro dias antes do Congresso Nacional decretar a acceitação e reconhecimento do estado de guer

ra que nos foi imposto, pela Allemanha .

- E no mesmo dia em que foi lavrada a mencionada escriptura, Otto Bromberg, escrevia a Paulo Hauer dizendo, claramente, que a cessão fora feita em virtude do estado de guerra, da situação politica do Brazil, como bem se pode ver do documento scõ N. 1, no qual o mesmo Otto Bromberg diz que a escriptura de cessão em couza alguma alterou a situação de Paulo Hauer, na hypotheca de que se trata -

- Precisamente no dia 26 de Outubro do anno passado, em que foi decretado o estado de guerra, foi lavrada a procuração de fls 7.

Apesar de Roosen Runge, procurador de Bromberg & Cia., saber que haviam sido vendidas as lanchas que faziam parte dos bens hypothecados, como se vê dos documentos Ns. 2 e 3, e sabel-o igualmente Otto Bromberg, a cessão foi feita pelo mesmo valor da hypotheca, calculando-se o marco a 800 rs, pelo mesmo valor que tem hoje - ( fls. 10 V )

Ora, se se tratasse de um negocio serio, não era possivel que se fizesse a cessão pelo mesmo valor da hypotheca, quando alguns dos bens nesta comprehendidos já tinham desaparecido, com sciencia dos cedentes e do cessionario -

E

Igualmente, resa a escriptura de cessão de fls que cedendo a hypotheca pelo preço de 560:000\$000, valor de 700.000 marcos a 800 rs. o marco, Bromberg & Cia., não respondem pela boa ou má liquidação do credito, apesar de saber desfalcado o conjuncto dos bens hypothecados -

Que, Bromberg & Cia., que foram, aos poucos, entabulando negociações com Paulo Hauer & Cia ( doc. N. 4 ) deixassem que estes, o seu direito augmentados dos juros vencidos e capitalizados, se elevassem ao valor de 560:000\$000, pode se entender -

Alias, ninguém entende, nem acredita que Otto Bromberg, desembolçasse 560:000\$000 ( fls 10 V. ) para comprar uma divida, que, nem juros vencia, sem que, lhe garantisse a boa liquidação do credito -

Negocios dessa ordem ninguém faz -

107 3.8  
N

¶

Trata-se pois de uma cessão simulada e simulada em vista do inevitavel estado de guerra entre o Brazil e a Allemanha; simulada para que se podesse fraudar as medidas de repressão que fossem tomadas, semelhantes as que os outros paizes e a propria Allemanha, tomamam contra os subditos das nações inimigas - Medidas que foram tomadas pela lei N.3393, de 16 de Novembro do anno passado, quatro dias após a data da escriptura, e mandadas executar pelo Decreto N. 12740 de 7 de Dezembro do mesmo anno, como se vê das lettras E e H da referida lei :

V

" Suspensão da exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo, inclusive titulos, dinheiro . . . . . "

¶

Ora, que a força de uma escriptura pode ser illedida em virtude de dar noticia de um contracto simulado, é materia que não offerece discussão; pois que as nossas leis assim mesmo o determinam :

" São nullos todos os contractos commerciaes :

4º - Que forem convencidos de fraude, dolo ou simulação " ( Cod.Civ. artº 129 )

.....

" Poderão demandar a nullidade dos actos simulados, os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei e da fazenda " ( Cod.Civ., artº 105 )

¶

Paulo Hauer e sua mulher, são terceiros e são lesados pela simulação da escriptura de cessão, nem só porque os cedentes pretendem por intermedio de Otto Bromberg, cobrar delles indevidamente a divida a que se refere a escriptura, como porque pretendem cobrar muito mais do que effectivamente é devido -

✕

Realmente, já mostraram Paulo Hauer e sua mulher, que, cousa alguma devem a Bromberg &.Cia., pois a divida constante da escriptura de hypotheca e de escriptura de cessão, para com Bromberg &.Cia., é de Paulo Hauer &.Cia., e não de Paulo Hauer e sua mulher, tendo estes, apenas, dado em garantia do pagamento da divida, por aquelles, diversos bens seus.

Já mostraram igualmente que a Empreza de Transporte de Paraguá, já passou a fazer parte do Capital de Paulo, Hauer &.Cia., e portanto já não esta na posse de Paulo Hauer e sua mulher - E como a obrigação hypothecaria meramente accessoria consiste unica e exclusivamente no destino de certos bens para pagamento da divida; segue-se que sendo a divida de Paulo, Hauer &.Cia., e tendo o immovel que a garante passado a posse d'aquelles, Paulo Hauer e sua mulher nada mais tem que ver com tal divida, nem directa, nem indirectamente, pois não deram garantia pessoal e sim real, circumscripta aos bens hypothecados -

✕

Alem disso, alem da fraude do cessionario e dos cedentes contra as nossa leis, procuraram fraudar tambem Paulo Hauer e sua mulher, para cobrarem o que não é devido -

✕

Realmente, pelos proprios termos da escriptura, verifica-se que trata-se nella da garantia do saldo de uma conta corrente, até um maximo de 700.000 marcos, o que se vê nem só dos termos da escriptura como dos documentos Ns. 4 e 5 -

Realmente, dando no inicio da escriptura a somma de 700.000 marcos, estipula-se na clausula :

" 7º - Paulo Hauer, obriga-se, por si, e pela firma Paulo, Hauer &.Cia., a amortisar o debito desta para com Bromberg &.Cia, até reduzil-o a duzentos mil marcos, mediante pagamentos de dez mil marcos mensalmente e pagando sobre saques as mercadorias que comprar, na vigencia deste contracto." (fls 16 )

108 39/4

Como se vê desta clausula, Paulo, Hauer & Cia., estavam em relações de negocio com Bromberg & Cia., compravam-lhes em conta corrente . Por isso mesmo não se estipulou praso na escriptura, porque sendo garantido o saldo da conta corrente, sendo o saldo a obrigação principal, a hypotheca a obrigação accessoria, o fechamento da conta corrente é que determinaria o vencimento da hypotheca:

" Quando o contracto de conta corrente não tem praso estipulado, a vontade de uma das partes põe-lhe termo, fazendo encerrar a conta " ( Silva Costa - Contracto de Conta Corrente, p.64 )

.....  
" A hypotheca para garantia da conta corrente pode ser constituida tanto na occasião da formação do contracto, quanto depois de movimentada a conta corrente " ( Paulo de Lacerda - Contracto de Conta Corrente, p.265)

.....  
§ 94 - O devedor do saldo responde por todos os seus bens, porem o correntista pode pedir para o saldo que eventualmente resulte a seu credito, uma garantia especial, a qual pode ser-lhe dada por um terceiro ( fidejussão ), ou por um dureito real sobre um movel ( penhor ), ou sobre um immovel ( hypotheca ) " ( Giannini - I Contratti di Conto Corrente, p,258 )

ã

Vê-se, pois, sem cousa que duvida faça, nem só dos termos da escriptura, como dos documentos Ns. 4 e 5, extracto de conta corrente de Paulo, Hauer & Cia., com Bromberg & Cia., fornecido pela Massa Fallida, como doc. N. 5, partido dos proprios Bromberg & Cia., que a hypotheca fora constituida para garantia do saldo de conta, que deveria ser reduzida a 200.000 marcos ( clausula 7º )

Ora, sendo a hypotheca outorgada para garantia do saldo da conta de Bromberg &.Cia., com Paulo Hauer &.Cia., claro está que somente o saldo poderia ser pedido, que a acção hypothecaria não podia ser proposta senão pelo saldo e com a verificação deste -

Realmente, se Paulo Hauer &.Cia., tivessem reduzido a conta a 200.000 marcos, como poderiam Bromberg &.Cia., pedir os setecentos mil marcos ?

Está se vendo que isto não é possível - :

" O saldo pode

ser garantido por uma hypotheca, por um penhor, uma caução; estas garantias servem de cobertura ao saldo, mesmo se este resulta de remessas anteriores a sua constituição, em razão da individualidade da conta "

( Vivanti - Tratado de Direito Commercial, V.4º, p.318 a 319, N 1755 )

.....

" Como, no entretanto, a hypotheca, embora se diga constituida para garantia da conta corrente, garante verdadeiramente o pagamento do saldo; porque é a unica divida que nasce da conta e, ao mesmo tempo, se faz mister, qual observamos, que as partes desse um valor ao credito garantido, devem elles estimar approximadamente qual o valor do saldo futuro, e não quaes os valores entrarão provavelmente no movimento da conta corrente " ( Paulo de Lacerda, Ibdem, p.267, N. 191 )

.....

" § 7º Cessa l'ipoteca col pagamento del saldo ..... Giannini - Ibdem, p.319)

.....

109 B. 10/11

" 147 - Se o contracto de conta corrente, tem garantia hypothecaria, o saldo respectivo só pode ser judicialmente reclamado no foro especial do commercio, por meio de processo executivo " ( Silva Costa - Conta Corrente, N.147, ps 72 a 73 )

§

Ora, somente se podendo pedir o saldo da conta, claro está que não podiam o Br. Otto Bromberg e sua mulher, pedir os setecentos mil marcos -

Porque de um lado o saldo da conta corrente de Bromberg & Cia encontrado nos livros de Paulo Hauer & Cia., monta apenas a 440.582,67, equivalentes a 325:858\$935 ( doc. N. 4 )

De outro lado, o saldo apresentado pelos proprios Bromberg & Cia., na fallencia de Paulo, Hauer & Cia., consta movimentado até 19 de Março do corrente anno, monta apenas a 528.761,84, marcos, correspondentes a 396:571\$320 -

§

A declaração de credito de Bromberg & Cia., não se precisa dizer que faz prova contra elles, pois todos os escriptos fazem prova contra quem os offerece e assigna.

O extracto da conta corrente, dado pelo syndico da fallencia de Paulo, Hauer & Cia., tambem faz prova plena, nos termos do numero 14 artº 65 da lei N. 2024 de 1908 :

" Estes extractos (dos livros do fallido) merecerão fé, ficando salvo a parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros"

§

Isto assim visto e plenamente provado, está conhecido um dos motivos ou causa da simulação; o interesse que tinham Bromberg & Cia em simular a cessão do credito hypothecario a Otto Bromberg, e de propor a acção contra Paulo Hauer e sua mulher, e não contra Paulo Hauer & Cia .

Foi, de um lado, os credores originarios fugirem de se encon -



trar a frente com os devedores, sujeitos a todas as excepções oppostas por estes -

De outro lado, cobrarem-se multiplicadamente da mesma conta -  
Realmente, vê-se que movendo o executivo hypothecario por intermedio de Otto Bromberg, appareciam cobrando a conta corrente na fallencia de Paulo, Hauer & Cia.

¶

Exposta assim a materia com a maior clareza possivel, para terminar esse feito, deve-se estudar : 1º - que provas são admittidas contra as simulações, mesmo quando os contractos simulados são feitos por escriptura publica; 2º - se o devedor cedido pode oppor-se a acção do cessionario com as mesmas excepções que opporia ao cedente

¶

A simulação se prova pelos mesmos modos ou meios porque se provam os factos em geral, e especialmente a intenção dos contractantes nos contractos, os contractos mesmos e os actos juridicos em geral. ( Cod. Civ. artº 136, Reg. N. 737, art 138 )

Entre as provas do nosso systema legal encontram-se as testemunhas e as presumpções -

A prova da simulação em geral é sempre feita por indicios e presumpções, porque de conformidade com a sabia tradição juridica dos nossos maiores : dolum ex insidiis perspicuis probari convenit, o que a Ord. de Liv. 3º - Tit. 59, § 25 :

" Nem haverá

logar outrosi esta lei nos contractos simulados, porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civil, ou Canonico, fazem enganosamente alguns contractos simulados, assim como se tivesse vontade de fazer um contracto usurario, e para defraudar o direito, que defende as usuras, fizessem outro contracto, pois mudariam a substancia da verdade, que tinham em

110

vontade fazer.

Em tal caso, porque a verdade foi entre ellas encuberta, no contracto simulado, e o engano foi nelles somente declarado, havemos por bem de tal engano e simulação se possa provar o engano sempre encubertamente, e portanto não se poderia provar por escriptura publica "

.....  
" A simulação como a fraude, salvo disposição expressa de lei, não se presume, deve ser provada; pode, porem, sel-o por todo genero de provas ( 16 )

.....  
( 16 ) Ord. Liv. 3 Tit. 59 § 25; e até por indicios e conjecturas ..... " ( Lacerda de Almeida, Obr. § 55 e nota 16, p. 260 )

Isto porque a prova por presumpções simples é sempre admissivel nos casos em que admitte-se a prova testemunhal :

" As presumpções communs serão admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal "  
( Reg. N. 737, artº 188 )

¶

Antes de continuar convem desde logo deixar bem frisado e claro que, os réos são terceiros relativamente a escriptura de cessão; e que como são lesados com o acto simulado, pois, como se mostrou, Bromberg & Cia., pedindo o pagamento de sua conta corrente com Paulo, Hauer & Cia., pedem-na tambem aos réos; e que, alem disso, pedindo a importancia de 528.761,84, marcos, em Paulo Hauer & Cia., saldo da conta corrente pretendem entretanto, pedir aos réos 700.000 marcos; os réos terceiros, como se disse em relação a cessão, pela qual pretendem o cedente e cessionario, esgalhar a cobrança; são prejudicados com o dito acto, pelo qual se cobra, duplicadamente, a mesma divida e se lhes cobra impor-

tancia muito superior a divida por Paulo Hauer &.Cia

Como terceiros prejudicados podem demandar a nullidade do acto :

" Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação ..... " ( Cod.Civ. artº 105 )

E mais que, por nosso direito, sendo admissivel todo genero de provas contra a simulação, os terceiros, então, têm uma amplitude muito maior :

"Quando é um terceiro que tem de provar que um acto é simulado facultase-lhe todo meio de prova " ( Planiol V.2º- N. 1207,p.405 )

Ora, vê-se nem só da carta de Otto Bromberg a Paulo Hauer, como do conjunto de indicios apontados, que Otto Bromberg, não é mais do que uma firma aparente de Bromberg &.Cia, para os dois fins indicados, o que constituem simulações fraudulentas : -

Illudir as medidas preventivas das nossas leis contra os estrangeiros inimigos e deslocando a hypotheca dos originarios credores dar logar a dupla cobrança da mesma divida.

È

Haverá simulação nos actos juridicos :

" II - Quando contiverem declaração, confissão ou clausula não verdadeira " (Codigo Civil artº 102 )

Pelo que define Clovis Bevilacqua :

" Simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir effeito diverso do exclusivamente indicado " ( Com.ao Cod.Civil V. 1º,p.380 )

E assim sendo, distinguem os autores a simulação em relativa e absoluta :

" É absoluta quando não ha vontade real de concluir acto juri-

11  
5/12/47

dico de qualquer especie,..... " ( Eduardo Espinola - Direito Civil Brasileiro, V. 1º, p. 460 )

.....

" Dessas duas especies ainda se differenciam os actos fiduciarios, nos quaes a relação externa é diversa da interna - Em um negocio fiduciario attribue-se externamente, por exemplo, a indicação de proprietario de uma cousa, ou credor de uma obrigação a uma certa pessoa, constituindo-lhe assim os respectivos direitos ao passo que internamente esta pessoa, que se chama fiduciaria, não passa de um simples mandatario ou procurador do declarante ( Ibidem, Eduardo Espinola, p. 462)

¶

Já vimos as duas causas de simular:- illudir as disposições preventivas contra os inimigos de guerra e fazer dupla cobrança -

Vemos tambem que o proprio Otto Bromberg, confessa que não é mais do que uma nova representação de Bromberg & Cia., pelos varios motivos indicados -

Não querem porem os réos deixar de chamar a preciosa attenção do MM. Juiz, para o julgado magistral das Camaras Reunidas da Corte de Appellação, inserto no volume 44<sup>da</sup> Revista de Direito, cujos motivos constituem excellente monographia do assumpto

Alli se estabeleceu e firmou com abundantes subsidios de doutrina e julgados, nossos e estrangeiros :

1º - que o parentesco entre as pessoas ou as relações de affeição reciproca são indicios de simulação dos contractos quando em certos casos, verifica-se a causa ou motivo de simular :

" 1 - Conjunctio sanguinis e affectio contrahentium - É certo que, escreve Ferrara, quando uma pessoa quer fingir um desvio de um patrimonio, porque dessa ficção possa derivar um damno gravissimo no caso em que o testa de ferro abuse da sua qualidade aparente, ella procura prevenir este perigo escolhendo pessoa de sua confiança.

Assim ocorre que essas vendas simuladas se fazem não em favor de um extranho, mas de um amigo intimo, de um parente proximo, como um filho, um irmão, a mulher " ( Rev. cit. p.547 )

Ora, alem das causas ou motivos de simular e dos indicios apontados, verifica-se mais que Otto Bromberg é filho de Martim Bromberg ( fls 46 ), socio solidario e que dá nome a firma Bromberg &.Cia -

Vê-se pois, que se trata de um meio de Otto Bromberg, cuidar, velar, amparar os negocios de Bromberg &.Cia, com Paulo Hauer e Paulo, Hauer &.Cia.

Ou como o disse o mesmo Otto Bromberg : - a situação de Paulo Hauer e sua mulher, com a cessão da hypotheca, de forma alguma ficou alterada; conservou-se a mesma, podendo apenas, Paulo Hauer e sua mulher se entenderem directamente com Otto Bromberg em lugar de se entenderem com Bromberg &.Cia., de Hamburgo

ã

" 6 - Ainda outra circumstancia - Não houve numeração de dinheiro " ( Rev.cit.p.549 )

Exactamente como se vê da escriptura de cessão a fls 10 V

Alli se diz que o cedente havia recebido do cessionario a importancia de 560:000\$000; mas não se numerou o dinheiro na presença do official que fez a escriptura ( fls 10 V )

Ora, impossivel seria, se de um acto simulado não se tratasse,

112 B. 21

que um dos contratantes, antecipadamente, entregasse a outro a importância de 560:000\$000, que não é cousa tão pequena -

Impossível seria ainda uma tal cessão nos termos e pelo preço que se diz ter sido feita - Pois que foi feita a cessão da dívida e garantia hypothecaria "

" nos termos e condições da hypotheca " ( fls 12 )

Ora, na escriptura de hypotheca se estipulou que Paulo Hauer & Cia., iriam amortizando o debito a razão de dez mil marcos mensaes, até reduzil-o a duzentos mil marcos - E como a hypotheca não tãha ainda sido executada, tres annos depois da escriptura, era de suppor que as amortisações tivessem sido feitas -

Por outro lado, como se tinha estipulado as ditas amortisações mensaes; não é possível que Otto Bromberg, não pedisse ou não procurasse ver o estado de conta de Paulo, Hauer & Cia -

Ora, essa conta apresentada por Bromberg & Cia., mostraria um saldo maximo de 528,761,84, marcos e não de 700.000, como se vê do documento N.5; e apresentada por Paulo, Hauer & Cia., mostraria um saldo de 440.528,67, importância muito inferior a 700.000.

Ora, não é admissível que quem trata de negocios de tamanho vulto, não tomasse a precaução de saber de quanto, nos termos da clausula 7º, Paulo, Hauer & Cia., seriam devedores a Bromberg & Cia.

è

A simulação da escriptura de cessão de fls 9 e seg., pois, está, ex-abundantia, demonstrada -

è

Mas a simulação de que se trata não é uma simulação innocente; ao contrario, foi maldosamente urdida - E quando fosse innocentemente iniciada, estaria viciada pelo dolo posterior, com a tentativa de execução do contracto :

" É só isso permitido na simulação fraudulenta, porque nemo auditur turpitudinem suam allegans mas na simulação innocente, quando a parte com dolo

quer fazer prevalecer o acto simulado: é o que os autores chamam dolo posterior ao contracto " ( Lacerda de Almeida -Obr. §55 nota 13; Rev. cit., p.538 )

É pois evidente que o MM. Juiz, deve julgar improcedente a acção, porque Otto Bromberg, é parte illetima para a execução da hypotheca de fle.

¶

¶ ¶

Mas alem de simulada a cessão, foi ella feita por pessoa incompetente e mediante um instrumento, que para tal, não tinha força -

Realmente, a materia hypothecaria é materia de ordem publica, porque diz respeito a organização da propriedade.

Ora, .....: " É outrosim da substancia do acto o instrumento publico:

I .....

II - Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de reis, exceptuando o penhor agricola " ( Cod. Civ. artº 134 )

Esta disposição era tradicional em nosso direito

Ora, exigindo instrumento publico, a cessão de hypotheca, somente por procuração publica podia ser a alguém outorgado o poder de fazer a cessão -

Realmente, assim dispõe o nosso Codigo Civil :

" Artº 1289 ..

.....  
§ 3º - Para o acto que não exige instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pode subestabelecer-se mediante instrumento particular ." ( Cod. Civ )

Por ahí se vê que, havendo necessidade de instrumento publico para a

113

cessão de hypotheca, por ser este um direito real, a procuração, para se fazer a cessão, deve também ser publica, por ser a procuração um complemento, ou parte integrante da escriptura de cessão -

Ora, a escriptura com que funcionou o Br. ,Johanne Otto Roosen Runge, é uma escriptura particular e não publica ( Doc.N.6 )

O instrumento de cessão pois é nullo de pleno direito, em virtude de ter sido feito mediante um instrumento improprio para o acto -

ã

Alem disso, ao Br. Roosen Runge, faltava poderes para isso -  
Realmente a procuração de que dispunha o Dr. Roosen Runge, é uma procuração geral, a qual por ser geral, só lhe conferiu poderes para actos de simples administração:

" Cit. 1295 - O mandado em termos geraes só confere poderes de administração -

§ 1º - Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos "

( Cod.Civil )

Ora, o acto de cessão de uma divida e hypotheca é um acto de alienação de uma divida e de um direito real -

Portanto para que o Dr. Roosen Runge, pudesse fazer cessão da divida e hypotheca, precisaria poderes especiaes para fazer a cessão da divida e yphotheca e ainda precisaria de poderes expressos, isto é, que indicassem qual era a divida, de quem e de que importancia e qual a hypotheca e de qual immovel -

É pois evidente que não pode o Dr. Roosen Runge, fazer cessão de hypotheca -

A cessão pois é nulla de pleno direito, e portanto é illegitima a pessoa do autor para acção -

ã

ã ã



Podará, porém, parecer que o assumpto da conta corrente e a simulação da escriptura de cessão não se podem oppor em defesa nos executivos hypothecarios.

Duvida para caso semelhante foi levantada pretendendo-se haver autonomia entre o Dec. N. 169 A e o Dec. N. 370, relativamente aos embargos que se podiam oppor nas execuções hypothecarias, limitando-se a materia de defesa nesses executivos unicamente as nullidades de pleno direito -

Mas essa duvida ha muito foi resólvida pelas maiores autoridades nessa materia enfileirando-se no mesmo sentido Tito Fulgencio, na Jurisprudencia Hypothecaria; Lafayette em parecer luminosissimo naquella obra transcripto; o Conselheiro Ruy Barbosa, em parecer publicado na 2ª parte do V. 1º, da Revista do Supremo Tribunal, pgs. 229 e segs e ultimamente no accordão, já bastas vezes citado das Camaras Reunidas da Corte de Appellação, Rev. de Direito V. 44, pgs 531 e segs.

Todos elles resolveram que alem das nullidades propriamente da hypotheca, podem se oppor nos executivos as nullidades da obrigação principal, pois que na hypotheca ha duas obrigações: - a obrigação principal que dá logar a hypotheca e a hypotheca, obrigação ou contracto accessorio que serve de garantia aquelle -

Como o parecer do Conselheiro Lafayette, nesse assumpto parece que não foi excedido e é por todos acceto, passamos nós a transcrever-lhe os topicos principaes :

" São duas entidades radicalmente distinctas, cada uma regulada por principios peculiares, - a obrigação, direito pessoal e objecto principal, e a hypotheca, direito real e accessorio da obrigação. A hypotheca constituida para garantir a obrigação, é susceptivel de um grande numero de nullidades que a fazem e em nada affectam a

114  
15-  
B. M.

obrigação, como por exemplo, si é feita por quem não tenha o direito de alienar o immovel, si o é por escripto particular, ou por escriptura publica em que se preteriam formalidades essenciaes - Por seu turno a obrigação pode soffrer nullidades que em nada offendam a regularidade da hypotheca como em caso de fraude, de simulação, de proibição de lei; e pode ainda ser illidida por motivos e razões de direito que não entendem com a hypotheca, como o são a transação, a prescripção, o pagamento.

.....

"Da intelligencia exposta resulta que o executado não está inhibido de oppor a obrigação garantida por hypotheca os meios de defesa que a lei do processo permite, como as nullidades della, as excepções que a illidem e as nullidades que viciam o processo.

Tudo isto é claro e limpo, assenta em uma distincção que não é subtilisa; mas que reproduz a realidade viva do direito e evita e supprime os clamorosos e grosseiros absurdos que derivam da intelligencia em contrario, segundo a qual a execução seguiria até o fim, ainda exhibida escriptura publica, pela qual o exequente houvesse dado ao executado plena e absoluta quitação ! " ( Jurisprudencia Hypothecaria - p.179 e sgs; Rev. do Supremo Tribunal, V. 1º-Parte II, pgs 229 e sgs.)

§

As nullidades allegadas são todas de pleno direito, pois dizem todas ellas respeito ao titulo creditorio a pessoa do autor, quanto a sua legitimidade.

Podem por isso ser conhecidas em qualquer tempo e instancia, nem só como disseram o Conselheiro Ruy Barbosa, Lafayette e Tito Fulgencio, como julgaram as Camaras reunidas no accordo citado

§

§ §

Porem não é somente o já allegado o que inquina de nullidade insanavel o presente processo, e impõe, quando nullo se o não considere, julgar-se improcedente a acção

§

Realmente, depois de outorgada a hypotheca por Paulo Hauer e sua mulher, pela escriptura de fls, para garantia da divida de Paulo Hauer & Cia., da qual Paulo Hauer, era socio solidario, sociedade muito differente de Paulo, Hauer & Cia., na qual Paulo Hauer, é simples commanditario; depois da hypotheca, em 1914, em 1916 ( fls 67 ) dissolveu-se a sociedade da qual Paulo Hauer, era solidario, tendo se contituido no mesmo dia (fls 64 a 66 ) outra sociedade sob a firma Paulo, Hauer & Cia., da qual Paulo Hauer, é simples commanditario, sendo a firma Paulo, Hauer & Cia formada com os nomes de dois dos socios solidarios, separados como se vê por uma virgula, e não pelo nome de Paulo Hauer -

A nova sociedade assumiu todo o activo e passivo da antiga sociedade Paulo Hauer & Cia, como se vê pela clausula terceira a fls 64 -

Com esta nova sociedade, organizada em 1916, Bromberg & Cia., entraram em negocio, como se vê da conta que apresentou, na qual encontram-se transações dos annos de 1916 a 1918:

" Se ao tem-

po de dissolver-se uma sociedade um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas,

115  
S. H. J.

dando aos outros socios resalva contra toda responsabilidade futura .....  
..... Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no giro da negocia-  
ção que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahiram da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar com o socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transações subsequentes, indicativas de que confia no seu credito " ( Cod. Com. artº 343 )

Ora, comparando o distracto de fls. 67, com o contracto de fls. 64 a 66, verifica-se que nem só se retirou da firma o socio João Costa, como que Paulo Hauer passou a commanditario. E tendo Bromberg & Cia, continuado a fazer transações com a nova firma mostraram ter confiança no credito dos outros socios solidarios e assim acceptal-os como seus principaes devedores -

Ficam pois, na divida que a hypotheca garante, substituidos os devedores Paulo Hauer & Cia., pelos devedores Paulo, Hauer & Cia

§

Por outro lado verifica-se que Bromberg & Cia., passaram a divida a Otto Bromberg ( escriptura publica de cessão ) -

Portanto verifica-se que ao primitivo credor, outro foi substituido -

Ora,

" Artº 438 - Da-se novação :

1º ..... 2º - quando um novo devedor substitue o antigo e este fica desobrigado; 3º - quando por uma nova convenção se substitue um credor a outro, por effeito do qual o devedor fica desobrigado do primeiro

A novação desonera todos os co-obrigados que nella não intervem ( artº 262 ) ( Cod. Com. )

Artº 262 - O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento, ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorrogação de termo, ou faz com elle novação do contracto ( artº 438 )  
..... ( Cod.Com. )

Por outro lado, continuando a brilhante e sabia tradição do nosso direito, estatue o Código Civil :

" Artº 999 - Da

se novação :

I .....

II - Quando novo devedor succede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III - Quando em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este "

Ora, na especie dos autos, está plenamente provado que a sociedade antiga foi substituída por uma nova, que assumiu todo o activo e passivo da antiga; que Bromberg & Cia, continuaram a negociar com a nova, movimentando-se a mesma conta corrente, cujo saldo era garantido pela hypotheca; que substituiu-se assim um devedor a outro devedor, ficando o primeiro devedor quite com o credor; que finalmente um credor substituiu-se a outro -

Temos que se verificou uma novação da divida por dois motivos: substituição do credor e substituição do devedor -

Ora, é disposição terminante de nossa lei :

" 1005 - A

novação extingue os accessorios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario "

Artº 1004 - Não aproveitará, contudo,

116  
3/1/4

ao credor resalvar a hypotheca, antichrese ou penhor, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação " ( Cod.Civ. )

Ora, os bens hypothecados pertenciam a Paulo Hauer e sua mulher, e esta sobretudo a mulher de Paulo Hauer, não foi ouvida sobre a novação -

Paulo Hauer, com a novação resultante da substituição de devedor retirou a sua responsabilidade solidaria passando a commanditario -

Portanto, nem só, não se deu acquiescencia delle, como deu-se antes tacita exoneração -

Ainda :

" Operada a novação, entre o credor e um dos devedores solidarios, somente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado "

Parapho Unico - Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados " (Cod Civil, artº 1005 )

Ora, os bens excutidos, continuaram a pertencer a Paulo Hauer e sua mulher, ainda que materialmente detidos por Paulo, Hauer & Cia., para exploração da dita sociedade

Paulo Hauer, não continuou a ser socio solidario, ao contrario, exonerou-se da solidariedade -

Portanto nos termos dos arts. 1003 a 1005, do Codigo Civil, a hypotheca extinguiu-se porque, as disposições citas a extinguem, porque

" A lei de hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial e commerciantes as partes " ( Cod. Civil, artº 809 )

8

Deve pois o MM. Juiz julgar ~~nella~~ a acção pela incompetencia

de pessoa dos réos e quando não julgar-a nulla pela incompetencia, julgar-o - á improcedente, pois os autores não tem acção contra os réos em virtude da extincção da hypotheca

§

§ §

Mais ainda - Deve ser julgada nulla, ou improcedente a acção, porque o credito que pretendem os autores, não é liquido e certo, e em todo caso não é devida a importancia pedida -

- Realmente, da conta offerecida na fallencia de Paulo, Hauer & Cia., por Bromberg & Cia., que a conta destes era naquelles de 528.761,84, marcos e não de 700.000, marcos -

Alias vê-se tambem da conta corrente extrahida pelo syndico da fallencia que a conta de Bromberg & Cia., eleva-se apenas a 440.528,67 marcos e não a 700.000

§

- É pois evidente que de um lado a divida não é liquida e certa para se poder se expedir um mandado executivo, pois a hypotheca foi para garantia de conta de Paulo Hauer & Cia., que subindo a 700.000, marcos ia ser parcelladamente amortisada, conforme a clausula setima da escriptura -

Ora, só compete acção aquelles titulos que alem de terem esta força são liquidos e certos, sendo a liquidez uma das condições essenciaes da acção -

§

Quando tudo isso não prevalecesse, verificando-se pela propria conta apresentada por Bromberg & Cia que o credito destes não é de 700.000 marcos e sim de 440.528,67, é claro que quando a acção podesse ser julgada procedente, só poderia sel-o por esta importancia e não pela de 700000; tudo nos termos da clausula 7ª da escriptura de hypotheca e da conta corrente sob N.

§

O MM. Juiz, fará a costumada

Justiça

Luiz Maria  
de  
Baptista  
918



Doc. n.º 1

Certifico por me ser pedido que  
revendo seu meu Cartorio os autos  
de Aggrao em que são o Doutor  
João Fugliano Aggravante e Ju-  
rante Bauer e sua mulher Ag-  
gravados, nelle a folhas cinco  
enta e cincoenta e uma encon-  
trase a Certidão do Theor seguinte:  
Gabriel Ribeiro, Leguado da  
Belhia Vitalicio do Publico Judici-  
cise Notario desta Cidade de Curitiba  
Capital do Estado do Paraná etc, etc,  
Escrivão. Certifico por me ser pe-  
dido que revendo seu Cartorio os  
autos da Impugnacao de credito,  
em que são: Augusto Bauer e  
sua mulher Impugnantes e  
Bromberg, Hacker & Companhia  
Impugnados, nelle encontra-se  
o seguinte documento: - Traduc-  
ção de uma Carta Escrita no i-  
dioma allemão, sob a data de  
Vinte e dois de Outubro de mil no-  
vecentos e dezete, dirigida por  
Bromberg, Hacker & Companhia,  
em liquidacao, da praça de São  
Paulo, a Paulo, Bauer & Compa-  
nhia, desta Capital. Em dois dias  
de meo de Maio de mil novecentos  
e dezete, nesta Cidade de Curitiba

Fernando Rodrigues Germano



Constituta Capital d. Cidade do Para-  
na, em meu scriptorio de Traduc-  
tor Publico e Interprete Juramentado  
do abaixo nomeado e assignado,  
foi-me apresentada a carta supra  
mencionada, a fim de ser vista  
para o Veruaculo, e cuji Heor e o  
seguinte: Sobre duas Meças foctas  
de papel Commercial Estava:-  
Bromberg, Hoacker & Companhia-  
em liquidacao - Rua da Guatanda  
doz. Caixa Postal - Itacumboré e Gu-  
acema e Pais. End. Pleg. "Allegre"  
Codigo - Ribeiro - S. B. G. - Guatanda  
S. B. G. Guatanda - Supr. Hamburgo  
Rio de Janeiro - Bahia - Sao Paulo  
Porto Alegre - Rio Grande - Pelotas  
Passo Fundo - Uruguanayana - S.  
Maria - Buenos Ayres - Rosario de  
Santa Fe. Num quadrilongo es-  
tava S. E. K. Na sua reportao  
queira mencionar esta marca -  
Estava mais em carimbo com  
o dizer: Copiado: Rio de Janeiro  
15 de Outubro de mil  
noovecentos e dezerete. Senhor Pau-  
lo Hauser. Constituta - Parana: Mu-  
to presab. Senhor. Por motivos de  
Mirador da actual situacao de  
causas, os Senhores Bromberg &  
Companhia, de Hamburgo - pas-  
saram para mim a sua divida  
(divida de Paulo Hauser) hypotheca

Hypothecaria, *Acta n.º* Constitudo de Es.  
Scriptura publica de divida, obriga  
ção e hypotheca, de trinta e seis de  
Junho de mil novecentos e quatro-  
se Communicação-vos que fac  
to, tendo de relevar que a Trans.  
Misrao do credito para a mi-  
stra periva, em cada venda e  
estado de curas, si que Vmã terã  
de se entender Commigo pessoal  
mente, em lugar de Brouberg &  
Compantia, de Hamburgo, quan  
to ao resgate, ou outros assump  
to relativos a' divida. Mimento  
antes a esperanca de que esta no  
va situação lhe fornecia allivio,  
visto que Vmã não terã mais  
necessidade, como até agora, de  
Corresponder com Hamburgo so  
bre o assumpto, podera' sobreu  
entender-se Commigo, que me  
so a curta distancia de vossa re  
sidencia. Por estas Consideraçõs  
tendo o desejo, de pôr em pouco  
de ordem no assumpto, assim de  
que a posição illegal por Vmã  
assumida não fique de pi. Re  
gistro-me a venda das lanchas que  
Vmã hypothecou pela referida  
scriptura e vendam-as aপরার  
দিসে. Mice em tempo terou es  
sa venda ao Comheimento de nos  
sa Caza, de Sao Paulo, tendo esta pro

Fernando H. Ferraz

justertado. O Senhor aponta moti-  
vos Com os quaes justerte justifi-  
car o seu procedimento, e motivos  
estes que sustentando, de ponto de  
vista juridico, não são justifica-  
veis, Com o que V. Mage. tambem  
se lembra, de modo louvavel sua  
Correspondencia Com a Morra  
Caza de Sao Paulo. Seja Com for,  
Graçia eu por este negocio eu  
oprato tempo, pelo que me pro-  
ponto a exclusão de forma le-  
gal, das lanchas, da escriptura.  
Com isso o praticant eu não o  
sei frequentar na proxima oc-  
casião, ao Senhor Doutor Fischer  
e me dari as instruções nesse  
sentido. Como sustentando o Se-  
nhor Doutor Fischer, no correr dos  
tempos proximos, irá a Curitiba,  
eu o encaregarei, Com Terça por  
posta sobre essa questão, de regu-  
larisar esse negocio Com V. Mage.  
Pelo Senhor Doutor Fischer vos en-  
viarei e farei entregar esta, por  
essa occasião, as cartas escrip-  
tas por V. Mage, a Morra Caza de  
Sao Paulo, nesse assumpto Com  
promettedor. Com muita estima  
Sou & obrigado, Otto Bromberg.  
Nada mais se encontra em  
esta carta que bem e fielmente  
traduzi do proprio original ao

ao qual me reporto e dou fe. Eu  
 Rodolpho Spetz, Traductor Publico e  
 Inteprete Juramentado que o tra-  
 duzi, escrevi e assiguo. Em tempo:  
 El folhas, duas na ultima linha  
 a entrelinha diz: Não fique de fe.  
 Spetz. } Sobre certos fedores no valor  
 de cemcontos reis, e seguinte: } Certe-  
 ta, doi, de Milio, de mil novecentos  
 e dezoito. Rodolpho Spetz Traductor  
 Publico. Em tempo: Na primeira  
 linha, onde diz: estava Brounberg,  
 Hauker + Companhia, leia-se: Bism-  
 berg + Companhia, para Buenos Ay-  
 res, vinte e dois } antigos Hospicio }  
 Caixa postal, mil novecentos e sessen-  
 ta e sete. End. Pileg. "Allegri: Codigos  
 Ribeiro. N. B. C. Quinta. N. B. J. Luma-  
 ta. Impresso. Spetz. Esta Conforme  
 ao Original de que fielmente fiz  
 extrahir a presente Certidão, ao qual  
 me reporto e dou fe. Eu Gabriel Ri-  
 beiro, Escrivaõ a subscricao Cooper e  
 Assiguo. Gabriel Ribeiro. Estavam  
 duas, estampadas e stavam no va-  
 lor de mil e duzentos reis, annos e  
 setenta e sete. Certeza, sete de Milio  
 de mil novecentos e dezoito. G. Ribeiro.  
 Era o que se continha em dita  
 certidão que bene e fielmente fiz ex-  
 trahir do proprio original e ao qual  
 me reporto e dou fe. Eu Fernando  
 Pedreira Rodrigues Fernandes, Escrivaõ

Fernando Fernandes

a escript, digo, a subscriver, conferir e assigno.

Coritiba, 5 Maio 1918.

Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes



FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES  
ESCRIVÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
CORITIBA PARANÁ

C. 2000  
R. 5000  
S. 1800  
8800

Coritiba 1-6-18  
Rodrigues Fernandes



Doc. n.º 2

Certifico por me ser pedido que  
reverde em meu Cartorio os autos  
de agravo em que são Blomberg  
& Companhia Aggravantes e August  
Hauer e sua mulher Aggrava-  
dos, nelle, a folhas quarenta e  
sete e verso, encontra-se a certidão  
do Theor seguinte: Gabriel Ribeiro  
Escrivão do Cart. Commercial des-  
ta Cidade de Curitiba, Capital do  
Estado do Paraná etc, etc. Certifico  
por me ser pedido que verde em  
Cartorio os autos da impugnação  
de credito em que são Augusto Hau-  
er e sua mulher. Impugnantes e  
Blomberg, Hauer & Companhia.  
Impugnados, nelle encontra-se o  
seguinte documento: Blomberg,  
Hauer & Companhia, em liquida-  
ção. Rua da Guatunda, dez. Caixa  
Postal. Setecentos e cinquenta e seis.  
Evidencias Pilegraphicas: Megre: Codi-  
go: Ribeiro. Et. B. G. 5 Fh. Et. B. G. 5 Fh.  
Imp. Blomberg & Companhia. São  
Paulo. Rio de Janeiro. Bahia. Porto  
Alegre. Rio Grande. Pelotas. Paroquia  
de Urugulayanna. Santa Maria.  
Buenos Ayres - Rosario de Santa Fi.  
Sao Paulo, vinte e tres de Dezembro  
de mil novecentos e dezesseis. Theor  
Firmado Theor Paulo Hauer. Curitiba.

Fernando P. Germano

Coritiba, Ref. ~~Venda~~ das Lanchas  
de Parauaguá: Amigo e Senhor Res-  
pondendo a sua preciosa Carta de  
Vinte de Corrente, que por equívoco  
Vossa Senhora, dirigio a Bromberg  
& Companhia, Cumpre nos com  
referencia as declarações que o Se-  
nhor Rosen-Rung, ali elle fez  
verbasamente, Confirmar que con-  
sentiremos na venda das Lanchas  
de Vossa Senhora, que se acham  
no porto de Parauaguá e que fo-  
ra parte da hypotheca por Vossa  
Senhora Constituida em Trinta  
e um de Julho de mil novecen-  
tos e quatorze, sob a condição de  
que nos seja feita a entrega im-  
mediatamente a realisacão da  
venda, do pagamento a vista de  
Quinze Contos de reis em dinheiro  
e de duas letras, do total de um  
Conto de reis, a Trinta, Trinta e  
noventa dias. Do restante das let-  
ras ou pagamentos que Vossa Se-  
nhoria receber, poderá utilizar-se  
como melhor entender. Somos com  
toda estima e apreço de Vossa Se-  
nhoria, Atentos, Amigos e Criados,  
Obrigados. Bromberg, Haeker & Com-  
panhia seu liquidador p. p. Ros-  
sen-Rung & Filhos Ltda, veri-  
damente reconhecida } Toda vez  
se continha em dito documento

121  
71

documento e ao Original seu repor-  
to e deu fe: Eu Gabriel Ribeiro,  
Escrivão o subscreevi, conferi e as-  
signo. Gabriel Ribeiro. Estarão de-  
tas estampilhas atadas nos valores  
de Seicentos Reis assim certifica-  
das: Curitiba, sete de Maio de mil  
Novecentos e deoido G. Ribeiro. Era  
o que se continha em dita certidão,  
que bem e fielmente fiz extrahir do  
proprio original, e ao qual me re-  
porto e deu fe. Eu Fernando Pe-  
dreira Rodrigues Germeano, Escrivão  
a subscreevi, conferi e assigno.

Fernando Rodrigues Germeano

Curitiba, 24 Maio de 1918.



Fernando Pedreira Rodrigues Germeano  
Escrivão

FERNANDO PEDREIRA ROIZ GERMEANO

ESCRIVÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

CORITIBA PARANÁ

C. 2.000  
R. 2.400  
S. 1.200  
5.600

Pr. 1-6918  
Kup. mm  
Two red postage stamps for 300 each.



Doc. no 3

Certifico por me ser pedido que se  
vendam seus bens Custódia os autos de  
Agravo em que são Brönberg &  
Companhia - Aggravantes e Augusto  
Hauer e sua mulher - Aggrava-  
dos, nestes, a folhas Cincuenta e  
Quarenta e seis, encontra-se a certi-  
dad do teor seguinte: "Gabriel Ri-  
beiro, Escrivão de Civil e Communi-  
cal, desta Cidade de Curitiba, Capital  
do Estado do Paraná, etc, etc. Certifi-  
co por me ser pedido que revendo  
seu Custódia os autos da impugna-  
ção de credito em que são: Augusto  
Hauer e sua mulher. Impugna-  
tes Brönberg, Hacker & Companhia  
Impugnados, nestes encontra-se a  
seguinte documento: Tradução  
de uma Carta scripta no idioma  
alemão, sob data de, descreve de  
Março de mil novecentos e dezete,  
dirigida por Brönberg, Hacker  
& Companhia, da praça de São  
Paulo, a Paulo Hauer, desta Cidade  
dos dois dias do mez de Maio de  
mil novecentos e dezete digo e, de  
porto, nesta Cidade de Curitiba, capi-  
tal do Estado do Paraná, em meu  
escriptorio de Traductores Publicos e In-  
terprete Juramentado, abaixo pro-

Fernando Germano

recebido e ~~recebido~~ foi-me apre-  
sentada a Carta supra menciona-  
da, afim de ser vertida para o ver-  
dadero e cujo thres e o seguinte:  
Sobre meia folha de papel for-  
mical estava: Bromberg, Hacker  
& Companhia, seu liquidacion - Rua  
da Quitanda, dez - Caixa postal. sete  
centos e cinquenta e seis. End. Pel.  
"Mey". Codigos: - Ribeiro - A. B. C. Quin-  
ta Supr. Bromberg & Companhia -  
Hamburgo. Bromberg & Companhia  
Sao Paulo. Rio de Janeiro - Bahia -  
Porto Alegre - Rio Grande - Pelotas -  
Pareto Fundo - Uruguayana. Santa  
Maria. Buenos Ayres. Rosario de  
Santa Fe. Num quadrilongo esta-  
va. S. J. C. Na sua resposta quiza  
mencionar esta marca. Estava  
mais um garimbo com o dizer "Co-  
pado" - Sao Paulo, de quem se man-  
ta de qual procedente e de donde. Se-  
nhor Sr. S. Bauer. Curitiba. Refe-  
rente a venda das Lancetas em Pa-  
ranaguá. Por outra Carta, datada  
de quatorze do mez corrente, dirigi-  
da ao novo Comprouheiro de Tri-  
balho Rosseu - Ruyes, chegou ao nos-  
so conhecimento que havia vendido  
a seu interessado, as Lancetas, que  
por escriptura publica estavam pro-  
curadas, em favor de Bromberg &  
Companhia de Hamburgo, por

nos representados. Comunicamos  
 nos esta Nossa Carta de vinte e seis  
 de Dezembro de mil novecentos e  
 sessenta e seis, as Jundicões, sob as quaes  
 estavamos dispostos a Concordar  
 Com a Venda, ja feita intenciona-  
 da, das sobreditas terras. Não  
 recebemos esta resposta de N. S.  
 Agora chegou a nossa Governan-  
 ção que N. S. considerou as  
 nossas Jundicões Com indiferen-  
 ça, por occasião de fechar o re-  
 gão. Não podemos deixar de  
 protestar, Contra esse negocio, quan-  
 to a parte que se nos cuba os nos-  
 sos direitos e terrenos que se de  
 fazer um embargo judicial, se  
 não nos nos permitir pela vol-  
 ta da mala do Correo, as impor-  
 tancias nas quaes nos firmamos  
 baseados a Nossa Concordata, ex-  
 pressas em Nossa Carta de vinte  
 e seis de Dezembro de mil novecen-  
 tos e sessenta e seis. Com muita esti-  
 ma somos, Arriquand, Brom-  
 berg, Hacke e Companhia, em li-  
 quidação por procuração. Esta  
 tem duas abrigaturas illegais.  
 Nada mais se contém em dita  
 Carta que tem e fielmente tradu-  
 zi do proprio original, ao qual  
 me reporto e do Sr. Eu Provedor  
 Speltz, Traductor Publico e Intepre-

Fernando H. Fernandes

O Juramentado que a Traduzi  
 e, arriguo e Sobre setto feda  
 Paes no valor de circuitos sei, e  
 quente). Curitiba, doze de Maio de  
 mil novecentos e dezoito. Rodolpho  
 Speltz. Tradutor - Publico. Esta Con-  
 forme ao Original, de que fiel-  
 mente fiz extrahir a presente cer-  
 tidad, ao qual me reporto e, dou  
 fe. Eu Gabriel Ribeiro, Escrivão  
 a subsceri Confere e arriguo. Ga-  
 briel Ribeiro. Curitiba, sete de Maio  
 de mil novecentos e dezoito. G. Ri-  
 beiro. Estara regularmente sellada.

Era o que continha em dita  
 certidad, que bene e fielmente fiz  
 extrahir do proprio original e ao  
 qual me reporto e dou fe. Eu Fer-  
 nando Pedreira Rodrigues Germaes,  
 Escrivão a subsceri, confere e assi-  
 gno.

Curitiba 24 Maio de 1918.  
 Escrivão.

Fernando Pedreira Rodrigues Germaes

C. 2000  
 R. 3600  
 S. 1200  
 5.800

FERNANDO PEDREIRA ROIZ GERMAES  
 ESCRIVÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA  
 CURITIBA PARANÁ

1-69  
 1-69

Data

Operações

Vencimentos Dias

NUMEROS

Capitales

Debito

Credito

Debito

Credito

Massa Fallida

— de —

Paulo, Hauer &amp; Comp.

Conta corrente, da firma

Bromberg &amp; Cia, Hamburgo

extrahida fielmente dos livros da firma  
Paulo Hauer & Cia.Lucy  
Buy

Julho de 1918

$$\frac{124}{1}$$

Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1912							
Nov 1 <sup>o</sup>	Saldos de 4c no Regar	Massa Falida	— de —		44074525		324388500
9	de fact p Gumbres				1375135		10120995
16	de remessa por Banco			300000		2190000	
20	de fact <sup>os</sup> de 5 p Platina				1827630		13451355
Dez 4	de de differença de f				6635		48835
7	de fact por Gumbres				2404035		17693700
	de remessa			300000		2193000	
10	de fca por recab do Rainch Cud Bank			500000		3680000	
14	de remessa pelo Banco			300000		2196000	
25	de fact por "Guerria"				982270		7229510
	de de futes				375		2760
28	de rem <sup>a</sup> por Banc			3000000		2193000	
31	por portos - sellos		9815		72240		
1913	" Juros		875495		6443640		
Jan 4	de remessa	3000000		2196000			
6	de fact J Barbara		802010		5902800		
	de nota de credito		8690		63960		
10	" "		105		775		
	de transportes						

Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1913	Transporte						
Jan 10	H. nota debito de 20712				470		3.46
11	M remessa			5.000.00		3.660.000	
18	"			5.000.00		3.650.000	
20	H fact. S. Inua				10.768.70		7.925.760
25	M remessa			5.000.00		3.660.000	
28	H nota debito				4220		31.060
Fev 1º	M remessa			5.000.00		3.660.000	
4	H nota debito				11.529.50		8.485.710
5	H rebate em frete			2.220.35		1.634.180	
7	H factura "Laura"				1.157.55		851.960
8	M remessa			5.000.00		3.660.000	
12	H fact. S. Lucia				3.623.000		2.666.530
	H nota debito				48.600		35.770
15	M remessa			3.000.00		2.196.000	
22	"			5.000.00		3.650.000	
24	For 6 Letras que firmamos			300.000.00		220.800.000	
26	H fact. Gimther				2.437.70		1.796.150
	fb' transporte						

Massa Fallida

— de —  
Paulo, Haer & Comp.

Data	III Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1913							
Março							
7	4 nota debito, alias transporte						
17	4 nota debito				315		2.320
18	4 remessa			5.000.00		3.650.000	
15	"			5.000.00		3.665.000	
19	4 nota Credito e rebate frete			380.85		280.300	
26	4 fact. Salata				7.495.75		5.516.870
29	4 remessa			4.500.00		3.321.000	
April							
5	"			5.000.00		3.675.000	
9	4 nota debito				59		435
12	4 remessa			5.000.00		3.680.000	
16	4 fact. Russia				8.943.00		6.582.050
19	4 remessa			10.000.00		7.380.000	
26	"			5.000.00		3.690.000	
29	4 nota debito				4.699.50		3.468.250
	2 <sup>ta</sup> que recebeu do Rheinische Bank			4.500.00		3.321.000	
Maio							
2	4 remessa			3.000.00		2.205.000	
12	4 nota debito				2.643.25		1.945.430
	4 fact. Monte Senudo				4.211.65		3.099.770
	16 <sup>ta</sup> transporte						

Massa Falida

Paulo, Haer & Comp.

— 65 —



Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1913	transporte	Massa Fallida					
maio 17	remessa			3.000.00		2.202.000	
24	"			3.000.00		2.211.000	
31	"		3.000.00		2.214.000		
Julho 5	H fact. S. Ursula	Paulo, Haer & Comp.			19.852.95		14.611.770
10	H nota debito				9.85		72.50
14	remessa			3.000.00		2.214.000	
16	H fact. "S. Anna"				5.039.00		3.708.300
	H nota debito				37.95		28.000
21	remessa			3.000.00		2.214.000	
28	"			3.000.00		2.214.000	
30	H fact. "S. Anna"				13.237.20		9.709.060
"	juros				2.166.435		15.979.990
"	Notas de portos				67.51		49.820
segue -							
				420.755.50	641.030.55	309.468.050	471.869.595

Data	Operações	Vencimentos	NUMEROS		Capitais	
			Debito	Credito	Debito	Credito
1913	Transporte		420 455 50	641 030 55	309 468 050	471 869 595
Julho 5	M remessa pelo Banco		400 000		2952 000	
7	M nota de 14/6			67290		4966 00
	Pelo valor de letras vend. que registaram			300 000 000		220 800 000
	Por valor de 3 letras que firmamos a favor		270 000 00		198 720 000	
10	Por valor de um saque de 6. Quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e um		42 798 91		31 500 000	
15	M factura por Froya e Nota de debito			11 433 20		8 216 300
	M Nota de debito de 28/6			194 20		143 320
31	Boas facturas de 5 e 16, alias					
	M nota de rebate de fretes, 2 de Setembro 1912		2 069 30		1 523 000	
	M factura por "Palatia"			11 288 95		8 331 240
Agosto 8	M nota de debito			110 10		81 250
9	Nota remessa por Banco		3 000 000		2 211 700	
12	M nota de credito rebate de fretes de outubro 1912		763 85		562 200	
	M factura por "Sta. Barbara"			10 034 40		7 395 700
16	M remessa por o Banco		3 000 000		2 214 000	
20	M nota de credito		157 06		115 600	
23	M Remessa pelo Banco		3 000 000		2 214 000	
	u. Transportes					

Massa Falida  
 — de —  
 Paulo, Haer & Cia

Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitais	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1913	Transporte						
Agosto 30	H/ factura pelo "Russia"				977635		7207500
	H/ Pagamento a Peimers & Coesl				1000000		7360000
	H/ pagamento a F. Dittmer & Co				300000		2208000
	pelo desc. esellos na let. contra "Albíncia"				24265		178590
	M/ remessa por Banco			300000		2217000	
	S/ nota de debito de 8				1875		13840
Setembro 13	M/ remessa p/ Banco			4000000		2948000	
15	H/ factura por "Talesia"				209960		1553700
30	H/ " " "Sta Ursula"				837480		6180600
Out 6	S/ Nota de cred. de 18 Set.			295		2170	
	S/ factura por "Santa Rosa"				481255		3551660
17	ss/ Nota de debto de 24 Set.				5110		22950
22	S/ factura por "Gutruine"				134185		990200
24	M/ Remessa de £250.00			511000		3787000	
31	Juros				12682-		9339290
	Balanço			26518638		195518065	
	Saldo			1026843.95	1026843.95	755952.785	755952.785
					26518638		195518065

Massa Falida  
 — de —  
 Paulo, Hauer & Comp.

Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitais		
				Debito	Credito	Debito	Credito	
1913 Nov. 10	S/ factura p <sup>o</sup> "St <sup>a</sup> Theresa"	<b>Massa Falida</b> — de — <b>Paulo, Haer &amp; Comp.</b>			358.50		264.600	
11	S/ Nota de Debto de 24 Out <sup>o</sup>					17.60		13.000
	S/ " Cred <sup>o</sup> de 20			31 4/2			23.120	
24	S/ factura por "Valencia"					4.407.20		3.250.300
	S/ Nota de Cred <sup>o</sup> de 2 Out <sup>o</sup>			293.30			215.870	
	Quantia que remet p <sup>o</sup> Banco £ 300.00			4.095.90			3.045.300	
29	S/ Nota de Cred <sup>o</sup> de 10 Nov <sup>o</sup>			19.35			14.240	
Dec. 8	S/ Factura por "Plotia"					7.681.30		5.668.800
20	S/ " " " " St <sup>a</sup> Barbara"					4.142.40		3.057.100
	S/ Nota de Debto de 2/11					2.017.15		1.488.600
	S/ " " " " " "					9.85		7.270
	S/ " " " " " " 1 telegt.					8.10		6.000
	S/ " " Cred <sup>o</sup> de 2/11			12.30			9.070	
23	Por n <sup>o</sup> passio de £ 300.00			6.150.00			4.567.800	
31	S/ Fact. por "St <sup>a</sup> Rosa"					8.098.80		5.976.900
	S/ Nota de Debto de 13					5.85		4.320
	S/ " " " " " " 30					19.95		14.720
	Por estompelhas em let. sellos e port. Transp.				501.60		370.180	



Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1914							
Abrel	Transporte						
23	R. Factura pr. "Sta Barbara"				11874.40		8.905.800
23	P. pagamento restaurante de fletas			2500.00		1897.500	
30	S. Cobrança de rateio de avaria			7960x		597.00	
	Nota de Deb. de 2 telegramm.				32.40		24.300
Maior	F. Factura por vapor "Persia"				2306.65		1730.000
27	F. Factura "Sta Theresa"				8121.20		6100.000
	F. Nota de um telegramma				810		6100
	F. Nota de Credito de 2 de Maio			641.45		473.300	
30	F. Nota de Debito, de 14/5				1075		8100
	S. Credito " " "			780		5900	
Junho 11	S. Nota de Credito " frete			330		2.500	
	S. " " Debito assigna "do" Echo"				2.65		2.000
20	S. Factura por "Palatia"				9260.20		6945.000
	S. Nota de Cred. em fr. de D. Alex. Hauser			18.00		13.300	
	S. " " Deb. de 28/5				1.65		1.250
30	S. " " Cred. de 1/6			8.65		6360	
	S. Factura por "Sta. Rosa"				8.613.75		6.460.000

Massa Falida

Paulo, Hauser & Comp.

Data	Operações	Vencimentos	Dias	NUMEROS		Capitales	
				Debito	Credito	Debito	Credito
1914							
Junho	Transp. poste.						
30	Nota de Deb <sup>o</sup> de factura a Comugn				943 30		708 000
Julho 27	Nota de factura por Santa Anna				1.190 95		818 200
	Nota gastos de telegraphia				37 80		28 350
	Nota de Cred. por dif. de calculo			31 50		23 200	
	rebates de fretes			925 65		681 300	
Setem. 30	Quontia que haviamos credit.						
	indiv. damente em 20/6			1 65		1 250	
	Nota de Credito, de 28/5			1 65		1 250	
	gastos de sellos e portos 1/30/6				60 25		45 790
	Juros Sellos da c/c 11.510 45				30 810 05		23.408 800
Out. 31	Nota de Credito, de 16/8			45 90		33 800	
	" " " " 7/8			42 23		31 100	
	Juros				13 770 00		11 016 000
	Balanco			440 582 67		325 858 935	
	Saldo			679 017 12	679 017 12	502 523 595	502 523 595
				440 582 67		325 858 935	

Massa Fallida


— de —

Paulo, Mauer & Comp.

Está conforme com o livro.


Boritiba 20 de Maio 1918

João Schmitt Junior. Re

Ruacha, a firma neto-João Schmitt.  
com remissão; de que se fi-  
em test. R. neto.  
Gabriel Rib. 



Coytiba,  
BELLIO  
Gabriel Ribeiro

7 de Junho 1908  




Rec. n.º 5

Sp. 1-6-918  
Majama 17



Certifico por me ser pedido que  
recebo este meu Cartório, os autos  
de Agravo em que são: Bromberg  
& Companhia, Aggravantes e Au-  
gusto Bauer e sua mulher Aggra-  
vados, pelas a julgar decretos em  
Cartório e seguinte: Declaração  
de Crédito: Bromberg & Compa-  
nhia, negociantes em Hamburgo,  
seus credores de Rmb, Bauer & Com-  
panhia, sucessores de Paulo  
Bauer & Companhia, desta praça,  
pela quantia de trezentos e noventa  
e seis goritos, quinhentos e so-  
fenta e um mil trezentos e vinte  
seis { 396.571.320 } proveenente de  
fornecimentos de mercadorias e  
de juros vencidos. O seu crédito  
escripigraphico devendo ser co-  
munitado. Clarificado. - O procura-  
dor dos declarantes, signatario  
desta nota, a Rua Rio Branco  
numero sessenta e cinco, para  
onde podem ser dirigidos todos os  
avisos e notificações. Curitiba, dias  
de Abril de mil novecentos e dezoito.  
João Gagliano. Estava legal-  
mente sellado e a firma reco-  
nhecida. O conta que acompa-

Fernando Germano

esta declaração de crédito e os títulos seguintes:

Paulo, Hauser & Co<sup>a</sup> em Conta Corrente com Bromberg & Co<sup>a</sup>, Hamburgo. Conta em marcos.  
31 de Outubro, de 1916.

Saldo a nosso favor M. 623.774,10 . R\$ 467.830.604.

7 de Setembro de 1917.

Rec. em letras de Braun & Co<sup>o</sup> 26.666.60 . 20.000.000.

24 de Set. conf. carta 23.175.90 17.381.900

15 de Out. q carta 27.XII.16. 19.719.61 14.789.704

31 de Out. q C/cont. prest. 9.634.59. 7.225.580

31 de Out. de Bromberg & Co<sup>o</sup> P. Alegre. 2.875.20 2.156.400

31 de Def. q Conta corrente 10.295.70. 7.721.800

1918.

31 de Jan<sup>o</sup> q conta cont. prestada 511.33 383.500

pelo pag. do Dr Fischer 800,00 600.000

6 de Feb. Sem pag. a Sr Jepsen 1.333.33 1.000.000

19 de M<sup>o</sup>. Saldo a n<sup>o</sup> favor 528.761.84. 396.571.320

623.774,10 623.774,10 - 467.830.604 - 467.830.604.

Saldo a n<sup>o</sup> favor M. 528.761,84 . R\$ 396.571.320

Coritiba, 3 de Abril de 1918.

{ a } João Goghiano - Estava legalmente seccada. Era o que se continha em dita declaração de crédito, que bem e fielmente extrahi do proprio original e ao qual me reporto e dou fe. Em Juvenal do Pedreira Rodrigues Genuano, Escrivão e conferi dato e assigno.



Coritiba, 27 de Maio de 1918.

o Escrivão:

Juvenal do Pedreira Rodrigues Genuano

FERNANDO PEDREIRA ROIZ GERIANO

ESCRIVÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

CORITIBA PARANÁ

R. 1800

S. 600

4400

Acc. n. 6

Certifico por me ser pedido que  
servindo este meu Cartorio os Autos  
de Agravo em que são: Promotor  
e Appellada. Aggravantes e Fran-  
digo e Augusto Hauser e sua mu-  
lher. Aggravados, nelle a folhas  
novas seguintes encontra-se o se-  
guinte documento: - Registro de  
titulos e documentos - Estado de São  
Paulo - Comarca da Capital - Cartorio:  
Rua da Boa Vista, numero trinta e  
quatro - A - Com Caixa forte, a prova  
de fogo, para a guarda de Archivos  
de José Soares dos Anjos, Official  
Privativo e vitalicio do Registro de Ti-  
tulos, Documentos, Actos, Contractos  
e mais papeis desta Capital do  
Estado de São Paulo, Republica dos  
Estados Unidos do Brazil, etc. Certi-  
fico e dou fe, a pedido verbal de par-  
te interessada, que, servindo este Car-  
torio os livros de Registros, Livro  
Trinco, de numero quatorze a pa-  
ginas quatrocentas e setenta e qua-  
tro a quatrocentos e setenta e sete,  
sob o numero de ordem dez mil  
setecentos e trinta e sete e data de  
sete de Janeiro de mil novecentos  
e dezesseis, o registro de their seguinte:  
"Procuração bastante que fazemos

Fernando Pedreira

Jarum Bromberg & Companhia  
na Cidade de Hamburgo. Jarum  
quanto este publico instrumento  
de procuração bastante Meim que  
no Anno do Nascimento de Nosso  
Senhor Jesus Christo, de mil e trezen-  
tos e quarenta e quatro dias do  
mes de Junho, nesta Cidade de  
Hamburgo, em meu Cartorio, fe-  
raente sem Tabelliao Ouspare  
Craun Como Autorantes Brom-  
berg & Companhia, negociantes  
desta praça, sendo representa-  
dos por seu socio Senhor Friedri-  
ch Wilhelm Juannet Crauner,  
reconhecido propriamente por  
meim e das testemunhas abae-  
do assignadas, perante as quaes,  
por elles Autorantes me foi  
dito que por este publico instru-  
mento de procuração e na me-  
lhor forma de Direito noocian-  
e constituição por seu bastante  
procurador, seu revogação de  
procuração anteriormente con-  
siderada o Senhor Johan Otto  
Roosen Runge, em São Paulo  
ou onde em ella se apresentar  
com poderes gerais e especiais pa-  
ra o representar em qualquer  
actos judiciaes ou extra judicia-  
es em que haja parte para a  
interença dos mesmos, faça e

e receber citações, munda que ini-  
 cias, allegar, defender e mostrar  
 o direito do mermo e reclamar  
 a justiça, em qualquer causa  
 Civil, Criminal ou Commercial,  
 Honoraria ou por nome, em que  
 forem authors ou seus herdeiros  
 qualquer juizo, Tribunaes e  
 Instancias; praticar todos os ac-  
 tos de gestão, administração e  
 execução, para o que lhe couve-  
 reram poderes limitados e es-  
 peciaes na forma da lei; subs-  
 tabecendo os poderes desta em  
 nome ou no de procuradores e  
 os substituidos em Autos com  
 todos os poderes ou com parte del-  
 les; podendo, tomar Ingressos, dar  
 Cartas de Ordem, levantar e de-  
 positar dinheiro em qualquer  
 Banco, aceitar letras, arrecadar  
 rendas quanto por qualquer titu-  
 lo lhes pertencer ou estarem em  
 poder particular ou em qual-  
 quer Cofre ou em deposito publi-  
 co, dando do que receber quita-  
 ções publicas ou rasas na for-  
 ma do que forem necessarias; pro-  
 cessar todas aquellas Accoes Ordi-  
 narias, Summarias e executi-  
 vas, que se rem precias, munda  
 dellas e paria sua aquelles  
 que direito tiverem; e nos deysa-

Fernando P. Fernandes

de pactos e sentenças, do favora  
seis, procura successiva, promotoria  
de sentenças, fraudes e adjudica  
ões, bem como lances licitas, e da  
Contraria. Aggravar, Subaugar  
e appellar do superior instau  
da Requeirudo Inventario, Pra  
tistas, licitaveis, sequestro, Cartas  
de liquidação, Reccatoria e Ma  
is coisas Precisas, Com Juris  
Caem, Habilitaem, Lances, Com  
plices, Confissoes, Negam, de  
sentenças, Demandas Arbitra  
mento, protestos, Carta. protes  
tos, ou Com Subaugar de terceiro  
Subtor e prosequido, Extrato de  
Cimentos, Fudatos e toruatos  
a receber, Pluho Necessario Ju  
rar decisorio e suppletoriame  
te e faendo dar lacs juramen  
tos por quem Ouvia; liqueria  
testificadas, Contradictas e re  
sequitadas ou produzidas pela  
parte Contraria, Interpretaes sus  
peitas, ou fudatos e mais per  
soas de utilida que suspeitas fo  
rem; senten de Accoes propositas  
e Concordas Com as sentençias  
requeridas; Requeirer fallencia de  
Devedores, do mesmo, votando e  
sendo votado pelo os Cays de  
depositorio, Syndico, Commis  
sario e administrado, acitando

Accitando Outros de Livro Pragma  
 Cui, Accedendo praeos Curios  
 Inu Inuicatoria, Notando a favor  
 Ou Contra Accordatas, distinctio  
 do a toda e qualquer remissao  
 de Credores, recebendo ratos, e  
 Correos de Clarificacoes de seu  
 ditos, disintindo preferencias,  
 requerendo detencoes pessoais, m  
 tes, embargos e Outras medidas  
 Preventivas, podendo Outorgar e  
 Accitar Escripturas de Venda ou  
 Compra de bens de qualquer  
 especie e natureza, dando em so  
 luto, hipotecas, suplicadas  
 e Outros quoesquer, fazendo seus  
 Olor e Registrar seus titulos Co  
 mo Coupin, e finalmente fazer  
 tudo quanto parecer elle em  
 seu Casos, e utiverem presen  
 tes e que seu direito for admisi  
 sivel. protestando haver por fim  
 Me e valiosos os actos de procura  
 dor e subdeletores. E de como  
 Assim dire, seu e declarou, fiz  
 o presente Instrumento de Pro  
 curacao que o Sutor compare  
 ante assignou com as ditas tes  
 tamentos, Tambem de suas co  
 utreccidas, do que deu fi e com  
 ungo o dito Cabelliao publico mes  
 ta Cidade de Hamburgo et supra  
 pa; Bromberg e Comarchia; abai

Fernando Ferraz

Tabularios - 3 a. a. J. Dreu-Göbler - tes  
Tumultuosas e sequida e seu  
Manuscripto: Ref. 1915. N.º 1278.  
Praente mmi Otto Heinrich Is  
her D. Cutor seu dicit, Tabelliar  
publico desta Cidade Torre e tran  
scatia de Hamburgo, Compan  
Geo. Sutor Frederico Wilhelm  
Mannul Cramer na sua qua  
lidade de Socio da Casa de Com  
municos Brumby e Companhia  
de Hamburgo, Muniis devesse  
Amsterdã, pessoalmente e na  
sua dita qualidade por mmi  
Coutreido e depois de ser ratifica  
do o Freio do precedente documen  
to, o seu Principado de proprio pu  
bro. E m fi de que se outo a Con  
nha assignatura Com sello of  
ficial. Feit em Hamburgo, aos  
quatorze de Junho, del año mil  
Novecentos e quinze. 3 a. a. Is  
her. Coutara seu sello seu branco  
Com o sublema e nome de Sã  
belliar D. Cutor Otto Heinrich Is  
her de Hamburgo. Coutara u  
na nota de Coutas seu tran  
scatia, Com diges seu allumad. 3 a  
a. a. e seu Brumby e Leonfrico  
Redadicio a assignatura supra  
do Sutor D. Cutor Otto Heinrich  
Is her, Tabelliar publico desta  
Cidade e para Coutas Com Com



Ouvia a pedida da firma Brom-  
 berg & Companhia em Hamburgo  
 e para a presente que assignei  
 e fiz sellar como sellado por  
 mim, desta Commissão Geral dos  
 Estados Unidos do Brasil. Ham-  
 burgo, ao deceto de meus de-  
 lles, Honorarios e generos, a J.  
 C. da Sampaia Pereira Pinto. Con-  
 sul Geral, e estava adherida uma  
 autentica Consular de Meis  
 Meis, inutilizada por mim  
 Consul do Consulado do Bra-  
 zil em Hamburgo. E em segui-  
 da da Lei de Revis. Marcas. N. 90  
 e estava mais a Chancela  
 seguinte: Nota. Minha assigna-  
 tua precisa ser reconhecida na  
 Secretaria de Estado das Relações  
 Exteriores na Capital Federal, ou  
 nas Inspectorias das Alfândegas  
 e delegacias fiscaes do Governo  
 Federal, e ainda em Chancel-  
 la. e Reconhec. Verdadeira a as-  
 signatura supra do Subro J.  
 A da Sampaia Pereira Pinto. Secre-  
 tario de Negocios Economicos e Con-  
 sul Geral da Europa, Ásia, Africa  
 e Oceania e sobre duas authenti-  
 cas adheridas no valor Collectivo  
 de Quinhentos e Cinqenta Reis,  
 Rio de Janeiro vinte e quatro de  
 Dezembro de Meis Honorarios e generos.

Fernando Affonso

quiere. Pelo Director das Alfândegas  
que Recorreu. e Ao lado Coberto  
da sua Carteira da Secretaria das  
Relações Exteriores; Por um acerto  
deste mencionado Carteira o se-  
guinte: e Recorreu a Grãma a  
Baixa. Por Paulo, Cuius et Junius  
de mil noventa e seis.  
Com sellemo e signal publi-  
co da verdade. O. Gabriel da  
Maga. Cuius proprio Publicad  
e Estava o seu Carteira; e Na pes-  
ta ao lado esquerda, Coberto e  
um estampilha allena no va-  
lor de quatro marks inutiliza-  
da pela Chancelaria "Vert" no. 2, 30  
Pelo Carteira symbolico do Pabel-  
lico Director Otto Heinrich Isber  
e pelo seguintes dizes: Numero  
mil noventa e setenta e oito. Qua-  
torze Ann. mil noventa e quini-  
e. Hamburgo. e Estava tambem  
adherida uma estampilha fede-  
ral de dois mil lei inutilizada  
pelo Carteira seguinte: e Recebido  
doria do Distrito Federal, vinte e  
quatro Dezembro mil noventa  
e quini e. Hada uma Continha  
o documento ora transcripto  
Passado a machina, em tres  
folhas de papel sem pauta, re-  
tricadas por "Plein Cuius" docu-  
mento esse que se foi aperecer.

apresentados por Blumberg & Com  
 pãnia, apostado sob o nume  
 ro de ordem quinhentos, digo  
 quinhentos e quarenta e quatro  
 do Protocolo numero dois, em  
 sete de Junho de mil novecentos  
 e dezesseis. Em Marcos Corrêa, sub  
 Official e substituto, e eu, José Soares  
 de Almeida, Official, o subscruv. e da  
 Le a suplicante pelo "Atestado  
 do". Ora o que se continha no al  
 buido registro, ao qual eu refer  
 to e dou fe, nesta Capital de São  
 Paulo, em Trinta e Nove de  
 Mil novecentos e dezesseis. Em Marcos  
 Corrêa, Official substituto, a  
 subscruv. São Paulo Trinta e No  
 ve de Mil novecentos e dez  
 seis. Marcos Corrêa - Letura legal  
 Meu de Sellado. Nada mais se  
 continha em dita procuração que  
 bem e fielmente extrahi do proprio ori  
 ginal e ao qual me refero e dou fe.  
 Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes,  
 Escrivãõ a subscruv, conferi e assigno

Fernando Fernandes

Coritiba, 21 Maio 1918.

O Escrivãõ:

Fernando Rodrigues Fernandes



C. 2.000  
 F. 8.800  
 S. 3.000  
 13.800

FERNANDO PEDREIRA ROIZ GERMANO  
 ESCRIVÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA  
 CORITIBA PARANÁ



Dr. Alencar Piedade  
Advogado

Resposta

131

Exm. Snr. dr. Juiz Federal do Estado do Paraná

O Escrivão, no tempo oportuno, intimou o requerente do desentranhamento dos autos, em juizo de curso regular, actual, do processo. J. P. 27 v 918

Benjamin

O advogado abaixo assignado tendo sido informado por um seu collega, que as razões que apresentou por parte de Paulo Hauer e sua mulher no executivo hypothecario que lhes move o Dr. Otto Bramberg, foram, com os docs. que a acompanhavam desentranhadas dos autos, dirigiu-se, nesta data, á cartorio, onde procurou verificar o requerido, do qual não teve sciência. Informou o digno snr. escrivão deste juizo já haver desentranhado os alludidos documentos, continuando os autos com vista ao dr. Benjamin Lins, novo procurador e advogado de Paulo e sua mulher os referidos autos. Ora, pretendendo o Suppt. se inteirar dos termos em que foi pedido esse desentranhamento afim de usar, se lhe convier, dos recursos legais, vem, pedir a V. Exa. que se digne mandar cobrar os referidos autos em mãos do alludido advogado, sem prejuizo do praze para o mesmo offerecer o que julgar a favor de seus constituinte.

Sendo de direito,

P. deferimento

Ante, 27 de maio de 1918  
O advogado,  
José Benvenhauer

Certifico  
que nesta data insinui  
o D.º José de Almeida Ramos  
Piedade, por todo o conteúdo  
do despacho de folhas  
94, do que ficou sciante  
e souz fe'.

Camagui, 1.º de Junho de 1918

O Leitor  
Paul Maisant

---

Juntada

Por q' d'ato de 1.º de Junho  
de 1918, junto o officio  
em Junta, do que f'ez a  
de termos. O Juiz de  
do Camagui, laureante pro-  
mentado do f'ez o escrivão.  
Ju. Paul Maisant, escrivão, sub-  
ant

# Conflicto - Competencia



Supremo Tribunal Federal

132

N. 884

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1918

Por os respectivos autos  
P. 4. 41. 918

Recurso

Com vista do despacho emanado  
nos autos de Conflicto de Jurisdição  
sob n. 415, entre um Juiz e o 2.º Juiz  
do Com. de Curitiba nem Estado, re-  
comendo-se que sobrestarem os  
andamentos do Executório hipotecário  
do Embroa Transportes de Paraná, e bem  
assim prestem as necessárias infor-  
mações no prazo de 15 dias, em juízo  
da facticão vinca, por copia feita.

Saudações

Antônio Carlos Gomes de Moraes

Jornal Juiz Successoral do Estado  
do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA COMARCA DE CORITIBA. em 5 de  
Maio de 1918.

Exm°. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na forma de art. 98 do Regulamento Int°. deste Superior Tribu-  
nal, por meio desta representação, venho promover a decisão de con-  
flicto de jurisdição entre este juízo e o juiz federal da secção  
de Paraná.

Otto Bremberg, cessionario da escriptura hypothecaria outerga-  
da por Paulo Haner e sua mulher a favor de Bremberg & C.ª, de Ham-  
burgo, para garantia do debito da firma Paulé Haner & C.ª, - prope-  
z contra os devedores, no juizo federal, o executivo hypothecario, pe-  
nherando o bem denominado Empresa de Transportes de Paranaguá,

Poucos dias apoz, em 19 de Março ultimo, por este juizo foi de-  
cretada a fallencia da firma Paulo, Haner & Cia., successora da firm  
ma, que se extinguiu, de Paulo Haner & Cia., cujo activo e passivo  
aquella nova firma assumio.

Dirigie-me, então, o syndico da massa fallida e Paulo, Haner & C  
cia., a petição, que junta vae por certidão, acompanhada de res-  
pectivo contracto social e da escriptura hypothecaria, que igual-  
mente vao juntos por certidão, no sentido de ser avogado dito exe-  
cutivo hypothecario para o juizo da fallencia, na forma de art°. 7  
§ Minas e lei 2024.

Feita a avocatoria, o M. Juiz Federal respondeu, negando-a, con-  
forme seu officio por certidão a fls.6 V.

Não se conformando com a resposta, insiste este juiz na avocateria, recebendo nova negação, conforme o segundo officio de mesmo M. Juiz, por certidão a fls. 6 V.e 7.

Nestas condições vejo-me obrigado a levar o conflicto á decisão do E. S. T. Federal, pois, parece-me evidente que no caso trata-se de acção e reclamação sobre bens, interesses e negocios relativo a massa fallida, cuja competencia é do juiz individual e universal da fallencia ( artº 7 cet.) porque--e bem penherade no juiz federal -- a Empresa de Transportes de Paranaguá, constitue tambem parte de Capital do socio commanditario da firma fallida, Paule Haner, e faz ainda objecto da exploração da firma fallida ( contracto social fls.2 ), e porque- a hypotheca foi outorgada per Paule Haner, afin de garantir divida da extincta firma Paule Haner & Cia cujo activo e passivo assumio a firma sucessora Paule, Haner & Cia ora fallida.

Estes, os factos.

Quante a questão de direito, seria ocioso e até uma ousadia irreverente vir sustental-a, ou fundamental-a, perante este E. S. Tribunal, que tem jurisprudencia firmada a respeito, tante que até, ha muitos poucos dias, julgou, em gráo de embargos, precedente o conflicto de jurisdicção suscitado pelos syndices da massa fallida da Comp<sup>a</sup>. Fiação e Tecidos S. Joaquim contra a pretensão da propria Fazenda Nacional ( embargante ), concluindo pela incompetencia da justiça federal, e pela competencia do juiz universal da fallencia, meame para o executivo fiscal da União.

Juntande os documentos comprobatorios, o representante tem a honra de offerecer a S. Excia, o Senhor Ministro, os protestos de sua mais alta estima e distincta consideração.

SAUDE E FRATERNIDADE.

O Juiz de Direito da 2. Vara

Antonio F. de Amaral e Silva.





135  
Supremo Tribunal Federal

N. 3739

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1918

P. nos repetidos autos.

P. 10. VIII. 31 P.

Barral

Fazer chegar ás vossas mãos, para os devidos effectos, a inchoada cobrada de Accordam proferido por este Tribunal nos Autos de Conflictu de Jurisdiçãõ entre esse Juizo e o Juizo do 2.º Foro da Comarca de Curitiba.

Suaçãões

Ministro da Trans. do E. Paul

Seu Ex. Sr. Juiz Secunorral do E. de Curitiba

N. 415 - Relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da 2ª vara de Curitiba, suscitante, e o juiz federal da secção do Paraná, suscitado. Consta dos mesmos autos que o Dr. Otto Bromberg, cessionario de Bromberg & Cia, e residente no Districto Federal, propôz, no juizo federal da secção do Paraná, uma acção executiva hypothecaria contra Paulo Hauer e sua mulher Verena Hauer, moradores na cidade de Curitiba. Na referida acção foram penhorados- uma linha de carris em Paranaguá e seus suburbios, denominada " Empresa de Transportes de Paranaguá ", com todo o seu material fixo e rodante e semoventes, varios terrenos sitios naquella cidade, hypothecados por Paulo Hauer e sua mulher a Bromberg & Cia, para garantia de uma divida de Paulo Hauer & Cia, firma extincta, cuja responsabilidade foi assumida pela firma Paulo, Hauer & Cia. Depois de proposta a acção hypothecaria o juiz de direito da 2ª vara de Curitiba decretou a fallencia desta ultima firma, e, em virtude de requerimento do syndico, avocou o conhecimento daquella acção. O Juiz federal recusou cumprir a avocatoria, como se vê dos Officios de fls. 5 a 9. Suscitando, por este motivo, o presente conflicto de jurisdicção, diz o juiz de direito da 2ª vara de Curitiba: que, no caso, se trata de acção sobre bens da massa fallida, sujeitos, ~~sujeitos~~, segundo o art. 7º § unico da lei n.2024 de 1908, ao juizo indivisivel e universal da fallencia ; que, de facto, o bem penhorado no juizo federal, " Empresa de Transportes de Paranaguá ", explorada por Paulo, Hauer & Cia, em virtude do contracto social de fls. 3v- 5, constitue tambem parte do capital de Paulo Hauer, socio commanditario, que outhorgou a hypotheca para garantia da divida da extincta firma Paulo Hauer & Cia; que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudencia firmada a respeito, e, ha poucos dias, julgou, em grau de embargos, um conflicto de jurisdicção suscitado pelos syndicos da massa fallida da Companhia Fiação e Tecidos S. Joaquim, pronunciando-se pela competencia do juizo da fallencia para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa.

No Officio de fls. 13- 14 disse o juiz federal que a acção hipo-

thecaria não foi proposta contra a firma fallida, da qual Paulo Hauer era apenas commanditario; que qualquer interesses da massa na referida acção devem ser defendidos nesta, não sendo, portanto, caso de se avocar o processo; que o art. 7 § unico da lei n. 2024 de 1908 presuppõe o estado de fallencia, e só depois deste deverão apresentar-se no respectivo juizo, todos os credores ; que, na forma do art. 25 da citada lei, os processos já iniciados ficam suspensos desde a decretação até o encerramento da fallencia, mas as acções fundadas em titulos não sujeitos a rateio proseguirão com o syndico ou liquidatario; que, conseguintemente, se o executivo hypothecario em questão, ao em vez de ser proposto, individualmente, contra Paulo Hauer, o fôsse contra a firma fallida, ainda o caso seria de continuar a causa com os representantes da massa, no juizo em que foi proposta, e não de avocar os autos para o juizo da fallencia; que, segundo pretende o juiz suscitante, a referida acção, dizendo respeito á Empresa de Transportes de Paranaguá, objecto de exploração mercantil da firma fallida, no qual Paulo Hauer constituiu parte do seu capital, deve ser julgado no juizo da fallencia, mas, conforme se vê dos documentos de fls. 16-20 : a) o titulo hypothecario data de 31 de

X Julho de 1914, e o contracto social é de 6 de Novembro de 1916; b) o referido titulo não se refere exclusivamente á Empresa de Transportes, porque nelle foram hypothecados muitos outros bens que não fazem parte do capital do commanditario, nem são objecto de exploração mercantil da firma social, e, nestas condições , não se deve reconhecer a competencia do Juizo da fallencia, que é universal tão somente para os interesses exclusivos da massa.

O que tudo examinado, e considerando :

Que quaesquer direitos ou interesses da massa fallida de Paulo, Hauer & Cia, relativos á bens penhorados na acção executiva hypothecaria movida pelo Dr. Otto Bromberg contra Paulo Hauer e sua mulher, têm de ser defendidos no juizo federal da secção do Paraná, onde corre a referida acção;

Que o principio da universalidade do juizo da fallencia soffre

excepções, entre as quaes se comprehende a do § unico do art. 25 da Lei n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908 ; que

Que, em face deste dispositivo, não se suspenderia a mencionada acção hypothecaria, mesmo no caso de ter sido proposta contra a firma de que Paulo Hauer era socio commanditario;

Accordão, por estes fundamentos, em julgar improcedente o conflicto. Supremo Tribunal Federal, 6 de Julho de 1918 . - Hermínio do Espirito Santo. P.- Sebastião de Lacerda.- Relator.- Viveiros de Castro.- E. Lins.- André Calvaçanti.- Pedro Lessa.- Pires de Albuquerque.- J. L. Coelho e Campos.- João Mendes.- Pedro Mibielli.- Canuto Saraiva.- Leoni Ramos.- G. Natal.- Godofredo Cunha.- Fui presente: Muniz Barreto.

*Secret. Supremo Tribunal Federal*  
*3 Agosto 1918. Assentamto,*  
*Gabriel Mourão Secretário*

*(Gabriel Mourão dos Santos)*

Junta da

Por quinto dia de No-  
vembro de 1918, junto  
se autor de apparo cu-  
frute do que foé este termo.  
Do Juiz Guacis da Com.  
Escrevente Francisco Torres do  
guis o devere J. Paul  
Moraes, ~~assentado~~ julgado

139

1918

L. 11 fls 8



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**

n. 2433

*Paraná*

Relator, o Senhor Ministro,

*Coelho e Campos*

**AGGRAVO DE PETIÇÃO**

Aggravante *Masajida de Paulo Bauer & Co.*

Aggravado *Otto Brumberg*

Supremo Tribunal Federal, em *Paraná* de 1918  
*Gab. Acum. a*



# Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

AUTOS DE AGGRAVO

A MASSA FALLIDA DE PAULO, HAUER & COMP<sup>as</sup>:

AGGRAVANTE

## -- AUTUAÇÃO --

Aos vinte \_\_\_\_\_ dias do mez de Maio \_\_\_\_\_ do  
anno de mil novecentos e dezoito \_\_\_\_\_ nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a minuta de ag-  
gravo e mais documentos juntos \_\_\_\_\_  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Paul Paisant

Paul Paisant  
Escrivão

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*L. B. L.*  
*146*

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para este Collendo Tribunal agravou-se a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Cia., do despacho de fls 88 dos autos 46 V. da certidão pelo qual o MM. Juiz a quo não admittiu que o agravante defendesse os seus bens, direitos e interesses na execução hypothecaria que o Sr. Otto Bromberg e sua mulher movem contra Paulo Hauer e sua mulher -

§

O agravo como se vê do termo de fls 90 dos autos e 50 da certidão foi interposto com fundamento no art. 54 N. VI letra C da lei N. 221 de 1894 e 669 § 15 do Reg. N. 737 de 1850, consolidados na Terceira Parte do Dec. N. 3084 de 5 de Novembro de 1898, no art. 715 letras C e N. e em virtude de com o mencionado despacho o MM. Juiz ter offendido o disposto no artº 25 § 2º da lei N. 2024 de 17 de Dezembro de 1908 -

§

Tão evidente é a applicação da especie dos autos ás evocadas disposições permissivas do agravo, que o agravante apenas as aponta -

§

Realmente a disposição do art 54 N. VI letra C da lei N. 221, consolidada nado artº 715 letra C da Terceira Parte do Dec. N. 3084 se enuncia :

" C ) de não admissão do tercel

ro que vem oppor-se a causa ou a execução ou . . . .

Os termos da petição de fls 79 dos autos e 26 da certidão com evocação do art. 25, § 2º da lei N. 2024, instruída com as certidões de fls 78 a 82 dos autos e 27 V. a 45 da certidão, mostram suficientemente que a agravante vinha oppor-se a execução hypothecaria que contra Paulo Hauer e sua mulher estavam movendo Otto Bromberg e sua mulher. Pois desde que é declarada a fallencia, o que se vê pela certidão de fls 80 dos autos e 31 da certidão as acções e execuções individuaes dos credores sobre ~~xxx~~ direitos, bens e

*Fin a certidão  
L. B. L.*

*Fin a certidão  
L. B. L.*

*Fin a certidão  
L. B. L.*

*Fin a certidão  
L. B. L.*



Fra a  
Lutueli  
mla -  
12. Luis

(dos autos e 36 da certidão)

interesses, relativos a Massa Fallida ( cert. de fls 82 ), pen-  
dentes, que se não suspendem por não serem os titulos em que se  
fundam sujeitoa a dividendo ou rateio, devem correr com os syn-  
dicos ou liquidatarios nos termos do referido artº 25 § 2º

E pois a especie dos autos, ou o despacho do MM. Juiz, a quo es-  
tá comprehendida na disposição evocada, como fundamento do aggra-  
vo -

¶

Igualmente applicavel a especie é o evocado no artº 669 § 15  
do Reg. N. 737 consolidado no Dec. N 3084 da Terceira Parte do  
citado Dec. art. 715 -

Realmente, não se admittindo o funcionamento da aggravada sob  
o fundamento de que a execução hypothecaria é proposta indivi-  
dualmente contra Paulo Hauer e sua mulher, causa-se, realmente,  
a aggravante, um damno irreparaval, pois que, sendo o bem sobre  
que corre a execução nem só um dos objectos de exploração da  
sociedade, como parte do Capital commanditario de Paulo Hauer,  
como se vê da certidão de fls 82 (dos autos e 36 da certidão); nem só se priva a aggravan-  
te de defender os seus bens, direitos e interesses no immovel  
executado comprehendidos, como não poderá o MM. Juiz emendar es-  
se gravame na sentença final, nem na appellação; - pois já ficou  
decidido que a aggravante não é terceira interessada -

Fra a  
Lutueli  
mla -  
12. Luis

¶

Isto posto, com a devida venia, passa a aggravante a mostrar a  
procedencia do presente recurso deante da lei que rege a mate-  
ria e dos termos da veneranda decisão aggravada -

¶

Realmente dispõe o art 7º § unico

" O Juizo da fallencia é

indivisivel e competente para todas as acções  
e reclamações sobre bens, interesses e negocios  
relativos a Massa Fallida -

Essas acções e reclamações serão processadas  
na forma porque se determina nesta lei "

( Lei N. 2084, art 7º § unico )

B. J. J.

E como complemento indispensavel dessa disposiçãõ, dado o systema do nosso direito, o concurso de todos os credores, a energia dos creditos, a incidencia directa ou indirecta dos direitos sobre os objectos, e exclusividade dos credores nas differentes relações juridicas; o legislador sabiamente de terminou :

" As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos a massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até ao encerramento desta.

§ 1º - .....

§ 2º - Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios "

( Lei N. 2024, art 25 )

ã

Não se pode comprehender disposições mais lata e mais claras: concentração da actividade juridica no Juizo da Fallencia, por meio dos syndicos ou liquidatarios; defesa e aproveitamento de todos os direitos e interesses da massa fallida.

ã

Se a disposiçãõ do artº 7, § unico é uma disposiçãõ de concentração judicial, a do artº 25 e § 2º é de concentração propulsora ou defensiva, nos syndicos e liquidatarios; e comprehensãõ nesta defesa e propulsãõ, de todos os direitos e interesses que possam tocar a massa fallida -

" todas as acções e execuções sobre direitos e interesses relativos a massa fallida "

Ora, é de uma evidencia muito grande que os direitos e interesses relativos a massa fallida não são somente aquelles em que a massa, <sup>e</sup> antes della o fallido, funcionem, ou devessem func-

cionar na qualidade de autor ou réo -

Não. Direitos nossos ha que são condicionados por direitos de outrem -

Quem, como assistente, figura em um processo, não tem direito principal, immediato, directo, senão secundario, mediato, indirecto.

Por isso mesmo

" Assistente é aquelle que intervem n o processo para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réo

124 - Para ser o assistente admitto é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, socio, consenhor da coisa individual, vendedor da coisa demandada ( Reg. N. 737 )

¶

Em virtude da situação especial que a fallencia, systema de execução aollectiva, cria aos credores, aos fallidos, aos interessados, em geral, na fallencia, aquellas relações de direito que o fallido defenderia como assistente, se fallido não fora declarado, correm com a Massa.

A Massa funciona, não como parte secundaria, mas como parte principal e directa.

¶

Se, pois, em qualquer situação normal, em que se faz applicação do direito commun, o individuo, ou o terceiro, que demonstre ter interesse na decisão da causa, pode nella intervir para defender os seus direitos, conjunctamente com os do autor ou do réo; como não poderá a massa fallida intervir no caso dos autos quando a causa tem para ella um interesse capital, directo de grande importancia sobre todos os pontos de vista ?

¶

Aprecie este Collendo Tribunal, pela certidão de fls 83 (dos autos e 36 da certidão) o interesse que tem a Massa Fallida na execução que tem como objecto a Empresa de Transportes de Paranaguá.

Fra  
inter  
de  
B. Lit

4. 2. 4.  
143

¶

A Empresa de Transportes de Paranaguá, foi objecto de exploração da firma Paulo, Hauer & Cia.

Ora, quando outro interesse não tivesse a Massa Fallida, teria este: - o de ser o objecto de sua exploração - o de ser elemento componente do seu fundo commercial, o de ser um dos elementos sobre o qual se desenvolvia a actividade social -

Penhorada a Empresa, paralisada está a actividade social, pelo menos em parte - Fora do acervo dos bens arrolados na fallencia; penhorada e depositada em outro juizo que não o da fallencia, a Massa nenhum direito exercita sobre ella -

Inversamente: - derrubada a penhora; annullada a escriptura de hypotheca, ou julgados procedentes os embargos que fossem offerecidos, voltaria a Empresa a servir de objecto de exploração da Massa, ou augmentar-lhe-lia o valor monetario -

¶

Não é somente isto: - A Empresa de Transportes é parte do Capital commanditario de Paulo Hauer, como se vé da certidão de fls 44 e portanto é um bem social -

Como, pois, se negar o direito que a Massa tem sobre ella ?

Levada da Massa Fallida, pela execução, diminuida está esta do valor que lhe corresponde

Voltando á Massa, em todo, ou parte, esta integra-se ou modifica a sua capacidade patrimonial -

¶

Portanto, o interesse da Massa, está plenamente justificado e mostrado a illegalidade, a violação manifestada das disposições legaes, com o venerando despacho aggravado -

¶

¶ ¶

O fundamento do venerando despacho, ou o que convence o MM. e honrado Dr. Juiz, a quo é a intelligencia que dá ao artº 25- § 2º, segundo a qual a referida disposição só se applica as acções e execuções movidas, antes da fallencia, contra commerciante, que depois venha a fallir, e verificar-se dos autos que a exe-

cução foi movida, não contra Paulo, Hauer & Cia., mas contra Paulo Hauer e sua mulher -

¶

Com uma tal intelligencia o MM. e honrado Juiz a quo restringe, demais, uma disposição legal, que, em tudo, e por tudo deve ser entendida ampliativamente -

Realmente, o MM. Juiz na sua intelligencia leva em consideração, unica e exclusivamente, o elemento subjectivo, quando devia levar em conta mais o elemento objectivo do que o subjectivo, nem só em virtude dos termos da disposição legal, como em virtude do seu fim, ou do intuito do legislador

¶

Com effeito, os termos da lei não podem deixar duvidas :

*Fin a  
cotação  
pelo  
5.17*

" As  
individuaes dos credores, sobre direitos,  
acções e execuções e interesses relativos  
a massa fallida .....

.....  
§ 2º - Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios " ( artº 25 )

¶

É pois, bem claro que o legislador prescindiu das pessoas dos autores ou réos para somente considerar se os direitos ou interesses se relacionam com a massa fallida -

É pois, indifferente que as acções ou execuções sejam movidas por ou contra A ou B. - O essencial é que o direito que nellas se debate possa interessar a massa fallida.

Pouco importa que a acção ou execução sejam movidas contra o fallido, contra um socio seu, contra seu conjuge, contra um terceiro; a questão, o que se deve verificar, é se o direito debatido interessa a massa fallida.

Por outro lado pode a acção ser movida contra o proprio fal-

lido e não interessar a massa -

§

Vejam os: uma acção movida antes da fallencia contra a mulher do fallido casada sob o regimen da comunhão de bens para reivindicar um immovel por esta recebido, sem clausula exclusiva da comunhão, mas com as de livre administração e disposição.

A acção pode ser movida contra a mulher em virtude da aquisição referida; mas, declarada a fallencia do marido, o bem deve ser arrecadado, porque faz parte da comunhão, como os moveis que, sendo da comunhão, podem ser alienados e são administrados, livremente, pelo marido.

Mas uma tal acção, não sendo movida contra o fallido, interessa, necessariamente, a massa fallida, porque diz respeito a um bem que a interessa - Ficarão o seu activo argumentado ou diminuido de conformidade com a victoria ou a perda da acção pela mulher -

Outro exemplo : - Um terceiro que está em sociedade civil com outro que commercia em nome individual. Movida uma acção contra a sociedade civil e declarada a fallencia do <sup>socio</sup> que commercia em nome individual, é claro que a acção é movida contra a sociedade civil, mas está entra em liquidação em virtude da declaração da fallencia do socio commerciante - Mas estando sendo movida uma acção contra a sociedade civil, que tem personalidade juridica distincta da dos socios ( Cod. Civ. art 16) é claro que, não tendo a acção sido movida contra o fallido, a Massa Fallida tem interesse no resultado do pleito, porque d'elle resulta uma maior capacidade patrimonial á Massa

Os exemplos se podiam multiplicar; mas enfadonho seria formalizal-os, mesmo porque a materia é bastante clara

§

Por outro lado, acções ha que sendo movidas contra o fallido a massa nenhum interesse tem nellas e por isso não se pode dar a sua intervenção -

Para convencer, basta citar as acções movidas contra o fallido tendo por objecto os bens mencionados no artº 45, que não ficam comprehendidos na fallencia, e que por isso não podem

B.L.  
144

Ficou  
entendido  
B.L.

ser direitos nem interesses da Massa

¶

¶ ¶

Ora a especie de que se trata é precisamente uma dessas em que a Massa Fallida tem todo interesse -

(autos e 36 da certidão)

Realmente, o contracto social que por certidão vem a fls 82 dos diz :

" O objecto da sociedade é a exploração da casa commercial .....  
.....  
e ainda da Empresa de Transporte de Paranaguá, todos de propriedade da antiga firma desta praça e de Paulo Hauer individualmente " ( clausula 3° )

E bem de ver que a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Cia tem todo interesse em tomar parte no executivo hypothecario pelo qual se penhorou a Empresa de Transporte de Paranaguá; pois a dita Empresa, constituindo objecto de exploração da sociedade fallida, constitue um bem da dita sociedade

¶

A clausula sexta assim resa, pela qual se constituiu o Capital social, assim resa:

" O Capital social é de Rs. 400:000\$000 .....  
.....  
e a Empresa de Transportes de Paranaguá com todo seu activo no valor de 180:000\$000"

A Empresa de Transporte de Paranaguá, pois, constitue uma parte do Capital commanditario da dita sociedade

Não será ella um bem da massa fallida de Paulo, Hauer & Cia ?

Se é um bem da massa fallida, se é um direito da massa fallida, a massa fallida tem, nem só direito, como todo interesse em acompanhar o pleito nos termos do art° 25 da lei N. 2024, evocado na petição de fls

Fim a  
articulo  
ph-  
2.17

145

X

Não importa que a acção esteja sendo movida contra Paulo Hauer e sua mulher; o objecto da acção é o que da direito a massa de intervir no processo; a relação se estabelece pelo seu lado objectivo e não subjectivo.

Se assim não fora, qualquer poderia perder os seus bens mediante acção que os tivesse por objecto, movida contra outrem

X

Se na epocha em que foi feita a hypotheca, a dita Empreza de Transporte pertencesse, exclusivamente, a Paulo Hauer e sua mulher; se nessa epocha não tivesse ainda sido constituida em objecto de exploração da firma Paulo, Hauer & Cia., e quota de Capital commanditario; posteriormente o foi e entrou para o patrimonio della.

Todo mundo sabe que taes actos são validos, pois o senhor do predio hypothecado não está inhibido de, novamente, hypothecar-o ( Dec. N. 169 A de 1890, art 4º § 7º; Cod. Civ. art 812 ); bem como não está inhibido de alienar-o, por qualquer modo ( Dec. N. 169 A, art 10, §§ 3º, 4º e 5º; Código Civil artº 815 )

X

Alem disso, a hypotheca foi constituida para garantia do pagamento do saldo da conta corrente entre Paulo, Hauer & Cia e Bromberg & Cia., como se vê do titulo da escriptura:

" Primei-  
ro - Elles. outorgantes para garantia do debito que a firma Paulo, Hauer & Cia. tem para com os outorgados no valor de setecentos mil marcos, dão hypotheca aos outorgados sobre os seguintes bens ....."

.....  
Setimo: - Paulo Hauer obriga-se por si e pe-la firma Paulo, Hauer & Cia a amortisar o debito desta para com Bromberg & Cia; até reduzir-o a duzentos mil marcos ....."

Trata-se pois de um contracto de hypotheca para garantia de



divida, ou conta, de Paulo, Hauer & Cia, para com Bromberg & Cia, na qual Paulo, Hauer & Cia., estipula, por seu gerente, Paulo Hauer - Ora, no contracto social de fls        estipularam as partes :

" Para es-

se fim a sociedade assume todo activo e passivo da firma Paulo ,Hauer & Cia., que se extingue, e de accordo com o balanço geral de 31 de Outubro de 1916, bem como do Activo e Passivo da Empreza de Transporte de Paranaguá "

x

Portanto, está verificado, nem só que se trata de garantia de saldo da conta corrente de Paulo, Hauer & Cia com Bromberg & Cia, como tambem que a Empreza de Transporte de Paranaguá pertence a Paulo, Hauer & Cia

x

Isto posto, evidencia -se pela escriptura da hypotheca, junta com a petição inicial que Otto Bromberg, cobra uma divida de Paulo, Hauer & Cia., divida que está a cargo de Paulo, Hauer & Cia como se vê do contracto social de fls

Paulo, Hauer & Cia., pois, tem todo interesse e tem todo direito em funcionar no executivo, pois trata-se de divida sua -

O seu direito em funcionar é direito principal, primordial da causa; pois todos sabem que a hypotheca não tem existencia por si; é um contracto accessorio; um simples contracto de garantia; de tal forma que o decreto N. 370 de 1890, dizia que ella afiançava simplesmente o pagamento da divida :

" Art.11 - A

hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella afiança, e commerciantes alguns ou todos os credores " ( artº2º do Dec.    ) "

x

Alem disso, sendo a hypotheca para garantia da divida de Pau-

146  
lo, Hauer & Cia., está claro que somente pode ser pedida a importância da dívida .

Ora, a dívida sendo de Paulo, Hauer & Cia., é dívida da Massa - Não é possível que a Massa não tenha interesse na cobrança das suas próprias dívidas -

(dos autos e 29 v.a. 30 da certidão)  
Alias, vê-se do documento de fls 79 que Bromberg & Cia, apresentaram-se na fallencia, como credor pelo saldo da conta corrente, garantida pela hypotheca que se executa -

É pois evidente, nem só que Bromberg & Cia e seu filho, Otto Bromberg, estão se cobrando, duas vezes, da mesma dívida, como que Otto Bromberg está se cobrando de mais do que é devido pela conta corrente, como ainda que a dívida é uma dívida da Massa.

E cobrando-a Otto Bromberg de Paulo Hauer e sua mulher estes tem, incontestavelmente, direito de haver-a da Massa, pois trata-se de dívida desta -

§

Alem disso, veja este Collendo Tribunal o que dispõe o Código Civil no § 4º do artº 816 :

" Disporá de acção regressiva contra o vendedor, o adquirente que sofrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que por causa da adjudicação, ou licitação desembolsar com o pagamento da hypotheca importância excedente a da compra e o que supportar custas e despesas judiciaes "

Ora, pela escriptura de contracto de fls vê-se que a Empresa de Transporte de Paranaguá, passou a Paulo, Hauer & Cia como quota de Capital commanditario, no valor de 180:000\$000 -

Não pode, pois, padecer duvida que os autores não podiam deixar de fazer citar Paulo, Hauer & Cia; e, fallidos estes, a sua Massa Fallida, por seus syndicos, ou liquidataricos para com elles correr a acção

Tanto mais quanto, sendo um principio geral de direito que

" Deven

ser citados todos aquelles, a quem o negocio toca ( Pereira e Souza, e Teixeira de Freitas, § 98 );

o Dec. N. 370 de Maio de 1890, que ainda hoje contem o processo dos executivos hypothecarios, determina :

" ( Art. 382 -

Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Reg. N. 737 de 25 de Novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario "

E ainda hoje o Codigo Civil no artº 816 § 2º -A

" Não no-

tificando o adquirente nos trinta dias do artº 815 § 1º, os credores hypothecarios, fica obrigado :

I - As perdas e damnos para com os credores hypothecarios

II - As custas e despezas judiciaes

III - A differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue

§ 3º - O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda

que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca; ou se o adquirente a resgatar "

Como, pois perguntamos : como poderiam Paulo, Hauer & Cia., ou sua Massa Fallida exercitar taes direitos se não foram citadas, se o MM. Juiz não admittiu a Massa Fallida a defender seus direitos ?

§

É pois, evidente que Paulo, Hauer & Cia tem interesse directo,

1435

immediato, na causa - Que a causa é sua, pois que sua é a di-  
vida, que se pretende cobrar, <sup>seus</sup> os bens dados em hypotheca -

Paulo Hauer e sua mulher, sempre tiveram interesse secunda -  
rio nesse negocio; a principio porque, apenas, garantiram, hypothe  
cariamente, a pagamento da divida; actualmente, ou depois do con-  
tracto de fle ..... quasi que de todo desapareceu o seu in -  
teresse; pois o immovel executado deixou de ser propriedade sua  
e passou a ser de Paulo, Hauer & Cia.

Portanto, somente destes são a divida e os bens garantidos.  
Porque, pois, citarem-se Paulo Hauer e sua mulher e não Paulo  
Hauer & Cia ?

Ora, é vulgar:

São nullos os processos

§ 2º - Faltando-lhes alguma forma ou termo  
essencial " ( Reg. 737, art 672 )

Artº 673 - São formulas e termos essenciaes  
do processo

§ 2º - A primeira citação na causa princi-  
pal e na execução .

Artº 674 - As referidas nullidades podem ser  
allegadas em qualquer tempo e instancia; an-  
nullão o processo desde o termo em que se  
ellas deram quanto aos actos relativos de-  
pendentes e consequentes; não podem ser sup-  
pridos pelo Juiz, mas somente rectificados  
pelas partes " ( Reg. 737 )

O MM. Juiz, pois, deve annullar o presente processo desde o  
seu inicio, pois que, com seu inicio já não tinham interesse nel-  
le Paulo Hauer e sua mulher e sim Paulo, Hauer & Cia e estes  
não foram citados para elle -

Σ

A propositura da acção contra Paulo Hauer e sua mulher indi-  
vidualmente, e a citação de Paulo, Hauer & Cia ou de sua Massa

Vol. art. 126 de Reg. 737

Fallida visou o fim de cobrar 700.000 marcos de Paulo Hauer e sua mulher por intermedio de Otto Bromberg e cobrar a conta corrente, directamente, de Paulo, Hauer & Cia fazendo-se assim uma cobrança mais que duplicada da mesma divida -

¶

Os autores não se podem allegar ignorancia da transmissão porque foi ella publicado com o contracto social, como se vê do archivamento na Junta Commercial

¶

E quando ignorantes estivessem, desde que o MM. Juiz teve noticia das relações juridicas que se reuniram ou enfeixaram no imovel executado, não podia deixar de admittir a aggravante no processo, nem só porque as mesmas leis assim determinam, como porque a lei de fallencias, no artº 25, § 2º - evocado, o impõe:

¶

A propositura da acção contra Paulo Hauer e sua mulher, sendo um artificio para que Otto Bromberg cobrasse a mais 172.000 ~~marcos (certidão de fls 2) e escriptura de fls 9)~~ ~~(dos autos e 2 V. a 8 V. da certidão) (dos autos e 8 V. a 24 V. da certidão)~~ e para cobrar duplicadamente a mesma divida, não pode embaraçar o exercicio do nosso sobrio e claro direito -

Esepra-se, pois, que o MM. e honrado Dr. Juiz a quo reformará o venerando despacho de fls annullando o feito desde o inicio, ou admittindo a aggravante a funcionar nelle, nos termos de sua petição; e se o não fizer, fal-o - a este Collendo Tribunal Federal em homenagem ao Direito e a

Justiça

*For as  
certidão  
ultra  
B. King*

*Comissão do  
B. King*

*Comissão do  
B. King*

*1919*

*Comissão do  
B. King*





Instrumento  
de Aggrarado  
sadoffa farto  
da Madrea Sab  
liga de Paulo,  
Hauer e Com  
panhia, extra  
trido do tu  
tor de Sociaç  
Executiva Hij  
pothecaria pu  
que é Criquen  
te o doutor Otto  
Bromberg e sua  
muthes

Na forma a baixo.  
Saibaem q quanto  
este publico Ins  
trumento siren,  
que aos quatorze  
de Maio do mes de  
Mil novecentos  
e dezoito, nesta  
cidade de Curitiba,  
em meu cartor  
rio, por parte do  
doutor Benjamin  
Baptista Lins de  
Albuquerque, procu  
rador e advogado

e advogado da Mas-  
sa Fallida de Pau-  
lo, Hoquer & Cou-  
pachia, me foi  
requerido que dos  
Arquivos de Accão  
Executiva Heijpo-  
thecaria eu que  
é Crequente e dou-  
tor Otto Bromberg  
e sua mulher He-  
pau d'asse extra-  
hir o presente  
Instrumento das  
peças que em seu  
requerimento fo-  
ram apontadas  
tudo para o fim  
de que seja apre-  
sentado no Su-  
premo Tribunal  
Federal o recurso  
de agravo por el-  
le interposto, do des-  
pacho do Meren-  
tissimo Doutor Juiz  
Federal de Foz de  
Iteuta e dito. - em  
cumprimento  
da lei, e do meu  
officio o faço ex-  
tahir tecido prin-  
cipio pela au-

autuação seguinte.

Autuação de fo-  
lhas um. -

Mil novecentos e  
dezoito. Folhas um,  
juízo Federal na Sec  
ção do Paraná. -

Escrivão Plairant.

Execução Executiva  
Hypothecaria. O  
deputado Otto Brom-  
berg e sua mu-  
lher: Oreqnente.

Paulo Hauser e sua  
mulher: Executa-  
dor: - Autuação.

Nos dois dias do  
mês de Fevereiro  
do anno de mil  
novecentos e de-  
zoito, nesta cidade  
de de Curitiba, Ca-  
pital do Estado  
do Paraná, em  
meu cartório au-  
tivo a petição  
com despacho  
e mais documen-  
tos juntos do que  
para contar, fa-  
ço esta autuação



ajustação. - Cu Ra-  
ul Plairaut, escri-  
vão subscrivi.

Petição de fofhar  
duas.

Excellentissimo Se-  
nhor Doutor Juiz  
Federal da Seção  
do Estado do Paraná.

- O doutor Otto Bom-  
berg e sua mu-  
lher dona Renée  
Bouberg, domici-  
liados no Rio de  
Janeiro, expõem  
o seguinte: - Primei-  
ro. - Os suplican-  
tes são credores  
de Paulo Haener e  
sua mulher dona  
Bereng Haener, do-  
miciliados nesta  
cidade, de 15.000  
marcos, nos ter-  
mos da escrip-  
tura e publica de  
dívida, obrigação  
e hipotheca, la-  
brada em trinta  
e um de julho de  
mil novecentos  
e quatorze, em

Julho  
1914

em notas do se-  
gundo Tabelião,  
desta cidade, n. 130  
Jothas cento e sin-  
te e um verso e es-  
criptura de cessão  
do credito hypo-  
thecario, lavrada  
em vinte e dois  
de Outubro em as  
notas do decimo  
segundo Tabelião  
do Rio de Ja-  
neiro, n. 33 Jothas  
trez verso, devida-  
mente averbada;  
segundo O Suppli-  
cado Paulo Ha-  
mer obrigou-se,  
por si e como so-  
cio de Paulo Ha-  
mer e Companhia,  
entre outras con-  
dições e condições,  
a amortizar o de-  
bita até reduzi-lo  
a 200.000 marcos,  
me diante o pa-  
gamento men-  
sal de 10.000 mar-  
cos; terceiro, entre  
tanto nenhuma  
amortização fi-

fineram os devedores, pelos que se considera seu cida, e por isso, exigível a dívida, nos termos expressos do Artigo setecentos e sessenta e dois, Ter. do Cod. Civ., e da resolução de cobrança judicialmente, de quem os cedentes sciencia dos devedores pela notificação junta de dezanove de Maio de mil novecentos e dezessete, Quarto. Além disto succede que, não havendo os devedores cumprido as obrigações contractadas por elles assumidas para com os credores da primeira e segunda hypotheca, respectivamente, e por consequente, o seu f. Tiverem State Bank Ltd. e seu

London & Brazilian  
 Bank Ltd.  
 ambos desta  
 cidade, estão sen-  
 do elles, execu-  
 dos por estere-  
 dores perante a  
 justiça local, de  
 modo que, se a  
 divida não es-  
 tivesse vencida  
 pelas razões ex-  
 postas negitem  
supra, ella seria  
 exigivel por este  
 facto, nos termos  
 do artigo pito  
cento e treze do  
 Cod. Civ. Bras., com-  
 bido com os  
 artigos noventa  
tor e cinquenta  
e dois e noventa  
tor e sessenta, se-  
 gunda alinea,  
 do primeiro codi-  
go; - multo. - Para  
garantia do de-  
 pito reconhecido  
e confessado, de  
400.000 marcos,  
deram os devedo-  
res aos credores

credores cedentes;  
a) em primeira  
hipoteca e especia-  
lmente a hipoteca, u-  
na affirmação de car-  
gis urbanos, em  
Parauaguá, deste  
Estado e seus su-  
burbios, denomini-  
mada "Imprensa  
de Transportes de  
Parauaguá", com  
todo o seu ma-  
terial fixo e rodan-  
te e seus utensílios;  
b) terrenos no Boule-  
vard Terredella,  
com quinze mil  
quinhentos e qua-  
renta e um me-  
tros quadrados,  
constantes da car-  
ta de data duze-  
tes e sete, com a  
estacão, casa das  
máquinas e mais  
benfeitorias nel-  
les existentes; c)  
lanças automó-  
veis; d) um terre-  
no em Paraua-  
guá, deste Esta-  
do, com quaren-

quarenta metros  
 de frente, na rua  
 Marquês do Her-  
 val, sobre quaren-  
 ta metros de fun-  
 dos urbanos, os  
 quaes se dividem:  
 rua Marquês de  
 Herval a E. S. N. O.,  
 confronta-se com  
 terras do doutor  
 Affonso Telles de  
 Albuquerque, quaren-  
 ta metros a S. S.  
 Coronel Cláudio S.  
 Pereira Alves ses-  
 senta metros, a  
 S. a O. Maximino  
 do Gomes de Arau-  
 jo, fazendo a área  
 de dois mil qua-  
 trocentos metros  
 quadrados; e) um  
 terreno na dita  
 Parauaguá, com  
 área de seis cen-  
 tos metros quadra-  
 dos, sito na rua  
 Pereira Telles, es-  
 quiva da, de cui-  
 lo de fundo, deri-  
 vindo por um la-  
 do com terrenos

Terrenos de Seba-  
stião Gobo, e pelos  
fundos com ter-  
renos de Bernar-  
dino R. Macha-  
do conforme a  
carta de data nu-  
mero trezentos e  
sessenta e quatro,  
terrenos e mais bem  
feitorias situa-  
das no lugar Pai-  
mão, na Barra  
do Sul, Municí-  
pio de Tava-  
ranga, terrenos  
estes que se a-  
cham convenientemente de-  
marcados e le-  
gitimados, con-  
frontando, pelo  
lado Norte, com  
terras devolutas  
e Bahia da Bar-  
ra do Sul, a L. com  
o Oceano Atlân-  
tico, ao S. com o  
Oceano Atlânti-  
co, a O. Bahia  
da Barra do Sul,  
com uma área  
de 3.251.775 me.

metros, quadra-  
dos. - Sexto. - Au-  
da em garantia  
do mesmo de-  
bito, deram os  
devedores aos  
credores e deu-  
tar em segunda  
hipotheca oriu-  
noveis descrip-  
tor na mesma  
escritura sob  
a letra C, dando  
em primeira  
hipotheca ao  
Holland & River  
Plate Bank, de  
sta cidade, tam-  
bem em via de  
execucao, e em  
terceira hipotheca  
a os bens des-  
criptos na refe-  
rida escritura,  
sob letra D, tam-  
bem ja dando  
ao Holland & Bra-  
zilian Bank, Ltd.  
em primeira e  
segunda hipotheca  
suscitada  
e em via de exe-  
cucao; - Setimo.



Setimo. - Estando  
pois, verificado  
de exigivel o de-  
bito ja favor dos  
supplicantes,  
que sem elles se  
putar a hypotheca,  
na parte  
referente aos bens  
dados em pri-  
meiro lugar -  
mencionados  
no item quin-  
ta, supra, todos  
situados em Sa-  
pauagua, com  
resalva dos di-  
rectores de descu-  
tir preferencia,  
que por lei the-  
sauri, nas acções  
executivas hypo-  
thecarias por  
os dois bancos  
credores supra  
mencionados  
procedam pe-  
rante a justiça  
local de Curity-  
ba, sobre os pro-  
ductos apura-  
dos nas vendas  
dos bens, sobre os

os quaes seem  
 os suspeticantes  
 segunda e terci-  
 ra hypothecar.  
 Tercia pseudo que  
 reue os suspeti-  
 cautes cobrar ju-  
 dicialmente o  
 debito pela des-  
 cao executiva hy-  
 pothecaria, e, por  
 isso requerem  
 que, nos termos  
 do Artigo cento  
 e treze J. P. V e re-  
 quites do Pa-  
 preto tres mil e  
 oitenta e qua-  
 tro de equos de  
 Norueua de mil  
 oitocentos e no-  
 venta e oito, a es-  
 ta com os docu-  
 mentos e feita  
 a conta por ser  
 verificada a quan-  
 tia devida em  
 moeda nacio-  
 nal, seja espe-  
 dido mandado  
 do executivo, in-  
 timando os de-  
 vedores a paga

pagarem inco-  
tingente o capi-  
tal devido e ac-  
curtas; e, na fal-  
ta se procedda já  
peutlora nos ven-  
tem primeira e  
terceira hypoth-  
cas, descriptas  
na escriptura  
sob as letras T e B  
que deverão se-  
ra escriptura, e  
transcripto no  
mandado, naq-  
se fazendo penho-  
ra nos bens des-  
criptos sob a le-  
tra B por se a-  
char em em exe-  
cucão judicial,  
a requerimento  
do credor, poudou  
o River State Bank,  
desta cidade; ci-  
tando os devedo-  
res para, na pri-  
meira d'este ju-  
ro, assistirem á  
propositura da  
faccão e assig-  
nar-se-thes o  
preço da seipa

para e em bargo,  
 ficando desde já  
 citados para to-  
 dos os demais  
 actos e termos da  
 accao executiva  
 hypothecaria, até  
 fiscal sob pena  
 de revelia e lanca-  
 mento. - O doutor  
 Otto Brouberg é  
 natural de Porto  
 Alegre sendo do  
 officio do no-  
 tio de Janeiro. A  
 competencia de-  
 te fuiso funda-se  
 no artigo sesseu-  
 ta letra d, da Con-  
 stituicao da Repu-  
 blica e Artigo cin-  
 coenta e sete letra  
 d, do Decreto tres  
 mil e oitenta e  
 quatro de cinco  
 de Novembro de mil  
 oitocentos e nove-  
 ta e oito. - O Pedro  
 Gado. - Guilherme  
 Fischer Junior. Es-  
 tava devidamente  
 selado com  
 duas estampas

estampithas fe-  
deraes, no valor  
de trescentos reis  
cada uma e as  
sua equitativa  
da - Curitiba doir  
de fevereiro de mil  
novecentos e de-  
zoito. (Assinado  
Guilherme Siqueira ju-  
nior -

Despacho.

A. Sino por tempo.  
Curitiba doir - Fe-  
evereiro - novecentos  
e dezoito. (Assi-  
gnado). L. Carrasco.

Escritura de fo-  
thas nove.

Doutor Sino Moraes  
ra. Decimo segun-  
do Sabellian. Cen-  
to e trinta e qua-  
tro. Rua do Rosa-  
rio. Cento e trinta  
e quatro. Seleção  
de numero mil  
duzentos e nove-  
ta e nove. Norte -  
Rio de Janeiro. Su-  
terio Guindaraes.

Guindraes. Livro  
 Numero quinta e  
 tres. - Sothas tres  
 versos. Primeiro  
 tratado. Escrip-  
 turada de cessas e  
 transferencia de  
 credito hipothecario  
 que fazem  
 Brounberg & Cou-  
 panha de Ham-  
 burgo ao doutor  
 Otto Brounberg na  
 forma abaixo.  
 Haviam quanto  
 esta virem que  
 no anno do A. N.  
 S. J. Christo de mil  
 e novecentos e de-  
 sesete, aos vinte  
 e dois dias do mes  
 de Outubro, nesta  
 cidade do Rio de  
 Janeiro, em meu  
 cartorio e presen-  
 te minhas tabelliao  
 compareceram par-  
 tes quinta e contra-  
 tadas para saber, de  
 um lado como  
 autor gantei e ge-  
 nteles Brounberg  
 & Companhia de

de Hamburgo, com  
merciantes, neste  
acto representado  
pelo seu pro-  
curador doutor  
Johann Otto Ros-  
sen Kunze, em  
virtude do qual pro-  
ceder e contidos na  
procuração ha-  
brada em quin-  
se de junho de mil  
novecentos e quize-  
se, perante o Sa-  
bellião doutor Otto  
Heinrich Ascher, de  
Hamburgo a qual  
me foi exhibido  
e fica registado no  
livro proprio der-  
te cartorio do que  
dou fe e do ou-  
tro lado como au-  
torgado e signa-  
rio o doutor Otto  
Promberg, indu-  
trial, domiciliado  
do nesta capi-  
tal a rua Que-  
nos-Ayres nume-  
ro vinte e dois, e  
perante meus  
conhecidos e da

das Tertumihar  
abaixo nomeadas  
e assignadas de  
sua identidade  
e capacidade ju-  
ridica, douzise de  
me haver sido es-  
ta distribuida, con-  
forme o bittete  
aque ficia archiva-  
do. Esperante as  
mesmas Tertumih-  
nar pelo seu for-  
gantek Bronberg.  
A companhia por  
seu procurador  
foi dito: Trince-  
ro. Que por escrip-  
tura de triupa e  
um de fatho de  
mil quinhentos e  
quatorze em no-  
ta do segundo  
tabelião puzerino  
Perueral Salda-  
nha, da cidade  
de Curitiba, Es-  
tado do Paraná  
a fostrar cento  
e vinte e um ver-  
so do livro cento  
e trinta, Paulo  
Kauer e sua mu-



Mulher, dona de  
pena Hauer e  
garantia do debi-  
to 400.000 marcos  
que a firma Pau-  
lo Hauer & Com-  
panhia contra-  
heu para com el-  
la outorgantes  
seu derapu e hip-  
otheca direm  
beu alli descrip-  
tor e caracteri-  
dor, peccando so-  
bre algum delle  
outra hipothe-  
ca, e offormede  
clara e expre-  
sa naquelle a  
signature que foi  
devidamente in-  
cripta nos Carto-  
rios de Registros  
Hypothecarios de  
Lisboa e Parana  
qua respectiva-  
mente sob nume-  
ros quatro mil  
e cento e noventa,  
sirro dois e setenta  
e cinco e dois  
e quatrocentos e  
trinta e um sirro

Livro doir do fothar  
 vito b, em seir e  
 des de Agosto da  
 quelle presumo  
 amuo. Segundo que  
 elle autorqante  
 garantindo a re-  
 pacidade do de-  
 licto, sem entre-  
 tanto responder  
 pela sua boa ou  
 má liquidação  
 mediante a quan-  
 tia de 550.000.000 re-  
 es certo e apulta-  
 do, que do annuo  
 rario ploutor Otto  
 Perouberg por in-  
 termedios de seu  
 referido procura-  
 dor receberam em  
 moeda corrente  
 nacional cuja  
 exactidão verifi-  
 caram e do qual  
 he das yllena  
 e geral qnita  
 efo para nada  
 mais repetir-se  
 com fundamen-  
 to desta escrip-  
 tura, pela que  
 seute e melhor

11  
melhor forma -  
de direito a elle  
cedem e transfe-  
rem como effec-  
tivamente e por  
bem deitar cedi-  
do e transferido  
tem aquella me-  
cionada divida  
com todos os seu  
encargos e res-  
pectiva garantia  
hipothecaria fi-  
quendo assim o  
outorgado penho-  
rario subroga-  
do em seu di-  
reito para ha-  
ver a importan-  
cia do credito e  
dido e executor  
bem hypotheca-  
do e tudo nos  
preceitos termos,  
e condições con-  
tantes daquela  
escritura, do  
qual fica esta  
penho parte in-  
tegrante, e cujo  
trabalho huj é  
ora entregue, pe-  
lo que autorizam

autorizada a  
prosecuir a verba  
nas suas fronteiras  
das ribeiras e  
aludidas. Pe-  
lo outorgado, eu  
sion arjo dou-  
tor Otto Brou-  
berg, foi dito que  
a seguinte esta es-  
criptura como  
esta feita. Nas  
pagoda impo-  
tente a verba por  
nas verber ju-  
ros a dividim-  
tuada. Pago  
de sellos 1.195.000  
eu estam pitha  
federan abairo  
colladar. Assim  
convenienada  
me pediram  
esta escriptu-  
ra que lida  
e achada con-  
forme aceita-  
ram e assig-  
nam e assig-  
nam e assig-  
naram a  
retemunhar se-  
nente que se  
viram a liti-  
ra. Rogerio de

de Freitas e Athay  
de Gouvea Alves. De  
Christiano Guimaraes,  
marquês, Creven-  
te juramentado  
e preso. Lu Heuar  
Carq Guimaraes  
Tabellião interior  
a subcrevi. - Rio  
de Janeiro vice-  
tefe doir de Ou-  
tubro de mil no-  
vecentos e dez  
sete. Johann Otto  
Rasigu Ruzge, Ot-  
to Tromberg, Roge-  
rio de Freitas Athay  
de Gouvea Alves. Copi-  
lador e emulha-  
dor estampaitha  
federal no nº  
107 de 1.120 p. 00. Tra-  
hada do roje. Lu  
Heuar Carq Guimaraes  
Tabellião in-  
terior que sub-  
crevo d'apuzo  
em publico ra-  
so. Um testem-  
nho (estava orig-  
mal) de verdade.  
Heuar Carq Guimaraes  
raes. Apresenta-

Apresentado ho-  
 je das duas ar-  
 peis horas. Nu-  
 mero 17789. Folha  
 oitenta e quatro  
 do Protocollo. Regi-  
 strado numero #190. Fo-  
 lhas cincoenta  
 e dois do livro  
 segundo do l. Cu-  
 rityba, trinta  
 de Outubro de mil  
 novecentos e de-  
 sete. O official  
 de registro Flavio  
 Cruz. Apresentado  
 do hospital a hora tre-  
 se - Numero seis-  
 centos e sessenta e tres  
 folhas noventa e  
 nove do Protocollo.  
 Arrib. numero qua-  
 trocentos e trinta  
 e um. Folha oitenta  
 e seis do livro se-  
 gundo. Jarawa.  
 Quia trinta e um  
 de Outubro de mil  
 novecentos e dese-  
 sete. O official do  
 registro Leonidas  
 Lopes de Oliveira.  
 Achava-se ao lado

lado da margem  
do rio Carique, for,  
pode se lida o se-  
guinte: No fero-  
peiro: Sabellião  
Quinto Moreira  
segundo segundo  
officio. O guto e  
trinta e quatro  
Rua do Boque-  
rio. Cento e trin-  
ta e quatro. Ca-  
pital Federal.  
No segundo; Dou-  
tor Paris Luiz. Of-  
ficial do Regis-  
tro de hipotecas  
e Titulos. Curitiba  
Paraná.

Escritura de  
fôlhas quatorre.

31. Julho  
1914  
Republica dos  
Cidadãos Unidos  
do Brazil. Ci-  
dade de Curitiba,  
Paraná. Estado do Pa-  
raquá. Celar o  
cumprimento das  
leis do Estado  
do Paraná. Se-  
gundo Sabellião

J. Feliciano Gabriel  
 Ribeiro. Juiz  
 no Tratado de  
 cristiana e civil  
 da Cidade de  
 Obrigações e  
 proffreda que fa  
 zem Paulo Haue  
 e sua mulher  
 a Procuressa  
 Pauca: Sai  
 vau quanto  
 esta virem que  
 no anno do  
 Nascimento de  
 Christo de mil  
 novecentos e  
 quatorze, por  
 trienta e um de  
 Junho, nesta  
 Cidade de Lou  
 rinha Capital  
 do Estado do Pa  
 raia em meu  
 Cartorio compa  
 receram as par  
 tes queixadas e  
 contrahidas de  
 um lado, e  
 no outor gau  
 to de outro  
 hys proffredantes  
 Paulo Haue e



11  
e sua mulher  
dona Verena  
Flauer, residen-  
te nesta Cida-  
de, e de outro  
lado, como au-  
tor e credor pred-  
o do hypotheca pa-  
ris de Bromberg  
e Companhia,  
comymerciantes  
em Hamburgo,  
e neste acto se  
preceptados por  
seu bastante pro-  
curador Rodou-  
f Brandtiau Bank,  
limited, por sua  
vez representado  
por seu Ge-  
nente N. H. Ben-  
nett, confor-  
me procura-  
ção e subscric-  
ção de instrumento que  
exhibiu e tem  
registrado nes-  
tas Notas, no hi-  
sto citaro, a fo-  
ra se viu  
verso, residen-  
te nesta Cida-  
de, os prece-

Teresquiter meu  
 conhecido e  
 daq. testemun-  
 naras adiante  
 assignada, que  
 dauffe, para  
 te da q. qual me  
 foi dito pelo  
 portogaliter Pau-  
 lo Hequer e sua  
 oppo. Ther, que ee  
 lebram. Com o  
 portogador Prom-  
 berg e Companhia  
 e peguiste cou-  
 tracto. Primeiro  
 elle portogante  
 para pagar a  
 do debito que a  
 firma de Paulo Hau-  
 per e Companhia  
 tem para cou-  
 pe portogador  
 no valor de sete  
 ceutor mil mar-  
 cos, dao hypo-  
 theca aos portor-  
 gados sobre os  
 peguinter bens  
 que se acham  
 livres e desem-  
 baracados de  
 quaerquer ouu

oum que não  
sejam os adia-  
te nomeador: b)  
Fruiceira, unica  
e especial hypo-  
teca sobre prop-  
riedade de Car-  
ros urbanos em  
Paraguaria des-  
te Estado, e seus  
suburbios, deno-  
minada "Impre-  
ssa de Haas por-  
ter de Paraguaria"  
com todo o pe-  
riodico. fixo  
e rodante, seus  
recursos, ferrenos  
no Boulevard Ter-  
ceiro, com quin-  
ta mil, quinhen-  
tos quadrenta e  
nove metros qua-  
drados, constan-  
tes da Carta de  
data de duzentos  
e sete, com a li-  
tação, Casa das  
Armas e mais  
benfitorias mel-  
hor existentes, ad-  
quiridos por com-  
pra a Antonio

Antonio de Souza  
 Oqueto e sua mu-  
 lher, pela escrip-  
 tura para Notari-  
 do Sabellias Moij-  
 ses Ribeiro de Au-  
 drade, em trin-  
 ta de Janeiro de  
 mil novecentos  
 e doze; frações  
 autônomas; um  
 terreno em Para-  
 guaiá, deste  
 Estado, com qua-  
 reenta metros  
 de frente na Rua  
 Meaqueydo Fer-  
 ral, e oitenta  
 e sete metros de  
 fundo urba-  
 nos, os quaes  
 se dividem: sua  
 Meaqueydo Fer-  
 ral a L. S. 40.<sup>m</sup> 00; a  
 N. O. com terra  
 de D. P. de Affon-  
 so Alves del Ca-  
 margo 40.<sup>m</sup> 00; a  
 N. S. Jeroniel Elij-  
 rio S. Pereira Pl-  
 nes 60.<sup>m</sup> 00; a S. a O.  
 Raymundo Gomes

Comer de Traujo  
60<sup>u</sup> 00, fasendo a  
area de dois mil  
e quatrocentos me-  
tros quadrados;  
Carta de data nu-  
mero quinhem-  
ta e cinco; Um Terreo  
na dita Paro-  
quia, com a  
area de seis cen-  
tos metros qua-  
drados, sita na Rua  
Tercera Alves, es-  
quina da Ruas  
do Junho, dividin-  
do por um lado  
com Terreo de Se-  
bastião Robo e pe-  
los fundos com  
terreos de Bernar-  
dino B. Machado,  
conforme a  
Carta de data  
numero trezen-  
ta e sessenta e  
quatro; Terreos  
e mais bens fei-  
torias situados  
no lugar Traujo  
na Paroia do Sul  
Município de Sa-

Paraguayá, e suas  
 terras a serem se  
 e convenientemen-  
 te demarcação  
 e legitimadas, con-  
 freguando-se se-  
 do lado Norte com  
 terras de roluta  
 e Bahia da Par-  
 ra do Sul, á C.  
 com o Oceano  
 Atlantico, ao S. Oca-  
 no Atlantico, a O.  
 Bahia da Parra  
 do Sul, com uma  
 área de tres mil.  
 hoer duzentos e  
 cincoenta e um  
 mil setecentas  
 setenta e cinco  
 metros quadra-  
 dos, adquiridos  
 por compra  
 á dona Maria  
 Correia de Miran-  
 da, pela escrip-  
 tura no Tabelião  
 Meijer Rudrade em  
 17 de Junho de mil  
 novecentos e onze;  
 B) Terceira por po-  
 theca e offeço se-  
 guiter bem, já hy

hypothecador ao  
Lloyd's Brazilian  
Bank Ltd. que  
sepiu a hypo-  
theca por escrip-  
tura lavrada em  
desseis de Maio  
de mil novecen-  
tos e oitenta e um  
garantia de du-  
scientos e oitenta  
e um requida  
por escritura  
publica lavrada  
em vinte e tres  
de Abril de mil  
novecentos e qua-  
torze em garan-  
tia de cento e vin-  
te e oitenta e seis;  
tres predios e os  
respectivos ter-  
renos conforme  
se descrevem;  
Um) Um sito a  
Praça Giraduter,  
desta Cidade, sob  
numero cinco an-  
tigo numero vin-  
te e quatro, con-  
tendo de pedras  
e tijolos coberto  
com telha, pre-

predio este que  
le é edificado par-  
te formando um  
sobrado de dois  
andares e parte  
de tres andares,  
contendo naquel-  
la parte na fren-  
te para a Praça  
Viradouria sete e lá-  
por no pavimento  
superior e seis  
no pavimento  
inferior e do la-  
do da Rua Pri-  
meira de Mar-  
ço, onde se en-  
quina este pre-  
dio, contém seis  
claros inferio-  
res e seis no pa-  
vimento supe-  
rior, e nesta par-  
te de tres anda-  
res sete janellas  
e uma porta  
no inferior e nos  
outros dois oito  
janellas em ca-  
da um, por pro-  
priedade de esta que lhe  
toce em virtude  
de do d'ucto



de tracto social  
da firma Paulo  
Hoquer & Companhia  
archivado na Junta Com.  
mercantil sob nu-  
mero novecentos  
e trinta e sete e es-  
ta houre por copy-  
pra feita ao Se-  
nente Coronel  
Augusto de Campos  
Silva e sua mu-  
lher, por escriptu-  
ra de Actas Notas,  
em trinta e um  
de Janeiro de mil  
novecentos e sete  
e divide-se por  
um lado com  
dona Margarida  
Rohu, pelo outro  
com o pretto nu-  
mero tres de pro-  
priedade do su-  
storgante; Nois) Um  
de numero tres  
sito a Rua Pri-  
meiro de Marco,  
numero do acima  
referido, contrui-  
do de pedras e  
tijollos, com cin

cinco portas no  
paravento supe-  
rior, digo, par-  
vento tecto e  
tres janellas no  
superior, que hou-  
veram em virtu-  
de do ditto  
supracitado da  
referida firma  
Paulo Bauer, com  
pauha, e esta  
firma adquirio  
o terreno e predio de  
João Jorge Sudd  
Teixa e Mutter, por  
escriptura nestas  
Notas em quatro  
de Maio de mil  
novecentos e seis  
e divide-se de um  
lado com o pre-  
dio numero cin-  
co acima referi-  
do e por outro com  
o predio de Alva-  
ro, Figueira Pei-  
che; (ter) e outro  
predio terreo a Rua  
Guise de Novembro,  
desta Cidade, sob  
numero sessenta e

e nome, com tra-  
do de pedras e ti-  
jolos, com cinco  
portas de frente,  
periferia da de es-  
ta que devida-se  
de um lado por  
Theodoro Rebelo  
de Andrade, por  
outro, com Santo  
Rio Commercial  
e pelos fundos  
com os portos-  
gantes, havido  
de Manoel dos  
Santos Correia,  
por escritura  
nesta Nota em  
vinte e um de De-  
zembro de mil  
novecentos e no-  
ve; 6) Segundo  
hipotheca sobre  
os seguintes im-  
móveis dados  
em penhor a hy-  
potheca do Banco  
do Brasilian Bank,  
Ltda, por escri-  
ta nesta Nota,  
no livro numero  
quatro e vinte e um  
folhas vinte, em

167. 145  
72

em quatorze de  
Novembro de mil  
novecentos e nove,  
para garantia da  
divida de duzentos  
e cinco contos de reis:  
(Um) Um imóvel  
rural, situado no  
"Cercado" Uberaba,  
deste Município  
e Comarca. um  
sitio com posto  
de terreno de cam-  
po e matto, con-  
tendo casa de mor-  
pada e outras ben-  
feitorias, dividin-  
do do seguinte  
modo: Por uma  
parte sobre a estrada  
nova que desta  
cidade vai a São  
José dos Pinhaes  
para divida com  
Francisco Floriano  
no Rivar, segue  
dahi por um ar-  
roio, que ehe  
no "Rio Pelque";  
por este abaixo  
até um marco, na  
divida com her-  
deiros de Domicio,

Domingos de Ma-  
tor. Tijuca arcaes;  
desse março por  
uma linha rec-  
ta, até o mar-  
ço da mesma  
derivada; dahi  
em linha rec-  
ta, dividindo  
sempre com her-  
deiros de Thabel  
Ferreira Bueno;  
dahi com a mes-  
ma confronta-  
ção, em linha  
recta até o Rio  
Bepim; por este  
abaixo tal appen-  
sica de Abbino  
Weigert; por esta  
derivada até a es-  
trada nova de São  
José; por esta a  
Idiante até o se-  
gundo ponto da  
Fazenda de Paulo  
Jurim, sobre a mes-  
ma estrada; da-  
hi pela linha  
que se parte de  
segundo até o arroio  
do Treião; por es-  
ta acima até o

e banhado que de-  
vide com Cravito  
Martim Franco; -  
por este Banha-  
do radiaute até  
um marco, e da-  
hi por uma cer-  
ca até o ponto de  
partida, immo-  
vel este compra-  
do a Carlos Stei-  
ger; Doit) Uma  
casa de morada,  
a Praça Mouisi  
paga desta cidade,  
sob numero nove,  
com sete portas  
no pavimento ter-  
reo e tres portas e  
quatro janellas no  
superior, compra-  
do a Francisco de  
Paula Dias Negras  
e sua mulher, di-  
vidido por uma  
do com proprie-  
dade de José Jorge,  
por outro com pro-  
riedade de herdei-  
ros de Antonio José  
Rodríguez e pelos  
filhos com heren-  
ças de Ricardo

Ricardo Dorchuth e  
Sebastião Fobo; Se-  
gundo) Itauds a  
divida que os  
outorgadotes tem  
para com o Boudou  
& Brazilian Bank,  
digo, tem para  
com o Boudou &  
River Plate Bank  
reduzida a seu  
valor de seis, u-  
na vez paga  
integralmente, e  
para a hypotheca  
da que se dá  
sobre os juros  
contantes  
do paragrafo  
e da clausula  
precedente, em pri-  
meiro lugar, e o  
mesmo se verifi-  
cará com relação  
ao paragrafo  
e da clausula pre-  
cedente, isto é, a  
mortigada da  
hypotheca dada  
ao Boudou & Brasi-  
lian Bank, a hy-  
potheca dada ao  
outorgado Brou-

Bromberg f. Lou.  
 Jean hip. ficará  
 seu terceiro lu-  
 gar; Terceiro) O su-  
 p. outorgante devedo-  
 res obrigam-se,  
 realizada a hippo-  
 theca da forma  
 expressa na clau-  
 sula segunda, a  
 não hipotecar  
 a ninguém os  
 bens que ficaram  
 livres; Quarto) O  
 outorgante obri-  
 gam-se a com-  
 municar aos su-  
 p. outorgados credores  
 toda a redução  
 que for feita no  
 debito hipoteca-  
 rio e o pagamento  
 com os supra re-  
 feridos valores, bem  
 como a commu-  
 nicar o paga-  
 mento total de  
 alguma ou supra  
 hipoteca; Quinto  
 f. Nenhum dos  
 bens hipotecados  
 dos sup. poderá ser  
 vendido sem o



o consentimento  
dos outorgados  
credores; Sexto) Ef-  
fectuada a ven-  
da de qualquer  
immovel, sem  
o consentimen-  
to dos outorga-  
dos, o producto  
será entregue á  
elles, para ser cre-  
ditado aos outor-  
gantes, por con-  
ta da amortiza-  
ção de seu debi-  
to; Setimo) Paulo  
Kauer obriga-se  
por si e pela fir-  
ma Paulo Kauer  
& Companhia, a  
amortizar o de-  
bito desta para  
com a Promberg &  
Companhia, até  
reduzilo á du-  
scentos mil mar-  
cos, mediante  
o pagamento  
de dez mil mar-  
cos mensalmen-  
te e pagando so-  
bre saque as mer-  
cadorias que com-

compras, na si-  
 gencia deste con-  
 tracto; Citando Pau-  
 lo Häuer, obriga se,  
 rendido o Palace-  
 te em que é con-  
 domido com seu  
 inuador, a pagar,  
 por conta de Pau-  
 lo Häuer e Compã-  
 nhia, cem mil  
 marcos ao supri-  
 gador Cronberg  
 e Compãnhia por  
 este, por seu pro-  
 curador foi dito  
 que aceita esta  
 como se contém.  
 Em seguida foi-  
 me apresentado  
 o tapão do sello por  
 verba do theor se-  
 guinte: Numero  
 Iduseutor e setenta  
 e oito. Sello por ver-  
 ba. Exercício de mil  
 novecentos e qua-  
 torze. Reis 567 + 600.  
 No livro de receita  
 a folha fica debi-  
 tado o Collector pe-  
 la quantia de qui-  
 nheutor e sessenta

sessenta e sete mil  
e seiscientos reis  
recebida do Senhor  
Paulo Hauser a vi-  
tulo de sellos de  
uma hipoteca,  
e a no valor de  
rs. 515: 200000 que  
faz a Brouberg  
W Comprouhita  
opuzome a ser-  
va numero um.  
Collectoria da Pu-  
da Federaca de Cu-  
rityba, triuta e  
segu de julho de  
mil novecentos  
e quatorze. Pelo  
Collector Antonio  
Meiranda, Ajui-  
dante, e Espirao  
Dario Cordeiro.  
E de como assim  
o disseram, que  
don fe, thei fir  
este instrumento  
por me ser seg-  
uido e desribui-  
do que thei li,  
accitaram e as-  
signam e qua  
testemunhar a  
vairo, perante

perante mim Per-  
 meral Saldanha,  
 Tabelião interior  
 que o escrevi. (N.  
 191) Paulo  
 Hauser. Vereador  
 Hauser. Sr. H. Ben-  
 nett - Firmado  
 Castello Branco.  
 Esquillo da  
 da Silva Pereira.  
 Traladada na  
 mesma data.  
 Está conforme ao  
 original, de que  
 fielmente fiz ex-  
 trahir, ao qual me  
 reporto e dou fé.  
 O seu Permeral Sal-  
 danha Tabelião  
 interior o subse-  
 ri, conferi e as-  
 seguro seu pu-  
 blico e rasado. Que  
 testemunho (es-  
 tava o signal) de  
 verdade. Perme-  
 ral Saldanha.  
 Apresentado hoje  
 das doze as seis  
 horas. Numero  
 10.707. folhas trin-  
 ta e nove do Pro-

Protocollo. Reg. nu-  
mero #190 fothas  
cincuenta e dois  
do livro segundo  
C. Curitiba, seis  
de Agosto de mil  
novecentos e qua-  
torze. O official do  
Registro. Maria Sur.  
Registrada. Num-  
ro #90 fothas 96 do  
Protocollo. Numero  
#31 fothas vinten-  
ta e seis do li-  
vro dois. Para  
magna der de  
Agosto de mil  
novecentos e  
quatorze. Of-  
ficial interino  
Appligenio Lopes.  
Officio de fothas  
Seceuta e nove.

Juro de Direito da  
segunda Vara da  
Comarca de Curu-  
tiba, seis de Abril  
de mil novecentos  
e dezoito. Excellen-  
tissimo Senhor Dou-  
tor Joao Baptista.

Bapista da Costa  
 da Carratto Filho  
 Dignissimo Juiz Fe-  
 deral. - Remetten-  
 do a Vossa Excelen-  
 cia por copia o  
 requerimento que  
 me foi dirigido pe-  
 lo syndico da ma-  
 sa fallida de Pau-  
 lo Haues & Compã-  
 nia, tenho a  
 honra de deprecar  
 a Vossa Excelen-  
 cia no sentido  
 de ser attendido  
 dito requerimen-  
 to eutface do de-  
 promedtor offere-  
 cido e de posici-  
 oes legaes cita-  
 idas. Firro-me do  
 conselho para apre-  
 sentar a Vossa Ex-  
 cellencia meu  
 protector de esti-  
 ma e consideren-  
 çao. - Saudes e tra-  
 terna da se. (Assig-  
 nado) Octavio F.  
 do Amaral e Sil-  
 va. Juiz de Di-  
 retto da Segun-

Segunda Vara.

Primeiro Despacho.

Digam por integridade  
dos. Curitiba, seis  
de Abril / no cen-  
ten e dezoito. (As-  
signado). L. Carra-  
ho.

Segundo Despacho.

Deixo de attender  
à presente proca-  
topia pelo mo-  
tivo que expo-  
no em officio,  
ao juiz de qua-  
drante deste. Jun-  
ta-se aos autos,  
sem assim co-  
pia autentica  
da minha res-  
posta. Curitiba,  
dois de Abril  
no cento e  
dezoito. (As-  
signado). L. Carra-  
ho.

Despacho de fo-  
has Setenta e

e quatro.

Cuiperora. Curi-  
tiba, desoito de  
Abril de mil no-  
vecentos e desoi-  
to. (Assiguado)  
C. Carralho.

Peticão de folhas  
Setenta e Sete.

Excelentissimo Se-  
nhor Doutor Juiz  
Tribunal da Seccão  
Federal do Paraná.  
- Pela Maria Sal-  
tida de Paul Hau-  
er e Companhia  
que se fez juizo de  
Hocpa, Excelencia  
e Senhor doutor  
Otto Bromberg e  
sua mulher ex-  
ecutionarios de Brom-  
berg e Companhia  
estã mofendo  
contra Paul Hau-  
er e sua mulher um  
executivo hipothe-  
cario, tendo por  
objecto a Cuiperora  
de transporte de



de Parauaguia.  
E como a dita  
Imprensa nem  
só representa u-  
ma das quotas  
do Capital com  
manditario de  
Paulo Hauser & Com-  
panhia como for  
objecto das ex-  
pões comen-  
ciadas de Paulo  
Hauser & Compa-  
nhia (doe. junto)  
de cuja massa  
fallida o abaixo  
assinado é li-  
quidatario; sem  
nos termos do ar-  
tigo vinte cinco  
paragrapho se-  
gundo da lei nu-  
mero dois mil  
e vinte e quatro  
(2024) pedir que  
Vossa Excellen-  
cia se deique ad-  
mittir que a sup-  
plicante tome par-  
te no processo pa-  
ra a defesa dos  
seus direitos e in-  
teresse da suppli-

Supplicante. - A  
supplicante pe-  
la presente se re-  
serva o direito de  
allegar e fazer va-  
ler todas as nul-  
lidades que occur-  
rerem no proces-  
so. - Junta esta  
aos autos respec-  
tivos. P. de Fernan-  
do. - Vai com uma  
procuração e qua-  
tro docimentos.  
Estava devida amu-  
te sellado com u-  
ma estampa da  
federal no valor  
de trezentos reis  
e assim quiliti-  
pada. Curitiba,  
vinte sete de Abril  
de mil novecentos  
e dezoito. Assig-  
nado. Benjamim  
Baptista Pinheiro de  
Abuquerque.

### Despacho.

Nos autos conclu-  
so, em termos. Cur-  
itiba, vinte e nove

more, de Abril de  
mil novecentos  
e dezoito (Assig-  
nada). L. Carrasco.

Documento de  
folhas setenta e oito.

Gabriel Ribeiro, Licen-  
ciado do Civil e Com-  
mercial desta Cij-  
dade de Curitiba,  
Capital do Estado  
do Paraná etc. etc.

Certifico por me  
per perdido que re-  
vendendo em meu car-  
torio os autor de  
Empresquações de  
Credito em que são:  
Augusto Hauser e  
sua Mother, Em-  
presquantes e Brom-  
berg & Companhia,  
Empresquados, nel-  
le as folhas de se-  
sete, vencontra-se  
o seguinte: - Decla-  
ração de Credito  
Bromberg & Com-  
panhia, negoci-  
antes em Ham-  
burgo são credo

credores de Paulo  
 Hauser & Companhia,  
 sucessores  
 de Paulo Hauser  
 & Companhia  
 desta praça se  
 la quantia de tre  
 setos noventa  
 e seis contos, qui  
 nhentos setenta  
 e um mil trezen  
 tos e vinte reis  
 (396: 571 + 320) pro  
 veniente de forme  
 simentos de mer  
 cadorias e de ju  
 ros vencidos. Seu  
 credito é chirogra  
 phario devendo  
 ser comptal, cla  
 sificado. O procu  
 rador dos decla  
 rantes signata  
 rio desta mora  
 Rua Rio Branco  
 numero sessen  
 ta e cinco, para  
 onde podem ser  
 dirigidas todas  
 as avisos e noti  
 ficacoes. Sobre sel  
 los federaes mora  
 lor de noventa

recebutor seis.)  
Curitiba - Ter. Abril  
de mil novecen-  
tos e dezoito. João  
Gagliano. - Recebe  
effeito de firma.  
Reconheço verda-  
deira a firma su-  
pra do Doutor João  
Gagliano, e dou fe.  
Curitiba, Ter. de  
Abril de mil no-  
vecentos e dezoito.  
Em testemunho  
(estava o signal  
publico) da verda-  
de. Moçoel José  
Gueabra. (Para  
legalmente sella-  
do). Via-me um  
carrinho do mes-  
mo Jabellão. Su-  
nexa a esta de-  
claração de cre-  
dito encontra-  
se a seguinte  
conta corre-  
te: - Paulo Hau-  
er e Companhia  
em conta corre-  
te com Provenç  
e Companhia  
Hamburgo. Con-

176. ~~XX~~  
~~XX~~

Conta em marcos.

	Deve	Credit	Deve	Credit
31 de Outubro de 1916.				
Saldo a nosso favor - Mo.	62377410		467830604	
2 de Setembro de 1917.				
rec. em letra de Braum.				
1 corr. paulina		2666660		20000000
24 de Set. conforme carta		2317590		17381900
15 de Out. e carta 27X11 16		1971961		14789704
31 de Out. e / botul. bon. sent.		963459		7225980
31 de Out. de Braum e / bon. paulina P. Alegre		287520		2156400
31 Dez. e / conta corrente		1029570		7721800
1918 - 31 de Janeiro e / conta cor. sent.		51133		383500
preto pag. de D <sup>o</sup> r. Fischer		80000		600000
6 de Set. seu pagto. a Leuz		133333		1000000
Jepeau				
19 de Março Saldo a f. a. Mor		52876184		376541320
	62377410	62377410	467830604	467830604

Saldo a nosso favor Mo. 52876184 376541320

R Curitiba, 3 de Abril de 1918.  
 (Esta carta legalmente sellada)  
 Esta esq. conforme ao original, de que  
 fielmente foi extrahido, do qual  
 me reporto e dou fe. Com Gabriel  
 Ribeiro, Ricivão, a subsc. Ben-  
 ferri e assigno. Gabriel Ribeiro. Esta  
 carta sellada de duas estampas.  
 Sua estado de, na importan-  
 cia de seiscentos reis e assim

emutilizada. Curitiba,  
vinte sete de Abril de mil  
novecentos e dezoito.  
Gabriel Ribeiro, Titular  
tambem collada uma  
estampilha federal de  
reservar selo e assim  
emutilizada. Hauser.

Documento de fo-  
lhas setenta e nove.

Gabriel Ribeiro, Leitor  
do Livro Commercial  
desta Cidade de Cu-  
ritiba, Capital do  
Estado do Paraná,  
etc etc. - Certifico por  
me ser pedido que  
reservado em meu ar-  
quivo os autos de im-  
pugnação de credi-  
to que que são Luiz  
de Hauser e sua mu-  
lher e impugnantes  
e Cronberg, Kacker  
& Companhia Im-  
pugnados, nelle-  
ra folha cinco en-  
contra-se o requi-  
te:  
Cópia da Conta  
Cronberg & Compa-

177. 11. 30.

# Comp.ª de Hamburgo.

1916 Novembro 9 Saldo da firma 62377410 467830.604

## Antecessor

1917 Set. 24 Junta a Hamburgo  
Hochst. de S. Paulo  
seguintes titulos

Receitu. p. n. 234 p/ 12.11.17	4.000.000
" " 235 12.1.18	4.100.000
" " 237 12.3.18	3.000.000
" " 239 12.4.18	3.000.000
" " 241 12.6.18	4.000.000
" " 242 12.7.18 <sup>50</sup>	26660602.000.000

## Pela de Hamburgo.

Hochst. de S. Paulo 1/750 23.175.90/17.331.900  
Out. 15 Pela de S. Schauenburg 4000.00 3.000.000  
juvor de bitador a mais

Jen. 1.º de 31-10-16 15.719.61/11.789.704

## 31 Pela contada de Hamburgo.

U. de S. Paulo 963.459 7.226.980  
 Pela de Hamburgo  
 Rec. de P. Alegre 2.875.20 2.156.400  
 Balanco 54.170.220 406.276.620

623774101623.77410.467830604-467830.604

Saldo em credito 54170220

406276620

Dez. 31 Pela de Hamburgo fl.º  
1918 de S. Paulo 1029570

4.721.800

Jan. idem

51133

583500

Fev. 6 idem

213333

1.600.000

1294036 54170220-9705300 406276.620

Quint. 30 de Abril de 1918.

528.461.84-396.571.320.

Copia fallida de Paul. Hochst. de S. Paulo (Em saimbo)  
João Salmeida



João Schmidt.

Syndico Recaudas.

No alto desta copia  
de copia esta unica  
pinto, com o seguinte  
per: He a copia valida  
de Livro de Causas  
Occupancia. E ser  
pago e doze de. Lu  
Gabriel Ribeiro, Licenciado,  
rao, o subscrisor  
fieri e agerquo. Ga-  
briel Ribeiro. Estava  
devidamente sel-  
lado com duas  
estampas de  
tado de, na im-  
portancia de seis  
centos reis e avin  
equitativa da  
Curitiba, vinte e  
nove de Abril de  
mil novecentos  
e dezoito. Gabriel  
Ribeiro, estava mais  
selado com uma  
estampa de  
ral, no valor de  
trezentos reis e avin  
equitativa da  
Curitiba, vinte e nove  
de Abril de mil novecentos  
e dezoito. Ruyamim Lous.

Documento de fo-  
bras bitenta.

Gabriel Ribeiro, escri-  
vão do Civil Com-  
mercial desta Cida-  
de de Curitiba, Ca-  
pitãl do Estado  
do Paraná, etc etc.  
- Certifico por me  
ser pedido, me re-  
veido e eu parto-  
rio por autor da  
falencia de Pau-  
lo Hauser e Compa-  
nhia della con-  
ta que o Senhor  
Augusto Hauser  
foi eleito liquid-  
tario daquelle  
firma na reu-  
niao de credores  
realizada no dia  
vinte e dois do  
corrente, tendo  
prestado o respec-  
tivo compromisso  
no mes vinte e tres  
tambem do corre-  
te. O verdade e  
dois fe. Eu Gabriel  
Ribeiro, Escrivao, o  
subscreei, conje-

Comprei e assigno  
Gabriel Ribeiro  
para serida de  
te sellado com du-  
as estampithas  
estadoas na  
portancia de  
centos reis e  
passada  
Curitiba, vinte e no-  
ve de Abril de mil  
novecentos e de-  
scito. Gabriel Ri-  
beiro. Estaya mais  
abaixo collada  
pouca estampa  
thas Federal no  
valor de trescentos  
reis e passada  
multiplicada. Cu-  
ritiba vinte e no-  
ve de Abril de  
mil novecentos  
e descito. Benja-  
min Sim.

Documento de fo-  
thas Citada e m.

Republica dos Estados  
Unidos do Brasil.  
Traslado Primario.  
N.º cento e cinco.

Cincoenta e dois. To-  
thas Noventa e oito.  
Estado do Paraná.  
Cidade de Curitiba.  
Estava o cuple  
mea, dai Apurua  
do Estado do Paraná.  
Segundo Tabelião  
to Proprietario, Ga-  
briel Mitgier. - Procu-  
ração bastante que  
faz a Massa Sal-  
vida de Paulo Haer  
e Companhia. Sai-  
vam quanto es-  
te instrumento de  
procuração bastan-  
te direm, que seu  
do no anno de ter-  
cemento de Chris-  
to de mil novecen-  
tos e dezoito, aos  
vinte sete dias  
do mes de Abril  
do dito anno, na  
Cidade de Cur-  
itiba, Capital  
do Estado do Para-  
ná em meu car-  
torio compareceu  
o Sr. Antonio Augusto  
Haer, na qua-

qualidade de he-  
quidatario da  
Messa, fallida  
de Paulo Hauser  
e Companhia  
residente nesta  
cidade reconhe-  
cido pelos proprios  
de mim e das  
testemunhas a  
baixo assigna-  
das por parte de  
quas por elle  
me foi dito que  
por este publi-  
co instrumento  
e na melhor for-  
ma de direito  
nomina e con-  
stitue seu vanta-  
te procurador na-  
te Estado, ao Dou-  
tor Benjamin Raf-  
tista Siqueira de Albu-  
querque, advogado  
do, letrado, aqui  
residente com  
poderes especiaes  
e illimitados pa-  
ra intervir no  
executivo hipote-  
cario que se contra  
Paulo Hauser e sua

~~181~~

sua mother mo  
 reum e doctor  
 Otto Bronberge sua  
 mother, tendo por  
 objecto a compra  
 de Transportes de  
 Paranaquã, que  
 faz parte do capi-  
 tal communica-  
 tario de Paul Heu-  
 er podendo pa-  
 ral esse fim requere-  
 rer e allegar tudo  
 quanto for a seu  
 favor interesser da  
 Massa Fallida, in-  
 clusive declinãr  
 da jurisdicão, al-  
 legar quaiquer  
 defesas ou excep-  
 ções que assim  
 tiverem á Massa,  
 por si e como re-  
 presentante de  
 qualquer pessoa  
 podendo substa-  
 belecer esta e ra-  
 tifica plenamente  
 to os poderes que  
 a diante são in-  
 presores: todos os  
 seus poderes em  
 directo permittidos

permittedor, para  
que em seu no-  
me, como se pre-  
sente fosse, por  
sa ead finis e fora  
delle, requerer, ali-  
gar, defender  
todor, os seus di-  
reitor, e justiça  
em quacquer  
causas ou de  
mandas civis  
e crimes, mori-  
das ou por mo-  
rer, em que for  
autor ou rdo, em  
um ou outro foro,  
fazendo citar, offer-  
reer accoer, hibel-  
tor, excepção em  
bargos, suspesi-  
ção e outras qua-  
quer artigos con-  
trarias, produzir,  
inquirir e re per-  
guntar testemun-  
has, dar de em-  
peito a quem th'o  
for, jurar deciso-  
ria se supletoria  
morte pra alma  
delle e fazer dar  
taes juramentos

juramentos e  
 fignem pousies dar  
 se receber quitacões,  
 transigir em juizo  
 ou fora dell, as-  
 sistir aos termos  
 de inventarios e  
 partilhas e oua  
 citação para elle,  
 assignar autor, re-  
 quecimentos, pro-  
 testos, contra-pro-  
 testos e termos, au-  
 da ou de confis-  
 cões, louvações, de-  
 sintercisa, apsel-  
 lar, aggravar ou  
 em bazar qual-  
 quer peccado  
 ou despacho, se-  
 guir ceter recursos  
 fali a maior alca-  
 da, fazer extrahir  
 sentenças, requere-  
 rer a execução  
 dellas, requerer  
 assistir aos actos  
 de conciliação,  
 para o quão  
 se concede poder  
 per espediar illi-  
 mitado, pedir  
 precatorias, tomar



Tomar posse, vir  
sem embargo  
de terceiro senhor,  
e possuidor, ju-  
tar documento  
e formal ora re-  
ceber, variar de  
accões e inten-  
tar outras de no-  
vo, podendo su-  
bitamente esta  
em um ou mais  
procuradores e  
os subtahelei-  
dos em outro, fi-  
cando. He de ma-  
ior poder em  
seu vigor, e reso-  
gal. ou querendo,  
requirido suas  
cartas de ordens  
e arcos particu-  
lares, que sendo  
preciso, serão con-  
siderados como  
parte desta, e  
tudo quanto for  
feito pelo dito  
seu procurador  
ou subtahelei-  
do, promette ha-  
ver por valido  
e firme e para a

a sua pessoa  
 reserva toda no-  
 va citação. E de  
 como já se viu di-  
 se do que douzê,  
 fir este instrumento  
 do que lhe li acci-  
 tou e assignou  
 com as testemun-  
 has abaixo, pe-  
 rante mim, Ga-  
 briel Ribeiro Sabel-  
 lião o escrevi. (Su-  
 signador). Curitiba,  
 vinte sete  
 de Abril de mil  
 novecentos e de-  
 zaito. Augusto  
 Hauser. Mario  
 Bittercourt. Edgar-  
 do de Carratho. Re-  
 tara para a esta-  
 piffra federal do  
 valor de dois mil  
 reis, devidamente  
 taxada). Taxa-  
 dada no mes-  
 ma data. Está con-  
 forme ao original,  
 de que se fizeram  
 te fis extrahir ao  
 qual me reporto  
 e douzê. Com Gabriel

Gabriel Ribeiro da  
bellião o subscree-  
vi. Conferi e as-  
signo em publi-  
co e raro. Curitiba  
temunho (estamp  
a signal publico  
ep) de verdade.  
Gabriel Ribeiro, Rio  
da devidamente  
sellado com du-  
as estampas  
estadoas no va-  
lor de seiscentos  
reis e assignem  
tjlicada. Curitiba  
ba vinte sete de  
Abril de mil nove-  
centos e sessenta.  
G. Ribeiro. Acha-  
va-se tam bem -  
collada na mes-  
ma procuração  
segunda estampa  
Acha Federal no va-  
lor de trezentos reis  
e assignem tifi-  
cada. Curitiba  
vinte sete de Abril  
de mil novecen-  
tos e sessenta. Rui  
Jacinto Paes Pinto  
Luis de Albuquerque

A. Huguerque.

Documento de  
folhas Citeada dois.

Certifico em cumprimen-  
to do despacho exarado no  
petição do Senhor  
Paulo Hauser, que  
o teor do contrac-  
to a que se refere  
o suplicante é  
o seguinte: - Con-  
tracto. Paulo Hauser,  
Luiz Paulo Fernan-  
do Wolf e Oscar  
Gerhard, cidadãos  
brasileiros, e August  
Schauenburg  
Hauser allemão  
todas domiciliados  
nesta cidade  
de, contratam en-  
tre si uma so-  
ciedade mercan-  
til em Comman-  
dita simples e  
que se regerá se-  
lar clausulas se-  
guintes: Clau-  
sula primeira.  
A sociedade é em

16. Oct, 1916

em. Comum audien-  
ta simples, seu  
do em nome col-  
lectiva para os  
socios Luiz Paulo  
Fernaudo Hoff,  
Oscar Gerhardt e  
Augusto Schauen-  
burg, Hauser e em  
comum audita  
para o socio Pau-  
lo Hauser. - Clau-  
sula seguida.  
A firma pela qual  
será conhecida  
e sob que girará  
a sociedade, se-  
rá de Paulo Hau-  
ser e Companhia  
da qual somente  
os socios so-  
lidarios pode-  
rão fazer, mas,  
segundo Ther em  
absoluto vedado  
em nome o que  
fianças, avanças,  
vendções, de le-  
tras ou outras  
garantias se-  
prethentes, a  
que igualmente  
se não poderá

podrá prestar  
seu nome in de-  
riducal duran-  
te o prazo este-  
peculado para a  
duracao da so-  
ciedade. - Clau-  
sula Terceira. O  
objecto da socie-  
dade é a explo-  
racao da casa  
comercial de  
ferragens, ma-  
chinas, loucas  
e outros artigos  
desse ramo de  
negocio, situ-  
lado nesta cidade  
de a Praca Tira,  
dentro, numero  
um, tres e bem  
aprimado esta-  
belecimento de  
proximidade "O  
Chic de Paris" a  
mesma praça  
numero cinco,  
e ainda da im-  
presa de trans-  
porte de Parau-  
quia, todos de  
propriedade de  
da antiga firma

firma de Paulo  
Hayes e Compa-  
nhia desta pra-  
ça e de Paulo  
Hayes individuo  
aliciente. Para e-  
se firma a Socie-  
dade assume  
toda a responsa-  
bilidade do  
Activo e Passi-  
vo da firma Pau-  
lo Hayes e Com-  
panhia que se  
extingue e de ac-  
ordo com o ta-  
laoes geral de  
trinta e um de  
Outubro de mil  
novecentos e de-  
seis, bem como  
do Activo e Pas-  
sivo da Impre-  
ssa de Paulo por-  
ter de Jyana-  
qua. - Clausula  
Quarta. - A sede  
da sociedade é  
para todos os ef-  
feitos esta cidade  
de onde tem seu  
estabelecimen-  
to a Praça Sida

A duração da sociedade será pelo tempo de cinco annos, que se começará no dia primeiro de Novembro de mil novecentos e sessenta e terminará em trinta e um de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco. Cláusula Sexta. - O capital social é de seis quarenta e cinco contos obrigando-se o socio Pau-ly Aquiditânico Paulo Hauser a entrar com a quantia de seis trezentos e quarenta e cinco contos, o que será realisado em mercadorias da casa de Ferragem e da Recção de Facendas, que refere



representarem quo-  
tas liquidas a  
seu favor, apesna  
das em balau-  
ço, e a Impresa  
de Transporte  
de Parauaguá,  
com todo seu  
activo no valor  
de seis cento e si-  
teenta e cinco re-  
presentado em  
bens, materiaes  
e direitos. - Orde-  
ma os socios Luis  
Paulo Fernando  
Wolfe, Oscar Gerhar-  
do e Augusto Scha-  
nicburg Flemer,  
como apolidarios,  
obrigam-se a en-  
trar com a som-  
ma de seis e sin-  
te e cinco e cada  
um realisau-  
do o capital que  
diuizeiro. - Clau-  
sula Setima. - So-  
por os socios so-  
lidarios presta-  
ras servicos a  
sociedade, des-  
tribuido os eu-

entre si do modo  
que for mais con-  
veniente, os ne-  
gocios serão des-  
pachados e resolu-  
dos de commun  
acôrdo pelos so-  
cior, adoptando  
se sempre a re-  
solucao da mai-  
oria! - A geren-  
cia da socieda-  
de sera exercida  
conjunctivamente  
pelos socios  
solidarios, de-  
signando-se a  
fuzcaao de ca-  
da um de acôr-  
do com a nece-  
sidade do tra-  
balho. Paragra-  
pho unico. Ne-  
nhum dos so-  
cios solidarios  
podera emingu-  
ir-se directa ou  
indirectamen-  
te por uma con-  
ta particular  
ou social, em  
qualquer nego-  
cio ou especula-

especulação e  
trabalho do fim so-  
cial. - Cláusula  
Citava. Qual-  
quer uma das  
recoer da casa  
comercial tem  
como da empre-  
za de transpor-  
te poderá ser  
aplicada, re-  
duzida ou li-  
quidada, se  
massim exigirem  
os interesses da  
sociedade com-  
petindo por so-  
cios solidarios  
proveram so-  
bre a convenien-  
cia da contin-  
nuação ou li-  
quidação da ca-  
sa de fazenda  
denominada  
"O Phic de Paris".  
Cláusula Nova.  
O Babaco do  
estabelecimen-  
to Commercial  
será dado au-  
tualmente em  
trinta e um de Qu-

Outubro, levau-  
do-se por essa  
ocasião, ao fi-  
tulo de Fundos de  
Reserva, a quo-  
ta de dca porcen-  
to do lucro li-  
quido total, fun-  
do que se debi-  
ta ao equili-  
brio das conta-  
perdidas, e que  
no fim do perío-  
do social se ar-  
sará para a con-  
ta de lucros e  
perdas. Os lu-  
cros ou prejuí-  
zos serão par-  
titados na  
proporção de  
participação e in-  
do por cento pa-  
ra o socio Pau-  
lo Heuer e quin-  
se por cento pa-  
ra cada um dos  
socios solidarios.  
Os lucros liqui-  
dos dos socios  
solidarios serão  
levados annual-

anualmente a  
conta de Capital  
tal de cada um  
papa serem des-  
tribuidos no fim  
do prazo social.  
Os lucros liqui-  
dos do socio com-  
manditario se-  
rao levados igual-  
mente a sua  
conta de capi-  
tal podendo  
ser-lhe paga a  
quantia porer-  
pendente a tri-  
ta por cento do  
valor creditado,  
em quotas iguaes  
trizevemente,  
durante o anno  
seguinte ao em  
que se verificar  
o lucro. - Clau-  
sula decima. - Ca-  
da um dos so-  
cios solidarios  
podera retirar na-  
balmente para  
suas despesas  
particulares a  
quantia de seis  
centos mil

mil reis, que será  
escriturado em  
a conta de des-  
pesas gerais. O  
sócio Administrador  
também  
poderá retirar  
mensalmente  
até a quantia  
de seis por cento  
será levado em  
conta. Nenhum  
sócio poderá re-  
tirar maior  
quantia do que  
a estipulada  
e se o fizer no  
caso de accor-  
do entre os so-  
cios pagará o  
juro de nove por  
cento aguardo,  
clausula deci-  
ma primicia.  
No caso de morte  
de algum dos  
socios, observar-  
se a seguinte.  
te: Principio. A so-  
ciedade conti-  
nuará com os  
socios sobrevi-  
ventes modifi-

modificando-se  
a firma se o mo-  
rrendo morto  
fazia parte della  
Herança. Os so-  
cios sobreviven-  
tes pagarão os  
herdeiros do so-  
cio fallecido o  
que a este cou-  
ber, verificado  
por balancos que  
será feito imme-  
diatamente e  
deverá ser con-  
cluido em trinta  
dias. Serão  
pro. - Verificado  
a quota do so-  
cio fallecido  
della deduzir-  
se a, na pro-  
porção do seu  
Capital quinze  
por cento sobre  
as dividas acti-  
vas para fazer  
face la liquida-  
ção. - O liquido  
apurado será  
pago em seis  
meses e corrigido  
nos prazos de

de quatro, oito  
 dose de seis,  
 vinte e vinte e  
 quatro meses.  
 Quarto. - Os so-  
 cios remanesceu-  
 tes fica salvos  
 o direito de pre-  
 ferencia a liqui-  
 dação da socie-  
 dade, neste ca-  
 so a liquida-  
 ção deverá ser  
 feita pelo socio  
 encarregado dos  
trabalhos do es-  
 criptorio e deverá  
 ser concluido den-  
 tro de seis meses  
 salvo accordo  
 expresso entre os  
 interessados. Clau-  
 sula decima se-  
 gunda. - O socio  
 que não quizer  
 a prerrogativa  
 da sociedade de-  
 verá preferir aos  
 outros seis me-  
 ses antes do ter-  
 mo e não ma-  
 nendo prerogativa  
 não remanesceu-



acôrdo sobre a  
saída de socio  
o socio que ti-  
ver a adminis-  
tração do escrip-  
torio operará a  
liquidação for-  
mando 'contas  
e devididos o  
apurado meu-  
sualmente, na  
proporção do ca-  
pital realiado  
de cada um de-  
pois de pagar  
todas as divi-  
das passivas  
A liquidação  
deverá ser con-  
cluida dentro  
de seis meses  
na partilha ge-  
ral dos bens re-  
stantes salvo im-  
possibilidade  
absoluta. - Clau-  
sula Decima  
terceira. - Se di-  
vergençias so-  
cipes deverão ser  
submettidas ao  
juizo de dois ar-  
bitros que no-

nomeará um  
terceiro para de-  
recipitate. Os so-  
cios nomeará  
o arbitrador den-  
tro de oito dias,  
e se não o fi-  
zer a sua in-  
dicação os outros  
socios o farão  
a sua revelia de  
modo que a de-  
recipencia seja  
resolvida equi-  
tativamente e  
sem recurso al-  
guém dentro de  
quince dias da  
propozicão do  
arbitrator. O so-  
cio que não se  
conformar com  
a solucão ar-  
bitral, pagará  
aos outros socios  
conjunctamen-  
te a multa de  
reis. Signte con-  
tar. Cláusula  
decima qua-  
rta. E por se a-  
charem de per-  
feito accordo

acordo obrigam  
se por si e por  
herdeiros a cum-  
prir fielmen-  
te o presente  
contracto, que  
assignam em  
presença de  
duas Terceiras  
partes, lavran-  
do-se quatro  
exemplares de  
igual teor do  
qual um se-  
rá archivado  
na Junta Com-  
mercial deste  
Estado. - Curitiba  
a vinte e seis  
de Outubro de  
mil novecen-  
tos e dezes e  
quatro.  
Paulo Hauser. Luiz  
Paulo Fernando  
Wolff, Oscar Ge-  
rhard. - Augus-  
to Schauguberg  
Hauser. - Com-  
te Joaquim  
Ritig Juncabes  
de Azevedo. José Cor-  
rea Junior. - Re-  
comendo as firmas

Firmar supra  
do que dou se. Cu  
terrenum de  
pedra de Gabriel  
Ribeiro. (Sobre os  
selloz estado de  
de mil e quinhau  
tos reis). Curitiba  
ba, vinte e seis de  
Outubro de mil  
novecentos e de  
sessis. Gabriel Ri  
beiro. Numero um  
Reis Cito cento  
mil reis. = P. C. Ci  
to cento mil reis  
de sello. Collec  
toria Federal em  
Curitiba, vinte e  
seis de Outubro  
de mil novecen  
tos e de sessis. Da  
rio Corduro. Re  
privado. Recibi Ci  
to cento mil reis.  
Collectoria Fede  
ral em Curitiba,  
vinte seis de Ou  
tubro de mil no  
vecentos e de se  
sessis. O Collector  
Carlos J. Sousa.  
Arquivado sob

sob numero mil  
setecentos e vin-  
te e dois por de-  
pacho da Jun-  
ta em recibo de  
vinte e seis de  
Outubro de mil  
novecentos e de-  
zesseis. (Sobre os  
peltos federaes de  
Quase mil reis.)  
Cuntybo, seis de  
Novembro de mil  
novecentos e de-  
zesseis. O Secre-  
tario Luiz José Pe-  
reira. Trabalho  
se continha em  
o dito contracto.  
Luiz Urbano da Sil-  
va Pereira, Offi-  
cial da Junta  
e escrevesi. Luiz  
José Pereira, Secre-  
tario, subscriso,  
dato e assigno.  
Acta da deriva-  
mente sellado  
com os estam-  
pilhars estado-  
aes, na impor-  
tancia de qua-  
tro mil e seis

e seiscentos reis  
 e assim em  
 lizadada. Curitiba  
 dia de sessenta e  
 Abril de mil nove  
 cento e setenta e  
 oito. Luiz José Pe-  
 reira. No centro  
 achava-se um  
 cartão, onde se  
 lia o seguinte:  
 Junta Commer-  
 cial do Paraná.  
 Estado Unidos  
 do Brasil. Acha-  
 va-se mais a  
 baixo colada  
 quatro estampas  
 das Federações  
 importantes de  
 mil e seiscentos  
 reis e assim em  
 lizadada. Curitiba  
 dia de setenta e se-  
 te de Abril de mil  
 novecentos e se-  
 oito. Benjamim  
 Baptista Sim de  
 Albuquerque.

Traslado de fo-  
 lhas Oitenta e sete.  
 - Por quatro dias

diar de Meais se  
mil novecentos  
e dezoito nesta  
cidade de Curi-  
tiba, e na sala  
das audiencias  
deu hoje audi-  
encia civil a um  
mea hora da tar-  
de no lugar do  
costume do dou-  
tor Joao Baptis-  
ta da Costa Car-  
valho Filho, juiz  
Federal. Aberta a  
sessao com  
as formalidades  
da lei, ao  
toque de cam-  
panha pelo  
porteiro do au-  
ditorio Joao  
Modesto da Ro-  
sa, compareceram  
o doutor Guitha-  
me Tischer ju-  
nior e disse na  
accao executiva  
hipothecaria -  
que o doutor  
Otto Promberg  
sua mulher mo-  
vem contra Pau-

Paulo Hauser e  
sua Mother  
que estando ju-  
da a dilact pro-  
batoria assigna-  
da aos epefuta-  
dos em bargan-  
ter requerib que  
sob peregão por  
mexuqar fosse em  
elles lancados  
de maiz perorar  
afim de prose-  
guir se no feito  
por termo da lei.  
O que ouvido pelo  
juiz aferegoa-  
dor pelo portiro  
dor auditorior  
deu este sua fi-  
de não ter com-  
parecido o apre-  
gado nem al-  
guem por elles.  
Hada mquir foi  
requerido, do que  
faço este termo.  
Eu Juizinho Ignac-  
cio da Cruz, Ca-  
preveute juramen-  
tado o escrevi. Eu  
Paulo Plaisant,  
escrivão, subs.



subscrivi. (Assig-  
nador). C. Carro-  
tho. João Meder-  
to da Rosa. Con-  
forme protocollo  
das audiencias  
as do que dou-  
te. (Assignado)  
Representante Paul  
Flairant.

Despacho de fo-  
lhas Oitenta e  
Oito. —

Vide perido e pe-  
dido de folhas  
setenta e sete por  
que a disposições  
do paragrafo  
segundo do ar-  
tigo vinte e seis  
do da lei nume-  
ro dois mil e  
vinte e quatro  
se refere as accões  
e execuções con-  
tra o comércio  
ante, antes da  
fallencia, e por  
telle permissões  
contra outros. A  
presente accão  
não foi propoz

Despacho assignado

proposta contra  
 a firma Fallida,  
 abster ditto mar  
 contra Paulo Hau-  
 er e sua mother,  
 individualmen-  
 te. Tutome se.  
 Curitiba, dito de  
 Meadix. receu-  
 tor e despoito. (as-  
 signado). O. Car-  
 patho.

Certidão de fo-  
 lhas Oitenta e  
 Oito verso. -

Certifico que nes-  
 ta data vimos  
 ao Doutor Benja-  
 min Ruiz, por  
 todo o conteúdo  
 do despacho de  
 folhas, do que  
 ficou seguinte  
 expediente. Curitiba  
 a quatorze de  
 Março de mil no-  
 vecentos e desoi-  
 to. (Assignado).  
 O Gerente. Pa-  
 ul Flairant.

Petição de loggaso  
de folhas bitenta  
e more. —

Excellentissimo Se-  
nyhor Doutor Jure  
Seccional da Secção  
Federal do Paraná,  
— Rio a Moara  
Fallida de Paulo,  
Harcier f Occupa-  
ntia, por regi-  
adogado abai-  
xo assignado, que  
nao se possuiu  
do como respei-  
tavel despacho  
de Sua Excellen-  
cia exarado a  
folhas bitenta e  
oitto nos autos  
da execucao hy-  
pothecaria que  
promoveuzo Dou-  
tor Otto Wemberg  
e sua mulher  
contra Paulo  
Harcier e quatro  
heres, pelo qual  
Sua Excellen-  
cia nao adu-  
tiu que a sup-  
petitante defen-

de fenderse o pe-  
na director, bem  
e interesse, opo-  
pondo-se a di-  
ta execucao, sem  
com o devido  
respeito e com  
fundamento  
no artigo cin-  
coenta e qua-  
tro numero  
seis letra e da  
lei numero du-  
scientos e vinte e  
um de mil oit-  
ocentos e noveen-  
ta e quatro e seis  
centos e sessen-  
ta e nove para  
grapho quise  
do Regulamento  
numero setecen-  
tos e trinta e se-  
te de mil oit-  
ocentos e cinco-  
enta e consoli-  
dados no arti-  
go setecentos e  
quise e letras  
K. e N. Terceira  
parte do Dec. nu-  
mero tres mil  
e oitenta e quatro

quatro de quince  
de Novembro de  
mil oitocentos  
e noventa e oi-  
to; aggravar do  
dito despacho  
para o Supremo  
Tribunal Fed-  
ral, visto como  
não admittin-  
do a supple-  
ante a defesa  
dos seus bens di-  
reitos e interesses  
se na referida  
excoçao não por-  
theçaria effau-  
sacção. The dan-  
no irreparavel,  
offendendo por  
isso mesmo  
disposto nos ar-  
tigos vinte e cin-  
co paragrafo  
segundo da lei  
Federal numero  
numero dois  
mil e vinte qua-  
tro de dezete  
de Novembro de  
mil novecen-  
tos e oito. Fede  
que Nossa Real

Excellencia, se  
 dignue determi-  
 nar que seja to-  
 mado o seu ag-  
 ravo e para sus-  
 truccão delle o  
 escriptão do feito  
 alem da certidão  
 do estado da cau-  
 sa quando o sup-  
 plicante entreu  
 com o seu requ-  
 rimento de fothar  
 setenta e sete li-  
 ras certidões das  
 seguintes peças:  
 replicação official  
 da execução de  
 fothar dois a ter-  
 verso; escriptura  
 de cessão e tran-  
 sferencia da hypo-  
 theca e credito hy-  
 pothecario de fo-  
 thar nove a do-  
 se verso; escriptu-  
 ra de hypotheca  
 de fothar quator-  
 sel a decresis, offi-  
 cio de fothar ses-  
 senta e nove, edes-  
 pachos do Moere  
 Tiscino juiz, des-

despacho de fo-  
lhas setenta e  
quatro; petição  
de folhas seten-  
ta e sete e docu-  
mentos de fo-  
lhas setenta e  
vito, setenta e  
nois, oitenta-  
oitenta e um, oi-  
tenta e dois, a  
oitenta e cinco,  
por lado de fo-  
lhas oitenta e  
sete e o despa-  
cho de que se ag-  
grava de folhas  
oitenta e oito.  
P. de ferimento.  
Letra devida-  
mente sellada  
com ruy de es-  
tapeitha fede-  
ral de trecentos  
reis e qessim e  
multiplicada. Cu-  
pitiva, quatorze  
de Maio de mil  
novecentos e de-  
soito. (Assigua-  
do). Benjamim  
Baptista Junior  
de Albuquerque

A. Bouquerque.

Despacho.

A. S. Curitiba,  
quatorze. Maio.  
morcement e de  
posito. (Assignado)  
C. Carralho.

Termo de Logara  
ro de fothapto  
recita.

- Por quatorze dias  
de Maio de mil  
morcement e de  
posito, nesta ci-  
dade de Curitiba,  
em meu ofi-  
torio, compare-  
ceu o doutor  
Benjamin Kap-  
tefa filho de A.  
Bouquerque, adro-  
gado da massa  
fallida de Paulo  
Hauer e Campa-  
nhia na pes-  
soa de seu liqui-  
datario o senhor  
Augusto Hauer  
e por elle foi dito  
por parte de



de sua constituição  
te nos termos de  
sua prática que  
fica fasciada par  
te integrante de  
te termo e com o  
devido respeito, com  
fundamento no  
artigo cincoen  
ta e quatro que  
mero seis letra  
C da lei nume  
ro duzentos e sin  
te e um de mil oit  
o e setenta e nove  
ta e quatro e seis  
centos e sessenta  
e nove paragra  
fo do quinquésimo do  
regulamento  
número setecen  
tos e trinta e se  
te de mil oit  
o e setenta e cinco  
centa todos con  
solidados no  
artigo setecentos  
e quinquésimo do De  
creto número tres  
mil e oitenta e  
quatro de cinco  
de novembro de  
mil oitocentos

oitocentos e no-  
 ventae oito, le-  
 tras b e n. des-  
 sessões estar  
 sem que igual  
 medite appen-  
 da; viuha ag-  
 gravar como se  
 facto effectiva-  
 mente aggra-  
 va para o ju-  
 rizado Federal do  
 despacho exara-  
 do da folha oi-  
 tentae oito des-  
 ter autor de exe-  
 cutivo hipothe-  
 cario e que o  
 promotor Otto Bron-  
 weg e sua mu-  
 lher contendem  
 com Paulo Hauser  
 e sua mulher  
 visto como com  
 o referido despa-  
 cho o Moerentis-  
 simo juiz offen-  
 deu e desposto  
no Artigo vinte  
e cinco paragra-  
fo segundo  
da Lei Federal nu-

numero dois mil  
e vinte e quatro  
de despete de de  
novecentos e oitenta e sete, e oitenta e sete, e oitenta e sete,  
impediendo  
que a Regra  
trante de feuda  
os seus directores  
e interesses, ou  
se o ppeouha a  
exekucão na re-  
ferida causa,  
causando dani-  
no muse para  
rel, devendo  
ser extrahidos  
do feito as se-  
guintes certi-  
ficões para ins-  
trucção de seu  
recurso: Certi-  
idão do estado  
em que se a-  
chava a causa  
quando foi ju-  
to o requerimen-  
to de fothar situ-  
ta e sete, certi-  
does da petição  
inicial de fothas  
dois a tres versos;  
da escriptura

escriptura de ces-  
 são e transferen-  
 cia do credito hip-  
 othecario de fo-  
 thas nove a do-  
 se verso; da es-  
 criptura de hippo-  
 theca de fothas qua-  
 torse a Heeresis;  
 do officio de fothas  
 setenta e nove,  
 e dos despachos  
 nelle do Heeren-  
 tissimo Juiz; do  
 despacho de fo-  
 thas setenta e  
 quatro; da peti-  
 ção de fothas se-  
 tenta e sete; e dos  
 documentos de  
 fothas setenta e  
 oito, setenta e no-  
 ve, oitenta, oitenta  
 e um, oitenta  
 e dois, a oitenta  
 e cinco, do tra-  
 lhado de fothas oi-  
 tenta e sete e do  
 despacho de que  
 se pagara de fo-  
 thas oitenta e oi-  
 to. O de como ar-  
 sim disse e me

me pediu e for-  
se por mim re-  
conhecido como  
o proprio do que  
deu te, larrdi es-  
te termo de aggra-  
vo que couffui-  
go assigna. Eu  
Quirino Ignacio  
da Cruz, screeu-  
te juramenta-  
do do feizo e es-  
crevi. Eu Paul  
Plaisant, escri-  
vao, subsereri.  
(Assignado) Ben-  
jamin Baptista  
da Silva de Lou-  
querque. Seste-  
mestras. João  
Baptista Bello,  
Antonio Pamphi-  
lo dos Santos.

Certidão de fo-  
has noventa e  
um. —

Certifico que inti-  
mou ao Doutor  
Pamphilo de M.  
Pimenta ao porto  
do o conteúdo da

da petição de  
 pecho é termo  
 Ide agrapho do  
 que offico sci  
 pte de plou je.  
 Curitiba quin  
 se de Madio de  
 mil novecen  
 tos e deosito.  
 (assinado) O  
 Escrição Paul  
 Plaisant.

## Certidão

Certifico que o  
 agraphante  
 agraphado apre  
 sentou o requ  
 rimento de fo  
 rnar setenta e  
 sete estava a  
 causa em pro  
 pra coup a di  
 sacão legal. Na  
 da madio se  
 continha em  
 ditas peças que  
 foram depou  
 tadas e a qui  
 vem e fielmen  
 te transcrita  
 nos respectivos

respectivos au-  
 tor nos quaer  
 me respeito e  
 dou fé, cu tri  
 riuo Aquapio  
 da Ceper, scer  
 neste juramen  
 tado do Juizo  
 Federal presere  
 Sr. Ju. Paul Mau-  
 rant. Quo tubi-  
 cur; Confie e auzmo -



juntada  
 Nos vinte e dois dias de  
 Maio de 1918, junto a  
 contabilidade supra  
 todo que faz este termo.  
 Cu Juizo Juicio do  
 Cruz, laureado juramento  
 do Juizo e acauri Ju.  
 Paul Maurant.

201

P E L O A G G R A V A D O

O liquidatario da massa fallida de Paulo, Hauer & Companhia, tendo requerido para tomar parte no processo movido pelo aggravado contra Paulo Hauer e sua mulher, julgou-se prejudicado pelo facto de o meretissimo juiz não admittido essa interferencia indebita, razão pela qual interpoz o presente recurso.

Nenhum fundamento, porém, ampara o desejo dos aggravantes, que obcecado pela idéa fixa de perturbar a marcha do executivo hypothecario intentado pelo aggravado, passa pelas disposições expressas da lei semolhos para as vêr.

---

O Aggravante assenta o seu pedido no direito que julga lhe dar o art. 25 § 2º da lei nº 2.024.

Analysemos a disposição de lei citada, a fim de verificarmos si a hypothese dos autos acha-se nella enquadrada.

O referido artigo está escripto na secção 1ª do titulo III da cit. lei, secção essa assim epigraphada:

"DOS EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDORES"

Direitos de que credores? É claro, dos credores da fallencia. Portanto, nesse capitulo já não pode ser o Aggravado doutor Otto Bromberg comprehendido, porque elle não é credor dos fallidos.

Depois diz o art 25:-

"As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta"

É claro ainda, trata-se aqui de credores dos fallidos que



que movem acção sobre direitos e interesses relativos á massa.  
E, que assim é, faz bem claro o § 2º que o aggravante refere. Diz  
elle:

"Não se comprehendem nas disposições deste artigo,  
as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e  
fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou ra-  
teio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liqui-  
datarios.

É evidente que se essas acções proseguem com o li-  
quidatario ou syndicos, é porque estes, como representantes da  
pessoa jurídica - massa fallida, - vêm substituir os socios que  
representavam a firma, ou o commerciante que fallio.

Não se pôde pôr em duvida que dizendo a lei "que taes ac-  
ções proseguirão com os syndicos e liquidatarios" entendeu que  
a parte no processo era o fallido. De modo que o que resulta  
sem duvida da lei é o seguinte:

"Quando um credor da firmativer individualmente movi-  
do sua acção sobre direitos e interesses da massa, el-  
la ficará suspensa até ao encerramento da fallencia,  
si se tratar de credito sem privilegio; proseguirá,  
porém, e então com os syndicos e liquidatarios se se  
tratar de credito não sujeito a rateio, accionado por  
acção que teve inicio antes da decretação da fallen-  
cia"

Ora, a acção intentada pelo aggravado doutor Otto Bromberg,  
provém de uma divida que não é da firma fallida; portanto, por el-  
la, elle não é credor da massa para estar subordinado o seu direi-  
to ás regras prescriptas para aquelles que o são.

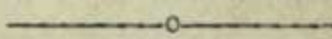
Por outro lado: nenhum dos fallidos é devedor na referi-  
da divida hypothecaria. Portanto, o liquidatario não pode appa-  
recer para com elle proseguir a acção, porque esse representan-  
te da massa não o é do devedor, isto é de Paulo Hauer e sua mulher

O facto de allegar o aggravante que os bens hypothecados  
fazem parte do capital de Paulo Hauer na referida firma Paulo, Hauer

202 \$

Hauer & Companhia, fallida, não muda a situação jurídica do negocio, pela seguinte razão: Para proseguir com os syndicos e liquidatarios as acções relativas a direitos e interesses da massa, não sujeitos a rateio, não basta que a massa tenha interesse nos bens executados, faz-se ainda mister que o promotor da acção seja credor do fallido, e que esta seja quem se está defendendo na acção, pois que então se legitima a interferencia do representante da massa substituindo o fallido.

Si não fosse assim, teríamos de admittir que na acção em questão haveriam dois R. R., os devedores Paulo Hauer e sua mulher e a massa fallida, esta sem se saber porque.



Depois o aggravante mesmo não sabe o que quer.

Elle justifica a sua interferencia com o art. 25 § 2º citada, que manda o feito proseguir com o liquidatario, ou syndico, o que importa tomar a massa a posição de Ré; entretanto, no seu pedido de intervenção não assume essa posição, limitando-se a pedir para ser admittida, a massa, a tomar parte no processo, para a defesa dos seus direitos e interesses!

Ora, Egregio Tribunal, o processo desconhece essas entidades que assim se querem introduzir como honrarias na marcha do pleito

Temos bem definidas pela lei e pela doutrina as pessoas que podem intervir, tomando parte na causa, além do autor e do réo.

São ellas: O CHAMADO Á AUTORIA, O OPPOENTE, O ASSISTENTE.

Não se trata de chamamento á autoria. Não se trata de opposição, porque o aggravante não pretende excluir nem o A. nem os R. R. Não se cogita de assistencia. O assistente é aquelle que intervyem no processo para defender o seu direito conjunctamente com o autor ou com o réo. Dec. de 11 de Outubro de 1890;

O caracteristico assencial da assistencia é o interesse commum e directo na causa e que obriga o interventor a defender a posição do autor ou do réo. Direito, vol. 10, pag. 105).



## Conclusões

Por vinte e três dias de Maio de 1918, João este autor, seu cunhado Sr. M. D. João Tadmil do que João este termo. O Juiz Ribeiro Francisco do Com, com- ventos, mandamentos de Juizo e de execução, qual Mai- sande, nem, julicando.

## Vistos:

Mantendo o dycedo agr- gravado, porque não fiz agravo ao agr- gravante.

Intate-se de um executivo hypothecario, proposto neste Juizo, pelo Sr. Otto Bromberg e sua mulher, do- miciliados no Rio, contra Paulo Hoanes e sua mulher, domiciliados nesta cidade. A petição inicial da accao consta, neste auto, de fls. 10 verso a 16.

Seguia a accao o seu curso regular, quando, no Juizo competente, decretada a fallencia de Paulo, Hoanes & Comp., de cuja firma o executado Paulo Hoanes era socio com mandatos, o liquida- torio da massa me requerer, com fundamento no §. 2º do art. 25 da Lei nº. 2024 de 17 de dezembro de 1908, que o admittisse a tomar parte no processo, para o fecho e entrega da mesma massa, pois, o executivo hypothec-

caiso tendo por objecto a Emissão de  
Transporte a Paraupeba, de propriedade  
dos executados, mas que fazia parte do ca-  
pital com mandatório e das explorações  
Comerciaes da firma fallida, tendo co-  
mo exposto na petição de fls. 34 verso  
e 35.

Indefini o pedido con-  
sistindo de fls. 54 verso e 55, e, contra  
isto, a aggravação interposta e presenten-  
ciosa.

El dignissimo le-  
gal, mencionando a causa, estabeleceu  
que prosequiras com o apudico, ou  
liquidatario do accion e execuções ini-  
ciadas antes da fallencia, fundadas em  
titulos nos sujeitos a dividendos, ou ca-  
teio.

E' de uso que se refere a  
accion e execuções propositas contra  
a firma fallida, antes da fallen-  
cia, el jurisdicção do tribu-  
nal, alio dito, tem admittido, com-  
binando o § 2º do art. 25, com o 1º,  
8 do art. 65, que prosequiras tambem  
com o apudico, ou liquidatario, os  
numeros accion e execuções, iniciadas  
antes da fallencia, pela firma que  
falliu, contra os seus credores.

El especie dos autos não e nem a  
figurada na lei, nem a admittida  
pela jurisdicção; porque, por  
n'isso, quer n'outros casos, pelo  
apudico, ou liquidatario, prosequiras  
nos accion, ou execuções, será preci-  
so que n'ellos, figura como si, ou

autor, a fim de com o nome que, um  
ou outro, deve representar, digno de  
felicidade. Especifica, a accção foi  
propaganda pelo Sr. Otto Bronbrye  
e sua mulher, contra Paul Hau-  
er e sua mulher, individualmen-  
te, e, assim, não é possível a  
imprecação da apporante, sem alte-  
rar a ordem processual, sendo que  
não é autora, - mas foi chama-  
da como ré, - n'isto qualidade não  
chama a quella de quem houve a  
coisa que se pede, - não pretende  
excluir a que são autores e réus,  
- mas quer defender os seus direitos  
juntamente com os do primeiros,  
ou dos segundos.

Entre os autos, no  
processo legal.

Livros e circuitos, senten-  
ças e questões a mais a nível move-  
centa e direito.

Juri Bontek a Cort. Casanova, Lich,

Data


Hoje vinte e quatro dias de Maio de  
1918, me foram entregues estes autos  
do que se trata este tempo de Juiz de  
Rio de Janeiro, Com. Casanova, Juiz de  
do Juiz e creio. Juiz Paul Hai-  
dant, nomeado, Juiz de

Certifico que  
intimeci ao processo  
do Sr. Aggravante, pa-  
ra sellos e preparou  
este auto, do qual fi-  
cou sciante a seu

Ex.  
Buenos Aires, 24 de Maio de  
1918

Assinado  
Paul Masat

---



205, #

Revolumento de autor juiz	6.000
Sello de autor	1.800
	<hr/>
	P. 7.800



De autor  
 Pague a importancia  
 de 30.300 de autor, in-  
 cluido o sellos de autor.  
 Curitiba, 25 de Maio de  
 1918

O Recebido  
 Paul Mourant



*[Handwritten flourish]*

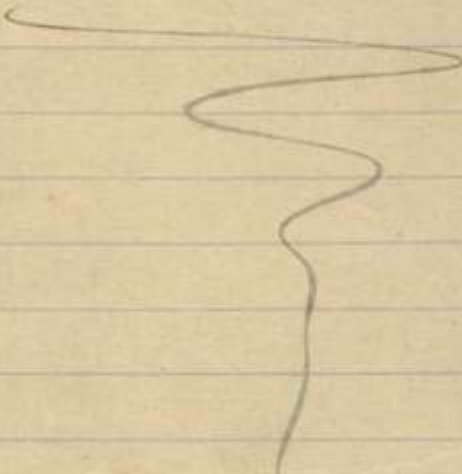


77  
Certifico que  
sintimui as agravações  
de e o agravado por  
tudo o que se tem de  
necessa deute autor  
para o Supremo Tribu-  
nal Federal, e que  
ficaram sciencia e  
domínio.

Certifico em 25 de Junho  
de 1918.

O Leitor  
Paul Mascant

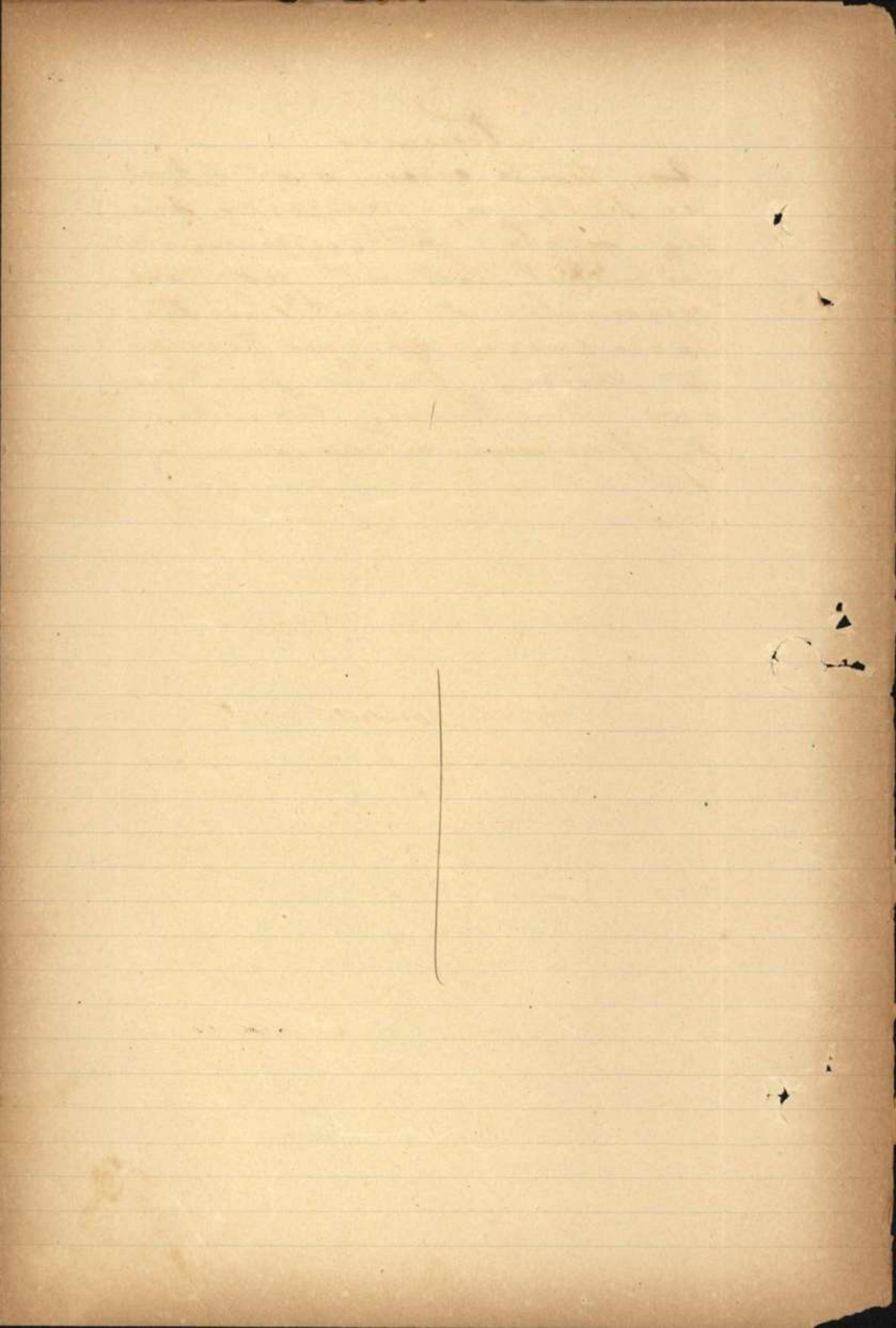
---



# Remessa

Por vinte e cinco dias de Maio  
de 1918, faço remessa de  
vossas questões ao Supremo  
Tribunal Federal, por in-  
termediário do seu Ex. Sr. The-  
se Secretario, ao que fôz ex-  
te termo. Em Juizim de  
Rio de Janeiro, reunidos  
os juramentados do ju-  
do Federal, o meu  
Paul Haisant, um  
dos.





TERMO DE RECEBIMENTO

2107

Aos tres = dias do mes de Junho -  
de mil novecentos e dezoito me foram  
entregues estes autos; do que fix lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario,  
Gabinete do Supremo Tribunal Federal.

My. J. P. Mendes de S. P.  
2107



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos sessenta e sete  
folhas, todas numeradas; do que fix lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
= 3 de Junho de 1918.

O Secretario,  
Gabinete do Supremo Tribunal Federal.

TERMO DE RECEBIMENTO

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Faint, illegible handwriting]*

TERMO DE ENVIO DE FOLHAS

*[Faint, illegible handwriting]*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

208 #

Pag *sem folha* Paulo Lucas *86<sup>ca</sup>*  
nas estampilhas abaixo,

a importancia de *seis mil e seiscentos*  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

*5 de Junho de 1918*  
Gabriel Mascarenhas *Secretario*



CUSTAS DO SECRETARIO

*no 208 #*  
*no 208 #*

Pag *o mesmo* a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Revisão	fls. a 40 réis	27800
Apresentação		3500
Termos de	réis	<u>4000</u>
		95800

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
*5 de Junho de 1918*

O Secretario,

*Gabriel Mascarenhas*

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1890



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 2433. Distribuída ao Snr. Ministro

Caetano de Campos Junho 7 de 1918

W. de E. Paul



1.099  
20  
No 5 de Junho de 1918  
W. de E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apuração de fidejucção, em que se aggrupam a Massa fallida de Paulo Hauser Sr e apurados Otto Bromberg.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
5 de Junho de 1918.

O Secretario,

Gab. de Secretaria do Supremo Tribunal Federal

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro José Luiz Caetano de Campos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
8 de Junho de 1918.

O Secretario,

Gab. de Secretaria do Supremo Tribunal Federal



Carta. A' M.ª para julgamento  
R.ª, de 10 de Junho de 1918  
J. Lourenço Campos

N.ª de Junho. Junho 12 de 1918  
M.ª do E.ª Paul

\* N.º 2433. Carta e examinação a los autos  
de agravo de petição, interposta pelo Manifestante  
de Paulo Hamant de despacho de juiz de  
Criminal de Paraná que não <sup>admite</sup> se representa  
sentar, como Autor ou Ré, no executivo hipote-  
thecario que menc. Otto Breimberg a Paulo Hamant  
e sua mulher, com fundamento no art. 2582  
do L.º 26 de 17 de Dezembro de 1908, o Supremo Tri-  
bunal, de vista do Auto, dá provimentos em  
agravo.

Se pelo art. 2582 do L.º citado de 1908 se dispe-  
so a intermissão do agravo ante o executivo  
hypothecario, como Autor ou Ré, por não que  
não foi ut. quoposito contra a firma fallida, antes  
de fallencia, não ha entretanto como contestar  
o interm. que elle tem no feito, não se pela  
responsabilidade que assumis do acti-  
vo e de passivo da firma anterior, estantem

de mesmo nome, devidos de quanto garan  
tida pela hypotheca, como por seu em dos  
bens hypothecados - e Empresa de Transportes de  
Paranaquá, Capital com que Paulo Nassu entrou  
como Socio com anuidades para a mesma firma,  
mas fallida, que a explorava.



Existente e agiota que adlyta o interesse  
apparente, que tem na Causa, e precisa defen-  
der o seu direito com auctoridade, recabendo  
a Causa em utroque em que se achou, e esse  
interesse tem a aggravante, e pularação expro-  
ta - na execução hypothecaria.

E' portanto de ser feita a despecho aggra-  
vado para se admitir a agravante pelo  
seu liquidatario, como existente no ditos ex-  
cutio - Custas pelo agravado

Supremo Tribunal Federal, 6 de Junho  
de 1918

M. de Paula P

J. L. Coelho Campos, relator  
Tribuna de Cassação

Pres. Lima  
Vice-pres. de Barros  
João de Deus da  
Lemos Junior

Señor Mibielli  
E. M. M.  
Señor Coronel  
García del Monte  
Calle Saravia.  
J. M. M.

2181  
527  
Oficio  
He sido de cargo de mi agente  
1918, fué publicado o de con-  
dum de los datos por la Señora  
Mariana José Larrañaga de  
Comodoro Viro, de que fué la-  
vran este tomo. Ocurrió,  
García del Monte u. S. M. M. M.

Señor Mibielli  
He sido de cargo de mi agente 1918, fué  
publicada de los datos que se le  
de que fué lavran este tomo.  
Ocurrió,  
García del Monte u. S. M. M. M.

211 Dr. Fischer Junior  
ADVOGADO  
Avenida Rio Branco N. 58  
RIO DE JANEIRO

Exmo Snr. Ministro Relator do Agravo n. 2433

Junta - de - Rio, 17 de julho  
de 1918  
J. P. Coelho Campes



Otto Bromberg e sua mulher requerem a V. Ex. se digne mandar juntar aos autos as inclusas procurações.

P. P. deferimento.

Rio, 17 de julho de 1918.  
Vicente de Saboia Pinz



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
CAPITAL FEDERAL

213 #

12.º CARTORIO  
TABELLIÃO  
D.º LINO MOREIRA  
134, RUA DO ROSARIO, 134  
TELEPHONE 1299 NORTE  
INTERINO  
GUIMARÃES

Livro 32 Fb. 170 v

# Certidão

Lino Moreira, Bacharel em Direito, Serventurio Vitalicio do 12.º Officio de Notas d'esta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o Livro 32 de procuração deste Cartorio, nelle a folha 170 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que fas

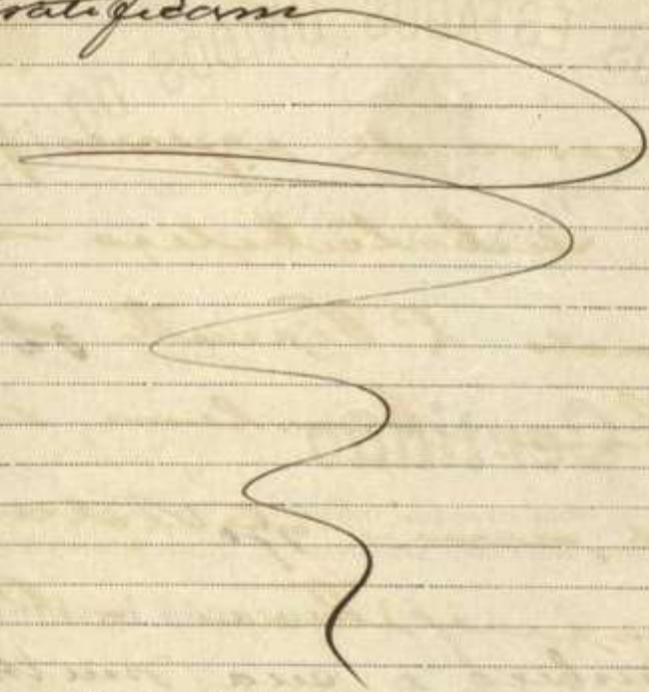
D.º Otto Bromberg e sua mulher.

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezenove, aos sete dias do mez de Outubro n'esta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim, Tabellião, comparece D.º Otto Bromberg e sua mulher D.ª Reni Bromberg, residentes nesta Capital.

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, e perante ellas disse-me que por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ao adorado

D.º Guilherme Fisches Junior, brasileiro, casado,  
com escriptorio á Avenida Rio Branco n.º  
48, para o foro em geral e para o fim especial  
de, no Juizo Federal do Estado do Paraná apur-  
zar contra Paulo Bauer e sua mulher D.ª Helena  
Bauer, moradores em Curitiba, as escriptu-  
ras publicas lavradas em notas do Tabellião  
Gabriel Ribeiro da Couarosa de Curitiba, em  
21 de Julho de 1914, inscriptas no Registro respecti-  
vamente sob n.ºs 4190 R.º R.C. fls. 52 e 431, L.º 2 A fls.  
86; em 6 e 10 de Agosto de 1914; e outras notas,  
em 22 de Outubro de corrente, no n.º 89 a fls 3 verso,  
fazendo-as citar, para que paguem o capital e os  
lhos facam os demais embargos, contestando  
quesequer embargos com que elles se oppoñham,  
requerendo pñhora nas propriedades hypo-  
thecadas, promovendo a sua avaliação, lau-  
rando-se em peritos para esse fim, requere-  
ndo que sejam levadas a prova a Arremata-  
ção e que, na falta de licitantes, lhes sejam  
adjudicadas sem mais entender convenientemente  
promovendo todas as demais termos e pro-  
cedimentos até final todos os actos necessarios  
na conformidade do disposto nos arts. 761  
e 805 e seguintes do Código Civil, arts. 113 e se-  
guintes paragraffo IV do Decreto 8.084 de 5 de No-  
vembro de 1898, podendo ainda, appellar, agrava-  
var, desistir, transigir, receber e dar quita-

quitas as substabelecer e usar dos poderes  
que se ratificam



concede todos os poderes em direito permittidos para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civéis ou crimes, movidas ou mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem li fór; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramen a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, com protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciario para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; junt documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulare que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promett haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que deu fé e me pedi este Instrument que lhe li e ás testemunhas, e, achando-o conforme, receit e assigna com as testemunhas

Rogério de  
Fonseca Athayde Pinheiro - by Rui Faria de M  
scia Apnt. a psereni. Com, Haucosa as q  
manez, ab, out. que cybo de so, Otto M  
bey - Renee Bronberg - Rogério de Freitas - O  
thayde Pinheiro - (mutilis. nova intamp. Jes.  
de 1918) Extr. quindi por certidão de 16 de  
julho de 1918. by, Haucosa de M  
Pinheiro que se de creio e a q

Haucosa de M



Rio de Janeiro 16 de julho de 1918  
Haucosa de M



6300  
1.500  
3500  
2

213

Dr. Fischer Junior  
ADVOGADO  
Avenida Francisco N. 58  
RIO DE JANEIRO

Com reserva de iguais para  
mim, substabeleço nos  
adogados & Vigente de Sa-  
bia Lima, brasileiro, solteiro,  
com 26 annos de idade e  
com escriptura no  
Rio Branco, 58, os poderes  
da procuração, a mim  
conferida pelo Sr. Otto Braun-  
berg e seu mulher, no XII  
Tabelião deste Capital,  
l. n. 32 fs 170v.

Rio, 15 de julho de 1918  
+  Guilherme Fischer Junior  
adogado, brasileiro, casado, com  
42 annos de idade e com  
escriptura no Rio Branco, 58,  
Rio de Janeiro.

Per  
Wapuna Alena de Fuchner  
Fischer Junior  
No. 17 de julho  
1918  
HUASCAR GUIMARAES  
TABELLÃO INTERNO

TABELLÃO INTERNO  
12º OFFICIO  
134 Reg. do Rotario 134  
CARTÃO FEDERAL  
HUASCAR GUIMARAES  
TABELLÃO INTERNO

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.]*



304. ~~304~~

Exp. de Muni. Relato e Aggrav. a 2433 (Exp. Muni.  
Credito Campesol)

Sim Rio de Janeiro  
10 de Agosto  
de 1918  
J. Romão Campos



A Mass. Fallida de Paulo Hauert  
por seu procurador abaixo assinado refer. o l.º e aut.  
mas a Otto Bromberg, seu mulher, ao pedir a  
seu advogado para se transtira em juizo o acend  
sua Super. Tribunal perfido em aut. a agrava.º  
2433

Rio, 12 de Agosto de 1918  
H. Jacintho de  
Av. Rio Branco 46



Recinto.  
Rio, 12 de Agosto de 1918  
Vencido de Salvo a favor

Carta

Certifico que intimé ao advogado Doutor  
Vicente de Saboia Lima, por todo  
contendo da presente petição  
e despacho retro, do qual ficou  
ciente; O referido é verdade e  
dou fé; Capital Federal 12 de  
Agosto de 1918, O continuo trans,  
cisco Louçães Repuffe, servindo  
de official de justiça.  
P.g.

Pelo presente instrumento por mim escripto  
 e assignado e subscrito no termo do Rio  
 Jacintho sobre, sollicitado, e visto e comili-  
 ado no Rio de Janeiro e poderes do procu-  
 rador que me foi conferido pelo Honr. Tribu-  
 nal do Paes, Haam Hump e se a esse  
 punto as partes da causa executionis de  
 publicação que o Sr. Altd. Brumby e seus  
 filhos fizeram entre Paulo Haam e  
 sua mulher, pelo Juiz Federal de  
 Legeas Federal do Rio de Janeiro, pelo o qual  
 o subscrito julga a parte por pagar em au-  
 dencia ou <sup>pagar</sup> sua intimar os membros  
 do Altd. Brumby e sua mulher, do ac-  
 cesso referido pelo Superior Tribunal  
 Federal no termo que o Sr. Haam  
 Falleto interpor de recurso do Juiz Fed.  
 ad, que não admittiu ser o mesmo  
 Juiz novo no executado hypothecario  
 referido

Luiz de Pa...  
 Jay...  
 300 300 300 300 300 300



216.

Per 1/4 on sports and  
per 1/4 on ...



Montada  
Separation day de ...  
Sept. 1918, pour ...  
de ... que ...  
que ...  
Oscar ...  
Gabriel ...

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Small handwritten mark]*

*[Handwritten scribble]*

*[Handwritten scribbles]*

*In Dublin 4. 21. 58*

207. ~~207~~ ~~18~~

Exmo. Sr. Ministro Relator do Agravo nº 2.433



*Embargos em Autos - No 14  
de Agosto de 1918  
J. Bromberg Campos*

Otto Bromberg e sua mulher, nos autos de agravo n. 2.433, tendo justos embargos a oppôr ao Accórdão de fls., que deu provimento ao agravo interposto pela massa fallida de Paulo Hauer & Cia., requer a V. Exa. se digne de ordenar lھے seja dada vista dos autos, afim de articularem os seus embargos.

PP. deferimento

Rio, 14 de Agosto de 1918  
Vicente de Saboia Pinna



*B. e. Campos*



Handwritten scribble or signature, possibly a stylized 'S' or 'Z'.

Handwritten scribble or signature, possibly a stylized 'S' or 'Z'.

Handwritten scribble or signature, possibly a stylized 'S' or 'Z'.



2/182 #1

TERMO DE CONCLUSÃO

Os Juizes em dias do mes de Agosto  
de mil novecentos e dezanove, por estes autos  
concluidos no Exmo. Sr. Ministro Soc  
Joaquim de Campos  
para laurar este termo e assigno.  
O Secretario

Pro. de agosto anud. #1  
Joaquim de Campos



Joaquim de Campos

A Jurisprudencia tem admitido em  
bargos offertes a decisao em grau de apela-  
cao, com fundamento no art. 3 do lei 938  
de 1902, quando se enapear, e reputa  
sentença final; enapear, no qual  
pouca mais utar comprehendida  
a decisao do Accordão, que se pretende  
embargo Pilego, indeferir a peti-  
cao de 1978. Rio, 22 de Agosto  
de 1918

J. de Campos

Presentemente  
He visto a seu deus, de  
my Agosto 1918 com  
fornu antregu, este  
antes comi de pacho re-  
ta de que fyi luvor este  
lavor. O Secretari  
Gabriel Antonio de Almeida

Presentemente  
He visto a seu deus, de my  
Agosto 1918 fyi finte de  
de pacho fyi de 44 que  
lavor de que fyi luvor  
este lavor. O Secretari  
Gabriel Antonio de Almeida

219

Dr. Fischer Junior  
ADVOGADO  
Avenida Rio Branco N. 58  
RIO DE JANEIRO

~~12~~

Exmo Snr. Ministro Relator do Agravo n. 2433



Venha nos autos. Rio 28 de ago  
6 de 1918 J. Loureiro Campes

OTTO BROMBERG e sua mulher não se conformando, data  
venia, com o respeitavel despacho de V. Ex., que indeferiu o  
pedido de vista para embargos, nos autos do agravo n. 2433, re-  
querem a V. Ex. que, nos termos do art. 44 do Regimento Interno  
deste Egregio Tribunal, se digne apresentar o feito em mesa para  
o devido julgamento.

O despacho agravado declara que a decisão, constan-  
te do Accordão de fls. 70 v., que se pretende embargar, parece  
não ser definitiva.

Entretanto, a simples exposição do caso sub judice  
comprova justamente o contrario. E, senão, vejamos :

Pela petição de fls. 34 a massa fallida de Paulo,  
Hauer & Cia pediu expressamente ao M. Juiz a quo que, nos ter-  
mos do art. 25 § 2º da Lei de Fallencias, fôsse admittida a  
proseguir, por seu liquidatario, no executivo hypothecario  
proposto, pelo Juizo Federal da Secção do Paraná, pelos actuaes  
aggravantes contra Paulo Hauer e sua mulher, dado o facto de  
terem sido penhorada, entre outros bens, a Empreza de Trans-  
portes de Paranaguá, que, posteriormente á constituição da hy-  
potheca, o exêcutado Paulo Hauer declarou constituir a sua quó-  
ta de capital, na firma fallida, da qual é simplesmente comman-  
ditario.

O Dr. Juiz a quo attendendo, porem, entre outras  
razões, a que o executivo em questão "não havia sido proposto  
contra a firma fallida, mas contra Paulo Hauer e sua mulher in-  
dividualmente, mostrou, proferindo o despacho ágravado de fls.  
54 v. que era defeza á aggravante intervir no executivo inten-  
tado, por não se verificar a hypothese prevista no art. 25 § 2º

Em m. Dr. Manoel Costa

da Lei de Fallencias.

Interposto o recurso de agravo, com fundamento no art. 54, n. 6, letra c, da Lei 221, que cogita da oposição, e sendo declarada como lei offendida o citado art. 25 § 2º da lei de fallencia, a massa fallida declarou que pretendia opôr á execução, e, ao mesmo tempo, ~~xxx~~ pretendêu que o executivo proseguisse, não mais com os executados, mas sob sua representação, porque, ao contrario do que dizia o despacho agravado, se verificava precisamente o caso previsto naquelle dispositivo.

O Accordão de fls. 70v, entretanto, apezar de estar de perfeita harmonia com o despacho agravado ( fls. 34), sentenciando, com elle, que, consoante o invocado art. 25 § 2º da Lei de Fallencias, apontado como lei offendida ( fls. 2 e 59)

" é defezo á aggravante intervir no executivo hypothecario, como autora ou ré, porisso que não foi elle proposto contra a firma fallida, antes da fallencia,

declara que FICA REFORMADO o despacho agravado, para o effeito de ser a agravante admittida **COMO ASSISTENTE**.

Isto posto, ha a notar que a assistencia concedida com inaudita surpresa não era de ser determinada, não só porque não foi solicitada ao M. Juiz a quo, como tambem porque della nem siquer cogitou o despacho agravado, que se limitou a patentear a descabida intervenção da agravante, com fundamento no citado art. 25 § 2º.

Em taes condições, é bem de vêr que a decisão, que se pretende embargar, é, evidentemente **definitiva**, e, porisso mesmo, embargavel. Não se trata de um simples interlocutorio, mas de decisão que põe termo á questão principal, consistente em saber unicamente si era ou não defezo á agravante proseguir no executivo intentado, como representante do executado, apezar de não ser <sup>este</sup> fallido.

A decisão deste Egregio Tribunal, sem que se verificassem interesses communs e directos, a serem defendidos conjuntamente, mas pretensos direitos de origem diversa e exercitaveis por ou-

220. ~~87~~

outros meios, determinando a assistencia, sem a menor duvida, com surpresa para os aggravantes, é incontestavelmente definitiva.

Convencidos, pois, de que o proprio Exmo Snr. Ministro Relator, melhor considerando o caso, reformará o seu despacho, para admittir os embargos, que fatalmente serão recebidos e julgados provados, só por demais pedem a este Egregio Tribunal que dê provimento ao presente recurso para que seja deferida a petição em que pediram vista para embargos. Custas ex lege.

Rio, 28 de Agosto de 1918  
Vicente de Salvia Pinay



Asses eff. vis -  
Attesto para o julgamento -  
Rio, 4 de Setembro de 1918  
J. de Carvalho Campos

2

W

W

—

TERMO DE CONCLUSÃO

Na quinta em dias do mez de Agosto de mil novecentos e dezoito, foram estas conclusões ao Exmo. Sr. Ministro Coelho e Lacerda

que se lavaram este termo e assigno. O Secretario.

Gab. de Sec. de Just. e Neg. de G. e C.

228  
228  
228

A' Mesa para julgamento Rio de Janeiro 4 de Setembro de 1918

J. L. Coelho - Comp. Sec.

O. A. dia desimpedido - Rio, 6 de Setembro de 1918 -

Luiz Cavalcanti, v. p.

\* N.º 2433. O Supremo Tribunal, tendo em de de agravo regimental - em tempo do Supl. do Sr. J. L. Coelho, que não admitte a voto para embargo a decisão de fl. 10 v., em grau de agravo, nega expressamente o recurso, e confirma o despacho agravado.

alçada com as Superiorias de Leões e jurispru-  
dência do Povoado de Nazaré da Ilha,  
com o direito

Superior Tribunal Fidei, 8 de Setembro  
de 1918

André Cavalcanti, O.P.  
J. S. Lourenço Campos, natural, sem voto  
Ministros de Leões

*(Signature)*

Vários outros  
Mário Albuquerque  
Luís Tavares  
Pedro Sousa  
J. Natal  
João Mendes  
Gonçalo de Almeida

Foi voto vencedor o do Sr. Mi-  
nistro Cavente José Saraiva. - O  
Sub-Secretario, Eduardo de Sáez.

Publicação  
No direito de voto de cada um  
Setembro 1918, foi publicado





Permissão  
No este dia de my Doutor  
1918, foy permitida a  
o Sr. Teodoro de Souza  
Lima de E. do Povo  
do qual se ha de fazer  
E. do Povo, G. do Povo  
de se de se, a submissão

Recibimento.  
No quatro dias de Novembro de  
1918, me foram entregues esta  
autor de que foy parte de  
do Sr. Teodoro de Souza  
Lima de E. do Povo, G. do Povo  
de se de se, a submissão  
de se de se, a submissão



Quintado

Por favor se diga de  
Números de 1918, jun-  
to a petição que  
fui de João e  
de mim. De último  
número do CM, de  
cerca de novembro  
de 1918 e assim.  
Paul Mascot, secretário  
geral.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Sein.

P 14. XI. 918

Barua

Diz a Massa Fallida de Paulo Hauer & Cia., que tendo o Egregio Supremo Tribunal, provido o seu agravo no executivo hypothecario em que Paulo Hauer e sua mulher contendem com o Dr. Otto Bromberg e sua mulher, quer haver vista dos autos para offerecer o que lhe compete

P. deferimento

Costa 12a  
Buzancis  
Baptista  
300  
Baptista  
12a  
Abril de 1908  
Baptista  
Baptista

Nota

Por sete dias de Dezembro  
 de 1918, faço este auto  
 com visto do Sr. Benja-  
 min Baptista Lima, do  
 que faço este termo. Eu  
 Juiz do Juizado da Com.  
 de Pernambuco  
 do Juizado de Pernambuco.  
 Paul Marant, juiz.

Este apuro, em sete tomos, deriva-  
 mento do Sr. Benjamin Lima

Data

Por sete dias de Dezembro  
 de 1918, me foram auto-  
 que este auto, do que  
 faço este termo. Eu Juiz do  
 Juizado da Com., de Pernambuco  
 do Juizado de Pernambuco.  
 Paul Marant, juiz.

Quentada  
Sao Pedro dioc. de Be-  
nito de 1918, junto  
-a raia eufinta, do  
que faz este termo. Lu-  
izinho Janscio de Cruz  
Procurador J. J. J. J. J. J. J.  
Juiz o Sereno, J. J. J. J. J.  
Havaz, uenat, J. J. J. J. J.

MM. Juiz

1.  
226  
S. C.

O venerando accordão de fls 209 V. a 210, mostra, sufficiente - mente, que razão e direito tinha e tem a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Cia., de intervir no presente feito, pois

" ..... não ha entretanto como contestar o interesse que ella tem no feito, não só pelas responsabilidades que assumiu do activo e passivo da firma anterior extincta do mesmo nome, devedora da quantia garantida pela hypotheca, como por ser um dos bens hypothecados, a Empresa de Transportes de Paranaguá - Capital com que Paulo Hauer, entrou como socio commanditario para a nova firma fallida, que a explorava " ( fls .. 209 V. a 210 ) -

O interesse da Massa Fallida de Paulo Hauer & Cia., resulta da propria escriptura de hypotheca a fls 14 e 19, combinada com a de transferencia de fls 9 a 13 e as escripturas de contractos e distractos de sociedades commerciaes, devidamente archivados na Junta Commercial, os quaes Paulo Hauer e sua mulher, juntaram de fls 64 a 67 e a Massa Fallida tambem juntou de fls 82 a 85; escripturas que uma vez archivadas na Junta Commercial, valem erga omnes e presumem-se, juris et de jure, conhecidas por todos

Somente agora é que poude a Massa Fallida conhecer dos motivos que perturbam os Juizos do MM. Juiz e que se acham no seu respeitavel despacho a fls 204; juizos, aliás, formados não sabe como, contra a sua intenção claramente exposta a fls 77, pois alli affirmou-se que a Massa Fallida, pretendia tomar parte no processo " para defesa dos seus direitos e interesses " -

Alteração de ordem processual não se pode dar desde que nas proprias leis do processo, se iniciam os casos em que podem os terceiros, que não foram citados para a lide, nella intervir, quer em primeira, quer em segunda instancia, como assistente, como op-



poente ou como terceiro prejudicado -

Todos sabemos que o processo sendo o meio de se fazerem valer direitos conferidos pelas leis, desde que a lei confira um direito e se esteja em tempo de exercel-o, o processo tem que se adaptar ao determinado pela lei substantiva - O contrario disto levaria a inversão da lei substantiva ficar subordinada ao processo, quando o processo, por sua natureza, está subordinado as leis substantivas que o cria e a cujos dictames serve

¶

¶ ¶

Preliminarmente

Isto, posto, é evidente que todo o processo é nullo por falta da citação preliminar de Paulo Hauer & Cia., ou de sua Massa Fallida, pois, como o reconheceu o venerando accordão embargado, a divida garantida pela hypotheca é divida de Paulo, Hauer & Cia e não de Paulo Hauer e sua mulher -

A garantia é um mero accessorio da divida :

" É um direito real de garantia. Quer isto dizer : é um direito meramente accessorio, cuja existencia depende da existencia da obrigação que se destina a amparar " ( Clovis Bevilacqua - Commentario, V. 3º - Obs. ao art. 810, p. 384 )

.....

" A hypotheca não tem em si a sua rasão de ser, não constitue um direito principal; mas é creada para garantir uma obrigação de que ella vem a ser um puro accessorio -

Como accessorio que é, a hypotheca cinge a obrigação, vive, vive, com ella succumbe; mas conserva sempre a essencia do direito real " ( Lafayette - Direito das Cousas § 175 )

Realmente Paulo Hauer e sua mulher somente garantiram o saldo da conta corrente que fosse superior a duzentos mil e que che-

gasse a setecentos mil marcos :

" 1º - Elles outorgantes, para  
garantia do debito que a firma Paulo Hauer &.Cia., tem  
para com os outorgantes no valor de setecentos mil mar-  
cos dão hypotheca aos outorgados sobre os seguintes  
bens ..... ( fls 14 ) .....

7º - Paulo Hauer, obriga-se, por si e pela firma Paulo  
Hauer &.Cia., a amortisar o debito desta para com Brom-  
berg &.Cia., até reduzi-lo a duzentos mil marcos, median-  
te o pagamento de dez mil marcos mensalmente e pagando  
sobre saques as mercadorias que comprar na vigencia des-  
te contracto " ( fls 16 )

A divida, pois, a conta corrente é de Paulo, Hauer Hauer &.Cia  
e não de Paulo Hauer e sua mulher -

Sendo a hypotheca uma obrigação accessoria, o que é devido é  
a obrigação principal -

A conta corrente garantida era entre Bromberg &.Cia., e Paulo,  
Hauer &.Cia - Portanto, somente Paulo Hauer &.Cia e não Paulo  
Hauer e sua mulher é que podiam saber a quanto montava, na epo-  
cha da execução, a divida ou o saldo da conta corrente que se  
garantiu -

E tanto isto é verdade que, os AA. pediram setecentos mil mar-  
cos, pela presente acção e apresentaram-se na fallencia de Paulo  
Hauer &.Cia., pedindo pela conta corrente garantida somente ...  
528.761,84, como se vê, sem duvida possivel de fls 78 -

É pois evidente que o saldo garantido pela hypotheca de fls  
não monta a setecentos mil marcos -

Ora, Bromberg &.Cia., só se atreveram a pedir importancia tão  
exorbitante em virtude de não terem sido citados, para a acção,  
Paulo, Hauer &.Cia., que é quem pode debater com Bromberg &.Cia.,  
a importancia do saldo da conta corrente; porque, quando as hypo-  
thecas garantem contas correntes, fixa-se o maximo; mas a garantia  
é do saldo :

" D ) - Se a obrigação que a hypotheca

4

garante depende de ulterior liquidação, como no caso de abertura de credito, na escriptura se deve declarar o maximo da quantia coberta; mas para se determinarem as quantias effectivamente recebidas são admissiveis papeis e recibos particulares " ( Lafayette - Cousas, p.532 )

.....  
" Tanto no caso do N.409, como no do N.410, o montante futuro da divida hypothecaria, não será porrem, aquelle constante da escriptura, já que o credito pode não ser todo usado, ou não reembolsado em parte.

Assim distinguimos :

a ) .....  
b ) ou o credito aberto foi em conta corrente , caso em que o quantum da divida será aquelle constante do saldo do credito usado com juros, com - missões ..... " ( Paulo Lacerda - Contracto de Abertura de Credito, ps.331 a 332 )

.....  
" As outras garantias se consituem mediante contractos accessorios de hypothea, penhor ou fiança. Elles garantem a conta corrente, porque o unico credito que pode nascer da conta corrente e, que, consequentemente, é o unico susceptivel de ser garantido, é o saldo exactamente " ( Paulo Lacerda - Contracto de Conta Corrente, p.264 )

.....  
Todavia quando a conta tem garantia esta garante sempre e unicamente o saldo, porque da conta corrente. nenhum outro credito exigivel pode nascer; afora o saldo e sem obrigação principal, não poderia existir a garantia, que é obrigação accessoria " ( Giannini - Os Contractos de Conta Corrente, p.258 )

2285  
P. J.

È

Vê-se pois, que nem só Paulo Hauer & Cia., não podiam deixar de ser citados porque são elles os devedores, como porque somente elles é que poderiam com os AA. fazer a verificação do saldo exigivel e garantido por Paulo Hauer e sua mulher -

Ora, o

" § 173 - Podem ser citados todos aquelles que podem ser demandados, e devem ser citados todos aquelles que no negocio que se discute, têm interesse principal e não simplesmente secundario " ( Moraes Carvalho - Praxe Forense )

.....  
§ 98 - Devem ser citados todos aquelles, á quem o negocio toca " ( Teixeira de Freitas a Pereira de Souza )

.....  
" Deve ser citado todo aquelle que tem interesse directo na decisão da causa " ( João Monteiro - Processo Civil e Commercial, V. 2º § 82 )

Ora, ninguem pode negar que Paulo Hauer & Cia., tenham interesse directo e principal numa acção em que se cobrar uma divida delles  
Pois que se a divida fosse paga por Paulo Hauer e sua mulher, a estes Paulo Hauer & Cia., teriam de pagar a importancia da divida -

È

Se, por serem devedo<sup>res</sup> principaes, Paulo Hauer & Cia., deviam ser citados, tambem o deviam porque com elles, em sua detenção, estava a Empresa de Transportes de Paranaguá - E por disposição expressa de lei, a acção hypothecaria deve ser intentada tambem contra quem detiver o immovel hypothecado :

" A assignação de dez dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317, do Reg. N. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando a penhora do immovel ou immo-veis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra terceiros detentores

Para se propor a acção e effectuar-se a penhora ,

6

quando aquella for intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o manda do executivo seja intimado aquelle que estiver na posse e cabeça de casal ou na administração do immovel ou immovels hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita com editaes, com o prazo de 30 dias " ( Dec. N.169 A de 1850, artº 14, §§ 6º e 7º )

Ora, nem só Paulo Hauer & Cia., são os devedores principaes da divida pedida pelo executivo, como pelo contracto social de fls 82 a 83 a Empresa de Transportes de Paranaguá, penhorada nestes autos, passou a Paulo, Hauer & Cia., estava em sua detenção e posse e sua exploração com seu activo e passivo constituíam parte do Capital Commanditario de Paulo Hauer, como tudo o reconheceu o venerando accordão de fls 209 V a 210 -

Ora, a falta da primeira citação assim no pleito como na execução annullam o processo como se vê dos arts. 672 § 2º e 673 § 2º do Reg. 737, combinados entre si e consolidados nos arts 57, 89 letra b ) e 90 letra a ) da Terceira Parte da Consolidação

¶

O MM. Juiz, pois, deve decretar a nullidade do processo desde o inicio por faltar um termo substancial delle, qual seja a primeira citação de Paulo Hauer & Cia

¶

¶ ¶

Porem, á nullidade, acima arguida, outra precede.

Realmente, não podia, data venia, o MM. Juiz admittir o executivo hypothecario porque o executivo hypothecario, como toda acção executiva só se admittit quando se trata de divida liquida e certa -

¶

Realmente, ninguém discrepa neste particular. Até as sentenças para que sejam exequíveis é necessario que sejam liquidas; e, quando não, que se liquidem primeiro :

" Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para ver offere-

4249  
7  
36

cer os artigos de liquidação a primeira audiência do Juizo " ( Reg.N.737 art. 504 )

" Em regra é sempre indispensavel que a divida seja certa e liquida para ser admissivel o procedimento executivo, ainda por divida da Fazenda Publica " ( Ramalho - Praxe § 306, nota C )

Artº 1º - Compete a Fazenda Nacional, a via executiva para a cobrança das dividas activas do Estado que forem certas e liquidas provenientes :

Artº 2º - Considerar-se-ha a divida liquida e certa para o effeito da Fazenda Nacional, entrar em Juizo com sua intenção fundada de facto <sup>e</sup> de direito, quando consistir em somma fixa e determinada e se provar : pela conta corrente do alcance fulgada definitivamente ..... " ( Dec. N.9885, de Fevereiro de 1888 )

Este preceito é a traducção legal da concepção de uma necessidade processual, entre nós, fixa, de tempos immemoriaes :

" Sem pre e de tempos antigos foi constante no estylo de julgar que nem ainda pela Real Fazenda, tem procedimento executivo as dividas que logo no ingresso da execução, se não mostrem certas e liquidas em si mesmas

Divida liquida é a que consiste em somma fixa e determinada. Divida certa é a que é provada por documentos indispensaveis, quaes são os enumerados no texto " ( Souza Bandeira - Manual do Procurador dos Feitos - nota 77 ao § 86, p.79; Lacerda de Almeida - Obrigações § 79, ps. 375 a 377 )

" Talvez improprio para a execução hypothecaria, o meio executivo suppõe liquida e certa a divida e fundada de facto e de direito a intenção do autor " ( Lacerda de

8  
Almeida - Direito das Cousas - V.2º, ps.400 e 401)

.....  
" A acção do credor hypothecario para tornar efectiva a garantia real e fazer-se pagar pela venda judicial do immovel é a executiva. Quer isto dizer que o legislador suppõe liquida e certa a divida hypothecaria e bem fundada a intenção do autor, como se a tivesse provado em debate judicial, perante a autoridade competente, que lhe reconhece a justiça " ( Clovis Bevilacqua - Commentario - V.3º, ps.406 a 409 )

✱

E na solidez inabalavel desta doutrina o sentir uniforme dos tribunaes

" Considerando que a hypotheca qualquer que seja a força de que gose no direito adjectivo, é de natureza direito accessorio de outro direito creditorio principal, sem o qual não pode existir ( Murlon, Rep. escrit, V.2º - N.1420; Chironi, Questioni de dir. N. XI ); Considerando que em virtude deste principio, claramente firmado nas disposições do artº 4º-§ 5º, e artº 9, §22, do Dec. N.169 A, de 1890, o legislador facultando no artº 14 § 9º ao titular da hypotheca a via executiva, impoz-lhe a condição de exhibir logo no ingresso a escriptura da divida e hypotheca; o que se não importa na necessidade de ficarem uma e outra constando de um só e mesmo titulo, importa todavia, em que devem uma e outra vir comprovadas pela forma instrumentaria exigida pela lei; quanto a esta, ad substantiam e quanto aquella, ad probationem; considerando que, se nem por isso é vedada a constituição de uma hypotheca futurae obligationis nomine, ou em garantia de uma obrigação condicional; é certo, porem que o credor não pode eximir-se, em

230 B. S.

caso algum, do onus de provar litteralmente a effec-  
tividade da divida ou obrigação; pois, sem esta, a hy-  
potheca carecendo de causa incorreria em nullidade;  
e não sendo a divida certa e liquida ( ao menos por  
estimação previa ), a via executiva degeneraria em  
iniqua violencia;..... ( Soriano de Souza Filho,  
Fasciculo de Decisões, ps. 129 a 130 )

X

Ora, uma conta corrente é illiquida por si mesma, por sua natu-  
reza; para se pedir o seu saldo, garantido hypothecariamente, é  
necessario que primeiro se liquide, o saldo, amigavel ou judicial-  
mente

" Tanto no caso do N.409, como no do N.410, o montan-  
te futuro da divida hypothecaria não será, porem ,  
aquelle constante da escriptura, já que o credito  
pode não ser todo usado, ou não reembolsado em par-  
te

Assim distinguimos :

a) .....

b) ou o credito aberto foi em conta corrente caso  
em que o quantum da divida será aquelle constante  
do saldo do credito usado com juros, commissões e  
despezas e mais quaesquer parcelas provenientes  
de clausulas appostas ao contracto " ( Paulo de La-  
cerda - Contracto de Abertura de Credito, ps. 331 a  
332 )

.....  
As outras garantias se consituem mediante contrac-  
tos accessorios de hypotheca, penhor ou fiança. El-  
les garantem a conta corrente e que, consequentemen-  
te, é o unico susceptivel de ser garantido, é o do  
saldo exactamente " ( Paulo Lacerda - Contracto de  
Conta Corrente, p. 264 )

.....



" Todavia quando a conta tem garantia esta garante sempre e unicamente o saldo, porque da conta corrente nenhum outro credito exigivel pode nascer; afora o saldo e sem obrigação principal, não poderia existir a garantia que é obrigação accessoria " ( Giannini - Os Contractos de Conta Corrente, p.258 )

.....  
(D) Se a obrigação que a hypotheca garante depende de ulterior liquidação, como no caso da abertura de credito, na escriptura se deve declarar o maximo da quantia aberta; mas, para se determinarem as quantias effectivamente retiradas, são admissiveis papeis e recibos particulares " ( Lafayette - Cousas, p.532 )

§

Ora, sendo por sua natureza illiquida a divida de conta corrente para que se podesse pedir o saldo garantido hypothecariamente necessidade havia que os Correntistas liquidassem o saldo

Ora, o saldo das contas correntes liquidam-se conforme ensinam os tratados e os tribunaes :

" 133 - Nem sempre os correntistas regulam amigavelmente as suas contas, d'ahi a intervenção judiciaria.

134 - Formulada a conta corrente e assignada pelo correntista que a presta, se contra elle ha saldo devedor, compete ao correntista credor a acção decendial

135 - Si o saldo dessa conta é credor a favor do que a tira, e o reconhece o outro correntista, compete aquelle igual acção.

136 - Si a conta corrente não foi prestada, ao correntista que se presume credor, assiste o direito de exigil-a do outro, por meio de uma notificação, com a clausula de ficar obrigado o notificado pela que o notificante exhibir.

137 - Se o notificado não contestar, procede-se a exame de livros, na dilação probatoria, por peritos nomea-

23/11  
*[Handwritten signature]*

dos a aprazimento das partes ou a revelia, os quaes  
extrahem a conta corrente exigida " ( Silva Costa -  
Contracto de Conta Corrente - p. 70 )

.....  
" que a exigibilidade desta importancia ficou de -  
pendente da acceitação da conta pelos appellantes,  
porquanto a divida em semelhante contracto, só se  
torna liquida e certa depois que os correntistas  
regulam amigavelmente os seus negocios, reconhecen-  
do a exactidão do saldo, ou, no caso de duvida, quando  
a conta é judicialmente verificada " ( Acc. unanime  
do Supremo Tribunal Federal de 10 de Agosto de 1917  
Rev. de Dir. V. 47, p. 346 a 347 )

" Considerando que tendo o Banco e o appellado ti-  
do o immovel em antichrese durante mais de 11 an-  
nos, administrando-o e recebendo os respectivos ren-  
dimentos, e não tendo ainda, como lhe cumpre, presta-  
do as respectivas contas ( Carlos de Carvalho - Obr.  
cit. artº 708, § Unico; Coelho da Rocha - Dir. Civ. §  
670 N. 3 ), tornou-se nestes termos incerta e illi-  
quida a divida hypothecaria, porquanto só depois que  
o appellado prestar as contas do tempo da adminis-  
tração do Banco e as suas é que se poderá saber se  
ainda ha divida e qual a respectiva importancia ,  
sendo que a sentença que julgar as contas, depois  
de passada em julgado é que será o titulo de divi-  
da liquida e certa, sendo então competente a acção  
executiva " ( Acc. Unanime da Camara Civil da Rela-  
ção de Minas, de 2 de Maio de 1904 - Rev. de Dir. V.  
5º - ps. 155 a 159 )

✕

Ora, vê-se da escriptura de fls que tendo sido constituida  
a hypotheca para garantia de uma conta corrente ( clausula

1º e 7º, fls 14 e 16 ), nem a conta corrente foi extrahida nem o autor procurou liquidar-a para verificar o saldo garantido -

§

A cessão ou transferencia da divida e hypotheca a fls 9, não illide o que acima se diz. Pois que o cedente não pode transferir mais, nem coisa diversa, do que tem, ou do direito que lhe assiste; e por isso mesmo o cessionario está sujeito a todas as excepções que o credor pode oppor ao cedente :

" A cessão é

transferencia das obrigações, e como ninguem pode transferir o que não tem, a divida cedida está sujeita a ser illidida ou modificada por excepções pessoais ao cedente " ( Lacerda de Almeida - Obrigações § 13, ps. 62 a 63 )

.....  
O devedor pode oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que <sup>tem</sup> conhecimento da cessão, mas não pode oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente " ( Cod.Civ. artº 1072 )

.....  
" O mesmo principio deste artigo era reconhecido no Dir.Ant. (Obr. § 13; Dig. Part. III, 675 ) O cessionario, para com o devedor, representa o cedente e este não pode transferir mais direito do que tem. Por esse motivo é que o devedor pode oppor ao cessionario as excepções que tinha contra o cedente até ao momento em que a cessão é notificada, ou em que confessa conhecê-la, inclusive as excepções de dolo ou coação " ( João Luiz Alves - Commentario ao artº 1072, p.722 )

§

É, pois, evidente que para moverem o executivo hypothecario tinham os autores que extrahir e liquidar a conta corrente e somente pelo saldo liquido é que podiam mover o executivo hypothecario -

§

A acção pois é nulla desde o principio por não ser uma conta

232 13

ou divida liquida e certa -

¶

¶ ¶

A Massa Fallida, pede venia para fazer suas razões de fls 100 a 114, e offerel-as ao MM. Juiz, como parte integrante das presentes - Pede pois que seja declarado o feito nullo ab initio levantada a penhora ~~na~~ improcedente a ação como de Direito e

JUSTIÇA

*Quinto de dezembro de 1918*  
*Benjamim de Baptista Luis F. Marques*



Visto

Noz doze dias de Novembro de  
1918, foem este autor camu-  
ta ao Sr. Pampalho d'Albuquerque  
do que foem este termo. Sr. Ju-  
no Ignacio de Omy, Cavente  
Guamantova do Juizo e Justi-  
ca. Ju. Paul Marcant, es-  
cudo, subscrito.

Naõ as rayõs em separado  
escrytas em 11 p<sup>as</sup> de papel  
devidamente selladas.

Contado 23 de Dezembro de  
1918

Pampalho d'Albuquerque

Data

Noz vinte e tres dias de Novem-  
bro de 1918, me foam entyque  
este autor do que foem este ter-  
mo. Sr. Juiz Ignacio de  
Omy, Cavente Guamantova  
do Juizo e Justi. Ju.  
Paul Marcant, escudo, subscrito

My  
Juntao

por vinte e tres dias de De-  
sembro de 1918, junto  
ao parecer eufante, do  
que faço este termo. Deu  
Guerrino Aguiar do Carmo  
Assunto Juntao  
do Juizo da cidade. Juiz  
Ped. Moraes. um, subsc.

PELOS AUTORES

Nas razões de fls.100 começa o R. por allegar que este Juizo não é competente para nelle se processar o presente feito, visto como os AA. não provaram que tinham o seu domicilio na capital da Republica ao tempo em que propuzeram a acção.

Mesmo quando procedesse essa arguição dos RR. ella seria extemporanea.

Nos seus embargos de fls.os RR. não contestaram a competencia da Justiça Federal pelo facto de não estar provado que os AA. sejam domiciliados fora do Estado. Arguiram a incompetencia allegando que o Juizo local, onde foi decretada a fallencia de Paulo, Hauer & Comp., seria o competente para conhecer da execução hypothecaria, que os AA. suppunham dever ser absorvida por aquelle processo.

Portanto, os RR. não puseram em duvida que effectivamente os AA. são domiciliados fóra do Estado.

Mas a verdade é que a excepção declinatoria fori é uma defeza do R.B., como tal a elle cumpre provar o facto em que se ella funda. Quando alguem argue o juiz de incompetente, fal-o, não porque o A. não provou que o fóro é o competente, mas porque o que declina do fóro, mostra a incompetencia do julgador.

Quem requer a sua acção perante determinado magistrado, fal-o porque entende ser elle o competente para conhecer do pleito, não precisa mostrar a razão pela qual escolhe esse

juízo de preferencia a outro.

Quem contesta a competencia, sim, precisa provar a razão de sua contestação. Assim, se os RR. contestam a competencia do Juízo Federal porque os AA. não são domiciliados em Estado diverso, devem provar-o. Não o fazendo, tem de prevalecer a competencia determinada pela escolha legitimamente feita pelos AA.

Essa a razão porque a jurisprudencia dos tribunales é uniforme em decidir: que o reo que declina do fóro precisa desde logo provar sua excepção (Acc. do Sup. Trib. de Just. de S. Paulo, de 3 de Dezembro de 1896; que a materia de competencia é de direito extricto, não se determina por inferencia; Acc. da Relação do Estado do Rio de 14 de Abril de 1899; que é de rejeitar-se a excepção declinatoria fori desacompanhada de prova, acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 16 de Fevereiro de 1913;

Finalmente, trata-se de uma incompetencia rationae Personae e as excepções desta natureza só podem ser opostas como excepção ou como contestação e não mais pode ser arguida si não o foi no periodo proprio (acc. das Camaras Reun. da Corte de appellação de 12 de Junho de 1909, Rev. de Direito V. 12 pag. 136)

Ora, os RR. não allegaram incompetencia do juízo nem na contestação nem por excepção, com o fundamento de não serem os AA. domiciliados fóra do Estado, pelo que reconheceram e aceitaram o fóro elleite pelos mesmos AA., uma vez que o fóro da fallencia ficou provado não ser o competente pela decisão de conflicto de jurisdicção, entre a Justiça Federal e alocal.

x

Passa em seguida o arrazoado dos RR. a tratar da incompetencia do fóro pelo facto de ter sido decretada a fallencia da firma Paulo, Hauer & Comp., devendo por isso correr naquelle juízo, o da fal-



lencia, a presente acção.

A decisão do conflicto de jurisdicção suscitado pelo meretissimo dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, extinguiu essa questão.



x

Depois passam os AA. em suas razões a allegar a nullidade do feito por illegitimidade das pessoas dos RR.

Allegam elles; em resumo, que a divida constante da escriptura de hypotheca não é delles RR. e sim de Paulo Hauer & Comp. e que estes devem ser os accionados e se não pagarem será feita a penhora nos bens hypothecados.

Vejamos se tem fundamento essa allegação dos AA.

Pela escriptura publica que se vê às fls. 14 dos autos, comparece-

ram em cartorio, como outorgantes devedores hypothecarios, Paulo Hauer e sua mulher D. Verena Hauer e por elles foi dito que celebravam com os outorgados Bromberg & Comp., o seguinte contracto: 1º Elles outorgantes, para garantia do debito que a firma Paulo Hauer & Comp. tem para com os outorgados, no valor de SETECENTOS MIL MARCOS, dão hypotheca aos outorgadas sobre os seguintes bens etc..... 3º Os outorgantes devedores obrigam-se .....

7º Paulo Hauer obriga-se por si e pela firma Paulo Hauer & Comp., a amortisar o debito desta para com Bromberg & Comp., até reduzi-lo a duzentos mil marcos etc.

Ora, quem compareceu como outorgantes e devedores, e como tal assumiram obrigações, foram os RR.

Qual a responsabilidade que assumiram ? 1º garantir pelos seus bens a divida de setecentos mil marcos de Paulo Hauer & Comp.; 2º de amortisar esse debito mediante o pagamento mensal de determinada

quantia.

Portanto, pois que o Socio solidario da firma Paulo Hauer & C., obrigou-se individualmente por si e pela firma que representa va a reduzir a divida da mesma firma, tornou-se solidariamente obrigado com ella, pelo pagamento da divida que ella tinha com Bromberg & Comp.

De modo que a obrigação dos RR. não se limitou á prestação dos seus immoveis para garantir a divida da firma. Alem disso, comprehendeu tambem a solução da divida mediante prestações mensaes. Houve, pois, uma verdadeira novação de obrigação na qual o credor preferio a obrigação assumida pelos RR. para amortisarem a divida de Paulo Hauer & Comp., garantindo com a hypotheca dos seus bens essa solução do debito, ficando assim passivamente solidario com os primitivos devedores.

Assim sendo, pois que os RR. se apresentaram como devedores e assumiram essa posição e o R. Paulo Hauer, expressamente assumio a obrigação de amortisar a divida da firma da qual era socio solidario, e tomou essa responsabilidade tambem individualmente, não se pode negar que os RR. são legitimos obrigados para responderem como RR. neste feito.

Quando assim não fosse, porem, os AA. nada teriam que vêr com a firma Paulo Hauer & Comp., nem com a firma Paulo, (virgula) Hauer & Comp..

Realmente, como destes autos consta, a firma Paulo Hauer & Comp., posteriormente á escriptura de hypotheca ajuizada, fissolveu-se tendo por escriptura publica de , diz-se, por instrumento particular que se vê a fls 64, se constituido a firma sucessora, Paulo (virgula) Hauer & Comp.

Ora, nesse contracto os AA. não foram ouvidos e nem foi feita na divida hypothecaria averbação alguma relativa á transferencia dessa divida para a firma sucessora. Por conseguinte, desap-

recendo a firma Paulo Hauer & Comp. sem haver solvida a obrigação contractual garantida pela hypotheca, cabia sem duvida aos AA. agirem para haver su pagamento e essa acção não podia se dirigir senão contra os RR., que assumiram a obrigação da extincta firma ao tempo em que ella existia, contra os RR. porque Paulo Hauer Socio Solidario da referida firma se responsabilisara pessoalmente pela amortisação da divida, contra os RR. porque a firma com a qual se haviam tornado solidarios se extinguiu.

Contra a firma Successora não podiam os AA. agir, porque os AA. não concordaram em que seu credito passasse para a responsabilidade della e porque, tendo a responsabilidade dos RR. garantida por bens immoveis, não podia vir exigir de quem com elles não tratara, a satisfação de uma obrigação alheia.

Quqñõ exy adverso se allega para mostrar que pode a hypotheca garantir divida de terceiro não é applicavel ao caso que se discute, porque aqui effectivamente os Hypothecantes assumiram a responsabilidade da divida da extincta firma.

O facto de ser a firma Paulo, Huer & Comp. detentora de parte dos bens hypothecados, por ter Paulo Hauer entrado com elles como parte do seu capital, nada importa, para se pretender que devesse ser ella citada por ser detentora desses Bens

Os AA. não intervieram de qualquer modo nesse acto em que o

R. Paulo Hauer deu como seu capital bens que com sua mulher já havia hypothecado para garantia dos AA.

Feita a citação ao devedor e não paga a dívida, o credor faz a penhora onde quer que os bens se achem, sem necessidade de intimar o detentor do imóvel.

O illustre patrono dos RR. pretende tirar, de duas citações que faz, uma de Lacerda de Almeida, de Clovis Bevilacqua outra, uma conclusão que absolutamente não é aquella que tiveram em mente os illustres juristas.

Entende elle que por escreverem esses publicistas, que o mandado nas acções hypothecarias, deve determinar a intimação seja do devedor ou successor ou terceiro detentor para que pague incontáment, deveria ter sido intimada a firma Paulo Hauer & Comp. successora de Paulo Hauer & Comp, não só por ser successora da primeira, como porque tinha a detenção dos bens hypothecados.

Em primeiro lugar, dos bens hypothecados, só a Empresa de transportes de Pranaguá foi entregue a nova firma.

Muitos outros bens dos hypothecados, permaneceram em poder dos RR.

Mas na realidade o pensamento dos autores citados não é que os detentores dos imóveis hypothecados devam ser citados para o inicio da acção.

A doutrina dos juristas não é senão a do Reg. de 2 de Maio de 1890.

No art. 382 diz elle; compete ao credor por titulo hypothecario, a acção executiva..... seja elle intentado contra o devedor ou contra terceiros detentores..

Portanto o A. tem o direito de escolha entre o devedor ou o detentor.

O Cit. Reg. no art. 387, que é o fundamento dos trechos citados

pelos RR., diz que no caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores, basta que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse ou cabeça de casa, ou na administração dos bens.

Ora, como se vê o Reg. cogitou de facilitar ao credor o meio de propor sua acção evitando a necessidade de fazer citar pessoalmente todos os interessados no caso de bens em commu por herança o successão.

Mas entre isso e dizer-se que é obrigada a citação do successor ou daquelle que detem o immovel ha uma abysmo.

Quando os autores se referiram á intimação do detentor, foi tendo em mente que o credor, na forma do art. 382 citado, pode propor a sua acção contra o detentor, mas não estabelecem como obrigação a citação d'elle para pagar, quando o detentor pode não ser o devedor.

Mas para o caso dos autos não aproveita aos RR. essa sua digressão, porque não houve successão na divida hypothecaria, que permaneceu a mesma em todos os seus termos, pois a mudança de devador deveria constar do registro por averbação.

Assim sendo, não houve erro na propositura da acção, nem houve tumulto no processo.

x

E, depois do Accordão Do Supremo Tribunal, que se vê ás Fls. 209 e 210 dos autos, não mais é licito discutir-se sobre esse assumpto, pois

que elle decidio que é defezo á massa Fallida de Paulo, Hauer & Comp., a intervenção no executivo hypothecario, como autora ou Ré, mas que a admite como assistente, pelo interesse que tem com successora da firma extincta que era devedora da quantia que garantida pela hypotheca.

Se, o Supremo Tribunal admittio a massa fallida como assistente, que toma a causa no Estado em que se acha, é claro que excluiu a necessidade de receber ella primeira citação para o executivo hypothecario.

Por conseguinte, com em caso julgado se exclue qualquer duvida que por ventura se pudesse suscitar sobre a questão.

x

As citações feitas pelos RR. de Planiol e de Baudry (aliaz de Loynes, tratado de Baudry) não aproveitam á sua pretensão.

Realmente Planiol como todos os civilistas faz menção da hypothese em que os bens que garantem por hypotheca a divida não são do devedor. Mas no caso dos autos effectivamente os RR. assumiram a responsabilidade da divida, o que modifica de modo radical, a figura jurídica formulada pelo sabão jurisconsulto.

Quanto a Loynes, o que elle doutrina não é propriamente o que os RR. trouxeram para os autos e tambem não tem applicação á hypothese.

Realmente, está demonstradissimo, não se trata mais de divda de um e garantia de outro. E, alem disso não se trata aqui de haver o pagamento por mais bens alem daquelles sobre que recaho a hypotheca, até concurrencia do valor da divida.

Mesmo quando se tratasse da hypothese de que falla Loynes, ainda assim os AA. estariam dentro da doutrina por elle espendida porque obdeceem á regra contida no preceito em que o publicista affirma: "quindi il creditore non potrebe sequestrare altri beni che quelli destinati allipoteca."

De Meritis

Os AA, convencidos de que não podiam convencer da nullidade do processo com os fundamentos arguidos, atacaram tambem a escriptura de hypotheca, arguindo-a de nulla, porque della não consta que houvesse sido lida ás testemunhas que assignaram-na.

Ainda neste caso ha um erro de vista dos RR.

Nem Texeira de Freitas, nem Carlos de Carvalho, dizem que as escripturas devem ser lidas ás partes e ás testemunhas

O que dizem é que devem ser lidas PERANTE as partes e as duas testemunhas. Ramalho, Praxe, § 165, tambem diz e melhor: ...3º A fé do tabellião de o ter lido perante as partes, e na presença das testemunhas. E, realmente não podiam dizer de outro modo, porque a Ordenação em que se elles fundam assim prescreve: ...~~Extantexxqxux~~..E, como forem escriptas, logo as leão perante as partes e testemunhas.

Ord. Liv. 1ª Tit 70, §4.

Ora todo o acto se passou perante as testemunhas como se vê no início da escriptura portado por fé pelo Tabellião: Compareceram etc... os presentes meos conhecidos e das testemunhas adiante assignadas que dou fé, perante as quaes me foi dito pelos outorgantes etc

Óra si o Tabellião leu a escriptura perante as partes e as testemunhas com ellas assignaram- não foi a escriptura lida perante as testemunhas?

Demais, não ha lei alguma que declare ser substancial a declaração do tabellião ter lido a escriptura perante as testemunhas. E os actos jurídicos, são nullos,....." Quando fôr preterida alguma solemnidade

que a lei considera essencial para sua validade" Cod. Civil. art. 145

IV.

Nem mesmo as Ordenações declaram essencial a fé dos Tabelliões de haverem lido a escriptura perante as testemunhas para validade da

escriptura. Por conseguinte mesmo quando não estivesse evidente pela escriptura de fls. que ella foi lida perante as testemunhas, não procederia a allegação dos RR.

O Tribunal de Justiça de S. Paulo, em accordão de 5 de Dezembro de 1906, que se vê no S. Paulo Judiciario, vol. 9 pag. 216, decidiu que

" não é nulla uma escriptura porque della não consta a sua leitura ás partes e testemunhas, si se prova por outro meio que a leitura se fez. E' essa a verdadeira interpretação da Ord. Liv. 1<sup>o</sup> Tit. 78 §§ 4 e 5, e Liv. 4<sup>o</sup> tit. 19 § 1<sup>o</sup>.\*

Assim cahe por terra mais essa phantasia dos RR.

x

" São nullos todos os contractos commerciaes:

4<sup>o</sup>- Que forem convencidos de fraude, dolo, ou simulação; Código Civil art. 129, citam os RR. com o intuito

de arguirem de simulado o contrato de ~~cação~~ feito entre Bromberg & Comp. e o dr. Otto Bromberg.

Em primeiro lugar o Código Civil não contem materia alguma sobre contractos commerciaes. Depois o art. 129, trata das declarações da vontade nos actos juridicos.

O que o Código diz no art. 147, é que é annullavel o acto juridico por vicio resultante de erro, dolo, ~~cação~~, simulação, ou fraude.

Mas' pelo Código Civil quando é que ha simulação nos actos juridicos?

Responde o art. 102: I quando app arentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem

II Quando contiverem decalração, confissão  
condição ou clausula não verdadeira.

III Quando os instrumentos particulares forem antedatados. Mas, acrescenta o artigo 103: A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei



Ora, onde os RR. virão simulação na cessão feita por Bromberg & Comp. ao Dr. Otto Broberg?

Dizem elles: sendo Broberg & Comp allemães, e estando eminente a decalarção de guerra entre o Brazil e a Allemanha, simulou-se essa sessão para o effeito de se furtarem Bromberg & Comp., ás consequencias desse estado de guerra, como subditos de Nação inimiga.

Mas Supponhamos que fosse assim. Haveria a simulação cuja figura é estabelecida pelo Codigo?

Absolutamente não.

Com esse acto não houve prejuizo algum de terceiro, que seria a primeira condição legal para a existencia juridica da simulação

Não houve intuito de infringir preceito de lei, porque é o proprio advogado dos RR. que confessa, que a cessão se deu antes da declaração de guerra e da lei que deu providencias relativas aos subditos da Nação inimiga, de modo que se tivesse sido feita a transação para evitar-se o effeito que teria de advir do estado de guerra, não foi violada lei alguma porque a lei não existia.

Não ha, portanto a arguida simulação.

Demais, só podem demandar a nullidade dos actos simulados, terceiros lesados pela simulação, nos termos do art. 105 do Codigo Civil. Os RR. não foram em nada prejudicados pela transferencia de sua divida pois que continuaram com a mesma obrigação, tendo até tido a vantagem de vender parte dos bens hypothecados, sem que fossem por isso punidos.

x

Entram em seguida os RR. numa vasta digressão para mostrarem que foram prejudicados pela cessão.

Não vale apena acompanhá-los em tão inuteis argumentos.

Mesmo quando houvessem sido prejudicados com a cessão isso não importaria em tornal-a simulada. O Codigo Civil não considera

simulado e acto somente porque prejudica a terceiro. ELEE

Considera tal aquelle que é practicado com o intuito de prejudicar terceiro. Diz O Art.103:

"A simulação não se considerará defeito em qual quer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei.

É portanto a intenção, que determina a simulação, por exemplo; A., deve a B. determinada quantia e não tem outros bens além de uma casa. Para evitar que sobre esse immovel recaia a execução, faz uma venda simulada a C. Ahi se manifesta o intuito de prejudicar a B. Assim este, que é terceiro prejudicado, pode allegar a simulação para annullar a venda feita.

Na Hypothese dos autos, porem, não houve essa intenção de prejudicar os RR., porque não podendo os cedentes transferir mais direitos do que aquelles que tinham, a posição dos RR. continuou a ser a mesma que tinham com relação aos primitivos credores.

x

Os RR. pretendem, para demonstrar que foram prejudicados, provar que a hypotheca foi constituida para garantir uma conta corrente.

É mais uma digressão inutil.

A escriptura de hypotheca diz clara e expressamente que a divida garantida é de 700.000 marcos.

O facto de se estabelecer que o R. Paulo Hauer se obrigava a reduzir essa divida a 200.000 marcos mediante o pagamento de prestações mensaes, não transforma a natureza da obrigação, porque nada obsta que a divida hypothecaria seja paga por prestações.

Demodo algum se pode dizer que ha no caso uma hypotheca garantindo um contracto de conta corrente. No Contracto de conta corrente ha uma reciprocidade de credito e debito. Elle tem seus caracteres

inconfundiveis que se não podem descobrir onde não se estatuiu posi-

tivamente essa forma de obrigação.

A Conta Corrente tem elementos que lhe são essenciaes e que se não topam no contracto de hypotheca ajuizado.

Segundo Daniel (Paulo Lacerda, Contas correntes, Pag. 73), cinco são esses elementos essenciaes: 1) que haja remessa de uma somma de dinheiro ou de valores; 2) que o dinheiro ou os valores sejam remettidos em plena propriedade de maneira que aquelle que os recebe tenha a livre disposição como de coisa sua; 3) que a remessa seja feita com a obrigação de creditar ao remettente; 4) que o escopo das partes seja a liquidação no encerramento, mediante compensação, até á concurrente quantia das respectivas remessas, sobre a inteira massa do debito e do credito; 5º que finalmente, em tudo isso intervenha o consentimento reciproco das partes.

Ora no contracto ajuizado não existe esta reciprocidade de remessas, nem essa liquidação final por compensação que se exige no contracto de conta corrente.

Houve uma importancia certa como debito e a permissão do pagamento dessa somma por prestações mensaes.

É inutil, portanto, acompanhar os AA. na sua extensa phantasia sobre a conta corrente.

A questão é uma e unica: Os RR. garantiram com seus bens o pagamento de uma divida de 700.000 marcos e Paulo Hauer, obrigou-se por si e pela firma Paulo Hauer & Comp., a reduzir esse debito até 200.000 Marcos, mediante o pagamento de prestações mensaes. Os RR. só se podem liberar da obrigação, provando que a referida importancia foi paga ou amortizada. Pois que não o fizeram, não se podem furtar á solução de sua obrigação.

Não se trata aqui de hypotheca em garantia de conta corrente e sim de garantia de uma divida certa já existente.

x

Depois de tentar provar a simulação pretendem os RR. que a hypotheca é nulla porque a escriptura com que funcionou o sr. Johanne Otto Roosen Runge é um instrumento particular e não publico, como deveria ser por tratar-se de transmissão de um direito real.

Não se percebe onde os RR. descobriram que a procuração com que agio o sr. Johann Otto Rungen é um instrumento particular.

As fls. 9v. dos autos, vê-se que o dr. Johann RoosenRunge, compareceu no acto da cessão com os poderes contidos na procuração lavrada em 15 de Junho de 1915, perante o Tabellião dr. Otto Henrich Ascher de Hamburgo. Como é que se diz que esse instrumento de mandato é particular?

Os RR. para provarem a sua asseveração citam a certidão que juntaram ás suas razões sob nº 6.

Mas essa certidão mostra a existenzia de uma procuração por instrumento publico e trata de uma procuração passada em 14 de Junho, quando a procuração com que o Dr Otto Roosen Rungen representou Bromberg & Comp. na cessão é de 15 de Junho, como se vê na escriptura de fls. 9.

Portanto, não tem fundamento mais essa arguição dos RR.

x

Allega ainda a parte contraria que o dito dr. Roosen Rugen só tinha uma procuração geral que não lhe dava poderes para o acto especial da cessão.

Na escriptura de fls 9, que é a da cessão, o Tabellião declarou que Broberg & Comp. eram representados pelo dr. Johann Otto Roosen Rugen em virtude dos poderes da procuração lavrada em 15 de Junho de 1915 etc.

Si o Tabellião lavrou a escriptura, é claro, fel-o porque o procurador tinha poderes para a cessão.

Os RR. não mostraram que essa procuração não desse os poderes necessarios.

Os AA. depois dessas divagações nas quaes procura desviar a attenção do julgador mascarando a verdadeira situação do negocio com uma complicada argumentação, allegam que pelo facto de se ter extinto a firma Paulo Hauer & Comp, tendo se constituido a firma Paulo, Hauer & Comp., que succedeu a precedente no activo e passivo, e porque Bromberg & Comp. continuaram a ter transações co a nova firma, houve uma novação que extinguiu as obrigações dos fiadores que não foram ouvidos na novação. Outrosim, que houve tambem novação, porque houve substituição de credor. Não precisa grande arguncia para se vêr quão invonsistente é essa allegação e como ella não tem fundamento algum nos autos.

O debito garantido pela hypotheca era liquido e certo em 1914 quando foi a hypotheca constituida.

Essa divida passou a ter existencia separada das dividas commerciaes, de direito porque as dividas hypothecarias são sempre civis, de facto porque ella não mais figurou na conta corrente da referida firma e de sua successora, com Bromberg & Comp., como se pode vêr pelos documentos juntos pelos proprios RR.E, como es RR. assumiram a responsabilidade da amortisação desse debito, aliaz porque em consciencia sabiam que a divida era exclusivamente de Paulo Hauer, pois que os seus socios, modestos empregados, não eram senão victimas da sua generosidade e da ambição e das leucuras do R. Paulo Hauer, nada tinham os AA. que vêr com a constituição da nova sociedade, nem se esta assumia ou não a responsabilidade do activo e passivo da extinta firma.

visto como tinham consolidado a divida da extinta firma até a data em que se fez a hypotheca, tornando-a de uma divida commercial, uma divida civil de direito e de facto.

Onde Bromberg & Comp. acceitaram a responsabilidade da nova firma, foi na divida em conta corrente a qual foi reconhecida separadamente no juizo da fallencia, pelo provimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça aos Aggravos interpostos dos depachos que tinham repellido da lista de credores, as dividas de conta corrente de Bromberg & Comp., quer como credor quer como cedente.

A continuação de negocios de Bromberg & Comp. com a nova firma, pois, não abrangue a obrigação de Paulo Hauer & Comp, cuja responsabilidade foi assumida pelos RR. e por elles garantida por hypotheca, tornando-se uma obrigação civil que não se pode reger ~~por~~ preceitos estatuidos para as obrigações commerciaes.

Demais, para que haja novação pela substituição do devedor, é preciso que o antigo fique quite com o credor. C. Civ. Art. 999 Ora no caso em questão, porque Bromberg & Comp. continuou a negociar com Paulo, Hauer & Comp., não se pode inferir quitação nem aos RR. nem a Paulo Hauer & Comp., porque a quitação não se presume, faz-se mister ser expressa.

Taopouco houve ~~tão~~ pouca a novação pela substituição de credores Como presumem os RR.

A cessão é coisa diversa da novação.

A Novação é uma forma de se extinguirem as obrigações. A cessão é a forma de transferencia do credito.

Na Novação é essen cial que o devedor fique quite com o antigo credor, Art. 999, III, do Cod. Civil; na cessão essa quitação não dá, tanto que emquanto não é notificado o devedor se desobriga pagando ao primitivo credor. Na novação tem-se sempre em vista a extinção da divida anterior e a sua substituição por outra. Carvalho de Mendonça, Obrigações, cap. VII.

No caso dos autos, manteve-se a mesma obrigação, somente passando a exercer os direitos creditorios o cessionario em vez do cedente. Por conseguinte todas as vastas deducções que os RR. tiram de suas falsas premissas, não têm fundamento juridico.

x

Mais uma phantasia final aventuraram os RR.

" Que a divida não é liquida, porque pela conta offerecida por Bromberg & Comp. na fallencia de Paulo, Hauer & Comp. se verifica que o credito destes era de 528.761, 84, e não de 700.000 marcos.

Mas que tem que vêr a conta apresentada por Bromberg & Comp. na fallencia de Paulo, Hauer & Comp., em 3 de Abril de 1818, e a divida Hypothecaria de Paulo Hauer & Comp., cuja responsabilidade assumiram Paulo Hauer e sua Mulher, e cuja execução judicial teve lugar em Fevereiro de 1918, tres mezes, portanto antes de ser apresentada a conta nos autos de fallencia?

É bem de ver que nada, absolutamente nada tem de vêr uma com a outra divida. Nem mesmo é admissivel a supposiçào de que Bromberg & Comp fizessem computar em sua conta apresentada na fallencia a importancia da divida hypothecaria que havia cedido. Esta prova mais evidente de que a divida que figura na fallencia não é a que foi cedida, está em que a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Comp., não conseguiu-provar que a divida era da massa para correr a aççào no juizo da fallencia, conseguindo apenas intervir como interessada na execução hypothecaria.

Demais, notificados da cessão, os RR. nada oppuseram quer quanto a natureza da divida quer quanto á sua importancia, de sorte que reconheceram legitima a transaçào feita sobre seu debito nas condições em que foi ella feita.

Pelo exposto, "erretissimo Juiz, mesmo sem se limitar  
a defeza dos Embargantes aos limites legais, se vê que nem um  
dos seus argumentos pode excluir o incontestavel direito dos  
AA., pelo que devem ser os embargos rejeitados, julgada a penho-  
ra firme e valiosa para se proseguir nos ultteriores termos da  
execução, condemnados os RR. no pedido e custas.

*J. Pariz d'hygeni*



Contra as Assistente.

Uma excessiva tolerancia, meretissimo Juiz, por parte dos AA., tolerancia que significa a sua absoluta confiança no seu direito e na comprovada justiça do julgador, permittio que o liquidatario da massa fallida de Paulo, Hauer & Comp. interviesse no feito com as razões de fls.

Entretanto, apoz tãe dilatado prazo, nada de novo foi trazido aos autos que podesse modificar a posição juridica das partes.

Dois são os pontos de ataque do liquidatario:

Que é nullo o processo, porque não foram citados Paulo, Hauer & Comp;

Que não podia ter logar o executivo hypothecario, porque a divida não é liquida.

Ficou claramente demonstrado nas razões que precederam, que os AA. nada tinham a ver com a firma Paulo, Hauer & Comp. na execução de sua divida Hypothecaria, porque para elles não passou a divida hypothecaria dos RR. para com Broberg. & Comp.

E, tanto assim foi, que o Supremo Tribunal de Justiça não admittio a mssa a intervir no feito senão como assistente. Ora O assistente recebe a causa no Estado em que se encontra. Se. assim é claro está que não pode arguir de nullo porque aquelles que ella representa não foram citados. Para que passassem a ser devedores da divida hypothecaria Paulo, Hauer & Comp., seria mister que essa mudança de devedor constasse do registro de hypothecas. Entretanto, quem constam como devedores, são Paulo Hauer e sua mulher, os quaes intimados da cessão como devedores, nada oppuseram.

Portanto não podia nem devia ser citada a firma que nada tinha a ver com a referida divida.

Cumpra que fique claro: o Supremo Tribunal de Justiça mandou admittir a massa fallida como assistente, tomando conhecimento do Aggravo por ella interposto do despacho que indeferiu a petição de fls 77.

Que pedia a Massa nesa petição?

Pedia que o Mertissimo juiz a admittisse a tomar parte no processo para defesa dos seus direitos e interesses nos termos do art. 25§2º da lei nº 2.024.28

Vejamos o que prescreve esse dispositivo legal: Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatorios, isto é no caso concreto dos autos, A MASSA QUERIA QUE A ACÇÃO PROSEGUISSSE COM O SYNDICO OU O LIQUIDATARIO A ACÇÃO, COMO SE A ACÇÃO TIVESSE SIDO INICIADA CONTRA OS FALLIDOS, COMO SE ESTES FOSSEM RESPONSÁVEIS PELA DIVIDA.

Que foi decidido Pelo Collendo Supremo Tribunal? Que a massa interviesse como assistente, porque tinha interesse na causa, portanto não a admitio como parte directa do pleito.

Assim sendo, se a massa não tinha senão a função de assistente, ella que representava os fallidos, estes si a fallencia não se tivesse dado, não tinham melhor direito, e por conseguinte, não precisavam receber a primeira citação.

274

x

A allegada illiquidez da divida não tem o minimo fundamento.

Na escriptura está expressamente declarada a importancia do debito garantido pela hypotheca.

O facto de se declarar que o R. Paulo Hauer se obrigava a reduzir esse debito mediante o pagamento de prestações mensaes não torna illiquida a obrigação. Si os AA. pediram em juizo o total do debito, é bem facil de ver que é porque não recebeu prestação alguma em conta. Se houve pagamentos em conta, cumpre aos RR. provar-o. Os AA. não pode requerer a liquidação do que não ha a liquidar.

Para alimentar essa phantasia da illiquidez da divida, os RR. invocam a conta apresentada por Bromberg & Comp. na Fallencia de Paulo, Hauer, & Comp. Mas já está mais que demonstrado que aquella conta não se acha, nem se podia achar comprehendida a

divida hypothecaria cedida, muito antes da decretação da fallencia de Paulo, Hauer & Comp. Lá trata-se de uma conta corrente entre Bromberg & Comp. e Paulo, Hauer & Comp.; aqui trata-se de uma divida certa e liquida de Paulo Hauer & Comp., cuja responsabilidade foi assumida por Paulo e sua mulher, por escriptura publica que não soffreu nenhuma alteração e que foi cedida aos AA. tal qual foi feita..

Assim, offerecendo como impugnação das allegações dos RR. o que deixamos dito nas razões retro, esperamos que o meretissimo juiz julgue improcedentes as allegações infudadas da assistente.

ETA ESPERATUR

Constitui 23 de Setembro de 1915  
de Paulo Hauer & Comp. d'hyphen



Conclusões

Por vinte e sete dias de Dezembro  
1918, fizesse entre outras conclusões  
por Sr. Dr. João Federal, do  
que fizesse um termo de Juiz de Paz  
eio do Sr. Com. Lawrence J. B.  
mencionado de Juiz de Paz  
Jo. Paul Marant, e out.  
Juliano

Paga a taxa, contada  
e out.

Pag. XII. 918

Conclusões

Dito


No mesmo dia me out.  
no, que foram entregues  
entre outros pagos fizesse u.  
te termo. De Juiz de Paz  
eio do Sr. Com. Lawrence J. B.  
Paul Marant, e out.  
Juliano

Carta  
as que intimaei ao Sr.  
Peregrino d'Almeida  
e ao, advogado e proce-  
sador desta causa pa-  
ra sellar e preparar  
estes autos e fazer  
a taxa judicial, de  
que fizeo sciencia e  
assenti.

Carta de 27 de Dezembro  
de 1818.

Quinto  
Paulo de Almeida

---



Certificado

que neste dato expediu-se  
se gressa para o pagamento  
to do Passa Judicial, no  
valor por taucio de trezentos  
mil reis (300.000) do que deu  
fe.

Comitiba, 28 de Dezembro  
de 1918.

Atentamente.

Paul Mauat



Junta

Dois vintoseis dias de  
Dezembro de 1918, junta  
aquiada e conclusiva em  
tal ou taxa judicial,  
do que fizesse este termo.  
Eu Juiz <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup>  
Cruz, <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup>  
Tudo do Juiz o escrevi.  
J. Gal. <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup> Juiz <sup>1.º</sup>

ESTADO DO



PARANA'

247

IMPOSTO NÃO LANÇADO  
Colectoria de Curitiba

Exercício de 1918

Nº 000133 \*

Rs. 300.000

A fls. \_\_\_\_\_ do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector Carlos

Francisco de Souza

pela quantia de trêscentos mil reis

recebida do Sr. Execução do Juízo Fiducial

pronente 1/4 % (maximo da Tassa) a que está su-

jeita a ant. exunctiva hypothecaria que consturdeu

Otto Baumg. e 5/100 m. e Paul Hauser e 2/100 m.

Colectoria de Curitiba, em 28 de Dezembro de 1918

O Collector,

O Escrivão,

Carly F. Lauer

José Antônio

247



Sellos do Autor	15.000
Emolumentos do Juiz	20.000
	<u>35.000</u>



Par Custas

Emolumentos do Juiz (com sellos)	20.000
Escrivães	122.900
Officiaes Justica	140.000
Custas contadas à fls 21	20.500
Custas do Appello	30.300
Emolumentos de Appello	61.900
Taxa judicial	300.000
Sellos do autor	15.000
	<u>410.600</u>

Curityba, 28 de Dezembro de 1918.  
 O Escrivão.  
 Gal. Mascant

## Conclusões

Porém, no dia de janeiro de 1919, faço este autor concluir os Mo. D. Juri Lidoal, de que faço este termo. Cu Dribilius Ignacis do Cruz, Presimto Juro-mentado do Juri D. e esamir. J. Pal Mai-jant. e am. J. J. J. J.

Vistos:

X

O Sr. Otto Bromberg e sua mulher, Renia Bromberg, domiciliados no Rio de Janeiro, propoem, contra Paulo Haues e sua mulher, Veronica Haues, a presente accão executiva hypothecaria para liquidacão judicial do debito a que se referem as escripturas de fls. 9 e 14.

Allegam que sai ardores da im-portancia de 700.000 murecos; e ex-ecutores, Paulo Haues, obrigou-se a amortisar o debito, ate redigil-o a 200.000 murecos, mediante o pa-gamento mensal de 10.000. Nenhuma amortizacão, porcm, foi feita; pelo que, si considera ven-cida, e, por isto, exigivel a divida nos termos expressos de art. 762, III,

do Cod. Civ., e, da realisação de cobrança  
 n'a, judicialmente, seram sciencia,  
 aos devedores, pela notificação de fls. 6.  
 Além d'isto, succede que não houve  
 de os devedores cumprido as obrigações  
 contractuales, por elle assumidas, pa-  
 ra com os credores da primeira e se-  
 gunda hypotheca, respectivamente, o  
 London & River Plate Bank, Ltd, e  
 o London & Brazilian Bank, Ltd, am-  
 bo d' esta Cidade, estas sendo elle  
 executadas por estes credores, de modo  
 que, si a divida não estivesse ven-  
 cida, pela razão exposta, ella seria  
 exigivel, por este facto, nos termos do  
 art. 813, do Cod. Civ., combinado  
 com os arts. 952 e 960.

Allegam os executados, como pre-  
 liminar:

a) Que a Justiça Federal é  
 incompetente para a especie pro-  
 posta, porque, tratando-se de caso  
 do art. 60, lettra d, da Constituição,  
 não está provado que os exequentes  
 tenham domicilio actual, isto é, no  
 momento de proporem a accão, em  
 qualquer outro Estado da União, ou  
 no Districto Federal.

Vide  
 fls.  
 42  
 e  
 136

b) É igualmente incompe-  
 tente a Justiça Federal, porque, ten-  
 do sido decretada a fallencia de  
 Paulo, Hoanes & Cia, instaurou-se  
 um juizo administrativo, univer-

sal, que atrai todos os negócios e  
interesses do fallido. Conquanto esta  
accão não fosse proposta, contra  
Paulo, Hauser & Cia, a escriptura hy-  
pothecaria de fl. 14, se refere á  
Empresa de Transportes de Paranaguá,  
que, pelo contracto social de fl. 82,  
faz parte do capital communitario,  
de dita firma.

c) Quando não fosse nullo  
a accão, por incompetente o Juiz,  
subsistiria pela incompetencia das pes-  
soas do executado, porque esta não  
são devedores, mas, deham, agruos,  
garantia hypothecaria á uma di-  
vida de Paulo Hauser & Cia.

d) Porém, a nullidade é  
mais convincente ainda, porque  
a accão não só não foi proposta,  
contra os devedores, como não foi con-  
tra os terceiros Paulo, Hauser & Cia  
detentores da Empresa de Transportes  
de Paranaguá, uma das proprie-  
dades hypothecadas.

Sobre o merito, dizem os  
executados que a escriptura de hy-  
potheca é nullo, pois que feita-  
lhe, para sua extincção, forma-  
lidades substanciaes do contracto,  
que devem ser desempenhadas, com  
sciencia e em presença dos teste-  
munes, e leitura feita, pelo of-  
ficial que a passou, ai posto e

as testemunhas, formalidades cujo desempenho deve ser declarado e portado por si. Ora, o tabellião que levou a escriptura hypothecaria declarou que leu as partes, mas não que leu as testemunhas.

Além d'isto, é nulla a perbora porque a accaí tem como base uma simulacai evidente, com intentos fraudatorios dos leis nacio-  
naes, porque a cessai da hypotheca, a' fls. 9, foi feita por Bromberg & Cia em proscito de Otto Bromberg, quatro dias antes do Congresso Nacional de-  
clarar a accitacao do estado de guerra, importante para a Alemanha. Da firma Bromberg & Cia faz parte Nestor-  
tina Bromberg, mãe do exequente Otto Bromberg, sendo aquelle, allemão, e esta, brasileira.

Podem demandar a nullidade de actos simulados, os terceiros, lesados pela simulacai (art. 105 do Cod. Civ.) e os executados, os terceiros e lesados pela cessai simulada, nem só porque os cedentes pretendem, por intermedio de Otto Bromberg, cobrar d'elles, indevidamente, a divida a que se refere a escriptura, como porque pretendem cobrar muito mais do que affectivamente, é devido. - A cessai foi feita por pessoas incompetentes, por estar munida de procuracai, por instrumento particular, sem poderes expressos, e speciaes, para

122  
tal fim.

Quando nella mai seja a acciã, dev ser julgada impugnada por-  
que o título hypothecario trata d'uma  
divida de Paulo Hauer & Cia e esta fir-  
ma foi substituida por uma outra  
sob a razas de Paulo, (com virgula)  
Hauer & Cia. A nova firma as-  
sumio o activo e passivo da fir-  
ma anterior, com elle entraram em  
rapacio os cedentes da hypotheca, que  
necessariam ter confiança no credito  
dos componentes d' aquella firma.  
Esta, assim, a continem devendo, por  
novação; e a novação extingue  
os accessorios e garantias de di-  
da, sempre que não houver in-  
tervenção em contrario. Tam-  
ben, a divida não é líquida e  
certa e a líquida é uma das  
condicoes necessarias ao exercicio do  
prezente acciã.

A que tudo vi e con-  
venientemente examinei.

Quanto ás  
preliminares de incompetencia do Juizo  
e de illegitimidade da parte occorrida:  
- Os exponents entraram em Juizo,  
a 2 de fevereiro do anno pasado,  
allegando a competencia da justiça fe-  
deral, para a especie proposta, por  
terem domicilio e residencia no Rio  
de Janeiro. Com a petição ini-

inicial de fl. 2 juntamente o instrumento de procuração de fl. 7, proferido á 26 de Outubro de 1917 e a scriptura de cessão hypothecaria proferida á 22 do dito mês e anno, de onde consta o domicilio dos exponents, na dita cidade de Rio, á rua Buenos-Ayres, n.º 22.

St. esta prova veio juntar-se o doc. de fl. 46, publico-forma da cartoria de identificação do exponente Otto Bronberg, com terra estabelecida do gabinete, no districto federal.

Com um tal elemento de convicção não se licita ao juiz recorrer ao exponente, e ingressar na justiça federal, e n'este Juízo, em cuja secção tem domicilio, residência ou executado, ora subrogante.

Embora a prova alludida não se refira á residência do exponente, precisamente, na data em que foi proferida a accessão, todavia isto mediante prova cogente de illiteris a primeira, seria possível ao Juiz, n'este termo do processo, concluir pela incompetência de justiça onde correu a accessão, para ser intentada, sempre, outra, na justiça commun.

Esta prova não existe; os executados allegaram que a prova dos exponents, sobre domicilio, se refere á tres meses antes da propositura da accessão,

mas, não admissam outra prova, mi-  
nima que fosse, pela qual se infi-  
ra que os exequentes, ora embor-  
gados, ao entrarem em Juízo, tinham  
residência no estrangeiro, ou no Pa-  
raíba.

1. de  
juiz  
192

- A incompetencia d' este Juizo, em  
prejuizo do Juizo ordinario, univer-  
sal, onde corre um processo de  
fallencia, contra Paulo, Hauer &  
Lia, fica revogada, de modo irrevoca-  
vel, pelo ven. Recordal de fls.  
136, proferendo que qualquer in-  
tervenção da massa fallida, relativa  
a bens penhorados, ni' esta occasiõ ex-  
ecutoria hypothecaria, tem d' ser de-  
fendida ni' ut Juizo. O princi-  
pio da universalidade do Juizo  
da fallencia soffre excepção, entre  
as quaes a do §. unico do art. 25  
da Lei n.º 24 de 17 de Setembro de  
1708.

\* - sobre a illegitimidade das pessoas  
contra as quaes corre o presente  
executorio, e' precisa, antes de tudo at-  
tender ao titulo exequente, que e' a  
excriptura de fls. 14. Nello,  
os executados figuram como on-  
thopantes devedores hypothecarios;  
ni' elle, os executados prestam  
seus immoveis a garantia d' u-  
ma divida, a respeito da qual o  
executado Paulo Hauer assumio



o compromisso de amortização. Houve  
 ve. moração importante na extincção  
 das obrigações, comerciais, au-  
 tórias, de Paulo Hauser & Cia, com  
 a superveniência de obrigações novas  
 civis, individuais, de Paulo Hauser  
 e sua mulher. De onde se vê

que existem, no título referido,  
 duas entidades distintas: a obriga-  
 ção direito pessoal e objecto priv.  
 Civil e a garantia hypothecaria  
 direito real, accessoria à obriga-  
 ção. Com as que assim se  
 obrigaram devia correr, e correu, de  
 facto, o pleito.

Quanto à necessidade de ser citada  
 inicialmente, a firma faclid, Pau-  
 lo, Hauser & Cia, como supponente  
 autêntica de parte dos bens hypo-  
 thecados, o Supremo Tribunal Fe-  
 deral, com o ver. Dec. de fls. 209  
 v., admitte a dita firma, co-  
 mo assistente, exceto qualquer de-  
 vide que pudesse surgir a respeito.  
 São, portanto, inoprecisa-  
 tes os preliminares exportos pelo  
 embargante, executados.

#### De meritis.

Quem o embargante que, a scip-  
 tura de fls. 14, faltou formalidade  
 essencial para sua existência  
 qual seja a de não ter sido lida  
 às partes contractantes, e ai teste.

membrar, também. O Tabellião de la-  
ra que leu as partes, mas não que  
leu as testemunhas.

"E de como assim o diuorau  
que dou fei, des fiz este instru-  
mento, por me ser pedido e di-  
tribuido, que des li, accita-  
ram e assignaram com as tes-  
temunhas abais"

É este o trecho impugnado da scrip-  
tura expugnada. A disposi-  
ção do art. 143 do Reg. 737, invocada  
pelo impugnante, exige que o facto e  
actos certificados no instrumento, pe-  
lo official publico, tenham occur-  
rido na presença d'elle e dos teste-  
munes. Ora, esta formalidade  
foi, rigorosamente, observada, na es-  
criptura de fl. 14, de onde consta que  
compareceram em cortoria, as par-  
tes contractantes

"meus evidentes e dos tes-  
temunhas adiante assigna-  
dos, que dou fei, presente  
as quaes me foi dito..."

A exigencia da leitura deve ser en-  
tendida as partes e que este acto,  
como outros que constam do instru-  
mento, tambem se praticados na  
presença dos testemunhas, do que o  
official deu a sua fei. D'isto,  
não dá sequia garantia a recen-  
tissima obra "De Hypotheca

e dos Accois Hypothecarios", por  
Martinho Garcia. No formulario  
 de uma escritura hypothecaria, a  
 fls. 180, se se o seguinte:

"E de acervo ter dito o outor  
 gado, do que dou fe', me pedi-  
 rem outorgante e outorgado  
 che, fizem este instrumento  
 que ches li achouam con-  
 forme, a certidão e assigna-  
 rem com os testemunhos a  
tudo presente, reconhecidos de  
meus, tabellião ... etc"

E' evidente que nei foram diversos,  
 ni em particular, os termos da escrip-  
 tura de fls. 144.

- A simulacao só se considera de-  
 feita quando da parte de quem a  
 pratica ha a intencão de preju-  
 dicar a terceiros, ou de violar dispo-  
 sicaõ de lei. Os outorgantes con-  
 siderando simulada a cecaõ a  
 que se refere o titulo de fls. 9, e dizem  
 do que são terceiros, para demandar  
 a nulidade d'este acto simulado  
 nos proceam, no outorgante, mesmo  
 por singlas presunçoes, admitti-  
 vel no caso, que a cedente tive-  
 ram intuito de prejudicá-os. Do  
 contrario, contra da escritura de  
 cecaõ que este operou-se, com os  
 mesmos obligacões, encargos e garan-  
 tias, resultantes do titulo primitivo,

e os embargantes notificados, em mes-  
dês de realiação, e como foy cen-  
to o processo de notificação de fls 5  
a 22, nada arguiram contra a  
transferencia do alludido titulo, pe-  
lo qual se constituiram devedores hyp-  
othecarios. Mas terá ha-  
vido, tambem, simulação, com in-  
tuito de violar o principio de lei, por  
que a lei invocada, n. 3393 de 16  
de novembro de 1917, mandando exe-  
cutar pelo deuto n. 12740 de 7 de  
dejunho do mesmo anno, e pos-  
terior a cessar, não pode attin-  
gir acto praticado na vigencia  
e sob a garantia de outras leis.

- Os embargantes não invocaram, tam-  
bem, que ao processar, que figu-  
ra por parte de Bromberg, em  
acto de cessar, faltassem poderes,  
para tanto. Pela escrip-  
tura de fls 9 verifica-se que os ce-  
dentes foram representados pelo Sr.  
Johann Otto Rosen Brumpe, em  
virtude de poderes contidos em pro-  
curação lecionada em 15 de Junho  
de 1915, perante o tabelião de  
Hamburgo, Sr. Otto Heinrich  
Ascher. Trata-se, portanto, de  
instrumento publico, e não par-  
ticular como querem os embor-  
gantes. A certidão de fls.  
126, contém umas presenças

passado pelo dito Tabelião, de Bromberg & Cia, ao mesmo Sr. Johann Otto; tem, porém, data diversa d' aquella em que foi passada a procuração de que trata a escriptura de céulas. D' esta procuração, com a data de 14 de Junho, além de referencia na escriptura achieda, não ha outra noticia, nem auto. Deve-se, pois, admitir, até prova em contrario, que ella contém poderes especiaes para a cessar, proprio sem elle, e officio, certamente, nos termos a escriptura de fl. 9.

Pelo titulo exepuendo, de divida, obrigação e hypotheca, e por outras provas, n' este processo, apparece que, pelas transações entre Bromberg & Cia e Paulo Hauser & Cia, existindo um saldo a favor d' aquelles, na importância de 700.000 moedas, Paulo Hauser, socio solidario d' esta ultima firma, e sua mulher, deram a garantia hypothecaria dos bens descritos no titulo de fl. 14, assumindo, ao mesmo tempo a obrigação de amortizar a divida. D' esta arte, como já ficou dito, constituiu-se uma nova obrigação, civil, entre o embrogante

e os embargados; e, continuassem,  
ou não. Bromberg & Cia - Paulo  
Hauer & Cia, a manter negócios  
comerciais, a saber e que es-  
tes em nada podem influir, a  
requerimento de uma obrigação, decor-  
rente de um título, cujo formato  
a liquidação está a ser estabelecida  
de modo individual, expresso.

É uma dívida, com existência sepa-  
rada de dívidas comerciais, por-  
ventura extintas, entre os dois fir-  
mas, ou entre a primeira e a  
sucessora de última. A obli-  
gação hypothecaria é líquida  
e certa, na importância de 700.000  
marcos, e não ha prova de que  
foi amortizada, em qualquer  
porção.

- N.º do condicant julgo in-  
procedente os embargos, bons  
e valiosos a pubhora de fls. 62,  
para que prescisa a causa, nos  
seus termos repulsa. Hei a  
presente por publicação em cor-  
tosia. Intimem-se. Certo,  
pelo embargo antes.

Cidade de Curitiba, aos 17 de Maio  
de 1911. Movimentos e degenere.

José Bontade & Ant. Augusto Filho

X

## Data

No onerum dia netre  
 de clurabo, nosta Cidea  
 de de Coritiba, me fo-  
 rram entezmus estas  
 cutos. Ecu Fran-  
 cisco Maravachno Les-  
 crevuto perumntato  
 que o esomni - Jan.  
 Pal Hovant, acuo 5. tuba-  
 emi.

# Publicação -

Em 1919, nesta  
Cidade de Curitiba,  
em Cartório, foram pu-  
blicadas a seguinte sentença,  
de que fiz este termo.  
Eu Francisco Manoel de  
Azevedo, Juiz de Paz Maior  
desta cidade, João de





Certifico que neste Ci-  
 dadão virtuoso aos 2000  
 Benjamin Lins, pro-  
 curador dos autores, e  
 Cayo, digo Benjamin  
 Lins procurador dos  
 reos e Pamphilo Arri-  
 pent Procurador dos  
 juizes, por todo con-  
 tendo da sentença de  
 fs 248 até a 2544, do que  
 bem se entende ficaram  
 e surr fei

Carã 5 de Abril 1919

João

Paul Mascant

# Juntada

Los cinco dias de mes  
de Abril, de mil no  
vecientos e dezanove,  
junto a estes otros  
la peticao en frente  
de Francisco Maria  
vachas Escrevente para  
mutar a essena. J.  
Ped. Nolasco, escriv. subes.  
Cm.



Exco. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Sein, em termos.

P 5 10 919

Banco de

Dizem Paulo Hauer e sua mulher e a Massa Fallida de Paulo, Hauer & Cia., que se não conformando com a sentença que V. Exc. proferiu no executivo hypothecario em que contemem com o Dr. Otto Bromberg, vem appellar da mesma sentença e pedem que V. Exc. se digne mandar tomar por termo a sua appellação seguindo-se os demais termos do processo

PP. deferimento

Carta 5 de Abril de 1919  
Benjamin Baptista Rua 5 de Março



Termo de appellação

Dos cinco dias ao mes de Abril de mil novecentos e dezenove, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio compareceo o Dr. Benjamin Baptista Luis de Albuquerque por parte de seus constituintes Paulo Hauer e sua mulher e massa fallida de Paulo Hauer & Cia

reconhecido de mim pelo proprio  
e por elle me faz dito que  
na se conformando com a  
sentença do Dr Juiz Federal  
proferida no executivo hypo-  
thecario em que consente com  
o Dr Otto Brumberg, vi-  
nha appellar, como de facto  
appellado tem, da dita sen-  
tença, para o Supremo  
Tribunal Federal, tudo  
na forma de sua petição  
rito que fica fazendo  
parte integrante deste termo.  
E de como assim disse e  
me petio, the laorei este  
termo, que achado con-  
forme assigna. Eu  
Francisco Maranhão,  
Escrivão juramentado  
e sworn Jan. 1901 Mar-  
tins, escrivão de

Suzano de Septimo Luis S. Marques  
Octaviano Cavalcanti  
João Baptista Bello  
João

Estados

Letras

Por nove dias de onzes  
de Abril de mil novecentos  
e dezasseis, fuero estas autos  
conclusas ao MM. Juiz Fe-  
deral. Em Francisco Ma-  
rquinhos Escrivão juramento  
tudo o escripto - Em 9 de  
Maio de 1915, Antonio

Letras

Recibo a appellação, no  
seu offito regular.  
Espeço a tres hoeladas.

P 915 917

Em 9 de Maio 1915



Paulo Placido

Paulo Placido

Data -

No mesmo dia retro  
declarado me fassom em-  
tegnus este auto. Eu  
Francisco Maracathus do-  
cente juramentado a  
escrivão J. Paul Mano  
assum. Juliano.

Certifico que nesta data in-  
tenci o advogado dos autos  
Dr. Camphilo de Orumpant  
e o advogado dos réus Dr.  
Benjamin Lins, por todo  
conteudo do despacho re-  
tro; do que bem sciute fi-  
caram e dou fei -  
Curitiba 9 de Abril 1919

Obceum  
Paul Mano

---

## Lista

Os vinte e seis dias  
do mes de Meris de uns  
novecentos e sessenta e seis  
estes autos com vista  
ao do Benjamin Lins,  
adogado dos appellantes.  
Eu Francisco Maranhão  
Chas Escamotei juramentado  
e sworn - Ju. Paul Mai.  
1919, e mais. Subscris -

## Lista

Os autos do em apelo em rete fotts  
diretamente a elle - Junho 2 de  
Maio de 1919 - Benjamin Lins

## Data -

No mesmo dia acima  
declarado em favor de -  
Bregus estes autos. Eu  
Francisco Maranhão Chas  
Escamotei juramentado e sworn  
Ju. Paul Maiant e mais,  
Subscris.

Juntara -

Das duas dias do mês  
de Maio de 1919. juntos a  
estes outros os raios em  
junta. Eu Francisco Ma-  
raochas Escrevente juramentado  
e escrevo - Ju. Paul Mai-  
sant, escrivão publico -

Ju. 9 de Maio 1919  
Paul Mai-  
sant

---





261  
1  
B.L.

O exequente respondendo as allegações produzidas o fez de fls 234 a 244 -

¶

Quanto a incompetencia da Justiça Federal, allegada em virtude de não ter o exequente provado que residia em Estado diverso do em que reside o executado, respondeu que não tendo os executados offerecido excepção de incompetencia nem offerecido prova da incompetencia do Juizo devia prevalecer a escolha do foro feita pelo exequente que foi legitimamente feita.

¶

O MM. Juiz fundou-se, para julgar competente a Justiça Federal, no facto de ter a escriptura de cessão sido passada no Rio de Janeiro e no documento de fls 46, publica forma de uma carteira de identidade -

¶

Certamente percebe este Collendo Tribunal, que taes motivos não podem ser motivos de julgar; pois o que se requer para que a Justiça Federal seja competente é que os individuos, autor e réo, sejam residentes em Estados diversos, no momento, ou ao tempo em que se introduz a causa em Juizo -

Ora, a escriptura de cessão é de Outubro de 1917 e a acção foi proposta em Fevereiro de 1918.

Nem basta tambem que o individuo diga, ou allegue, ou indique, como fazem as partes nas escripturas que lavram; é necessario que prove ter, effectivamente, residencia em um Estado diverso d'aquelle em que se move o pleito: - nemo sibi titulum constituere potest -

¶

Fez ainda o MM. Juiz referencia a publica forma da carteira de identidade do exequente, tirada em Fevereiro de 1917 -

Ora, alem de a carteira de identidade ter sido tirada em 1917

2  
a publica forma por si só, sem conferencia em Juizo com citação da parte adversa, não tem valor, conforme expressamente dispõe o artº 153 do Reg. N. 737 de 1850 -

¶

Justiça de excepção, como é a Federal, nem só as partes não podem transigir sobre ella, como para que o Juiz se julgue competente, mesmo sem arguição da parte, é necessario que se provem todos os requisitos da sua competencia - E no caso do artº 60 letra d que o A. prove que o Réo reside em Estado diverso do em que elle reside -

¶

Espera-se, pois, que este Egregio Tribunal dará provimento ao recurso para annullar o processo ab-initio por incompetencia da Justiça Federal

¶

¶ ¶

X Antes de tratar de outra materia, convem chamar a attenção deste Egregio Tribunal para o facto de terem sido hypothecadas as linhas de bond da Empreza de Transporte de Paranaguá :

" A)

Primeira, unica e especial hypotheca sobre uma linha de carris urbanos em Paranaguá, deste Estado e seus suburbios, denominada Empresa de Transporte de Paranaguá, com todo seu material fixo e rodante ..... " ( fls 14 e V )

Ora, este Egregio Tribunal sabe mais do que os appellantes que as linhas de carris urbanos ou linhas de bondes não podem ser hypothecados pelo simples motivo de que as companhias ou Empresas de Bond, não são proprietarias do solo -

As linhas de bonde são meras concessões para exploração da tracção animal ou eléctrica nas vias urbanas ou suburbanas, mas sem que o municipio faça cessão a empresa exploradora, do terreno, ou do solo, sobre que assentaram as linhas e as construcções necessarias a exploração -

Hypotheca de estradas de ferro, pode-se fazer em virtude de os Estados ou a União fazerem cessão as Companhias dos terrenos em que se assentam as linhas e marginaes em extensão sufficiente e de as companhias desapropriarem os terrenos particulares -

Não assim as linhas de bonde cujo solo em que assentam não pertence a Empresa exploradora, por continuar sendo via publica, do dominio publico do municipio

" As companhias de bondes não podem hypothecar as suas linhas e construcções annexas, porque não são proprietarias do solo " ( Clovis Commentario ao artº 852, V.3º, ps.439 a 440 )

.....  
" As Companhias de bondes não podem hypothecar as suas linhas e construcções annexas, porque não são proprietarias do solo, ao passo que durante o periodo da exploração, a empresa concessionaria de uma estrada de ferro reputa-se dona do solo ..... " ( Martinho Garcez - Da Hypotheca e das Acções Hypothecarias - p.126)

.....  
" Ao contrario das estradas de ferro, não poderão nunca as companhias de ferro carril urbano ou suburbano constituir hypotheca - Posto lhes seja licito como as demais companhias emittir obrigações ou debentures, não podem estas ter por garantia hypotheca das respectivas linhas, pois, construidas no solo publico, representam um direito na coisa alheia, um accessorio do solo que lhes não pertence, que é do dominio publico e de uso publico ~~expropiatario~~ e portanto não pode ser hypothecado " ( Lacerda de Almeida - Direito das Cousas, V.3º - ps.202 a 203 )

¶

Aliás basta ter-se em consideração que a materia hypothecaria é de direito stricto e que, se tanto pelo Dec. 169 A de Janeiro de 1880 como pelo Codigo Civil, as estradas de ferro são mencionadas, como podendo ser objectos de hypotheca, não o são

H  
as linhas de bondes

¶

Portanto, a hypotheca nesta parte é nulla de pleno direito, de nullidade absoluta

¶

¶ ¶

O appellado contra a nullidade do feito, arguida pelo facto de não ter sido citado para elle Paulo, Hauer & Cia., allega o que vem de fls 235 a 237, pretendendo que tivesse havido novação na divida, assumindo Paulo Hauer individualmente a responsabilidade della -

¶

Entretanto facil é constatar que não se deu novação da divida e que o allegado pelo appellado não é senão um meio de obscurecer um assumpto, de si, bastante claro -

Realmente, as relações entre Bromberg & Cia e Paulo Hauer & Cia., continuaram a ser relações de correntistas; nenhuma indicação se encontra de que tivessem novado a obrigação; tudo quanto se verifica dos autos mostra, sufficientemente, que Paulo Hauer e sua mulher garantiram somente o pagamento da conta corrente e o que é mais por essa mesma conta corrente e já ao tempo de Paulo, Hauer & Cia e Bromberg & Cia., entretiveram relações, alimentando a dita conta corrente -

¶

Vejamos os termos da escriptura

" 1º - Elles outorgantes, para garantia do debito que a firma de Paulo Hauer & Cia tem para com os outorgados, no valor de setecentos mil marcos, dão em hypotheca aos outorgados os seguintes bens ..... " ( fls 14 )

Está, pois, evidente que os outorgantes Paulo Hauer e sua mulher, declarando que a divida é de Paulo Hauer & Cia, apenas garantem-na, mediante hypotheca dos bens que offereceram -

Ora, todos sabemos que para que haja novação é necessario o animo de novar ( Cod.Civ.artº 1.000 )

Se tivesse havido animo de fazer novação, tendo-se passado uma

escriptura deveria a novação constar da propria escriptura, ou seria estipulada -

O contrario, porem, é o que se verifica :- Outorgantes e outorgados dizem na clausula transcripta que a divida é de Paulo Hauer &, e que Paulo Hauer e sua mulher garantem-na hypothecariamente -

¶

A clausula 7º é um reforço da segunda :

" 7º - Paulo Hauer

obriga-se, por si e pela firma Paulo Hauer & Cia., a amortisar o debito desta para com Bromberg & Cia, até redusil-o a duzentos mil marcos ..... "(fls 16 )

Obriga-se por si e pela firma Paulo Hauer & Cia., a amortisar o debito desta ..... " - Vê-se pois que o debito continua a ser de Paulo Hauer & Cia -

Ora, por nossa tradição e pelo Codigo Civil

" Da-se novação

- I - Quando o devedor contrahe com o credor nova divida para extinguir e substituir a anterior
- II - Quando o novo devedor succede o antigo ficando este quite com o credor
- III - Quando em virtude de obrigação nova, outro credor é substituido ao antigo, ficando o devedor quite com este " ( Cod.Civ.artº 999 )

Ora, não se encontra nenhum desses casos na especie dos autos, na qual se vê que a divida continua a mesma, em conta corrente; os mesmos credores e os mesmos devedores -

¶

Ainda mais tudo quanto Paulo Hauer faz é por conta de Paulo Hauer & Cia

" 8º - Paulo Hauer obriga-se, vendendo o palacete em que é condomino com seus irmãos a pagar, por conta de Paulo Hauer & Cia, cem mil marcos " ( fls 16 )

¶

De accordo com a escriptura lavrada sempre entenderam Bromberg & Cia., que continuavam em relações de conta corrente com

6  
Paulo Hauer &.Cia., como se vê da conta corrente por aquelles apresentada na fallencia de Paulo, Hauer &.Cia., e que por certidão está a fls 78, onde Bromberg &.Cia., se declaram credores de Paulo, Hauer &.Cia., successores de Paulo Hauer &.Cia -

A conta referida nota um saldo de Outubro de 1916 até o momento da apresentação da dita conta

E a conta corrente de fls 124 chega até 31 de Outubro de 1914, quatro mezes após a data da escriptura de hypotheca -

Vê-se, pois, que não houve novação da conta corrente com Paulo Hauer &.Cia e com os seus successores Paulo, Hauer &.Cia

Vê-se de fls 67, que em 1916 Paulo Hauer &.Cia., através de Paulo Hauer, chegou a Paulo, Hauer &.Cia dos quaes Paulo Hauer era commanditario ( fls 64 ), mediante duas escripturas lavradas na mesma data

Vê-se da conta corrente de fls 78 e 124, que em todo este percurso Bromberg &.Cia., tiveram transações com Paulo, Hauer &.Cia e, ultimamente, em sua fallencia, apresentaram -se como credores destes ( fls 78 )

Isto posto, é evidente que não havia necessidade de Bromberg &.Cia., tomarem parte nas transformações da sociedade Paulo Hauer &.Cia., para que Paulo, Hauer &.Cia ficassem sendo os devedores e Bromberg &.Cia os credores, pela conta corrente garantida pela hypotheca, pois o Codigo Commercial regula as relações entre os credores e a sociedades devedoras no artº 343 do Codigo Commercial :

" Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda responsabilidade futura .....

.....  
Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no giro da negociação que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade fi-

carão desonerados inteiramente se o credor celebrar com o socio que continuar a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transações subsequentes, indicativas de que confia no seu credito"

( Cod.Comm.artº 343 )

É exactamente o que se verifica no caso dos autos, Paulo Hauer &.Cia., passa a Paulo, Hauer &.Cia através de Paulo Hauer e com Paulo, Hauer &.Cia como successores de Paulo Hauer &.Cia., Bromberg &.Cia continuaram as relações anteriores -

Portanto entre Paulo, Hauer &.Cia e Bromberg &.Cia as relações são as mesmas que entre estes e Paulo Hauer &.Cia

¶

Paulo, Hauer &.Cia., constituiram-se em successão a Paulo Hauer &.Cia em 26 de Outubro de 1916

A escriptura de cessão é de 22 de Outubro de 1917 (fls 9 ) um anno depois da existencia de Paulo, Hauer &.Cia -

Portanto as relações de Otto Bromberg são com Paulo, Hauer &.Cia., como devedores principaes e Paulo Hauer e sua mulher como garantes hypothecarios

¶

Difficilmente, pois, se pode entender onde o MM. Juiz foi encontrar novação de obrigação ajuizada

¶

A notificação feita por Otto Bromberg, a Paulo Hauer e sua mulher, de cessão da divida hypothecaria, o foi em 1º de Dezembro de 1917 -

Mas Bromberg &.Cia., não podiam ceder mais direitos do que tinham, não podiam ceder mais do que o saldo da conta corrente que tinham com Paulo, Hauer &.Cia -

Nunca se poderia entender a cessão de hypotheca somente, porque hypotheca sem divida que garante é um não senso -

¶

Isto posto, é evidente que Paulo Hauer &.Cia não podiam deixar de ser intimados para a acção porque a divida principal é delles como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal no accor-

8  
dão a fls 209 V a 210 -

" ..... não ha entretanto como contes -  
tar o interesse que ella tem no feito não só pe-  
la responsabilidade que assumiu do activo e pas-  
sivo da firma extincta do mesmo nome, devedora  
da quantia garantida pela hypothca, como por ser  
um dos bens hypothecados a Empresa de Transpor-  
te de Paranaguá, - Capital com que Paulo Hauer  
entrou como socio commanditario para a nova fir-  
ma fallida que a explorava " ( fls 209 V a 210 )

¶

Não releva o julgamento da sentença appellada o se dizer que  
o accordão mandou admittir a Massa Fallida como assistente -

O accordão admittindo a Massa como assistente, por isso mes-  
mo indicou o interesse que tem ella no feito, sem poder se pre-  
tender com um recurso de agravo um julgamento mais lato -

Mas, admittindo-a como assistente, declarou que o interesse  
da Massa não é meramente secundario, mas principal; pois disse  
que a Massa era devedora da importancia pedida e um dos bens  
penhorados a Empresa de Transporte de Paranaguá, pertencia-lhe  
como quota de Capital Commanditario de Paulo Hauer -

Mandou admittil-a como assistente porque não era possivel,  
em agravo, annullar o processo -

Pois a acção foi proposta antes da declaração da fallencia;  
e para a acção deveria ter sido citada a firma Paulo, Hauer &  
Cia., quando não foi -

¶

Ora, devem ser citados todos os que tem um interesse princi-  
pal na causa - ( Moraes Carvalho, Praxe Forense § 173; Pereira e  
Souza - Primeiras Linhas, § 98 )

Ninguem poderá seriamente sustentar que Paulo Hauer & Cia.,  
não tinham interesse principal n'uma causa em que se cobra uma  
divida sua e em que se penhoram bens seus -

¶

Ainda a veneranda sentença deve ser reformada na parte em  
que diz que Paulo Hauer & Cia., não deveriam ser citados pelo



9  
S. J.

facto de serem detentores da Empresa de Transporte de Paranaguá, em virtude de ter o Egregio Tribunal mandado admittir a Massa Fallida como assistente -

Ora, o Egregio Tribunal verificará facilmente que nos termos do artº 14 § 7º do Dec. N.169 A e 382,387 e 388 do Dec.N.370 de 1890, quando o immovel já não pertence ao originario devedor, deve-se fazer a citação, nem só ao que for o devedor da importancia pedida (obrigação pessoal,) como ao detentor do immovel (garantia real) -

O que o appellado adduziu contra o que se arguiu nas razões finaes não tem a minima consistencia, não tendo mesmo encontrado acolhida na sentença appellada, que, neste ponto, deu como fundamento o accordão do Egregio Tribunal que só poderia ser contrario a veneranda sentença

Pois, tendo o accordão reconhecido que a Empresa de Transportes de Paranaguá, pertencia a Paulo, Hauer & Cia., que a explorava, implicitamente determinava que fossem citados Paulo, Hauer & Cia., em vista dos termos da legislação hypothecaria acima citada

■

■ ■

Arguida a nullidade da escriptura pelo vicio substancial de não ter sido lida em presença das testemunhas depois de lavrada, allega o appellado dizendo não ser formalidade essencial a leitura da escriptura perante as testemunhas, depois de lavrada a mesma escriptura - Nas citações que faz, entretanto, vê-se o contrario do que escreve ou affirma -

O MM. Juiz, não podendo admittir o que o appellado allegou diz que a escriptura foi lida tambem as testemunhas porque estas compareceram ao cartorio -

■

O texto legal, porem, exige que a escriptura nem só seja outorgada pelas partes em presença das testemunhas, como que, depois de lavrada a escriptura, se faça a leitura della presente as partes e as testemunhas; isto é que as testemunhas ouçam a leitura da escriptura e fiquem sabendo se o que o tabellião escreve

12  
veu é o que as partes outorgaram :

" Escreverão em um livro, que cada um para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizeram - E como forem escriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas - E tanto que as partes outorgarem assignarão ellas e as testemunhas " ( Ord.Livro 1º - Tit.78 - § 4º )

Vê-se bem que é necessario que as testemunhas testemunhem a outorga; isto é, que as partes digam ao tabellião qual o contracto que querem fazer, que o tabellião escreva o que as partes disserem e que depois lea o contracto as partes e as testemunhas vejam se o que foi escripto foi effectivamente o outorgado -

E

Da escriptura, porem, nos trechos especialmente citados pelo MM. Juiz, verifica-se que as partes contractantes que compareceram no cartorio eram conhecidas do tabellião e das testemunhas; mas não consta ~~xxx~~ que as testemunhas tivessem ouvido o tabellião ler a escriptura do que as partes outorgado tivessem :

" meus

conhecidos e das testemunhas adeante assignadas, que dou fé perante as quaes me foi dito .... "  
( fls 14 e 252 V )

.....  
" E de como assim o disseram, que dou fé, lhes fiz este instrumento, que por me ser pedido e distribuido, que lhes li, acceitaram e assignaram com as testemunhas abaixo " (fls 16 e 252 V)

" E de como assim disseram ", - as partes - " Lhes fiz este instrumento " - as partes - " que lhes li " - as partes - " acceitaram " - as partes - " e assignaram " - as partes - " com as testemunhas " -

Faltou, pois, a leitura as testemunhas -

Nem mesmo consta da escriptura que as testemunhas tenham estado no cartorio do começo ao fim do acto -

11  
S.L.J.

Não se pode confundir o que está na escriptura de fls com o exemplo que o MM.Juiz nos dá do formulario do Dr.Martinho Garcez

" E de assim ter dito e outorgado,do que dou fé,me pediram outorgantes e outorgados lhes fizesse este instrumento que lhes li e acharam conforme,acceitaram e assignaram com as testemunhas a tudo presentes, reconhecidas de mim tabellião ..... etc " (fls 253 )

" Testemunhas a tudo presentes " isto é, aos actos da outorga, acceitação e leitura -

Portanto aqui as testemunhas estiveram presentes do principio ao fim do acto; assistiram a outorga, a acceitação e a leitura, enquanto que na escriptura ajuisada assim não aconteceu-

¶

¶ ¶

Sobre a simulação de cessão, o appellado, como o MM.Juiz, agarraram-se em simples negativas - Os appellantes, pois, pedem venia a este Egregio Tribunal, para offerecer o que sobre este assumpto escreveram em suas razões finaes a fls -

Fin a eu.  
Rubrom  
R. G.

¶

¶ ¶

Não podendo, ou não querendo entender a situação do devedor e do credor hypothecarios, em conta corrente, diz o exequente ser inutil a dipressão que se faz nas razões finaes, relativamente a conta corrente e a garantia hypothecaria --

Dos termos, porem, da escriptura de hypotheca vê-se que Paulo, Hauer & Cia estavam em conta corrente; que para garantia do saldo da conta corrente é que foi feita a hypotheca; que em conta corrente ficaram, como se vê do documento de fls 78 a 79, declaração de Bromberg & Cia., na fallencia de Paulo, Haer & Cia e como se vê da escriptura mesma de cessão, na qual Bromberg & Cia declaram que cedem a Otto Bromberg a divida que Paulo, Hauer & Cia., tinham para elles (fls 10 )

12

Finalmente, invertendo a noção de produção das provas pretende o exequente que os executados Paulo Hauer e sua mulher lhes deviam provar que Paulo, Hauer & Cia amortisaram o debito na forma convencionada -

Ora, todos sabemos que o autor deve provar a sua intenção e que Paulo, Hauer & Cia., não foram citados para a acção e por isto não puderam dar prova alguma do seu direito -

■

Mas a conta corrente com que Bromberg & Cia., compareceram na fallencia de Paulo, Hauer & Cia prova sufficientemente que a divida delles para com Bromberg & Cia. que foi a divida cedida a Otto Bromberg, não attinge a 700.000

■

O MM. Juiz a fls 254, diz que a divida de Paulo, Hauer & Cia., para com Bromberg & Cia., ficou novada e transformada por completo no titulo hypothecario entre Paulo Hauer e sua mulher e os mesmos Bromberg & Cia., quando isto absolutamente não é exacto e vê-se claramente da escriptura de hypotheca; e da escriptura de cessão -

Realmente na clausula setima da escriptura se estipulou que Paulo Hauer e sua mulher garantiriam a amortisação da divida até reduzi-la a 200.000 marcos e na oitava que as amortisações se fariam por conta de Paulo Hauer & Cia ( fls 16 )

■ ■

Arguiram os executados e a Massa Fallida que a procuração com que se apresentou o procurador de Bromberg & Cia., era uma procuração particular, tendo retrucado o exequente e o MM. Juiz, que da escriptura de cessão verificou-se que a procuração é publica -

Vê-se entretanto que a procuração <sup>(ou)</sup> é particular, tendo apenas sido authenticada pelo tabellião, nos termos do artigo 129 do Codice Civil allemão ou é a procuração de fls 126 da mesma data 15 de Junho de 1915, referida a fls 9 e V, e que não tem poderes para alienar

■ ■

Allegaram finalmente os embargantes que o Sr. Johan Otto Roo -

{ Fi. ~~inhibitor~~  
D. G.

sen Runge, não tinha poderes especiaes para fazer cessão da hypotheca, e portanto nulla era a cessão -

Cousa alguma retruzaram a isto nem o exequente, nem o MM. Juiz, porque a falta de poderes especiaes para um tal acto alienativo de direito não foi outorgado ao dito Sr. pela procuração a que se refere a escriptura de cessão a fls 9, que é a mesma que vem por inteiro teor a fls 126 e segs -

Portanto não podendo fazer cessão do direito a cessão é nulla e a nullidade de cessão acarreta a nullidade de todo processo por incompetencia da parte -

¶

¶ ¶

Os appellantes, para evitar repetições excusadas, pede venia a este Egregio Tribunal, para, como parte integrante das presentes razões, offerecer as razões de fls 100 a 116 e as de fls 226 a 236 -

¶

Esperam que o venerando Tribunal reformara a sentença appellada, annullará o processo ab-initio ou julgará improcedente a acção

JUSTIÇA

Cartão de Honoraria 1919  
Superior Tribunal de Justiça



Cartão de Honoraria 1919  
Superior Tribunal de Justiça



Handwritten signature and flourish.

Vista -

Os seis dias do mes  
de Maio, de 1919, nesta  
Cidade de Curitiba, foy  
satisfeito com vista ao  
Sr. Dr. Fischer Junr.  
Eem Francisco Prudente  
Essemente juramentado e com  
Sr. Paul Meier, es. ant. relator

Vista ao Dr. Pam-  
philo de Assumpção  
em seis de Maio de 1919 -

Devolveu este, antes de cartorio  
com o parte de arcação  
na Intenç. Superior,

Cartorio de Maio de  
1919

6 de Maio  
1919

Dr. Pamphilo

Dr. Pamphilo de Assumpção



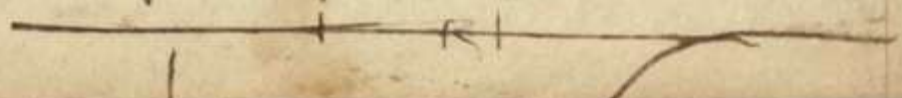
Data -

No mesmo dia retro  
declarado me firmo entre,  
quis estes autos - Eu  
Francisco Maranhão Es.  
crecente juramentado e escrivão  
em Paul Mairan, e nome,  
subscrito

Certifico que intimou o  
procurador do Dr. Otto Bron-  
berg e sua mulher, Dr.  
Pompilio de Assumpção e  
o Dr. Benjamin Baptista  
Luis de Albuquerque, Advo-  
gado de Paulo Hamer e sua  
mulher, para aver se ja-  
zer a renúncia destes autos  
do Superior Tribunal Federal,  
do que ficaram scientes e  
dão fe -

Carteira 9 de Maio de  
Escrivão

Paul Mairan



Premessa.

Os nove de Maio de  
1919, nesta cidade de  
Caritiba, faço remessa  
destes autos ao Superi-  
rior Tribunal Fede-  
ral, por intermedio  
do seo Ilustre Dr  
Secretario, de quem  
faço este termo. Eu  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente juramentado e sworn.  
Jo. Paul Maranhão, subsc.

Em, 9 de maio 1919

Pa Maranhão





## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos Doze (12) dias do mez de Maio  
de mil novecentos e dez e nove me foram  
entregues estes autos; do que fix lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario,

Jabucikacim ul amiracim



## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos duzentas e setenta e sete  
folhas, todas numeradas; do que fix lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
12 de Maio de 1917.

O Secretario,

Jabucikacim ul amiracim

## Taxa Judiciaria.

Foi paga a taxa judiciaria  
na inferior instancia confor-  
me a lei n.º 247, do que fiz  
lancas este termo e assigno.  
Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal em 17 de Maio  
de 1919.

O Secretario

Johannes Kauffman

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de trinta mil e seiscentos reis  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,



17 de Maio 1919  
J. Acciari

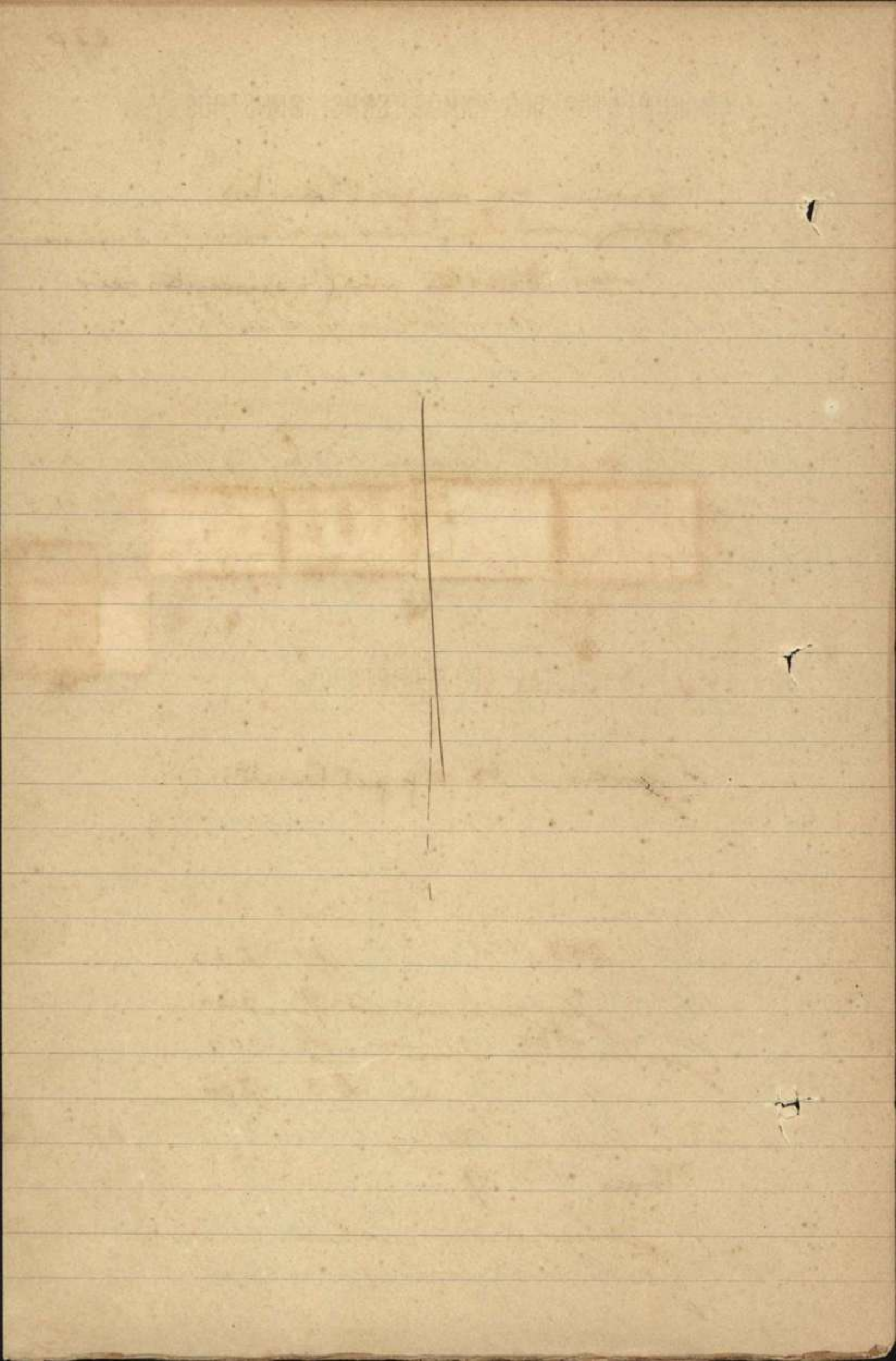
CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Revisão 268 fls. a 40 réis	10\$700
Apresentação	9\$000
Termos de 400 réis	4\$000
	<hr/>
	23\$700

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17  
de Maio de 1919  
O Secretario,

J. Acciari



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. Snr. Ministro Presidente,

N 3539

Entregado ao Sr. Ministro Guimarães

Mais 23 de 1919

M. de E. Band

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civil em que appellantes Paulo Heaner e sua mulher e appellados Otto Bronberg e sua mulher e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
17 de Maio de 1919

O Secretario.

*Opibus Munitio...*



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Snr. Ministro Joaquim Pereira Guimarães Natal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
28 de Maio de 1919

O Secretario.

*Opibus Munitio...*

Vista aos appellados.

Rio, 4 de Junho de 1919

J. N. N. N.

### TERMO DE DATA

Aos cinco dias do mez de Junho de mil novecentos e dezanove, me foram entregues estes autos por parte do Excmo. Sr. Ministro Relator, com o despacho supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

J. N. N. N.

### TERMO DE VISTA

WV/ Aos cinco dias do mez de Junho de mil novecentos e dezanove, faço estes autos com vista ao Adv. Sr. Guilherme Frische Junior, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

J. N. N. N.

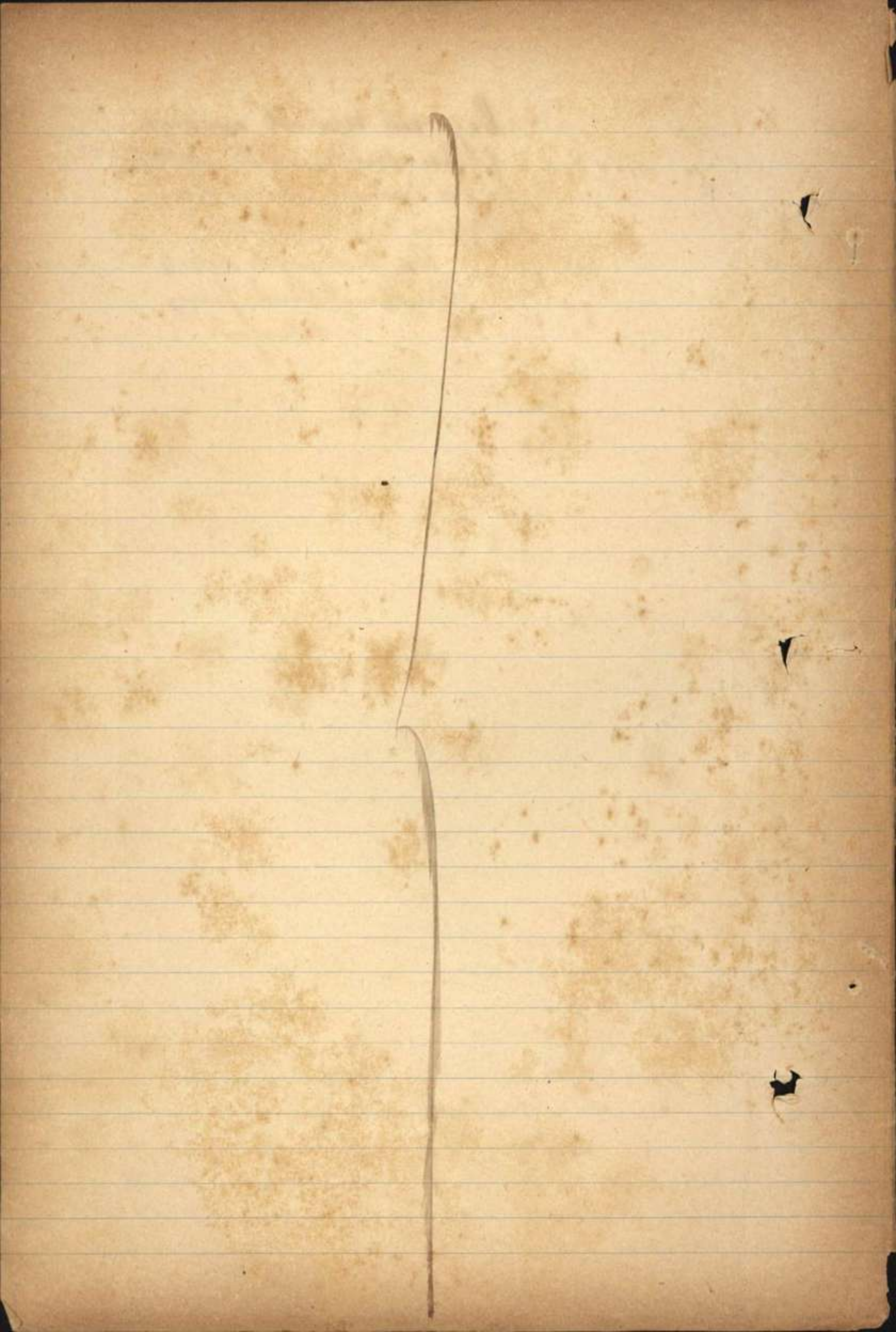
R. 29-6-19.

272  
Digo em separado, em anexo  
falta devidamente sellada  
e por mim publicador.

Espreco suas gentilezas.

Rec, 16 de Junho de 1919  
Guilherme Linder Feijó  
Bragança.







X  
Egregio Supremo Tribunal Federal

E' materia preliminar invocada nas allegações dos Appellantes a que respeita á competencia da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente litigio.

Arguem os Réos a nullidade do feito, por vicio de incompetencia, por entenderem que, submittido o pleito á Jurisdicção Federal, em razão da diversidade de domicilio dos litigantes, por força da disposição constitucional consagrada no art. 60, letra d, da Lei fundamental da Republica, entretanto não fez o Autor prova inteira desse facto no processo; porquanto, si é certo serem os Réos domiciliados em Curityba, Estado do Paraná, carece nos autos a prova de ter o Autor seu domicilio no Districto Federal, como refere ao tempo em que intentou esta demanda.

Os Réos não negam o facto attestado pelas escripturas ajuizadas fls. 7 e 8, de ter o Autor, ao menos no anno de 1917, conforme referencias desses instrumentos publicos, o seu domicilio no Districto Federal, que, não sendo Estado da Federação, é, não obstante, a elle equiparado para o effeito de competencia, segundo o disposto no art. 365 do Decr. 848 de 11 de Outubro de 1890 e Jurisprudencia uniforme deste Egregio Tribunal. - (REV. de DIR. VOL. 36, pgs. 108). - Elles allegam, apenas, que fallece no processo a prova de que esse domicilio do Autor fosse o mesmo no momento da proposição do litigio.

Mas essa pretensão dos Appellantes não encontra guarida no direito escripto, nem na doutrina, nem na jurisprudencia.

Ante o preceito do art. 72, § 12, da Constituição Politica

Nacional, o domicilio voluntario, tambem chamado domicilio de facto, deriva do direito que <sup>tem</sup> toda pessoa de fixar em determinado logar o centro de sua actividade juridica.

O Codice Civil, art. 31, consoante o principio constitucio-  
nal, define - domicilio da pessoa natural, o logar onde ella esta-  
belece a sua residencia de modo definitivo.

Assim, pois, a creação do domicilio de facto é acto da von-  
tade da pessoa e se determina pela declaração que traduz a sua in-  
tenção de fixal-o no logar de sua residencia.

De conformidade com o direito, o Autor estabeleceu, ha mui-  
tos annos passados, o seu domicilio no Districto Federal, onde exer-  
ce a profissão de industrial e commerciante, como referm os autos  
a fls. 7 e 8.

Quando, porém, não decorresse inteiramente dos mencionados  
instrumentos a prova do domicilio do Autor no Districto Federal no  
anno de 1918, ao tempo em que foi proposta esta causa, essa prova  
resultaria, de modo claro, do facto da fundação na Capital Federal  
do Estabelecimento Commercial - Bromberg & Cia., notoriamente co-  
nhecido, mantido e dirigido pelo Autor, que é d'elle socio capita-  
lista e solidario. - Esse facto, repercutido nos autos, tem, por si  
só, energia bastante para constituir a prova do domicilio do Autor  
no Districto Federal, em face do disposto no art. 20, Parte Tercei-  
ra, do Decr. n. 3.084 de 5 de Novembro de 1898, segundo o qual - "o  
" domicilio em cada Estado e no Districto Federal será  
" presumido, para os effeitos de competencia e jurisdic-  
" ção, pela residencia continua, pelo menos de um anno,  
" e, em qualquer tempo, pelo dominio de bens de raiz e  
" propriedade de estabelecimento industrial ou commer-  
" cial, ou qualquer outro facto que induza a intenção  
" de residir."

O domicilio, uma vez conetituído em um logar, ensina PLA-  
NIOL ( Traité Elem., Vol. 1.º, pgs. 202), elle ahí subsiste, ainda  
quando d'elle se ausente a pessoa. - Eguamente doutrina CARLOS DE  
CARVALHO ( Consol. das Leis Civis - art. 134), dizendo que - esta-  
belecido o domicilio, elle se conserva com o simples animo de não

mudal-o, sendo que só o facto unido á intenção póde dirimir esta presumpção.

E, de harmonia com o direito e a doutrina, é corrente a jurisprudencia dos Tribunaes que: - "constituído o domicilio em um lugar, PRESUME-SE AHI A SUA CONTINUAÇÃO, até prova em contrario", como se mostra da REV. DE DIR., VOL. II, pgs. 456.

Para destruir, pois, a presumpção de direito da subsistencia do domicilio do Autor no Districto Federal, onde elle o estabeleceu já em longinquo passado, fundando o Estabelecimento Commercial que dirige, além de outros factos indicativos da fixidez da sua residencia, desde então até o presente, sem interrupção alguma, para destruir essa presumpção legal, seria mister a prova da mudança de seu domicilio.

O Codice Civil, no art. 34 dispõe que -

" O domicilio muda-se transferindo-se a residencia  
" com intenção manifesta de o mudar. E a prova des-  
" sa intenção resultará de que declarar a pessoa  
" mudada ás municipalidades dos logares que deixar  
" e para onde vae, ou, si taes declarações não fi-  
" zer, da propria mudança, com as circumstancias  
" que a acompanharem". Vide REV. DE DIR., VOL. 51.  
pgs. 376.

Ante o direito exposto, militando em prol do domicilio do Autor, no Districto Federal, uma presumpção de direito, não incumbia aos Appellados ministrar mais provas do seu domicilio nesse logar, porque é regra de direito positivo que -

aquelle que tem em seu favor uma presumpção legal,  
é dispensado do onus da prova,

conforme o disposto no art. 335 do Decr. n. 3.084 de 1898, assim concebido: -

" Presumpção legal condicional é o facto ou acto que  
" a lei estabelece expressamente como verdade, em-  
" quanto não ha prova em contrario. Estas presumpções  
" dispensam do onus da prova áquelle que o tem a seu  
" favor".

Consequentemente, não ponde os Appellantes em duvida o de-

domicílio do Autor, no Districto Federal, antes da propositão da demanda, mas só no momento em que a propuzera, a elles cumpria a prova da mudança de domicilio do Autor para lugar de que resultasse a inexistencia da razão determinante da competencia da Justiça Federal para conhecer da presente especie jurídica.

Na ausencia de prova de haver o Autor mudado de domicilio, a preliminar dos Réos, Appellantes, é insubsistente e assim deve ser julgada.

----- 0 -----

Passam os Réos a arguir a nullidade da hypotheca constituida sobre os bens comprehendidos na Empresa de Transportes de Paranaguá, sob o fundamento de que, consistindo esta em carris urbanos, que assentam em ruas e praças publicas, não podem ser objecto de hypotheca, porissoo que assentam em solo alheio e inalienavel; e invocam a autoridade de Clovis Bevilacqua, que, a pags. 439 de seus Commentarios ao Cod. Civil, emite realmente o conceito de não poder recahir a hypotheca sobre empresas de carris urbanos, por não serem ellas proprietarias do sólo.

Em que péze, porém, o ensinamento do insigne Jurisconsulto patrio, a sua opinião não merece acatamento juridico, tanto assim que elle é inconciliavel com o direito escripto.

A Lei 169 A de 17 de Jan. de 1890, art. 22, § 12, e o Dec. 370 de 2 de Maio de 1890, art. 133, sob cujo imperio foi constituida a hypotheca, que determinou a presente acção executiva, dispunham poder ser objecto de hypotheca, entre outros bens, o dominio util dos bens emphyteuticos, por si sós, independentemente de licença do senhorio.

O direito real, que se traduz no dominio util, susceptivel de hypotheca, por expressa disposição legal, consiste no direito que tem o emphyteuta de tirar toda a utilidade do immovel constituido em emphyteuse. - A propriedade emphyteutica comprehende uma dupla

Fischer Junlor

Sabola Lima

ADVOGADOS

Avenida Rio Branco N. 58

RIO DE JANEIRO

relação dominical - a directa e a util ; pois, com a constituição da emphyteuse, a propriedade, de plena que era, fica desmembrada, pelo desdobramento em duas partes distintas, separadas, e que são a directa, pertencendo ao senhorio e a util, do dominio do emphyteuta também chamado foreiro ( Vide Coelho da Rocha- Dto Civil Port. §§ 401- 532 etc.).

Com o senhorio, ou proprietario directo, fica o dominio exclusivo do sólo; e ao foreiro cabe a propriedade inteiramente livre dos bens que assentam no sólo emphyteutico.

A emphyteuse, portanto, segundo a sua natureza, comprehende a propriedade immovel do foreiro, conjugada, entrelaçada, incorporada na propriedade immovel do senhorio; mas, não obstante esse facto, conservam ambos os titulares o pleno direito de disposição dos bens que se comprehendem em seu respectivo dominio, podendo delles dispôr cada qual independentemente um do outro; e, como quem pôde alheiar pôde hypothecar, d'ahi a disposição legal, facultando ao senhorio directo e ao proprietario do dominio util constituirem em hypotheca, livremente, os immoveis de seus respectivos dominios.

O Código Civil, dispondo sobre o instituto hypothecario, reproduz no art. 810, 3º e 4º, as disposições referidas da lei 169 A. e do Dec. 370 de 1890; e, attendendo para o desenvolvimento dado á industria, com melhor aproveitamento do sólo, e a conveniencia de attrahir capitaes, com collocação segura, ampliou a materia hypothecavel, dispondo que - podem ser objecto de hypotheca, além do dominio util dos bens emphyteuticos, as minas e pedreiras, independentemente do SOLO que as encerra ( art. 810, VI ).

Assim, ante ás disposições legaes mencionadas, o sólo alheio como o é o do senhorio na emphyteuse, em relação ao dono do dominio util, e o do proprietario do sólo em uma mina ou pedreira, a

respeito d'aquella a quem estas pertencem, não constitúe absolutamente embaraço juridico, para a constituição da hypotheca dos bens do foreiro ou do dono da mina ou pedreira .

A constituição de hypotheca de bens que se comprehendem no dominio util, como doá que consistem em minas ou pedreiras, sem dependencia do respectivo sólo é permittida pela lei, porque a alienação do dominio util do emphyteuta, ou do proprietario da mina ou pedreira, por effeito da excussão da hypotheca, não envolve a responsabilidade do senhor do sólo, que fica, portanto, inalteravel em sua situação juridica, visto que a hypotheca, constituída sobre bens assentes em sólo emphyteutico ou mineiro não affecta de modo algum o direito de propriedade do respectivo titular.

Si, pois, nos casos referidos, a circumstancia de ser alheio o sólo não impede o proprietario dos bens, que nelles se radicam, de hypothecal-os validamente, não ha razão juridica de reputar-se nulla a hypotheca de carris urbanos, sob o fundamento indicado de assentarem em sólo de que não é proprietario o dono da Empresa de Carris.

E' regra de hermeneutica juridica - que onde ha identidade de razão ha egualdade de disposição de direito :-

" ubi est eadem legis ratio, eadem debet esse dispositio  
" legis."

E este apophthégma juridico acha-se traduzido na regra consignada no art. 7º da lei de Introdacção do Código Civil, que assim dispõe: -

" Applicam-se nos casos omissoes as disposições concernentes  
" tes aos casos analogos"...

A circumstancia de ser o sólo em que assentam os Carris Urbanos, além de alheio, por ser municipal, de uso commum do povo, uma coisa posta fóra do commercio, por ser igualmente inalienavel, em nada altera o principio que torna susceptiveis de hypotheca taes bens, porquanto, si a base em que repousam os bens hypothecados constitúe obstaculo legal á hypotheca d'elles, por ser alheio ou inalienavel, os

X

navios que sulcam os mares, tendo por suppedaneo necessario uma  
cousa de uso commum do povo, e que está fóra do commercio, por ser  
insusceptivel de appropriação, não poderiam ser objecto de hypo-  
theca.

X

Entretanto, é expresso o Codigo Civil no art. 825, dispondo  
que: -" os navios são susceptiveis de contracto de hypotheca..."

X

Accresce ao exposto que a Lei 177 A de 15 de Setembro de...  
1893 faculta ás associações de Estradas de Ferro, de Navegação, de  
Mineração e outras emittirem obrigações ao portador, baseadas na  
garantia real dos bens que se comprehendem em seu patrimonio. -  
Ora, resultando da emissão de titulos de tal natureza a hypotheca  
dos bens immoveis dessas associações, como é expressamente deter-  
minado no art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei 177 A citada, segue-se que  
não póde ter acolhida em direito a opinião que denega efficacia  
jurídica á hypotheca de Carris Urbanos, pela razão unica de assen-  
tarem em sólo alheio municipal, uma vez que ás associações dessa  
especie não é vedado fazerem emprestimos por meio de emissão de de-  
bentures.

X

Desvanece-se, assim, o erro da doutrina de CLOVIS BEVILAQUA,  
e de que se engendrou a supposta nullidade da hypotheca da Empresa de  
Transportes de Paranaguá.

-----0-----

Pretendem tambem os Appellantes - que a escriptura de hypo-  
theca, em que se funda esta demanda, acha-se inquinada de vicio  
substancial, em consequencia da falta, della constante, da leitura  
do instrumento em presenca das respectivas testemunhas.

Apoia-se esta allegação no topico de encerramento da escri-  
ptura, a fls. 16, do theôr seguinte: "E de como assim disseram,  
que dou fé, lhes fiz este instrumento, por me ser pedido e distri-  
buido, que lhes li e assignaram com as testemunhas".

Da declaração do tabellião feita em taes termos, em que ha  
referencia especial á leitura da escriptura, em presenca das par-  
tes, mas não das testemunhas tambem, entendem os Réos decorrer a  
nullidade do contracto, por haver sido preterida no instrumento  
delle uma formalidade essencial. - Essa pretensão é, porém, infun-

dada, ante o disposto na Ord., Liv. 12, Tit. 78, § 4º e no Liv. 4º Tit. 19, § 1º, que constituem o assento da materia.

A vontade da Lei referente á leitura da escriptura, não só perante as partes, como tambem ante as testemunhas do contracto, foi plenamente observada em relação á escriptura de hypotheca constante dos autos, attendendo-se a que, affirmando nella como fez o tabellião logo no começo da instrumento, que as duas testemunhas, que a subscreveram, se achavam presentes, assistindo ao acto; e, declarando elle afinal - que fez a leitura ás partes, é de logica jurídica e presumpção racional, que a leitura da referida escriptura foi effectuada, não só em presença das partes contractantes, como tambem das testemunhas do contracto, attestando, ainda, este facto, o outro - de terem as testemunhas assignado, em seguida, a escriptura, juntamente com as partes.

De plena conformidade com essa solução, tem sido julgado pelos Tribunaes, como se mostra da REV. DE DIR. VOL. VI, pgs. 336; do S. PAULO JUDICIARIO, VOL. 9, pgs. 78, VOL. X, pgs. 307; e da REV. DE JURISP., VOL. XI, pgs. 267.

Esclarecido, assim, o assumpto, manifesta-se inane a arguição de nullidade da mencionada escriptura.

-----oooOooo-----

Allegam, em ~~seguinte~~ seguintemento, os Appellantes a nullidade do processo, sob os fundamentos:

- a) - de serem partes illegitimas os Réos, por não serem elles devedores do Autor, a quem se prende apenas a relação hypothecaria, constituida em garantia de obrigação de Paulo, Hauer & Cia., que são os verdadeiros devedores;
- b) - falta da primeira citação a estes, a quem o negocio toca, e que são tambem os detentores da Empresa de Transportes de Paranaguá, sobre que versa a execução, a elles transmittida por Paulo Hauer, como quota de capital commanditario, na sociedade Paulo, Hauer & Cia.

A arguição de nullidade do feito, sob as razões indicadas de illegitimidade dos Réos e falta da primeira citação de Paulo



277  
Fischer Junior

Saboia Lima

ADVOGADOS

Avenida Rio Branco N. 58

RIO DE JANEIRO

Hauer & Cia., é producto de uma confusão, quiçá, adrede lançada no processo, para, do baralhamento dos factos, colherem os Appellantes os almejados fructos, em detrimento dos direitos e interesses dos Appellados.

Refére o documento a fls. 67, que a sociedade mercantil de Paulo, Hauer & Cia., constituída em Curityba em 24 de Dezembro de 1909, por Paulo Hauer, como socio capitalista e solidario, e outros, dissolveu-se em 15 de Novembro de 1912, em virtude da expiração do prazo ajustado de sua duração, e de harmonia com o disposto no art. 335, n. I, do Código Commercial.

Dada a extinção da sociedade, Paulo Hauer, que era o seu unico socio capitalista, tomou, desde logo, conta do activo della, e, assim, concorrentemente, a responsabilidade do respectivo passivo; e, pelo facto da aquisição dos bens da sociedade dissolvida e de se obrigar pela solução das obrigações della, desapareceu inteiramente a sociedade Paulo Hauer & Co. do scenario juridico, desde a data em que se operou pelo contracto e por disposição de lei, a sua dissolução.

Entretanto, os membros dessa sociedade não haviam então tornado publico essa dissolução, por meio de distracto, para o fim de ser cancellada a firma no Registro do Commercio, como requer o Decr. 916 de 24 de Outubro de 1890, art. 9, de sorte que, não obstante verificada a dissolução social em 15 de Novembro de 1912, ficou substituída a responsabilidade de todos os socios, em face de terceiros, conforme a disposição do art. 338 do Cod Commercial.

Para fazer cessar essa situação juridica, e só por isso os membros da firma Paulo Hauer & Co., reduziram a escripto em 22 26 de Outubro de 1916 o distracto referente á dissolução da sociedade já consummada em 15 de Novembro de 1912, dando <sup>a</sup>publicidade estabelecida em direito, como attesta o documento a fls. 67 em que declaram elles...."que dão por dissolvida a sociedade por ter espirada

"espirado o prazo ajustado para a sua duração e não ter  
"sido prorogado".

É facto, que a firma Paulo Hauer & Co. se extinguiu completamente a 15 de Novembro de 1912, e que desde essa data os haveres della fix ficaram pertencendo a Paulo Hauer, cabendo-lhe tambem o dever de sol-  
solver-lhe as obrigações como confirmou o documento a fls. 67, passa-  
do em 26 de Outubro de 1916; porquanto, dada a dissolução social, não  
passou a firma a figurar additada com a clausula em liquidação, como  
determina o Cod. do Comm. no art. 354, para as sociedade commerciaes  
dissolvidas, e cuja entidade patrimonial se prolonga até que sejam  
desinteressados os seus credores, segundo a disposição do art. 335  
ultima alinea, do Cod. Commercial.

Desde que occorreu a dissolução da sociedade em 15 de Novembro  
de 1912, Paulo Hauer passou a negociar com os bens della providos,  
em nome e interesse individual seu, considerado, deede então, elle  
legitimo titular de direitos da sociedade dissolvida, mas prezo ás  
obrigações a ella correspondentes.

Foi em virtude deste facto que Paulo Hauer, operando por si  
com os bens adquiridos da sociedade extincta; e, não tendo podido  
pagar a divida da importancia de setecentos mil Marcos, constante  
do passivo da firma Paulo Hauer & Co., e que por ella fôra contra-  
hida com Bromberg & Co., de Hamburgo, convencionou, em 31 de Junho  
de 1914, com estes credores, de lhes fazer o pagamento da somma devida  
devida, por prestações/de dez mil Marcos, até que ficasse a mesma  
reduzida a duzentos mil Marcos; e, assim, elle e sua mulher se con-  
stituíram, pela escriptura de 31 de Junho de 1914, os devedores da  
quantia de setecentos mil Marcos, e fizeram no mesmo acto, em garan-  
tia da sua obrigação, a hypotheca de diversos bens proprios, compre-  
hendendo-se entre elles a linha de Carris Urbanos, denominada -Em-  
presa de Transportes de Paranaguá-, com todo o seu material fixo e  
rodante, semoventes e bemfeitorias, como refere a escriptura a fls.  
14.

Em virtude desta convenção, que confirma o facto de haver

Paulo Hauer tomado a si a obrigação de responder por todo o passivo da sociedade de Paulo Hauer & Co., desde a data de sua dissolução, Paulo Hauer substitui-se, com o assentimento expresso dos credores Bromberg & Co., na relação jurídica, existente então, entre estes e a firma Paulo Hauer & Co.

Consequentemente, si a sociedade extincta pudesse deixar, como ocorre com os indivíduos, herdeiros que lhe continuassem a pessoa, o successor da firma Paulo Hauer & Co. seria Paulo Hauer individualmente, e não a sociedade organizada em 26 de Outubro de 1916, sob a razão de Paulo (com virgula) Hauer & Co., como erroneamente foi declarado no instrumento de fls. 64, relativo a esta sociedade, fazendo-se abstracção da individualidade de Paulo Hauer, que se interpoz entre a firma Paulo Hauer & Co., extincta em 15 de Novembro de 1912, e a de Paulo, Hauer & Co., fundada em 26 de Outubro de 1916.

Do acto jurídico, effectivado por Paulo Hauer e sua mulher em 31 de Junho de 1914, pelo instrumento a fls. 14, resultou evidente novação da dívida que a firma Paulo Hauer & Co. contrahira com Bromberg & Co., de Hamburgo.

Diz-se novação a conversão da antiga dívida em outra nova, como ensina Coelho da Rocha ( Dir. Civ. Port. § 160 ).

" Novatio enim a novo nomen accepit et a nova obligatione - Liv. 1ª Dig. 46, 2.

A novação é objectiva ou subjectiva. - É objectiva quando se fórma entre as mesmas partes n'uma convenção, em virtude da qual a antiga obrigação é extincta e substituída por uma nova obrigação. É subjectiva a novação, quando : 1ª por effeito de uma nova obrigação um novo credor é substituído ao antigo, para com o qual o devedor fica exonerado; 2ª - quando um novo devedor se obriga em lugar do antigo que fica descarregado pelo credor . ( Vide Aubry & Rau Bir. Civ. Francez § 324.

O Código Civil, no art. 999, dispõe, de harmonia com a doutrina, que dá-se a novação..... II - quando novo devedor succede ao antigo, ficando este quite com o credor; e acrescenta no art.

1.001 que - a novação por substituição do devedor pôde ser effectuada independente de consentimento deste.

Esta ultima especie de novação subjectiva, operada sem o concurso do devedor, é a novação que as leis romanas chamam - expromissio-, pois que, na expromissão, só se exige o consentimento do credor e do novo devedor.

Quando na novação intervênha o antigo devedor, dáva-se a figura jurídica denominada - delegatio-, sendo delegante o devedor, delegado o terceiro, e delegatario o credor.

No contracto celebrado entre Paulo Hauer e sua mulher e Bröberg & Cia, de Hamburgo, está patente a substituição do devedor, sob a forma de expromissão, porquanto já no preambulo da escriptura <sup>se</sup>/declararam devedores Paulo Hauer e sua mulher, positivamente/de Bröberg & Cia, da somma de 700.000 marcos e se obrigaram a pagal-a por parcellas de 10.000 marcos mensalmente, até a sua redução a 200.000 marcos.

A referencia constante da escriptura do contracto, de ser a hypotheca constituida em garantia da divida de Paulo Hauer & Cia, não tem outra significação que não seja a de indicar a procedencia da obrigação ou a causa da divida que Paulo Hauer e sua mulher contrahi-ram com os contractantes Bröberg & Cia, da forma referida.

Nenhuma duvida sincera pôde surdir a respeito da novação da mencionada divida, porquanto foi, em consequencia de se ter substituido Paulo Hauer nos direitos e obrigações da firma Paulo Hauer & Cia, só em 15 de Novembro de 1912, data da extincção della, que elle, sendo obrigado da divida, de que eram titulares Bröberg & Cia, não podendo fazel-o no decurso de quasi dois annos, após o desaparecimento da firma Paulo Hauer & Cia; e, sendo premido pelos credores, que lhes exigiam a solução do debito indicado, propuzera, o que os credores acceitaram, effectivar o pagamento da somma devida, em longo prazo e por prestações periodicas de parcellas de modica importancia.

Por conseguinte, em face do ajuste espelhado na escriptura

279

Fischer Junlor

Saboia Lima

ADVOGADOS

Avenida Rio Branco N. 58

RIO DE JANEIRO

ajuizada a fls. 14, Paulo Hauer e sua mulher são os devedores da dívida de 700.000 marcos, creada pela firma Paulo Hauer & Cia., em suas relações jurídicas com Bromberg & Cia., de Hamburgo.

E' regra *de* hermeneutica jurídica - que a escriptura de contracto deve ser interpretada de accôrdo com a intenção das partes, intenção que resulta da intelligencia clara e do sentido natural ~~da~~ dado ás palavras, como refere o julgado apud - Rev. de Dir., Vol. 50, pgs. 541, inspirado nas regras estabelecidas no Código Commercial, arts. 130 e 131.

Assim, de conformidade com a norma de interpretação traçada na Lei e indicada pela Jurisprudencia, é manifesta a novação operada em relação á dívida mencionada, ante a explicita e clara declaração de Paulo Hauer e sua mulher, e a razão evidente do ajuste celebrado, conforme a escriptura ajuizada.

Dest'arte, se mostra que Paulo Hauer e sua mulher fazem parte do contracto realizado com Bromberg & Cia., não como simples garantidores da dívida de 700.000 marcos, contrahida pela extincta firma Paulo Hauer & Cia., porquanto, si nelle houvessem os Réos intervindo nessa especial qualidade, o contracto hypothecario limitar-se-hia a estabelecer a garantia, e não encerraria, como encerra, a obrigação directa e franca de Paulo Hauer e sua mulher, estipulantes de pagarem a dívida por parcelas, em épocas determinadas.

Do exposto é, pois, concludente que, sendo Paulo Hauer o successor da firma Paulo Hauer & Cia., desde 15 de Novembro de 1912 data em que ella se extinguiu; e, sendo a sociedade Paulo, Hauer & Cia. organizada em 26 de Outubro de 1916, entidade absolutamente alheia á successão da firma Paulo Hauer & Cia., desaparecida de facto da vida jurídica em 15 de Novembro de 1912, é concludente, repetimos, que a presente acção, intentada contra Paulo Hauer e sua mulher, corre com os verdadeiros devedores da dívida ajuizada, sendo portanto, os Réos partes legitimas no litigio, não havendo razão de direito que determinasse o chamamento da firma Paulo, Hauer & Cia.

gerada em 26 de Outubro de 1916, para fallar aos termos da demanda.

Mesmo quando estivessem os bens constitutivos da Empresa de Transportes de Paranaguá, sobre que recahiu a penhora, no presente executivo, em poder da actual sociedade Paulo, Hauer & Cia, que se diz della detentora, por as haver Paulo Hauer destinado a completar a quôta de seu capital commanditario nella, facto que, aliás, não está provado, porquanto, segundo o instrumento a fls. 64 Paulo Hauer obrigou-se apenas a entrar com taes bens para a sociedade, sem que isso importasse a effectividade dessa entrada, pois que a sua realização dependia da outorga uxoria e de instrumento publico, attento o valor dos bens e o disposto no art. 134 do Cod. Civil; esse facto só poderia legitimar a intervenção da firma de Paulo, Hauer & Cia neste processo, na qualidade de mera assistente, como foi julgado pelo Accórdão constante dos autos a fls. 136-138, visto que teria esta sociedade interesse nas sobras da execução, que affecta os bens que Paulo Hauer se comprometteu a lhe transferir para a formação do referido capital. - E' só aos residuos, que houver, da execução da Empresa de Transportes de Paranaguá que se limita o interesse da firma Paulo, Hauer & Cia, porque a hypotheca, que grava os bens dessa empresa, foi constituída por Paulo Hauer e sua mulher, em 21 de Junho de 1914, ou mais de dois annos antes de ter nascido essa sociedade, attento a que a hypotheca, devidamente inscripta, como foi a que se refere a escriptura a fls. 14, estabelece, com a garantia, a preferencia no pagamento ao credor hypothecario, não sendo licito a elle antepôr outro qualquer credor, salvo o de salarios, na hypothese prevista no § unico do art. 759 do Cod. Civil - Vide arts. 755 e 759.

Assim, o facto da incorporação dos alludidos bens no patrimonio commum da sociedade, si se tivesse operado realmente, o que não consta dos autos, não constituiria motivo, para que a acção fôsse iniciada com intimação do mandado executivo á firma Paulo, Hauer & Cia, visto que a simples detenção dos bens, allegada, não priva-

ria os proprietarios delles do dominio pleno e da respectiva posse e, portanto, de só contra elles ser movida a demanda.

Pretendem Paulo, Hauer & Cia que lhes incumbe a posição de Réos no feito, na qualidade invócada de detentores dos bens penhorados, em virtude do que dispõe o Dec. 370, de 2 de Maio de 1890, no art. 387, que diz :

- " Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros
- " ou sucessores do originario devedor, basta que a
- " intimação do mandado executivo seja feita áquelle que
- " estiver de posse e cabeça de casal ou na administração
- " do immovel hypothecado, para com elle, como pessoa le-
- " gitima, correr a acção todos os seus termos.

Mas esta disposição não autoriza a deducção pretendida pelos Réos, relativa á intervenção de Paulo, Hauer & Cia, como Reus no litigio, no presuppoto de ser essa firma detentora dos bens penhorados; porquanto, a citada disposição legal refere-se ao caso de ser a acção hypothecaria movida, não contra o proprio devedor, por haver fallecido, mas sim contra os seus herdeiros ou successores, no sentido stricto, como se manifesta claramente da linguagem da lei, estabelecendo que, dado esse caso, a intimação do mandado executivo, que teria de ser feita a todos os herdeiros ou successores do originario devedor, seria regular sendo feita unicamente á pessoa que estivesse na posse dos bens e cabeça de casal, ou na administração delles, tendo tal pessoa, por isso que é representante legal da herança, acerca dos bens em seu poder, qualidade legitima para com ella correr a acção hypothecaria.

Ora, esse caso, a que allude a lei, não occorreu a respeito da hypotheca em execução, porquanto os Réos Paulo Hauer e sua mulher, legitimos senhores e possuidores dos bens hypothecados, estão ainda vivos..., pelo que, sómente a elles tinha de ser feita a intimação do mandado executivo, com que foi iniciada a

demanda, conformey o disposto no art. 384 do Dec. 370 citado, que assim determina :

- " Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, ao
- " ponto de tornar impossivel a prompta intimação do
- " mandado executivo, poderá o credor requerer que se
- " proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothe-
- " cados, como medida assecuratoria dos seus direitos.
- " O sequestro, assim feito, resolver-se-á em penhora,
- " quando, pela effectiva intimação do mandado, fôr
- " posta a acção em Juizo.

Ante esta disposição torna-se evidente que a intimação do mandado executivo tem de ser feita, sempre e exclusivamente, ao proprietario dos bens hypothecados, estando elle em vida, não constituindo obstaculo a sua intimação o facto de ausencia ou occultação, pois que o direito judiciario estabeleceu remedios que frustram esses factos. Só quando fallecido, pois, o devedor, é que os seus herdeiros ou successores, aos quaes passarem os bens, são chamados a responder na causa hypothecaria, dispondo a lei, no interesse do credor, que dado esse caso, basta que a intimação do mandado seja feita ao cabeça de casal ou herdeiro que esteja administrando os bens gravados.

Em conclusão, a causa corre validamente com os Réos Paulo Hauer e sua mulher, que são as pessoas legitimas, para responder no feito, sendo, assim, evidentemente incabida a exigencia da 1ª citação da firma Paulo, Hauer & Cia, para intervir no feito, visto que ella é entidade alheia á propriedade e posse dos bens hypothecados e penhorados, como é, igualmente, pessoa extranha á divida, garantida pela hypotheca.

-----oooOooo-----

Os Appellantes, persistindo na infundada pretensão de ser a divida de 700.000 marcos referida da responsabilidade exclusiva de Paulo, Hauer & Cia., e de ter a hypotheca ajuizada sido constituída por el-



elles em garantia de obrigação alheia, allegam que essa dívida constitúe uma parcella de conta-corrente que Paulo, Hauer & Cia. mantinham com Bromberg & Cia. e por estes novada, segundo decorre da conta por estes credores apresentada na fallencia de Paulo, Hauer & Cia., indicando um saldo da somma de marcos - 528.761.84 como attestam os documentos a fls. 78 e 79.

Mas a escriptura de fls. 14 e os documentos em que esteiam os Réos estas allegações, postos em confronto, estabelecem formal repulsa á deducção dos Appellantes.

Conta-Corrente é um contracto que se forma entre duas pessoas, em virtude do qual ellas se collocam na situação reciproca de credores e devedores durante determinado periodo. - Enquanto subsiste essa situação a conta corre, isto é, vae demonstrando as parcellas de debito e credito reciprocos, sem compensação de umas com outras, para, no fim do prazo estipulado, ou de costume, fazer-se a liquidação ou compensação total. - Vide TEIXEIRA DE FREITAS, Nota 21 ao art. 361 da Cons. das Leis Civis; VOBLET - Compte Courant ns. 1 e seguintes.

Assim, em se tratando de conta-corrente, só se conhece a existencia do debito de um dos correntistas, quando opera-se o encerramento da conta. - Até então o debito é incerto, e, portanto, illiquida a dívida.

Em face desses principios dominantes em conta-corrente, é evidente a inanidade da pretensão dos Appellantes de envolver a dívida estabelecida pela escriptura de obrigação e hypotheca de fls. 14 na conta apresentada por Bromberg & Cia. nos autos de fallencia de Paulo, Hauer & Cia., segundo os documentos ajuntados a fls. 78 e 79; porquanto, a dívida, de que é instrumento a escriptura de fls. 14, não tem ligação alguma com a que refere a conta indicada; é uma dívida autonoma, inteiramente independente.

Da confrontação dos instrumentos relativos ás duas mencionadas dividas resulta: -

- 1ª) - que a dívida hypothecaria exigida neste executivo é de 31 de Junho de 1914, enquanto que a dívida constante da conta corrente de Bromberg & Cia, na fallencia de Paulo, Hauer & Cia., provém de operações commerciaes effectuadas de 1916 em diante;
- 2ª) - que a dívida garantida pela hypotheca em execução é uma dívida determinada, precisa, claramente definida, na data de sua constituição de importância certa e líquida de 700.000 marcos, ao passo que a dívida exigida por Bromberg & Cia só se tornou líquida pela certeza resultante de seu encerramento em Abril de 1918;
- 3ª) - que os devedores constantes da escriptura de fls. 14 são peSSoas diversas das que figuram na conta ajuizada, na fallencia de Paulo, Hauer & Cia, porquanto, nessa conta, estes fallidos é que são os devedores; entretanto, na obrigação referida pela escriptura de hypotheca os devedores são Paulo Hauer e sua mulher;
- 4ª) em uma e outra dividas, differentes são os credores, pois que da dívida de 700.000 marcos é credor o Dr. Otto Bromberg, sendo que da obrigação constante dos docts. a fls. 78 e 79 a pessoa credora é a sociedade Bromberg & Cia, não havendo, assim, possibilidade de se confundirem essas duas dividas distanciadas uma da outra, pela distincções assignaladas. E, assim, não sendo Bromberg & cia titulares do credito de

700.000 marcos, a que se refere a escriptura a fls. 14, evidentemente não podiam elles contemplal-a na fallencia de Paulo, Hauer & Cia, e, portanto, a repulsa á pretensão dos Appellantes acerca da novação da divida hypothecaria ajuizada.

Os Reus, verificando a impossibilidade da novação da divida de 700.000 marcos, por acto de Bromberg & Cia, uma vez que estes já haviam cedido este credito ao Autor, em 22 de Out. de 1917, como refere a escriptura a fls. 9, arguem a nullidade da cessão, sob os fundamentos: a) de não terem os cedentes Bronberg & Cia investido o seu mandatario Johann Otto Roosen Runge, de poderes especiaes para a cessão, como era mistér, por ser esta uma alienação; b) de ter esse mandato conferido por instrumento particular, quando deveria ser por instrumento publico; c) de consistir a cessão n'um contracto simulado, feito com a intenção de fraudar disposição de lei patria.

A 1ª razão da supposta nullidade da cessão do mencionado credito encontra manifesta repulsa na declaração do Tabellião que lavrou a escriptura, referindo que o Snr. Johana Otto Roosen Runge era procurador bastante de Bromberg, & Cia, em virtude dos poderes da procuração, lavrada em 15 de Junho de 1915, perante o Tabellião Dr. Otto Heinrich Assher, de Hamburgo, que lhe foi exhibida e que ficou registrada no Cartorio, p<sup>at</sup> ~~at~~ essa declaração que o Tabellião verificou, por sua leitura, que o instrumento do mandato habilitava o procurador para o contracto de cessão ( vide fls. 9).

A 2ª razão da allegada nullidade do referido acto juridico cede á evidencia da prova que a fulmina, constante dos autos, pois se mostra da escriptura a fls. 9v. que o instrumento, com o qual se apresentou o Snr. Johana Otto Roosen Runge, fôra passada perante o referido Tabellião de Hamburgo.

Quanto á simulação, ponderam os Reus que, sendo os titulares do credito de 700.000 marcos Bromberg, & Cia, de que é socio

Martin Bromberg, subdito allemão, a cessão feita ao Dr. Otto Bromberg, cidadão brasileiro, teve o intuito de fraudar disposição de lei patria, porquanto, tendo sido realizado o acto juridico, em 26 de Out. de 1917, ou quatro dias antes de ser declarado estado de guerra, entre o Brazil e a Allemanha, a cessão foi consummada <sup>para</sup> que ~~que~~ pudessem ser frustradas as medidas de repressão que fôsem tomadas contra os allemães e que foram estabelecidas pelo Dec. 3.393 de 16 de Novembro de 1917 e mandadas executar pelo Dec. 12.740 de 7 de Dezembro seguinte, consistente na suspensão de exportação de mercadorias e qualquer especie de bens de propriedade dos allemães, inclusive titulos, dinheiro, etc.

O fundamento allegado, como constitutivo da simulação do contracto de cessão, não tem consistencia juridica, pois não se pode reputar offensivo de uma lei um acto praticado sem que haja lei que possa por elle ser infringida.

Lei, direito objectivo, só o é a medida creada pelo orgão destinado ao exercicio de função legislativa, depois de passar pelos tramites constitucionaes .

A Constituição da Republica estabelece no art. 79 as formalidades primordiales referentes á confecção de leis, isto é, a approvação do projecto pelas duas casas do Congresso Nacional, a cooperação do Chefe do Poder Executivo, a promulgação. Só os actos do poder legislativo, revestidos desses requisitos exteriorisados, de harmonia com as forma prescriptas pela Constituição, é que constituem leis, as quaes, ainda assim creadas dependem de indeclinavel formalidade de promulgação para que sejam obrigatorias, de accôrdo com a regra estabelecida no art- 2º da Lei de Introdução. ( Vide Paulo de Lacerda- Manual do Cod. Civil, pags. 18).

Assim sendo, é concludente que a cessão do credito effectuada, em 26 de Out. de 1917, não podia ter a efficacia de violar a disposição de uma lei, que foi creada em 16 de Novembro de 1917, ou que não tinha existencia na data da cessão.

Conseguentemente, si ao tempo em que Bromberg & Cia, de Hamburgo

Fischer Jun'ior

Saboia Lima

ADVOGADOS

Avenida Rio Branco N. 58

RIO DE JANEIRO

fizeram a cessão do crédito de 700.000 marcos ao Autor, não havia lei alguma a vedar os actos de alienação de bens de allemães, não pode a referida cessão ser, siquer, suspeita de simulação maliciosa sob o fundamento allegado de ter sido ella realizada com a intenção fraudatoria de disposições legais.

Nos autos não existe prova alguma de simulação da referida cessão; mas, si esse vicio se encontrasse nesse contracto, aos Reus fallecia o direito de allegal-o, para de sua allegação colherem qualquer proveito, porquanto expressa é a lei denegando-lhes a faculdade de oppôr ao cessionario de boa fé a simulação do cedente,

O devedor de um credito cedido é pessoa extranha á relação creada entre cedente e cessionario. Cumprindo-lhe o pagamento de sua divida torna-se-lhe indifferente a pessoa do credor, uma vez que não tenha o direito de compensar creditos com o cedente, sendo que qualquer direito que lhe assista contra este, elle poderá exercitar logo que tenha conhecimento da cessão, conforme o disposto no art. 1.072 do Cod. Civil, que diz :

- " O devedor pode oppôr, tanto ao cessionario, como ao
- " cedente as excepções que lhe competirem, no momento
- " em que tiver conhecimento da cessão; mas não pode oppôr
- " ao cessionario de boa fé a simulação do cedente. "

Nada mais claro; nada mais positivo.

E occorre ponderar mais que - a materia consistente em simulação, como a que respeita a insufficiencia, o excesso de poderes no mandato, quando induza nullidade, esta é de natureza relativa, como dispõe o Cod. Civil no art. 147, e a allegação de nullidade dessa especie é vedada aos executados, em executivo hypothecario, porquanto é expresso o Dec. 3.084 de 5 de Nov. de 1898, no art. 124- Parte IV - determinando que :

" ao executado não é lícito oppôr ás escripturas  
" e hypothecas celebradas e inscriptas na forma le-  
" gal outros embargos que não os de nullidade de  
" pleno direito, e os expressamente admittidos pela  
" legislação hypothecaria.

Tambem não é permittido aos devedores discutirem na acção hy-  
pothecaria a nullidade da obrigação garantida pela hypotheca, como  
pretendem os Appellantes, escudando-se em conhecido Parecer de La-  
fayette, secundado por outros juriconsultos, porquanto a lei repelle  
de modo terminante tal discussão, com a disposição expressa, taxativa,  
facultando apenas a allegação da materia infringente de hypotheca  
exclusivamente, e, ainda assim, quando de pleno direito, determinando  
que somente por acção ordinaria, poderão ser invalidados os efeitos  
da hypotheca - ( Dec. 3084 de 5 de de 1890- art. 125, loc. cit.).

E assim dispoz o legislador, porque a obrigação hypothecaria  
não se destaca da hypotheca; forma com esta um todo indiviso na acção  
que <sup>tem</sup> o processo executivo, determinado pela hypotheca.

----- 0 -----

Das razões expendidas, torna-se manifesta a insubsistencia do  
recurso dos Reus, sendo, portanto, de direito e de justiça a confir-  
mação da sentença appellada.

Junta-se uma certidão a qual mostra que o Dr. Otto Bromberg  
tem o seu domicilio nesta Cidade.

*Dr. de Jensen, 14 de Junho de 1919.*  
*Quatro mil e trezentos e sessenta e sete cruzeiros*



*adogado. X*

PRIMEIRA SECÇÃO

284

Fischer Junior

Saboia Lima

ADVOGADOS

Avenida Rio Branco N. 58

RIO DE JANEIRO

Exmo. Sr. Dr. Director da Junta Commercial

*Carta de Recurso. Rio 18-7-1919  
Luis Cury*



O abaixo assignado requer a V.Exa. se digne mandar dar-lhe por certidão, de modo que faça fé em Juizo, o seguinte:

1) Si Bromberg, Hacker & Co. são commerciantes e industriaes estabelecidos no Rio de Janeiro

2) Si o Dr. Otto Bromberg é socio solidario da mesma e domiciliado no Rio de Janeiro.

P. que V.Exa. se digne assim deferir. (de 1912 a 1915)

*Rio de Janeiro 18 de julho 1919  
Luis Cury*



*Certifico que, do contracto da firma Bromberg, Hacker & Comp. paulista, arquivado nesta Junta em vinte e dois de Abril de mil novecentos e treze, consta serem estabelecidos com exploracão do commercio de importacão de machinas, outros misters relativos,*

installação de electricidade,  
 de obras hydraulicas, e  
 outros que se derem outros  
 serviços de engenharia, e, bem  
 assim, que consta em so-  
 cio solidario da referida  
 sociedade de doutor Otto  
 Pronberg. — Eu Horacio Per-  
 teira de Aguiar, 3.º official  
 da Secretaria desta Junta,  
 passei a presente que as-  
 signo e dou fe! — Secretar-  
 ria da Junta Commercial da Ca-  
 pital Federal

Horacio



3.º official

VISTO  
 J. C. em 18 de Julho de 1919  
 Director

Pg 2800  
 Pg 1101  
 Pg 3900  
 Pg 1000

Eu deixo declarar que  
 o doutor Otto Pronberg, é  
 domiciliado nesta Capital.  
 Era ut. supra.

Horacio de Aguiar  
 3.º official





## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezenove dias do mes de Yulho  
 de mil novecentos e dezanove, me foram entregues  
 estes autos por parte de el Rey o agudo de  
Guilherme Fischer Junior, do  
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*gabriel de camo, ut auctor auct*

68421

22/4/913

TERMO DE JUNTADA

Aos nove dias do mes de julho  
de mil novecentos e dezesseite, junto a estes autos  
u petitorio que se segue; do que fiz lavras  
este termo e assigno.

O Secretario.

*J. B. de M. A. M. u. S. A. M. A. M. A. M.*

Excmo. Sr. Ministro Guimarães Natal, Relator da  
 Appellação Civil n. 3.539, vindo do Estado do Paraná.

Com requerimento  
 Rio, 9 de julho de 1919  
 J. Bandeira



Pixim Paulo Bauer e sua mulher na accão executiva,  
 ora em grão de appellação com o numero acima indicado,  
 em que contendem com Otto Bromberg e sua mulher,  
 que desde 9 de junho p. findo se acham os respectivos  
 autos em poder do advogado Dr. <sup>nome</sup> ~~Guilherme~~ <sup>Sinher</sup>, para arra-  
 zear por parte dos appellados.

E como até a presente data não os tenha re-  
 stituido a Secretaria do Egrégio Tribunal, apesar de  
 se haver, ha muito, esgotado o prazo legal para as  
 respectivas razões, veem se os sup'tes assim obrigados  
 a requerer a V. Ex. que, nos termos do art. 233 da Parte  
 Primeira da Consolidação annexa ao Decreto n. 3.084,  
 de 5 de Novembro de 1898, se dignie de mandar que, com  
 o protocollo, sejam pedidos aquelles autos ao dito advo-  
 gado, sob as penas da lei.

Requerem finalmente que a presente petição, com  
 a petição que a instrue, seja em tempo opportuno jan-  
 ta aos referidos autos.

Theseo tenues  
 Pedem deferimento.

Rio, 7 de julho de 1919

Emeraldino A. S. Bandeira



ROYA

Certifico que me dirigí ao escriptorio  
do Senhor D. Paulo Guilherme Fischer Junior,  
afim de cobrar do mencionado a duzenta e  
oito avos de que trata a petição, e que deviei  
de fazer por se achar ausente desta  
Capital sendo informado pelo meu col-  
lega do escriptorio que breve regressaria. Ora data 3000  
perdo e verdade e dou fe' Capital  
Federal nove de Julho de mil novecen-  
tos e dezenove. Officiario Arlindo de Souza.

Certifico que instimei o Senhor D. Paulo  
Guilherme Fischer Junior, a entregar-me  
os avos de que trata a petição retro,  
e qual declarou que entregaria na  
Secretaria desta Prefeitura. Ora data 3000  
e verdade e dou fe' Capital Fed-  
eral dezesseis de Julho de mil nove-  
centos e dezenove. Officiario Arlindo de Souza.

Reabido  
3000  
[Signature]

Pelo presente instrumento de substatuimento  
 de procuração, por mim escrito e assigna-  
 do, substituo, na pessoa do Sr. Emmanuel O.  
 F. Sanchez, advogado, professor de Direito Cri-  
 minal na Faculdade de Direito do Rio de  
 Janeiro, residente no Rio de Janeiro, o poder-  
 es de procuração que me outorgaram Paulo  
 Haum e sua mulher L. Viena Haum,  
 e que se acham puestas em autos de causas em  
 andamento em seu contencioso com o Sr. Otto  
 Brumby e sua mulher, ~~de~~ no caso de  
 apellação perante o Supremo Tribunal  
 Federal. Revisto-me os mesmos poderes  
 de procuração e de substatuimento.

Curitiba, 15 de Junho de 1919  
 Emmanuel F. Sanchez



Reconheço verdadeira a firma e letra supra;  
 da que dou fe.

Em test.º R. Verd.º

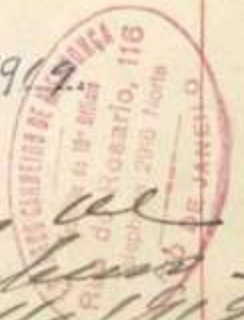
Gabriel Ribeiro

Curitiba, 15 de Junho de 1919



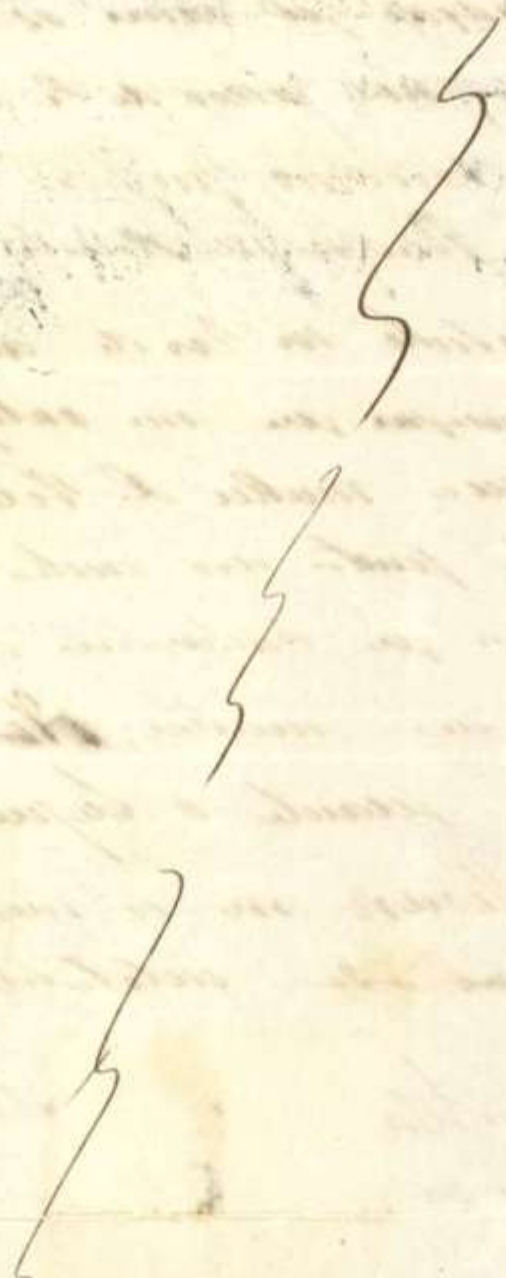
TABELLARIO  
 Gabriel Ribeiro

Pelo presente instrumento  
 Gabriel Ribeiro  
 15 de Junho 1919



1847

*[Faint, illegible cursive handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*



2

2

2

TERMO DE VISTA <sup>(Para dizer sobre  
o cl. de p. 284)</sup>

Aos dez e seis dias do mez de Julho<sup>51</sup>  
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos  
com vista ao Adm. D. Emmeraldino Ben-  
desin, do que fiz lauras este termo e assigno.  
O Secretario,

*Gabriel Kaimm net autographica*

Recebido em 2-8-19.

Vai dito em reparado.

Pro. 7 de Agosto de 1919  
Emmeraldino Ben-desin



ROYAL  
YELM 319

ROYAL  
YELM 319



Pelos App<sup>tes</sup>.

Paulo Hauer e sua mulher

O doc.novo, junto a fls.284 d'estes autos, em nada aproveita a intenção dos App<sup>os</sup>. e em cousa alguma prejudica ou infirma a defeza e as razões dos App<sup>tes</sup>.

É uma certidão da Junta Commercial d'esta cidade, datada de 18 de Julho p.findo, na qual se diz que- do contracto da firma Bromberg, Hacker & Cia., archivado na mesma Junta em 22 de Abril de 1913, consta serem estabelecidos com exploração do commercio de importação de machinas, etc.; e bem assim, que consta ser solidario da referida sociedade o Dr.Otto Bromberg.

Fôra do texto d'essa certidão e numa nota em tempo, declara o 3<sup>o</sup>. official Horacio Pestana de Aguiar, escriptor e signatario da predita certidão que--o doutor Otto Bromberg é domiciliado n'esta Capital (sic).

Os termos transcriptos da certidão referida, e o limite da competencia do official que a fez e assignou, estão a demonstrar a inteira inanidade desse documento para o fim que com elle tinham e têm em vista os App<sup>os</sup>.

Isto é, queriam e querem provar por seu intermedio que elles-- App<sup>os</sup>. têm residencia ou domicilio na capital Federal, diversos, portanto, da residencia ou domicilio dos App<sup>tes</sup>.

Mas isto é que não conseguiram.

Em primeiro lugar, e como muito bem se diz nas razões de fls.261, para que, na especie de que tratam os autos, possa ser aforada a respectiva causa na Justiça Federal, que é uma Justiça de excepção e de jurisdicção improrogavel, faz-se indeclinavelmente mister que as partes sejam residentes em Estados diversos no momento em que se inicia o pleito ou se introduz a causa em Juizo.

Examinando-se a data da petição de fls.3 v. e do despacho de fls.2, constata-se que ambas ellas são de - 2 de Julho de 1918.



290

Dr. Emericaldino Bandeira

ADVOGADO

ESCRITORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

Ora a essa data absolutamente não se refere a cit. certidão de fls 284. Logo essa certidão não prova coisa alguma em favor da intenção dos App<sup>os</sup>., isto é de ser legitimo o aforamento da causa na Justiça Federal, em observancia ao preceito do art. 60, letra d da Const. Federal.

Em segundo lugar, ao 3° official da dita Junta, como ao 1°, como ao 2°, falta competencia juridica para declarar que um individuo, no caso o Dr. Otto Bromberg, tem ou não seu domicilio neste Districto.

Essa competencia cabe ás autoridades policiaes, como para este Districto, se verifica, entre outros, no Regul. n. 4.763 de 5 de Fevereiro de 1903, art. 5°, de accordo com a Lei n. 947, de 29 de Dezembro de 1903; e no Decr. legislativo n. 1.631, de 3 de Janeiro de 1907, art. 1° § 2° e art. 3° letra a.

É, pois, de ver que para provar a residencia ou o domicilio dos App<sup>os</sup>., a discutida cert. de fls. 284 é ainda menos idonea e efficiente do que a carteira de identidade por publica forma de fls. 46-47 v. não judicialmente conferida, e em que textualmente se diz (fls. 47 in fine) que--a presente carteira valerá como folha corrida e prova de identidade e terá fé publica.

E não como prova de domicilio ou residencia, a que, aliás, em seus dizeres nem sequer se refere a mesma carteira.

Em nada pois, abala os solidos argumentos das juridicas razões dos Appellados o novo documento de fls. 284.

Rio, 7 de Agosto de 1919  
O Adv.  
Emericaldino C. Bandeira



*Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.*

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mes de Agosto  
de mil novecentos e dezesse, me foram entregues  
estes autos por parte de Adv. Dr. Eusebio  
Bandeira, com as razões referidas,  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Publicações resumidas*



613-219  
*[Handwritten signature]*

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos três dias do mes de Agosto  
de mil novecentos e dezesse, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim  
Levier Guimarães Natal; do  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Publicações resumidas*

Vistos, a revisã.

Pis, 9. de Setembro de 1919

*J. Natal*

(43-116)

Em 16 de Setembro de 1919.

*Vistos, act. minister, 2.º revisor*  
*(2137)* *11 de Setembro de 1919*  
*Pede termo*

*Vistos; á Mesa para julgamento.*  
*J. Federal 20 de Setembro de 1919.*  
*Godofredo Cunha*

*11.º dia de suspensão -*  
*Rio, 22 de Setembro 1919*  
*Teodoro Cav. etc.*

## TERMO DE DATA

As dezoito dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e dezoito, me fizeram  
estes autos por parte da Portaria

lavrax este termo e assigno.

O Secretario

*Galucabartim subscrisit*



## TERMO DE CONCLUSÃO

As dezoito dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e dezoito, foy  
luzas ao Cama. Sr. Alfredo  
Vierra de Mello, 1.º revisor, de  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Galucabartim subscrisit*

Vistos; e lizo-se para o julgamento

27-10-1922

Deferido pelo (1.º - 5.º).

O 1.º dia de Novembro de 1922  
Mede Espinal

TERMO DE DATA

Ches onze dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e vinte e tres, nos foram entregues  
estes autos por parte da Portuaria

\_\_\_\_\_ ; do que foi  
lavrada este termo e assigno.

O Secretario

Juliano Durães de Souto Maior



TERMO DE CONCLUSÃO

Ches onze dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e vinte e tres, foram estes autos  
concluidos na Cam. Des. Ministeria Arthur  
Ribeiro de Oliveira \_\_\_\_\_ ; do  
que foi lavrada este termo e assigno.

O Secretario

Juliano Durães de Souto Maior

Urtes, nos dias 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 de Setembro de 1924.

a. Ribeiro  
4.75

01.º dia de suspendido. Rio, 2 de  
Janeiro de 1925  
— Frederic Cavalcanti, P.



✠

N.º 3539

Vistos, supostos e relatados estes au-  
tos de appellação civil, - appellantes  
Paulo Koener e sua mulher e a mas-  
sa fallida de Paulo, Koener & Com-  
panhia, appellados Otto Bromberg  
sua mulher e outros, interposta  
da sentença de f.º 248.º, que julga boa  
e valiosa a penhora de f.º 62 na ac-  
ção executiva <sup>hypothecaria</sup> movida pelos appella-  
dos contra os appellantes; propos-  
tas e não vencidas as preliminares de  
nullidade da acção, por incompeten-  
cia da justiça federal, e a de ille-  
gitimidade de parte, - sendo a pri-  
meira por desamparo e a segunda  
por unanimidade, visto já ter a  
implicitamente julgado o tribunal  
pelo acordam de f.º 209.º

leg = hypothecaria

J. Proba

Considerando que os razões ap-  
postos a f.º 261 pelos appellantes aos  
fundamentos da sentença appella-  
da foram cabalmente refuta-  
das pelas appellados nos de f.º  
273, aduzidas em apoio da causa.

uma sentença:

— accordam negar provimento  
a appellação, conferencando as-  
sem, cum conferenciam, a senten-  
ça appellada por ser conforme  
a direito e a prova dos autos;  
pagas as custas pelos appellan-  
tes. — Supremo Tribunal Fede-  
ral, 26 de agosto de 1926

Luiz Cav.

J. Prata, relator

Antônio Tavares, nascido

no Rio de Janeiro

Viveiro de Santos

Antônio, nascido, atenta a interpretação  
que deu ao art. 60, letra d, da Consti-  
tuição Federal.

Humeylto de Paula

Peterson Spilich, nascido, gar-  
ço da biblioteca e assistente na Direção  
Federal.

Gaspar de Almeida, nascido,  
Antônio Tavares, relator  
Republica



= Publicações =

Das vinte um de julho de  
mil novecentos e vinte e seis  
em audiência presidida  
pelos Ex. Srs. Ministros  
Gedofredo Cunha, Juiz  
Demétrio, foi publi-  
cadas a acordão de  
do que fiz lançar este  
termo e assigno.

6 Secretari,

*Calumburios e Sarcasmos*

.....



Juntada

Los diez dias de mes de Mayo  
de mil novecientos veinte e siete junto a  
estos autos a petición e embargo  
que se sigue; de que en Augusto  
Ordin de Pueblo oficial  
haviendo este termo. E en Galicia  
insustituible de sus autos  
señal

His 10 Mayo 1927  
C. P. M. U.  
1057

*Dr.  
Esmeraldino Bandeira  
Professor de Direito  
Advogado  
Rua Buenos Aires, 98  
Tel. Norte 4067*

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egregio Supremo Tribunal Federal

*Nos autos. Rio, 26-4-27.*

*Esmeraldino Bandeira*



Paulo Hauer e sua mulher nos autos de appellação civil n. 3.539, vindos do Paraná, em que são elles apptes. e appos.-Otto Bromberg e sua mulher, requerem a V.Excia. se digne de designar o Sr. Ministro que tenha de tomar conhecimento dos embargos que a esta acompanham, embargos pelos supptes. apresentados ao venerando Acc. d'este Egregio Tribunal, a fls. 293-293 v. dos autos da indicada appellação, proseguindo-se nos demais termos de direito.

Pedem deferimento.

*Rio, 26 de Abril de 1927*

*Esmeraldino O. Bandeira*



296

*Dr.*  
*Esmeraldino Bandeira*  
*Profesor de Derecho*  
*Abogado*  
*Rua Buenos Aires, 38*  
*Tel. Norte 1307*

Por embargos de nullidade e infrin-  
gentes do julgado no venerando Accordão de  
fls.293-293 v., dizem como embargantes- Paulo  
Hauer e sua mulher contra os embargados-Otto  
Bromberg e sua mulher, por esta ou na melhor  
forma de direito, o seguinte

E S. C.

1º P.P. que, conforme se vê da data da petição inicial a fls.3  
v., da do despacho a fls.2, e das certidões de fls.23 e 37, a acção  
executiva hypothecaria, de que tratam estes autos, foi intentada e se-  
guida nos dias 2 e 4 de Fevereiro de 1918, portanto em pleno periodo  
das férias forenses.

Ora

2º P.P. que, de conformidade com a disposição expressa do art.  
261, Parte Primeira, da Consolidação anexa ao Decr.n.3.084, de 5  
de Novembro de 1898, - são considerados nullos todos os actos prati-  
cados nesse periodo (o das férias forenses).

Logo

3º P.P. que tendo sido feita no periodo das ferias a petição  
inicial, nesse periodo despachada e nesse periodo citados para ella  
os Embargados, nulla é ab initio a predita acção hypothecaria.

E

4º P.P. que sobre o assumpto e no sentido supra indicado têm  
sido proferidos diversos Accordãos do Egregio Supremo Tribunal, como  
sejam, entre estes- o de n.1249, de 18 de Outubro de 1911, em appell.  
civil (Kelly, Manual de Jurispr. Federal, pag.112); e o de n.2.405,  
de 4 de Maio de 1918, em agravo de petição (Rev.do Supr.Trib. vol.  
15, pags.474-475).

Exactamente

5º P.P. que num caso igual ao que se discute, decidiu o Egregio  
Tribunal no Acc. proferido sobre a appellação civil n.3.354, que-

"...nulla é a acção executiva hypothecaria cujos primeiros actos são praticados dentro do periodo das férias, periodo que, na Justiça Federal, é o que vai de 1º de Fevereiro a 31 de Março de cada anno" (Rev. do Supr. Trib., vol. 46, p. 186).

Sustentando o seu erudito voto

6º P.P. que assim argumentou o illustrado Ministro Relator- Sr-Dr. Pedro dos Santos: " Realmente nulla é, e não pode deixar de ser, a acção proposta, por haverem sido praticados os seus primeiros actos em periodo de ferias. O art. 382 do Decr. n. 848, de 1890 é terminante quando diz: " Durante as ferias suspendem-se as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos os actos praticados neste periodo" Ora pelo Decr. n. 828(?) de 1898, é periodo de ferias o que decorre de 1 de Fevereiro a 31 de Março de cada anno. Entretanto, apesar de tão claros preceitos, a acção foi proposta em 6 de Fevereiro de 1917 (no caso dos autos, em 2 de Fevereiro de 1918). Nesse dia foi escripta e assignada apetiçào inicial; nesse mesmo dia foi ella despachada, determinando-se a citaçào da parte (tal como na hypothese em causa); no dia 7 foi ella autoada, no dia 8 foi extrahida e expedida a carta precatória para o Estado de Minas Geraes onde se devia effectuar a citaçào do executado. Assim, tendo sido todos estes actos preparados e executados ao tempo em que a Lei quiz e quer suspensos os trabalhos forenses, irremissivelmente nullos elles são, como determina, em termos positivos, o citado dispositivo legal. E como não ha nem pode haver processo valido sem petiçào inicial valida, sem valido despacho inicial autorisando valido chamamento dos interessados a juizo, nullos são todos os actos subsequentes do processo. Verdade é que o legislador abriu algumas excepções, permittindo a validade de alguns actos, apesar de executados em ferias; mas, entre

*nao e verdade  
vide - fls. 24, 56, 56v. e 58*

elles, absolutamente se não encontra a acção hypothecaria, que é a de que se trata na hypothese. É certo que, como foi allegado, entre os actos exceptuados figura a penhora; mas, convem acrescentar e repetir, figura a penhora e não a acção referida."

Dada a igualdade jurídica das hypotheses

7º P.P. que nada ha a acrescentar ás sabias e honestas palavras acima transcriptas para se concluir pela insanavel nullidade de todo o processo por se ter verificado a mesma nullidade nos primeiros e substanciaes termos da causa- a petição inicial e a citação dos Reos ora embargantes.

E

8º P.P. que se não pode julgar serodia a arguição da nullidade, 1º porque como se evidenciá das petições de fls. 77, 100, pr., 102, 103 v. in fine 104, 105, 232 e outras, desde os primeiros momentos de sua intervenção no pleito, os Embargantes vêm protestando reservar-se o direito de allegar e fazer valer ~~o~~ *as* nullidades que nelle occorrerem; 2º porque, na hypothese, se trata de uma nullidade relativa a dispositivos fundamentaes das leis de processo, que são leis de ordem publica, contra as quaes não prevalecem as concessões e transacções das partes.

Por outro lado

9º P.P. que ainda é nullo o processo e com elle o venerando Accordão porque faz parte, como objecto, da divida hypothecaria ajuizada com a escriptura de fls. 114, Clausula Primeira, uma linha de carris urbanos.

Ora é sabido e

10º P.P. que ao contrario das Companhias de Estradas de Ferro, em que os terrenos em que ellas assentam as suas linhas e sobre que fazem correr os seus carros, bem como, uma certa extensão dos terrenos marginaes, a ellas (Companhias) pertencem por compra particular, por desapropriações ou por concessão do Governo; as linhas de carris urbanos não têm a propriedade do terreno ou do solo onde estão assentes as suas linhas e em trafego os seus carros. Esses terrenos fazem parte das vias urbanas pertencentes ás cidades e aos municipios.



Por isso

11° P.P. que como ensinam todos os civilistas, de inteiro accordo aliás com a lei, -as linhas de carris ou bonds não são susceptíveis de hypotheca, porque esta presuppõe a propriedade do terreno ou solo. C. Bevilacqua commentando em seu 3° vol. o art. 852, escreve a pag. 439 in fine 440 que -" as companhias de bonds não podem hypothecar as suas linhas e construcções annexas, porque não são proprietarias do solo." Com essa lição do mais autorizado Commentador de nosso Cod. Civil estão entre outros, Martinho Garcez, Da Hypotheca e das Acções Hypothecarias p.126 e Lacerda de Almeida, Direito das Cousas, vol. 2° pags. 202-203.

Esse ponto

12° P.P. que, apezar de discutido e cumpridamente demonstrado a fls. 261 v. 262, não foi absolutamente dirimido na respeitavel sentença de fls. 248 v. a 254 v., e nem sequer attendido no venerando Acc. de fls. 293-293 v.

E porque

13° P.P. que nelle se verse materia de direito, a sua reitteração n no debate não constitue embargos de materia velha, quia juris est semper nova reputatur, et admissibilis, Guerreiro apud J. Monteiro, Proc. Civil, vol. 3° § 284, nota 3.

Finalmente

P.P. que, offerecendo os Embargantes as eruditas razões de fls. 261 a 267 como parte integrante dos presentes embargos; razões para as quaes pedem preferentemente a preciosa attenção dos preclaros Julgadores: esperam e confiam que recebidos e julgados provados os seus embargos, será reformado o venerando Acc. de fls. 293 e com elle a sentença de fls. 248 v. -254 v., para o fim de se julgar nulla ou improcedente a acção proposta, condemnados nas custas os embargados como é de direito e de

Justiça

Rio, 26 de Abril de 1927  
Esm. aldina Os Banderin  
1000  
600

Emolumentos em sellos, dos  
 Jus. Ministor.

Pague o embargante Paulo Hauser  
 a quantia de quinze mil  
 reis, nos estampilhas abaixo,  
 do preparo para o julga-  
 mento dos embargos de  
 pley.

Secretaria do Supremo Tribu-  
 nal Federal, 10 de Maio de 1927

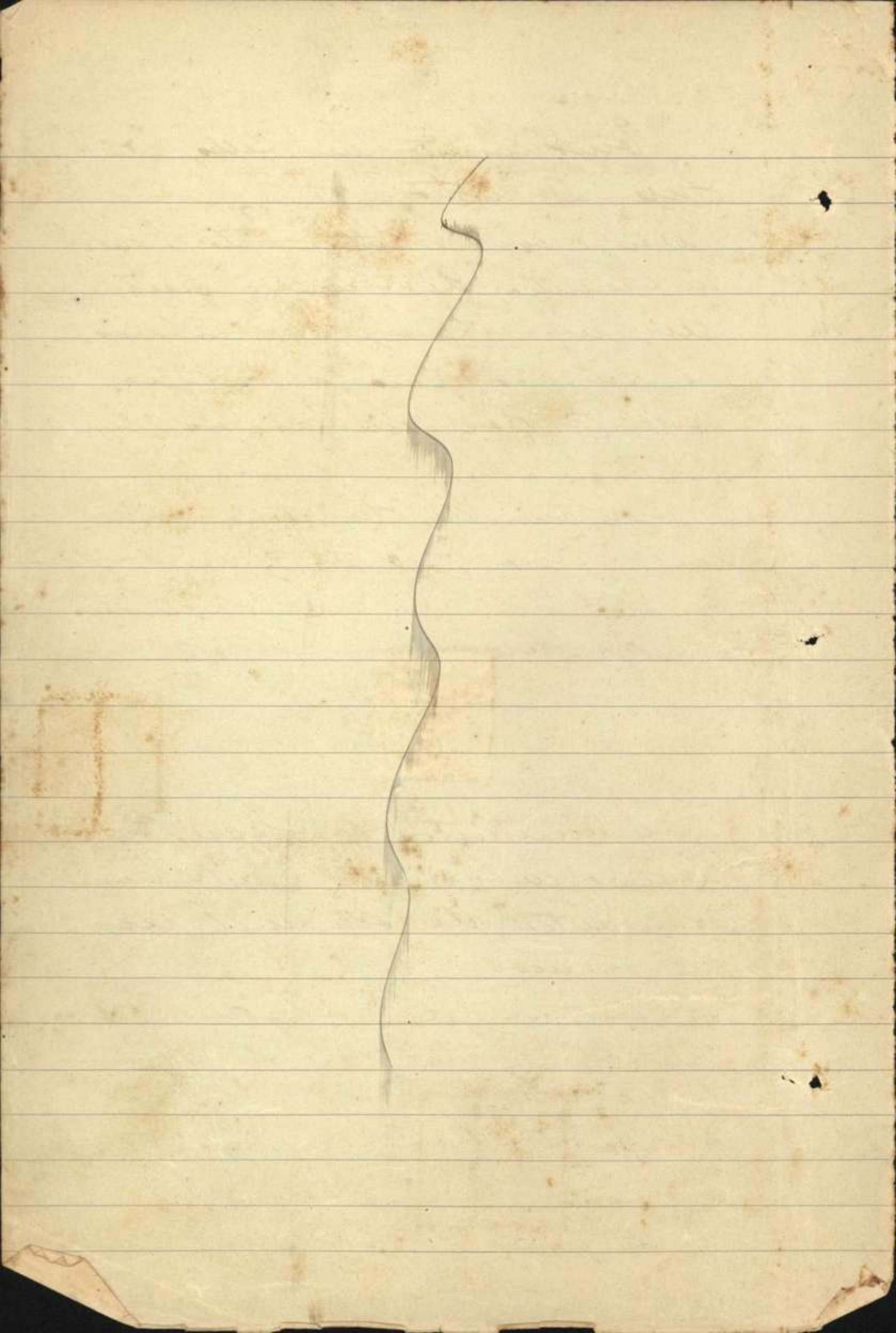
O Secretari  
 Cylluichuunus aduunt denu



Emolumentos do Secretari:  
 Pague o embargante Paulo Hauser  
 a quantia de sete mil reis  
 de Termos.

Secretaria do Supremo Tri-  
 bunal Federal, 10 de Maio  
 de 1927

O Secretari  
 Cylluichuunus aduunt denu



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente

N. D. em substituição ao Sr. Ministro

Rio, de de 1927

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de apelação civil, em que são appellantes Paulo Hecson e outros e appellada Otto Bronberg e outros; visto ter se apresentado a Exmo. Snr. Ministro Guimarães Natel.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, Especial de Haus de 1927

O Secretario,



Galumhausen Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.

Ministro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

de de 1927

O Secretario

Galumhausen Secretaria

Data

Aos vinte e sete dias do mês de Maio

de mil novecentos e vinte e sete

entregues estes autos por parte da

do que eu, Augusto Cor

deus de Frelho, official,

laurei este termo. E eu, Galuchauxins

laurei este termo. E eu, Galuchauxins

laurei este termo. E eu, Galuchauxins

### Conclusão

Aos vinte dias do mês de Maio

de mil novecentos e vinte e sete, faça

estes autos conclusos ao Exm. Sr. Nuncio

Francisco Carlos Ribeiro,

do que eu, Galuchauxins, laurei

este termo. E eu, Galuchauxins

este termo. E eu, Galuchauxins

este termo. E eu, Galuchauxins

este termo. E eu, Galuchauxins

Recobidos a 18-Julho 1927

Vista às partes, para im-  
pugnação e sustentação dos  
embargos.

Collocados estes autos, mindra-  
tidamente, em meio das

quatro contemas de processos  
que recebi para estudo ao  
entrar em exercicio, somente  
hoje, ao chegar a vez de  
os examinar, verifiquei  
ser meramente ordinarios  
o despacho que devia pro-  
ferir.

Tam fme os partes interessa-  
das nenhuma reclamacao fi-  
zeram, diante de tao grande  
demora.

Pis, 28 - Junho - 128.

Procurador

### Data

Os deite e sete dias do mez de Junho  
de mil novecentos e sete e sete me foram  
entregues estes autos por parte da Pitani com o  
despacho sete, <sup>super</sup> do que eu, Augusto Cecilio  
Muller  
bancos este termo. E eu, Calisto  
usamur gicump de  
estados sent

Vista

Os vinte e oito dias do mês de Junho  
do mil novecentos e vinte e sete, faço  
vistos e com vista ao Sr. Guilherme Bischoff  
Junior, do que eu, Augusto Crespo  
de Mello  
official, lavrei este termo E eu, J. A.  
Lunellacian e J. J. J. J.  
Augusto Crespo  
ou

Var a impugnação  
em separado

Rio, 24 de Janeiro 1920  
Trento de A. boi. J. J.



IMPUGNAÇÃO

Nos expressos termos do art. 262 Parte I do Dec. 3084 de 5 de Nov. de 1898 podem ser tratadas durante as férias :

.....  
b) os arrestos, sequestros, PENHORAS, depositos, prisões civeis e suspeições

Ora, dos autos se mostra que, requerido em 2 de Fevereiro de 1918, mandado executivo contra Paulo Hauer e sua mulher, foi o mandado expedido no dia 4 de Fevereiro do dito anno (fls. 36 v.), tendo sido nesse mesmo dia levada a effeito a penhora (fls.37) ; e, devido ás férias forenses, com toda a cautela, apresentada ao M. Juiz a quo a petição de fls. 24, em que se acha declarado :

" O Dr. Otto Bromberg e sua mulher nos autos da ac-  
" ção executiva hypothecaria que pretendem propôr  
" contra Paulo Hauer e sua mulher, requerem a V.Ex-  
" se digne de mandar juntar aos autos o incluso man-  
" dado devidamente cumprido, afim de, no primeiro  
" dia util depois das férias, serem promovidas as  
" citações dos devedores para, na 1a. audiencia a  
" seguir, ser PROPOSTA a acção e ser-lhes assignado  
" o prazo legal para defeza. (fls. 24 ).

Nessa conformidade, em 2 de Abril de 1918, depois de termi-  
nadas as férias, foi dirigida ao mesmo Juiz a petição de fls.  
56, in verbis :

" Diz Otto Bromberg que, tendo feito uma penhora  
em bens de Paulo Hauer e sua mulher, afim de,  
contra os mesmos promover uma acção hypoyhecaria,  
como estejam terminadas as ferias deste Juizo, re-  
quer a V.Ex. seja servido mandar citar os suppdos  
para virem á primeira audiencia ver ser accusada



1875

1875  
The first of the year was a very dry one, and the crops were much injured. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small.

The second of the year was a very wet one, and the crops were much injured. The weather was very cold, and the ground was very soft. The crops were much injured, and the yield was very small. The weather was very cold, and the ground was very soft. The crops were much injured, and the yield was very small.

The third of the year was a very dry one, and the crops were much injured. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small. The weather was very hot, and the ground was very hard. The crops were much injured, and the yield was very small.

OLYMPIOS

a penhora, proposta a acção e assignado o prazo da Lei para virem com embargos, sob pena de revelia e lançamento, ficando desde logo citados para todos os termos da acção até sentença final e sua execução, devendo afim ser condemnados ao pagamento do principal, juros da mora e custas.

Deferida esta petição, foram os executados citados em 4 de Abril de 1918, como está cartificado a fls. 56 v. tendo sido finalmente " PROPOSTA" a acção na audiencia de 6 de Abril de 1918 (fls.58), a qual compareceram os mesmos executados, pedindo vista dos autos ( fls. 59) para embargos, que apresentaram (fls.62).  
Do exposto resulta que :

- a) a penhora, tal como autoriza o invocado dispositivo legal, foi executada nas ferias - 4 de Fevereiro de 1918 ( fls. 37) ;
- b) a citação dos reus, para a propositura da acção só se verificou depois de findas as ferias - 4 de Abril de 1918 ( fls. 56 v.), sendo que
- c) a acção, que se considera proposta, quando accusada em audiencia, só foi proposta em 6 de Abril de 1918 ( fls. 58), data em que aos reus foi assignado o prazo para embargos.

Portanto, duvida alguma pode existir sobre a validade da penhora, cuja execução pode ser promovida em ferias, como claramente determina o invocado art. 262, Parte I do Dec. 3.084 de 1898.

----- 0 -----

Em seus embargos de fls. 296, os embargantes, abandonando suas anteriores preliminares, allegam, entretanto, pela primeira vez e como pretendida tabôa de salvação para o calóte,, que é nullo todo o processado, porque a petição inicial, despacho, mandado e intimação para a penhora estão datados de 2 e 4 de Fevereiro de 1918, portanto, no periodo das ferias, invocando,

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

303

o Accordão deste Egregio Tribunal, proferido nos embargos na 3354, em que foram votos vencedores os Snrs. Ministros Pedro Santos, Relator, Andre Calvacanti, Viveiros de Castro, Alfredo Pinto, Godofredo Cunha e Guimarães Natal (6), e vencidos os Snrs. Ministros Hermenegildo de Barros, Edmundo Lins, Leoni Ramos, Muniz Barreto e Pedro Mibielli (Rev. Sup. vol. 46 -188) 54 -109).

Ora, em primeiro lugar, si " as penhoras, quaesquer penhoras, todas as penhoras podem ser realizadas em férias ; si não é possível haver penhora sem petição inicial, despacho, mandado e intimação para pagar ; si, portanto, autorizado o fim, que é a propria penhora, não se pode reputar como nullos os meios, para o mesmo fim, o que redundaria em verdadeiro absurdo, contra a intenção do legislador, permittindo a penhora no periodo das férias, é claro, como a luz solar, de que não valerá o subterfugio de ultima hora dos embargantes.

Em segundo lugar, sem necessidade de salientar, como parece, que no Accordão invocado, a citação para a propositura da acção se fez nas férias, ao passo que, no caso dos autos, essa citação foi feita em 4 de Abril de 1918, depois de terminadas as ditas férias ( fls. 24, 56, 56v), tendo sido a acção proposta em 6 de Abril do mesmo anno ( fls. 58), com o comparecimento dos reus ( fls. 59), que amplamente se defenderam, os brilhantes votos vencidos, proferidos n'aquelle Accordão, e que, muito de plano, são sonogados pelos embargantes, deixam patente a verdade juridica ( Rev. do Sup. vol. 46 pgs. 187 - vol. 54 - 111).

Nestas condições, é manifestamente improcedente a allegada nullidade do processo.

O ----- O

Por outro lado, a questão da competencia da justiça federal foi inteiramente abandonada nos embargos de fls. 296, uma vez que foi ella soberanamente derimida pelo conflicto de jurisdicção n. 415 ( fls. 137 e 72), e, nos termos do art. 23 do Dec. 4.381 de 5 de Dezembro de 1921 :



304

" decidida a materia da competencia em conflicto de jurisdicção ou em agravo não é permittido renovar a na causa principal,

sendo, alem disso, certo que, ao tempo da propositura da presente acção - 6 de Abril de 1918 - firmada estava a Jurisprudencia deste Egregio Tribunal sobre a intelligencia e applicação do art. 60, letra d, da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 ( Acc. de 29 de Julho de 1916 - Rev. Dir. vol. 46 - pgs. 530 ; Acc. de 27 de Dez. de 1916 - Rev. Dir. vol. 47 - pgs. 104 ; Acc. de 26 de Maio de 1917 - Rev. Dir. 48 - 124 ; Acc. de 5 de Janeiro de 1918 - Rev. Dir. vol. 50 -254; Acc. de 13 de Abril de 1918 - Rev. Sup. vol. 15 pgs. 469), dispositivo expressamente invocado pelo M. Juiz Federal da Secção do Paraná, para firma a sua competencia, por occasião do surracitado conflicto, como se vê do Officio de fls. 72, não tendo qualquer influencia sobre o presente feito a Reforma da Constituição, não só porque na sua data estava firmada a competencia da Justiça Federal (fls. 137), como pronunciada estava a sentença de la instancia ( fls. 248- 254), confirmada pelo Accordão embargado ( fls. 293), motivos pelos quaes não era o mesmo feito de ser remettido á Justiça Local, como em casos identicos tem decidído o Egregio Tribunal (Archivo Judiciario - vol. II pgs. 200 , vol. I pgs. 320).

Por conseguinte, duvida alguma pode existir sobre a competencia da Justiça Federal, sem necessidade mesmo de salientar que varios incidentes occorridos na execução foram decididos por essa mesma Justiça ( Agg. 3174 - Rev- Sup. vol. 43, pags. 43 ; Agg. 3646 - Rev. Sup. vol. 57 pgs. 254 - vol. 63 pgs. 42.)

----- 0 -----

Quanto ao merito, allegam os embargantes que é nulla a hypotheca de fls. 14, porque, dentre outros bens que elles proprios deram em garantia da divida contrahida, figura uma



linha de carris urbanos, no seu entender não susceptível de hypotheca.

Semelhante allegação, como salienta o Accordão embargado foi cabalmente refutada pelos appellados, óra embargados, nas razões de fls. 273.

Repetir o que alli dissemos seria superfluo, e, assim, com a devida venia, ficando essas mesmas razões, como parte integrante da presente impugnação, esperam os embargados que sejam rejeitados os embargos, com a condemnação dos embargantes nas custas, como é de toda a

Justiça.

Rio, 24 de Janeiro 1930  
 Vicente de Moraes Lima



## Recebimento

Os vinte e quatro dias do mez de Jauuio  
 de mil novecentos e trinta foram  
 em' entregues estes autos por parte de Sr. Vicente de Sa-  
 brã Lima com a indispensável rito  
 de que em, Augusto Cesario de Almeida

official

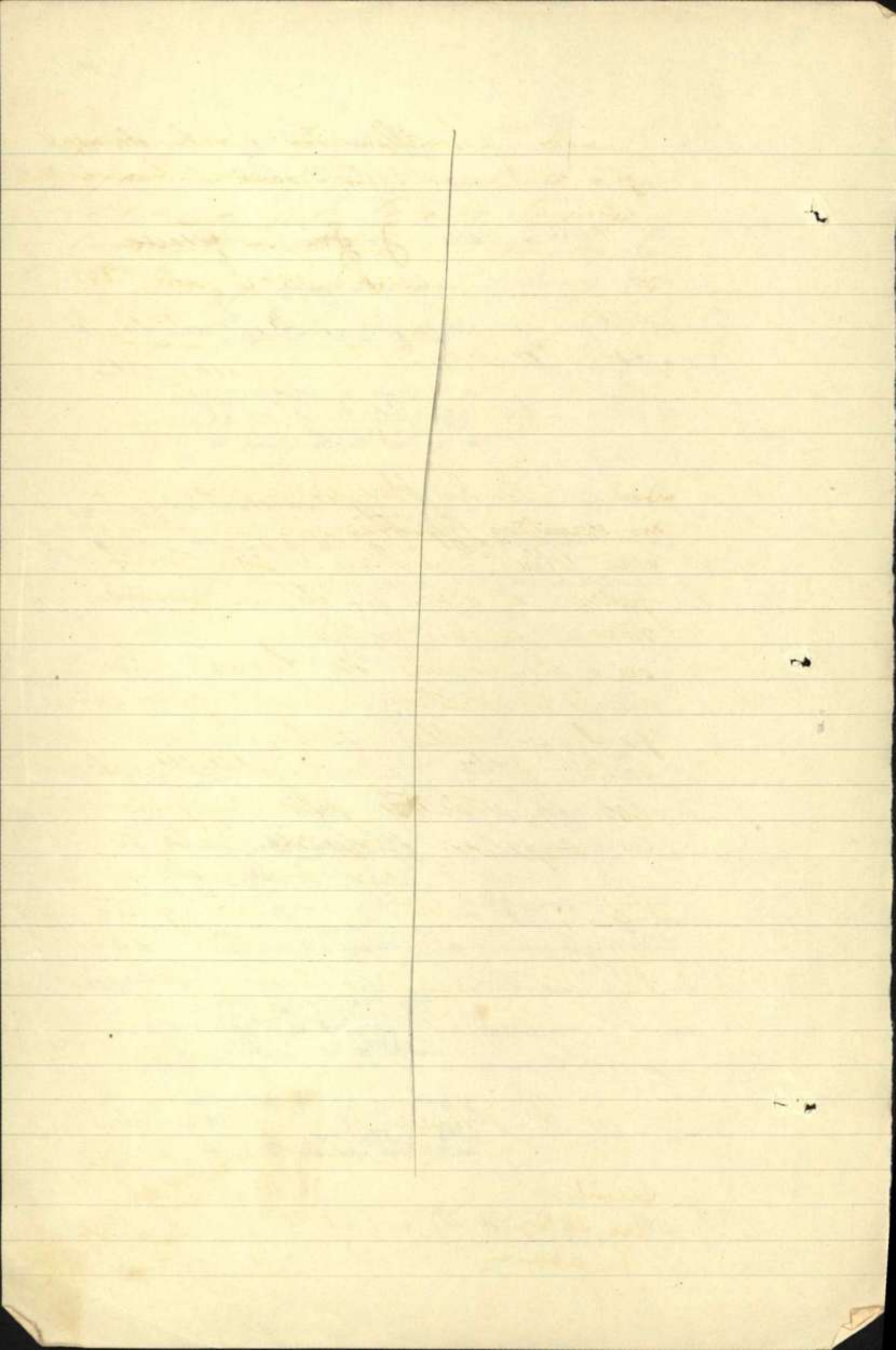
lancei este termo. E eu J. Almeida  
 a J. Almeida  
 secretario

## Juntada

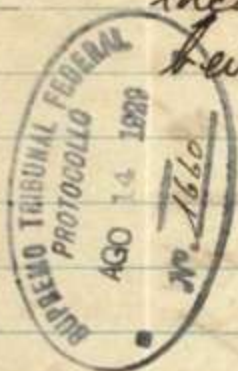
Os vinte e quatro dias do mez de Jauuio  
 de mil novecentos e trinta junto a  
 estes autos a petição e substabelecimento  
 que os seguem; de que em, Augusto

Cesario de Almeida official

lancei este termo. E eu J. Almeida  
 a J. Almeida  
 secretario



Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da apelação civil n. 3539, do Paraná (dr. Cardoso Reis)



J. J. em Terros.  
Rio, 14 - Agosto 1929.  
Quilherme Fischer

Paulo Hauer e sua mulher, no executivo hypothecario em lhes moveu Otto Bromberg e sua mulher, pedem a v. sr. se digne mandar intimar o dr. Guilherme Fischer Junior, ou o dr. Vicente de Saboia Lima, advogados destes ultimos, para que qualquer deller reciba os autos com vista, para impugnar os embargos oppositos pelos supplicantes ao acordam<sup>to</sup> proferido pelo Supremo Tribunal, em grau de apelação; comisso o prazo para essa impugnação a partir da data da intimação.

Nestes termos

É. de permissão.

Rio de Janeiro, 14, de Agosto de 1929  
Achilles Guelfa

Sciinti -

Rio, 28 Junho 29 (vinte e tres)

V. Saboia



Adm<sup>o</sup>

Cart.

Certifico que entreguei ao Senhor  
advogado, Doutor Vicente de Sa-  
lvoia Pinna, por todo conteúdo  
da presente petição e despacho ré-  
tro, do que ficou sciencia. O referido  
é verdade e sou fei. Rio de Jani-  
ro, vinte e tres de Agosto de mil  
novecentos e vinte e nove. José  
Alexandre da Cunha Ropes. Official de Justiça.

Recebi  
9.600  
José Ropes,

No presente instrumento por mim escrito e assignado emittido, digo, estabelecido no processo do Sr. D. Hilles dos Loucos, ordojudo, curado, e em parte no Mo de Janeiro, e poderes da procuracao que me foi outorgada por Paulo Haave e sua mulher e alle-re no autos do executivo hypotheccario que corre no sito Paulo Haave e sua mulher morto o Sr. Otto Somborg, pelo Juiz Federal desta Secao Federal do Rio de Janeiro, em favor da embargon no Superior Tribunal Federal, em virtude dos mesmos poderes.

Emtestada de Julho de 1929  
 Juizam  Augusto dos Moraes



Reconheço a firma e a letra de Sr. Juizam Augusto dos Moraes Juiz Federal do Rio de Janeiro, S. de Julho de 1929.  
 Em test. Me da Verdade  
Vicente Maravallho  
 1.º Tabelião



Vista

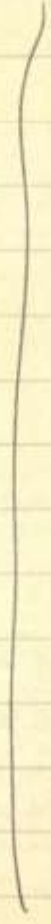
Das vint e quatro dias do mes de Janeiro  
de mil novecentos e trinta e sete

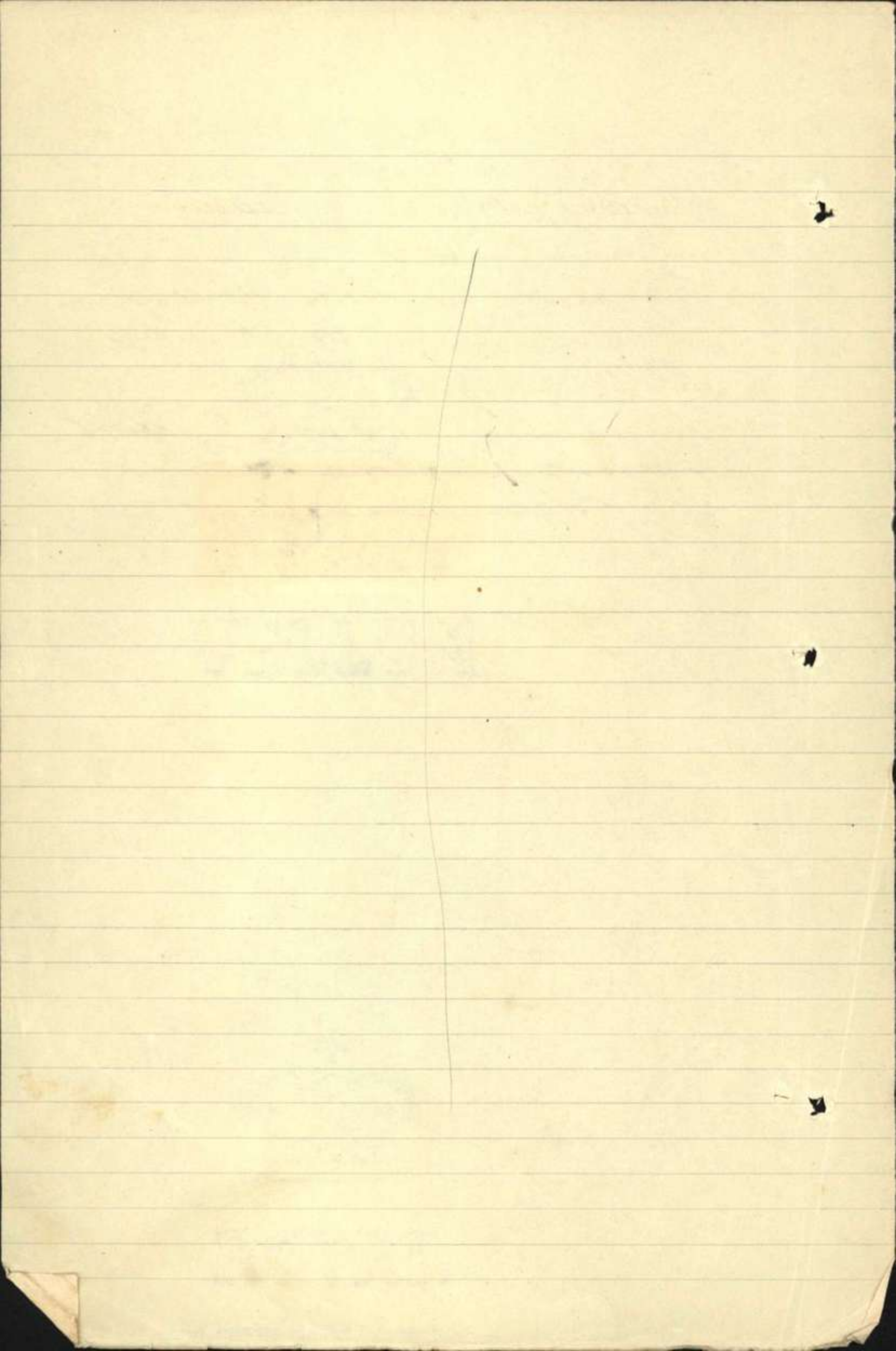
estas partes com vista ao Sr. Achilles Bevilacqua

do que em, Augusto Cardoso

de Lula  
official \_\_\_\_\_, sourei este termo E. Galves

\_\_\_\_\_







EGREGIO TRIBUNAL

PRELIMINAR. - O feito está nullo, ab initio, por incompetencia do juizo em que foi iniciado. Ainda antes da reforma constitucional, a verdadeira interpretação do art. 60, letra d do pacto de 24 de Fevereiro de 1891 era a que considerava competente a Justiça local, nas questões entre pessoas residentes em Estados diversos, desde que as leis substantivas vigentes nesses Estados não podiam divergir. A acção, portanto, devia ter corrido perante a Justiça local do Paraná.

-:-:-

Admittida a competencia da justiça federal, ainda seria nullo o feito, ab initio, por illegitimidade da pessoa dos réos. Com effeito, leia-se attentamente a escriptura de hypotheca (fls. 14), e vêr-se-á que os devedores do dinheiro são Paulo Haner & Cia. (firma a que succederam Paulo, Haner & Cia.) e não os Embargantes. Estes nada mais fizeram do que dar os seus bens particulares em garantia de uma divida de terceiro, a firma Paulo Haner & Cia. da qual fazia parte o outorgante Paulo Haver. E que Paulo Haner & Cia. eram terceiros não soffre contestação, porquanto é sabido que a personalidade dos socios não se confunde com a da sociedade. Sabe-se, tambem, que a hypotheca pode ser constituida pelo proprietario, para garantir divida de terceiro. E' classica a definição de LAFAYETTE ( Cousas, § 174):

"A hypotheca é o direito real constituído em favor do credor sobre coisa immovel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeital-a exclusivamente ao pagamento da divida, sem, todavia, tiral-a da posse do dono". Argumenta-se, ex-adverso com o

preambulo da escriptura no qual são os Embargantes denominados - outorgantes devedores hypothecantes -. Mas a palavra - devedor - tem significação generica, abrangendo não sómente a divida de dinheiro, como qualquer outra. Assim como o locador é devedor, quanto á obrigação de assegurar o gozo da cousa locada; assim como o vendedor é devedor, quanto á obrigação de entregar a cousa vendida; assim tambem os outorgantes são devedores, no sentido de que os seus bens estão obrigados ao pagamento do debito de Paulo Haner & Cia. Estes são os devedores da obrigação principal - o pagamento do dinheiro -, ao passo que os Embargantes são os devedores da obrigação accessoria - a hypotheca. Nada importa, consequentemente o emprego daquella locução do preambulo, porquanto na interpretação dos actos juridicos se attenderá mais á intenção do que ao sentido literal da linguagem (Codigo Civil, art. 85). Em summa, a acção devia ter sido proposta contra os devedores principaes, recahindo a penhora sobre os bens dos Embargantes, os quaes seriam apenas intimados da penhora.

-:-:-

De meritis. - Versa a questão sobre a hypotheca de uma linha de carris urbanos em Paranaguá, no Estado do Paraná. Mas é corrente e moente, na doutrina que as companhias de bondes urbanos não podem hypothecar as suas linhas e construcções annexas porque não são proprietarios do solo, tendo apenas o direito de uso e gozo que alguns equiparam ao de superficie. E' a lição de CLOVIS, no commentario ao art. 852 do Codigo Civil, e tambem a de LACEFDA DE ALMEIDA (Causas, vol 2º, p. 202), que escreveu no regimen anterior ao Codigo. A essa doutrina oppõe-se

apenas a opinião do douto parono ex-adverso, opinião que, além de isolada traz a eiva de suspeição. Não se contesta que a emphyteuse seja susceptivel de hypotheca, mas o que não se poderá nunca sustentar é que o direito das companhias de bondes, sobre o solo, constitúa emphyteuse.

-:-:-

Invocando os doutos supplementos dos venerandos ministros esperam os Embargantes o recebimento dos embargos para que, reformada a sentença de primeira instancia e o accordam que a confirmou, seja annullado o feito ab initio, ou julgada improcedente a acção, por inadmissivel hypotheca de linha de carris urbanos; pagando os embargados as custas.

J U S T I Ç A.

*Acto de fusão, 9 de Abril de 1920*  
*Schillier*  
*Sustentado*  
*Ado*



*Faint, illegible handwriting, possibly a name or date.*

*Faint, illegible handwriting, possibly a name or date.*

1

1

1

Recolimento

Aos noze dias do mez de Abri  
de mil novecentos e trezta foram  
me entregues estes autos por parte do Sr. Achiles Bene-  
lacqua com a sustentacao relto  
do que eu, Augusto Casimiro de Silva  
\_\_\_\_\_ official \_\_\_\_\_

lavrei este termo. E eu, Galucio de Moraes  
Francisco de Moraes, Secre-  
tario

Conclusão

Aos noze dias do mez de Abri  
de mil novecentos e trezta faço  
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro \_\_\_\_\_

Francisco Carlos de Ribera  
do que eu, Galucio de Moraes  
Francisco de Moraes  
Secre-



7. 854

Vistos;  
A. de Moraes.  
Rio, 2 - July 1870.  
Carlos de Ribera

Vistos, por os autos e os decréto segundo acima. Pub, 9 - de  
julho de 1930. R. de ... 4,75

N.º 865.

         Vistos: a julga-  
ment.

D. Vid. 22-411 30

         D. de ...  
        

O primeiro dia desimpedido

Rio, 24 de Agosto de 1930

         Leopoldo ...

1  
13,55  
AB  
16/4/31

313

Appellação Cível N. 3.539 - Paraná.  
Embargantes, Paulo Hauer e sua mulher;  
embargados, Otto Bromberg e sua mulher.

(Relatorio)

*Antonio Libanio*

16-4  
O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO (Relator) - Contra o  
accordam de fls. 293, que confirmou a sentença de fls. 248 v.,  
foram oferecidos os embargos de fls. 296, de nullidade e in-  
fringentes do julgado, articulando os embargantes:

a) nullidade "ab initio" da acção executiva hypothecaria  
intentada e seguida nos dias 2 e 4 de Fevereiro de 1918, em  
pleno periodo de férias forenses. O art. 261, parte 3a., do  
Decreto nº 3.084, considera nullos todos os actos praticados  
nesse periodo.

São citados os accordãos ns. 1.249, de 18 de Outubro de  
1911, e 2.405, de 4 de Maio de 1918 - Revista do Supremo,  
15/474; Kelly, Manual, pag. 142; e, especialmente, num caso  
egual ao que se discute, o accordam n. 3.354, na Revista do  
Supremo, 46/186.

Essa allegação, proseguem os embargos, não é serodia,  
porque os embargantes sempre protestaram reservar-se o direi-  
to de arguir nullidades que occorressem.

b) Por outro lado, é nullo o processo e, com elle, o  
accordam, porque da divida hypothecaria e ajuizada faz parte,  
como objecto, uma linha de carrís urbanos, não susceptivel de  
hypotheca, porque esta suppõe a propriedade do sólo ou terre-  
no. São citados Clovis, Martinho Garcez e Lacerda de Almeida.

Eis as duas allegações dos embargos que, por ultimo, of-  
ferecem as eruditas razões de fls. 261, como parte integrante

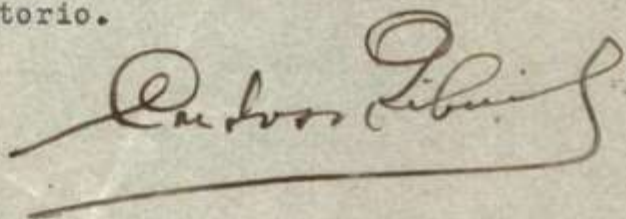
do mesmo articulado.

Essas razões, porém, já foram apreciadas no accordão embargado, que, expressamente, as considerou cabalmente rejeitadas, a fls. 273.

Vou ler o accordam de fls. 292 v., de que foi relator o Sr. Ministro Guimarães Natal. De modo que, hoje, a situação é esta: ha uma unica allegação nova, a da nullidade pelo inicio da acção hypothecaria no periodo das férias, porque a outra allegação referente á impossibilidade da hypotheca da linha de bondes já foi considerada no accordão, que, como acabamos de ver, a considerou cabalmente refutada pelo que escreveram os appellados a fls. 274.

Esses embargos foram impugnados e sustentados. As considerações são as mesmas postas em jogo até este momento. O unico ponto novo já o frisei.

Está feito o relatorio.





3  
13,55  
AB  
16/4/31

Appellação Cível N. 3.539

(Voto)

*Cardoso Ribeiro*  
315-

O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO (Relator) - O Supremo Tribunal accitou a argumentação de que a lei nº 169 A, de 17 de Janeiro de 1890, art. 2, § 1º, e o Decreto nº 370, de 2 de Maio, art. 133, sob cujo imperio foi constituida a hypotheca, permittiam que desse onus fosse susceptivel o dominio util dos bens emphyteuticos, independente de licença do senhorio.

É a citação a que fez referencia o accordam e que teria rebatido os fundamentos da appellação e, ainda agora, dos embargos.

Com o senhorio fica o dominio exclusivo do sólo; ao foreiro cabe a propriedade inteiramente livre dos bens que assentam no sólo emphyteutico. O Codigo Civil, no art. 810, 3º e 4º, reproduziu aquellas disposições, e no n. 6º permitiu especialmente fossem hypothecadas as minas e pedreiras independentemente do sólo onde se acharem.

Ante essas disposições, o sólo alheio, como é o do senhorio na emphyteuse, em relação ao dono do dominio util, e o do proprietario do sólo onde existe uma mina ou pedreira, em relação a quem estas pertencerem, não constituem embaraço juridico para constituição da hypotheca dos bens do foreiro ou do dono da mina ou pedreira.

Assim, não ha razão juridica para reputar-se nulla a hypotheca de carrís urbanos, sob fundamento de não assentarem em sólo alheio.

" Ubi eadem legis ratio, eadem debet esse dispositio legis "

Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos (art. 7º do Cod. Civil).

Em seu art. 825 o Codigo Civil permite que os navios sejam objecto de hypotheca. Accresce que a lei nº 167 A, de

*Carlos Ribeiro* 316

15 de Setembro de 1893, faculta ás associações de estradas de ferro, de navegação, de mineração e outras emittirem obrigações ao portador, baseadas na garantia real dos bens que forma o seu patrimonio. Resultando da emissão de titulos de tal natureza a hypotheca dos bens immoveis dessas associações, segue-se que não pode ser acolhida a opinião que não toléra a hypotheca de carrís urbanos, pela razão de assentarem em sólo do dominio municipal.

A emissão de debentures envolve a faculdade de hypothecar.

Como já disse, o Supremo Tribunal accitou essa argumentação, adoptando-a, por declaração expressa, no accordam.

Com essa argumentação juridica, estou inteiramente de accordo. Tanto mais quanto, nesta hora, sobre esse ponto, poderia acrescentar que, citada a opinião de Clovis em contrario, fui verificar a ultima edição doCodigo Civil Commentado e julgo conveniente mencionar que em tal edição o grande civilista adduziu: "as companhias de bondes urbanas não podem hypothecar suas linhas, porque não são proprietarias do sólo; têm sómente o direito de uso e gozo, que alguns equiparam ao de superficie. Podem, porém -- elle ahi já faz alguma transigencia na dureza de sua doutrina anterior -- hypothecar os edificios de que forem proprietarias, como qualquer o faz?"

Assentado este ponto, que prevaleceu e com o qual estou inteiramente de accordo, passo a estudar a nullidade do inicio da acção em férias, que é o ponto novo.

Essa allegação, porém -- é agora a minha vez de falar -- ficou cabalmente refutada na impugnação de fls. 301. Sómente a penhora foi feita em férias, como o permite o art. 262, parte la., do Decreto n. 3.084. Leia-se a petição de fls. 24 e a de fls. 56, em data de 2 de Abril de 1918: "...terminadas as férias para citação da penhora e para virem os executados á primeira ver-se-lhes propôr a acção..."

A citação foi feita a 4 de Abril e a acção proposta na audiencia de 6. O julgado invocado pelos embargantes foi tomado por 6 votos contra 5, vencedores os Srs. Ministros Pedro dos

Santos, Relator; André Cavalcanti, Viveiros de Castro, Alfredo Pinto, Godofredo Cunha e Guimarães Natal - vencidos os Srs. Ministros Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Leonil Ramos, Muniz Barreto e Pedro Mibielli. Pela discussão que encontrei na Revista do Supremo Tribunal Federal, 46/188 e 54/109, estou com os votos vencidos.

A citação para pagamento incontigente foi feita em férias e também a penhora. Mas houve plena defesa e parece-me fragil a maneira por que, no accordam n. 3.354, se respondeu a essa argumentação.

A pena de nullidade, no caso, "refere-se ao repouso dos funcionarios, exigivel para a manutenção do equilibrio de suas faculdades, tão necessario ao bom desempenho dos negocios publicos. Satisfeito não fica este intuito com o haver o executado desdobrado ampla e completamente sua defesa."

Não me parece convincente o fundamento da decisão.

A fls. 62 nos embargos não foi arguida a nullidade, o que sómente agora foi feito nos articulados, depois do julgamento da appellação.

Não houve prejuizo algum. A bem dizer-se, a parte exequente tomou a cautela necessaria ao afastamento da arguição de nullidade. A penhora podia ser feita em férias e não era possivel a penhora sem a citação inicial, para tornar possivel o pagamento da somma reclamada, dispensada a penhora. Actos successivos, do mesmo instante processual, pagar ou consentir na penhora. Os fundamentos, que encontrei publicados, no voto do Sr. Ministro Edmundo Lins, são valiosos.

Fica, assim, apreciada e rejeitada a materia dos embargos. E, como o accordam embargado confirmou plenamente a sentença, poderei ler a decisão bem lançada, da la. instancia, si o Tribunal entender necessario.

318

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.539

(Voto)

75-4-31

16-4

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO:-Rejeito os embargos. Os fundamentos apresentados pelo sr. Relator estão de accordo com as idéas contidas no meu voto. Abstenho-me de lê-lo por esse motivo.

Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

1

1

\*

n. 3539. Relatados e discontidos os embargos de f.º 296, em que violam os embargantes Paulo Hornes e sua mulher contra os embargados Otto Bernberg e sua mulher:

Acordam rejeitar ditos embargos, para manter a sentença de f.º 248 r. confirmada pela julgado de f.º 293 e contra o qual nenhuma alegação foi feita, como se vê das razões do actual julgamento e juntas aos autos, que poderão atacar os fundamentos da decisão proferida.

Costes pela parte vencida.

Supremo Tribunal Federal, em sessão de 16 de Abril de 1931.

*Presidente*  
 Pedro Tibiriçá, relator.  
 Hermenegildo de Barros.

Publicação

Aos dez dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e treinta e um em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Eduardo  
Esquivela

Juíz Semanario foi publicado o accordum plho  
do que eu, Augusto Casar de Sá

official

laurei este termo. E

Juliano  
Assumpção  
Assumpção



REMESSA

Aos 11 dias do mês de Agosto de 19 64  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado Paraná

Official Judiciário

REMESSA

Aos 14 dias do mês de outubro de 19 64  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado Paraná

Official Judiciário